ESTADO do PARANÁ

Corregedoria

ARQUIVO PÚBLICO
PARANÁ

Relatorio apresentado ao

Exmo Sr. Dr. CAETANO

MUNHOZ da ROCHA,

Presidente do Estado

Pelo Desembargador

CLOTARIO de MACEDO PORTUGAL

1925

MFN 1048

Corregedoria do Estado do Paraná

EXMO.SNR.DR.CAETANO MUNHOZ DA ROCHA.

D.D.PRESIDENTE DO ESTADO DO PARANÁ.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O § unico do art.4º da Lei nº.2258 de 24 de Março de 1924 impõe ao Corregedor o dever de apresentar,no fim de cada anno, ao Presidente do Estado e ao Superior Tribunal de Justiça relatorios dos trabalhos da Corregedoria.

Temos a subida honra de dar cumprimento áquelle dispositivo legal,apresentando á V.Exa. este relatorio e outro,do mesmo têor, ao Egregio Superior Tribunal de Justiça.

A Lei,instituindo correições annuaes,sem dar prazo maior de um anno para a la. correição,não previu,nem podia prever,as difficuldades resultantes de uma verdadeira reorganisação de serviços e nem o atrazo em que se achavam os trabalhos judiciaes,no Estado.

Dispondo o legislador que" a la. correição que se fizer abrangerá os processos e actos relativos aos tres ultimos annos" não levou em conta,sem duvida,a hypothese de existirem autos pendentes de inicio remotissimo,mas sim a de que estes não seriam outros sinão aquelles que se achassem em effectivo andamento. E, assim devia ser, si os serviços estivessem em dia.

Elaborando aquella disposição,o legislador partiu do presuposto,de que estariam organisados os serviços do fôro e de que, a la. correição, como as subsequentes, iria limitar-se a emendas de certas faltas, ao supprimento de algumas irregularidades e a pouco mais do que isso. Entretanto, assim não se deu.

Revolvidos os archivos, para o effeito da correição,surgiram autos pendentes, iniciados em todos os tempos, elevando-se o seu numero que, devia representar a sexta parte, mais ou menos, do numero de autos findos,a quasi o dobro do numero destes.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO-

Provimento

Em correição.

Os autos de habilitação para casamento devem ser processados com o maior cuidado. As firmas dos documentos que instruem os papeis de habilitação serão sempre reconhecidas. Quando um dos nubentes, ou qualquer pessoa tiver que assignar e não souber, assignará alguem a seu rogo, com duas testemunhas. As justificações de edade devem ter as custas cotadas á margem de todos os termos ou actos, como exige o § unico do art.23 do Regimento de Custas. Não ha necessidade de transcrever e juntar aos autos o edital dos proclamas, sendo esse edital registrado, como é, em livro proprio. Basta que o Escrivão certifique que affixou o edital e depois que decorreu o praso sem opposição de impedimentos.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

-

-CARTORIO DO 2º TABELLIÃO DE NOTAS, ESCRIVÃO DE ORPHÃOS E OFF. DO R. GERAL-

-INVENTARIOS-

Inventariada:-Maria de Paula Buena.

Provimento

Em correição.

O pedido ou justificação para cobrança de divida no processo do inventario ou na arrecadação de bens de defunctos e ausentes está sujeito a taxa judiciaria(letra I do art.2 da Lei nº-2188, de 19 de Março de 1923). Neste inventario a taxa judiciaria não foi cobrada, sendo necessario que o Snr.Dr.Juiz de Direito ordene a satisfação dessa exigencia legal.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Agosto de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado:-Elias Senyszen.

Provimento

Em correição.

O Snr.Dr.Juiz de Direito,Doutor Tullio mandou contar os presentes autos.Parece, no entanto, evidente que não está sujeito á custas os inventarios negativos, pois não é possivel que a lei isentando de custas os arrolamentos até 500$000 conferisse custas a inventarios negativos. Nelles percebe o Escrivão a gratificação de 20$000.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Agosto de 1925.

\- - -

Inventariado:-José Borovicz.

Provimento

Em correição.

Por actos realisados em Cartorio o Juiz só tem direito á custas por diligencia quando esta tiver logar fóra da hora do expediente, a requerimento da parte(nº-17, letra a do Regimento de Custas).Assim, ja tem acertadamente entendido o Snr.Dr.Juiz de Direito actual desta Comarca, que, em varios casos glosou custas que figuravam na conta sob esse titulo, Nessas condições devem ser deduzidas da conta as diligencias contadas, na importancia de 20$000, bem como o que, a titulo de assistencia, foi contado ao Curador Geral e o que se contou ao Contador pelo Calculo. Sendo os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito, elle ordenará as necessarias providencias no sentido de compellir o inventariante a preparar os autos.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Agosto de 1925.

\- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado:-João Boska.

Provimento.

Em correição.

O Snr.Dr.Juiz de Direito ordenará que da quantia depositada seja paga a divida activa do Estado, rateando-se o resto para pagamento de custas.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Agosto de 1925.

-

- - -

-ANNULLAÇÃO DE CASAMENTO-

Autora:-Maria da Luz Cordeiro.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

As acções de desquite de nullidade e annullação de casamento correm pelo Escrivão de Casamentos.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Agostode 1925.

-

- - -

-1º TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL-

LIVROS

de Registrs de Testamentos.

Provimento

Em correição.

As funcções relativas á provedoria estão affectos, por lei, ao Escrivão de Orphãos, Interdictos, Ausentes e Provedoria. Nessas condições, não se explica que existam para registro de testamentos dois livros- um no Cartorio do Civel e outro no Cartorio da Provedoria. Este fica, por isso encerrado, devendo os registros de testamentos serem feitos no Cartorio competente, que é o de Orphãos, Interdictos, Provedoria e Ausentes.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Agosto de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-ANNULAÇÃO DE CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

As acções de desquite, nullidade e annulação de casamentos correm pelo Escrivão de casamentos.Por isso,a existencia deste livro neste Cartorio não tem razão de ser. Tendo o Escrivão de casamento outro livro já escripturado, destinado ao mesmo fim a que este se destina, dou este por encerrado, mandando que passe para o Archivo do Cartorio respectivo.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Agosto de 1925.

- - -

-INVENTARIOS-

Provimento

Em correição.

Deduza-se da conta a importancia de 12$000 contadas ao Juiz Dr.Aristoxenes, porque os Juizes só têm direito a custas por diligencias,quando realizarem o acto em Cartorio, fora da hora do expediente a requerimento da parte(Letra A do nº-17 do Regimento de Custas). E, essa hypothese não occorreu,Sendo os autos conclusos, ordenará o Sr. Dr.Juiz de Direito as providencias legaes para que o inventario prosiga.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Agosto de 1925.

- - -

Provimento

Em correição.

Sobre as diligencias contadas ao Supplente, observe-se o que dispõe o nº-17, letra A do Regimento de Custas.E, sobre o modo de cotar as custas o disposto no § unico do art-23 do mesmo Regimento.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Agosto de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Na conta foram contadas a mais as custas sob o titulo "diligencias" e sob o titulo "calculo" ao Contador. Não occorreu a hypothese prevista na letra a do nº-17 do Regimento de Custas referentes á diligencias e nem existe o calculo a que o Regimento allude.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Agosto de 1925.

-

- - -

-FALLENCIAS-

de Trancredo Moreira Gomes.

Provimento

Em correição.

A presente fallencia foi decretada ha dois annos e meio e não está encerrada.

O art.137 da Lei nº-2024 de 17 de Dez.de 1908 dispõe:" A fallencia deve ser encerrada dois annos depois do dia da sua declaração, salvo o caso de força maior devidamente provado, como acção em Juizo tendente a completar ou indemnisar a massa". Nenhum motivo de força maior occorre. Indo os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito, elle ordenará as necessarias medidas no sentido de compellir o liquidatario a cumprir as disposições legaes que lhe dizem respeito.

(a) Clotario Portugal.

Em 18 de Agosto de 1925.

-

- - -

de Godofredo Grollmann.

Provimento

Em correição.

A fallencia de que trata o presente processo ainda não está encerrada e cumpre que o seja. O snr.Dr.Juiz de Direito providencia-

Corregedoria do Estado do Paraná

rá nesse sentido.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Agosto de 1925.

- - -

-CARTORIO DISTRICTAL DE"SÃO PEDRO DE MALLET".

-LIVROS DE

Notas-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Convem evitar entrelinhas. Si ellas occorrerem, deverão ser resalvadas em forma legal, antes do encerramento do instrumento e de sua subscripção, reproduzindo-se exactamente o que na entrelinha se contem.

Recommendo ao Tabellião que, nas escripturas de compra e venda, transcreva, como manda o Cod. Civil, a certidão negativa dos impostos a que estiver o immovel sujeito.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

- - -

Provimento

Em correição.

As instrucções constam do provimento dado no livro de notas nº-14.

Á fls.177 v. existe uma escriptura sem o seu final. Devia o Tabellião declarar no instrumento porque não a finalisou, pois, a regularidade do serviço e a confiança que elle deve inspirar resultam muito do capricho que deve ser o serventuario no seu trabalho.

(a) Clotario Portugal

Em 19de Agosto de 1925.

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções constantes do provimento dado no livro de notas nº-14.E, sendo de lei que os livros de notas serão abertos, rubricados e encerrados pelos Juizes de Direito ou Municipaes, apresente o Tabellião o presente livro ao Snr.Dr.Juiz de Direito para o preenchimento dessa formalidade legal.Ja devia o Tabellião ter feito o Juiz Districtal, abrir, rubricar e encerrar o presente livro, pois, em correição feita nesta Comarca, o Juiz que procedeu á correição, fez sentir a irregularidade decorrente em caso identico.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

-

- - -

-PROCURAÇÕES-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O descuido do Tabellião que funccionou é manifesto.O actual não escreveu neste livro.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

-

- - -

Provimento

Em correição.

Seja o presente livro apresentado ao Snr.Dr.Juiz de Direito para lavrar nelle os termos de abertura e encerramento, rubricando suas folhas, pois os Juizes Districtaes não tem competencia legal para o faser. Quando houver necessidade de entrelinhas, é preciso que estas sejam devidamente resalvadas astes do encerramento do instrumento e da sua subrcripção.

(a) Clotario Portugal

- Em 19 de Agosto de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-REGISTROS DE PROTESTOS DE LETRAS-

Provimento

Em correição.

Observe o Official, daqui em diante, nos protestos que fiser, o dispositivo constante do § unico do art.29 do Dec.nº-2044 de 31 de Dezembro de 1908, nos seguintes termos:"Este instrumento depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou aquelle que houver effectuado o pagamento". Está bem claro que o instrumento de protesto, contendo os quesitos ennumerados noart. 29 da lei cit., é entregue ao detentor ou portador da letra ou aquelle que houver effectuado o pagamento, depois de registrado no livro competente.

Como estão feitos os protestos, não se chega a verificar si se trata do registro do instrumento ou, si o que se contem no livro, foi considerado como sendo o instrumento.

Deve o Official transcrever o instrumento, começando assim: registro de instrumento de protesto de..... e no final, depois do instrumento ser todo transcripto, transcreverá o Official o nome do Official que fez o do apresentante, o das testemunhas, declarando o valor das estampilhas inutilisadas, na forma da lei. Declarará por fim:"Era o que se continha em dito instrumento de protesto que bem e fielmente registrei no presente livro, me reporto ao original e dou fé.Eu.....etc.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

\- - -

Provimento

Em correição.

Os impressos constantes desse livro serveriam para os instrumentos e não, porem, para o registro de protesto.

Observem-se as instrucções constantes do provimento exarado no livro de igual natureza, nº-4.

Corregedoria do Estado do Paraná

Os livros de notas devem ser abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito pu Municipal, onde houver e nunca pelos Juizes Districtaes. Isso ja foi ordenado, nesse mesmo Cartorio, pelo Juiz que procedeu a correição sem que fosse seguido.

Estando este livro aberto, rubricado e encerrado pelo Juiz Districtal, em contrario a lei e ao que ordenou o Juiz Corregedor, encerro-o com a escripta constante de fls.75 v. E, o Escrivão adquirirá outro que será escripturado em forma legal.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

-

- - -

-APONTAMENTO DE LETRAS-

Provimento

Em correição.

O presente livro não está revestido das formalidades legaes; não contem o termo de abertura, nem de encerramento e não está com as suas folhas rubricadas. Nessas condicções, não está no caso de permanecer em uso, por não merecer fé. Encerro-o, por isso, mandando que o Official adquira outro para o fim a que se destina.

É bom que consigne que o Official actual o encontrou neste estado.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

-

- - -

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

Este livro, que foi escripturado até certo ponto pelo Escrivão, que antecedeu ao actual, vem servindo para Protocollo de Audiencias e compromissos legaes dos funccionarios districtaes. Não é regular que no mesmo livro sejam praticados actos de natureza assim diversa.

Corregedoria do Estado do Paraná

Mando que se abra um novo livro para os termos de compromissos e que este apenas se destine, daqui em diante, aos termos de audiencias.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

\- - -

-REGISTRO DE EDITAES DE PROCLAMAS-

Provimento

Em correição.

O Juiz Districtal actual rubricará as folhas do presente livro, o que não foi feito, pois apenas existem os termos de abertura e de encerramento.

(a) Clotario Portugal

Em, 19 de Agosto de 1925.

\- - -

-REGISTRO DE NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

O Escrivão actual não é, nem pode ser responsavel pela incuria e desleixo do seu antecessor, providenciará no sentido de faser chegar ao conhecimento dos interessados as irregularidades dos registros sem assignaturas que existem no livro, para que elles possam tomar as providencias legaes que couberem no caso.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

\- - -

Provimento

Em correição.

O serviço realisado pelo Escrivão actual é bem melhor do que o dos seus antecessores que não levaram a serio o cumprimento

Corregedoria do Estado do Paraná

de seus deveres. Mas, é preciso que haja mais cuidado- que se evitem os borrões, as emendas, as entrelinhas e que as prescripções so art.58 do Dec.nº-9886 de 7 de Março de 1888 sejam sempre estrictamente observadas. Os assentos lavrados estão incompletos e não contem, como deviam conter, as assignaturas de duas testemunhas.

Os registros que estão lavrados, sem assignaturas dos declarantes, devem ser regularisadas pelo Escrivão actual, como determinei no provimento dado no livro anterior, da mesma natureza. E, sobre o encerramento annual da escripturação do livro, proceda-se como ja foi indicado em outro provimento.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

- - -

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Eram muito descuidados os Escrivães que antecederam ao actual. O livro esta mal escripturado e contem entrelinhas, sem resalva. As instrucções constam do provimento dado no livro actual de casamentos.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

- - -

Provimento

Em correição.

Nos assentos que forem lavrados, daqui por diante, declare o Escrivão tambem as datas e nascimentos dos conjuges, as datas de nascimento ou de morte de seus paes, os nomes dos conjuges precedentes quando for viuvo um dos nubentes e data da dissolução do casamento e os nomes, prenomes, profissão e residencia actual das testemunhas (art.195 do Codigo Civil).

Corregedoria do Estado do Paraná

(a) Clotario Portugal

Em 19de Agosto de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-

- - -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Funccionaram neste livro tres Escrivães, com o actual. O serviço dos anteriores é pessimo, denotando uma negligencia completa. O Escrivão actual revela-se mais cuidadoso, mas ainda não tem feito os registros, com completa observancia das prescripções legaes. Não é bastante diser-falleceu em domicilio- é preciso que se diga no domicilio de quem. O dia, a hora e o mez em que se der o fallecimento não devem ser omittidos, a não ser que não seja possivel precisal-os, bem como a profissão, naturalidade e residencia dos paes e si o fallecido deixou ou não testamento. E ha ainda a notar que não são os assentos assignados por duas testemunhas o que é essencial quando faltar attestado do facultativo.

Observe tambem o Official o disposto no art. 22 do Dec. nº-9886 de 7 de Março de 1888: "No ultimo dia do anno encerrar-se-á a escripturação a elle correspondente (ao livro de registros) lavrando para esse fim o encarregado um termo que declarará o numero de assentos abertos, e devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz Districtal". Essa disposição tem applicação aos livros de nascimentos tambem e ao de casamentos. No anno seguinte, está claro, a numeração dos assentos recomeçará.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

-

- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Contrahentes:-Francisco Ferreira de Jesus e

Dulcia Maria da Annunciação.

Provimento

Em correição.

Os autos de habilitação para casamentos, processados pelos antecessores do Escrivão actual e os que foram processados por este que está em exercicio, estão mal feitos e sem o menor cuidado. Recommendo ao Escrivão toda a cautela e que evite as faltas que vem occorrendo constantemente.

Todas as firmas dos signatarios dos documentos que instruem os autos de habilitação devem ser reconhecidos, a não ser que se tratem de documentos extrahidos por Officiaes Publicos. Quando alguem não souber assignar e por isso assigne a rogo, outro, devem assignar duas testemunhas tambem.

Para prova de edade, os baptisterios não servem, pois, a Egreja está separada do Estado. Os documentos escriptos em lingua extrangeira só fasem prova de edade depois de devidamente traduzidos para o vernaculo por traductor publico nomeado para o acto, e acompanhado do original. O Escrivão evitará tambem que não figurem em autos de habilitação requerimentos sem despacho e documentos sem assignaturas o que tem acontecido, por vezes. Advirto-o para que não se reproduzam as faltas apontadas.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

-CARTORIO DISTRICTAL DE "RIO CLARO"-

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Os livros de notas dos Escrivães districtaes, são abertos rubricados e encerrados pelos Juizes de Direito ou Municipaes, onde estes existam, e não pelos Juizes Districtaes.

Corregedoria do Estado do Paraná

Este livro é findo, mas é preciso que não se reproduza a falta apontada, em novos livros, que vierem a servir.

Recommendo ao Tabellião que, nas escripturas de compra e venda que lavrar transcreva sempre a certidão negativa dos impostos a que estiver o immovel sujeito. Convem tambem que, para protestos de letras, para procurações e para escripturas, tenha o Tabellião livros distinctos.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agostode 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Trata-se de um livro findo em que não foram observadas as prescripções legaes relativas á abertura, encerramento e rubrica de suas folhas por autoridade competente.

É preciso que, daqui em diante, faltas identicas se não reproduzam.

(a) Clotario Portugal.

Em 19 de Agosto de 1925.

- - -

Provimento

Em correição.

Sobre a abertura, o encerramento e a rubrica das folhas dos livros do serventuario Affonso Francisco de Lima, tem reinado uma confusão lamentavel. Ora o Escrivão faz o termo de encerramento e o Juiz o de abertura e este rubrica as folhas; ora o Juiz lavra todos os termos, e ora o Collector assim procede. É preciso que esta confusão termine. O Collector não tem attribuição legal para abrir e nem para encerrar livros de Escrivães ou de Tabelliães. Os livros do Escrivão Districtal são abertos, rubricados e encerrados, todos, pelo Juiz Districtal, menos os pertencentes ao Tabellionato que serão abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito da Comarca (letra H do art. 217,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

nº-3 da lei da Organisação Judiciaria).

Não convem que prosiga a escripturação neste livro, achando-se elle, como se acha, com a irregularidade apontada. Por isso, encerro-o, devendo o Escrivão prodeguir em livro novo, revestido das formalidades legaes.

Chamo a attenção do Tabellião para o dispositivo do Cod.Civil segundo o qual devem, nas escripturas de compra e venda, ser transcriptas as certidões negativas dos impostos a que estiver o immovel sujeito, e para o modo de ser inutilisado o sello, nas procurações e nos outros contractos lavrados nos livros de notas, traçado nos nrs.13 e 19 so art. 11 do Dec.Fed. nº-14339 de 1º de Setembro de 1925.

(a) Clotario Portugal

Em 19de Agosto de 1925.

\- - -

-PROCURAÇÕES-

Provimento

Em correição.

As folhas do presente livro não estão rubricadas;o termo de abertura não está assignado e o termo de encerramento foi lavrado e assignado pelo proprio Tabellião. É preciso lembrar que os livros nunca devemser escripturados sem que estejam com essas formalidades legaes todas cumpridas e que, quem tem competencia para abrir,rubricar e encerrar os livros do Tabellião é o Juiz da Comarca.

Trata-se de um livro findo em que as faltas ja não podem ser sanadas.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

\- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Os livros de notas, isto é, todos aquelles do Tabellionato devem ser abertos, rubricados e encerrados pelo Snr.Dr.Juiz de Direito da Comarca. Este foi aberto pelo Collector Federal que não tem competencia para a pratica de actos daquella natureza.

Está o livro escripturado até a sua folha 31 v., sem que estejam as folhas escriptas e não escriptas rubricadas. Não sendo, porem, dado duvidar-se da authenticidade do livro, sem duvida offerecendo a parte escripturada, mando que o Tabellião apresente-o ao Snr.Dr.Juiz de Direito que preencherá a falta, abrindo, rubricando e encerrando o mesmo livro.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

-

- - -

-AUDIENCIAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O livro para protocollo das audiencias está sujeito ao sello de 400 reis por folha, estadoal, Esse sello não foi pago e o deve ser na forma da lei.

Os termos de audiencias não estão devidamente encerrados pelo Escrivão Daqui em diante é preciso que o sejam.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

-

- - -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

O termo de encerramento deve ser feito pelo Juiz Districtal. O que foi lavrado e assignado pelo Escrivão não tem validade.

Corregedoria do Estado do Paraná

Logo que se complete a escripturação deste livro, adquirao Escrivão outro, para o mesmo fim, com as dimensões e formatos legaes, como preceitua o art.9 do Dec.nº-9886 de 7 de Março de 1888. O termo de encerramento de fls.45 deve ser rubricado pelo Juiz Districtal.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

\- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Nos papeis de habilitação para casamentos processados no Districto de Rio Claro os defeitos são, mais ou menos, os mesmos; 1º) Nas justificações de edade pódem as partes que o Juiz indique as testemunhas e elle o faz. Isso não esta certo; as partes, em seu requerimento, devem indicar as testemunhas, pois só ellas sabem quaes as pessoas que podem depor sobre a materia dejustificação; 2º) As firmas dos signatarios dos documentos juntos não tem sido reconhecidas o que é preciso que se não reproduza; 3º) Não tem sido sempre assignados por duas testemunhas os documentos assignados a rogo e, finalmente, tem o Juiz julgado por sentença a capacidade dos nubentes para contrahir matrimonio quando apenas elle deve julgar as justificações produzidas, proferindo sua sentença depois dainquirição das testemunhas.

Nas justificações, as custas devem ser cotadas é contadas.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Agosto de 1925.

\- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIO DISTRICTAL DE "PAULO FRONTIN"-
-NOTAS-

Provimento

Em correição.

O presente livro está aberto, rubricado e encerrado pelo Juiz Districtal e rubricado, em suas folhas, tambem pelo Collector Federal.

Isso não está certo. O Juiz Districtal tem competencia para abrir, rubricar e encerrar os livros da Escrivania Districtal de seu Districto; mas, os livros de notas ou, melhor, os do Tabellionato devem ser abertos, rubricados e encerrados pelos Juizes de Direito ou Municipaes quando o Districto pertencer a qualquer termo. Isso é expresso na Lei Judiciaria.

Os Collectores não tem competencia legal para rubricar livros de Escrivães ou de Tabelliães.

O Tabellião apresentará este livro ao Snr. Dr. Juiz de Direito e este supprirá a falta.

Recommendo ao Tabellião: que transcreva nas escripturas de compra e venda que lavrar as certidões negativas dos impostos a que o immovel, objecto da escriptura, estiver sujeito e que assigne sempre todos os contractos ou actos que lavrar, apos as assignaturas das partes e das testemunhas.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Agosto de 1925.

- - -

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Nos assentos de nascimentos deve declarar-se o logar em que casaram os paes do registrando. E a escripturação dos livros do Registro Civil deve ser encerrada annualmente, apos o uktimo assento lavrado, como prescreve o art. 22 do Dec. nº-9886 de 7 de Março de 1888.

Corregedoria do Estado do Paraná

Os ultimos assentos ja vêm sendo assignados por testemunhas, como manda a Lei.



(a) Clotario Portugal

Em 20 de Agosto de 1925.

. . .

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Contrahentes:-Moysés Ribeiro dos Santos e

Maria Taborda de França-

Provimento

Em correição.

Encontrei alguns autos de habilitação para casamentos de que foram retirados documentos e entregue ás partes, segundo explicou o Escrivão.

De papeis de casamentos não se retiram documentos, maximé em ordem escripta do Juiz e traslado nos autos de documentos, porventura, desentranhados.

Sirva o provimento de instrucção.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Agosto de 1925.

-

-CARTORIO DISTRICTAL DE "CONCORDIA"-

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Convem evitar, tanto quanto possivel, entrelinhas e resalvas. Ellas occorrendo, porem, devem ser resalvadas no final do instrumento, antes da sua subscripção e assignaturas.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Agosto de 1925.

-

. - -

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

As instrucções constantes do provimento nº-1. E, observe o Tabellião as prescripções do art.11 do Dec.nº-14339 de 1º de Setembro de 1920, quando ao modo porque devem ser os sellos inutilisados.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Agosto de 1925.

- - -

-HABILITAÇÃO DE CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Nos diversos papeis de casamentos examinados, as faltas que encontrei são mais ou menos as mesmas e aponto para que ellas se não reproduzam:-Não estão sempre reconhecidas todas as firmas dos documentos apresentados pelos contahentes - as unicas que não precisam de reconhecimento são as que constam de documentos publicos; ha documentos em lingua extrangeira, sem a necessaria traducção o que é irregular;- é preciso que documentos dessa ordem sejam traduzidos por um Traductor, nomeado para o acto pelo Juiz, juntando-se o original e a traducção aos autos.Por fim, a ordem dos documentos devem obdecer a determinação que dei ao Escrivão, isto é:-a petição dirigida ao Juiz será acompanhada dos documentos entre os quaes deve figurar em 1º logar a certidão lavrada pelo Escrivão de que decorreu o praso dos editaes de proclamas, sem impedimento, quando assim tiver acontecido.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Agosto de 1925.

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-ACÇÕES SUMMARISSIMAS-

AUTOS

Auctor:-Joaquim Justiniano do Valle.

Provimento

Em correição.

Todas as acções não excedentes do valor de 1:000$000 são summarias, a não ser as que tem, por lei, forma especial.
Não pode o Juiz, na sentença, julgar alem do pedido; devia condemnar no pedido e nas custas.
Quando o réo se occulta para evitar a citação, esta se faz com hora certa, como prescreve o Cod.do Processo(art.56).
Alem disso, noto que a taxa judiciaria não foi paga e o deve ser.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Agosto de 1925.

-

-CARTORIO DISTRICTAL, CRIME E DO OFF. DO REG. CIVIL E CASAMENTOS-
"SEDE"

-RÓL DOS CULPADOS-

Provimento

Em correição.

Este livro de Ról de Culpados foi creado para o Cartorio do Jury quando se achava separado da Escrevania do Crime, em cujo Cartorio tambem existia um-Ról de Culpados-hoje, que os Caryorios do Crime e do Jury e execuções criminaes constituem um só officio, ja não ha necessidade de dois livros para o mesmo fim. Encerro a escripturação deste, mandando que as baixas de culpas delle constantes sejam trasladadas para o outro que ficará assim, com sua escripturação inteiramente perfeita.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Agosto del925.

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-PROCESSOS CRIMES-

Réo:-Modesto Cordeiro.

Provimento

Em correição.

O presente processo foi annulado por sentença de fls.37 não sendo ainda instaurado outro pelo Representante do Ministerio Publico, como deve acontecer em casos taes.

POr isso, e para os effeitos da lei, sejam os presentes autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Agosto de 1925.

-

- - -

Réos:-Pedro Lemos Sampaio e outros.

Provimento

Em correição.

Foram pronunciados tres réos dos quaes apenas um foi julgado. Sendo os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito, elle ordenará as necessarias diligencias para a captura dos réos, ainda não julgados.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Agosto de 1925.

-

- - -

Réo:-Antonio Esteves-

Provimento

Em correição.

O Snr.Dr.Juiz de Direito que proferiu a sentença condemnatoria de fls. não arbitrou a fiança, como devia ter feito, e oque deverá ser feito.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Agosto de 1925.

-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo:-João Kozlinski e outros.

Provimento

Em correição.

Dos quatro réos condemnados, tres já cumpriram a pena, faltando capturar o réo Theodoro Furchar, Noto que na sentença condemnatoria não foi pelo Juiz que proferiu a sentença, arbitrada a fiança.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Agosto de 1925.

- - -

Réos:-Antonio Ribeiro dos Santos e outros.

Provimento

Em correição.

Existem dois réos pronunciados, neste processo, pelo crime previsto no art.303 do Cod.Penal, sem que tenha, em relação a elles, o Juiz, que proferiu a sentença, arbitrado a fiança. Indo os auots conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito, elle procederá de accordo com a lei

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Agosto de 1925.

. . .

Réo:-Domingos Cunha.

Provimento

Em correição.

Ao Snr.Dr.Juiz de Direito para o fim de mandar expedir o mandado de prisão sontra o réo, pois é possivel que o que foi expedido ja não exista.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Agosto de 1925.

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

Réos:-Eurico Romão Damaceno e outros-

Provimento

Em correição.

O despacho de pronuncia supra não foi publicado e nem delles foram intimadas as partes.

A falta não foi do Escrivão actual e sim do ex-Serventuario Antonio Joaquim de Andrade que, nem ao menos lançou nos autos o termo de recebimento. Publicado o despacho e intimado o Sr.Dr.Promotor Publico, sejam os autos conclusos aoSnr.Dr.Juiz de Direito para os fins legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Agosto de 1925.

-

. - .

Réos:-Leonardo Vigineski e outros.

Provimento

Em correição.

Trata-se deum processo por crime commettido no Estado de Santa Catharina, no logar Santa Leocadia que pertencia ao Paraná ao tempo do inicio do mesmo processo.

De nos termos do accordo celebrado com aquelle Estado, proseguir ne

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Agosto de 1925.

- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE JACAREZINHO-

-RESUMO DOS TRABALHOS-

-CARTORIO DISTRICTAL DE"BARRA GRANDE"-

Escrivão:-Egydio Soares.

Livros	16
Autos de habilitação para casamentos	98
Provimentos	12

-1º TABELLIONATO E OFFICIO DO REGISTRO GERAL-

Tabellião:-Cecilio Rocha.

Livros	56
Provimentos	13

-2º TABELLIONATO-

Tabellião:-Samuel Rodrigues Teixeira.

Livros	2
Provimentos.	2

-CARTORIO DO CIVEL,COMMERCIO E ANNEXOS-

Escrivão:-Apparicio Baptista.

Autos findos	95
" pendentes.	581
Livros	7
Provimentos.	401

-CRIME,JURY E EXECUÇÕES CRIMINAES-

Escrivão:-Phidias Borges da Cunha.

Autos findos	35
" pendentes.	150
Livros	13
Provimentos.	171

-CARTORIO DISTRICTAL DA SEDE-

Escrivão:-Trajano Alcantara.

Autos de habilitação para casamento.	223
" pendentes	69
Livros	11
Provimentos.	70

-CARTORIO DISTRICTAL DE CAMBARÁ-

Escrivão:-Asdrubal de Figueiredo.

Livros	19
Autos de habilitação para casamentos	175
Provimentos.	7

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIO DISTRICTAL DE "S.ANTONIO DA PLATINA"-

Escrivão:-Octavio Rodrigues do Prado.

Autos de habilitação para casamentos.	189
Livros.	22
Provimentos..	10

-DEPOSITARIO PUBLICO-

Livros.	2

-CARCEREIRO-

Livros.	2

-T-O-T-A-L - G-E-R-A-L-

Autos findos.	130
" pendentes	800
" de habilitação para casamentos.	685
Livros.	150
Provimentos	686.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

COMARCA DE JACAREZINHO

-Cartorio Distrital de Barra Grande-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

- L I V R O S -

-Casamentos-

Provimento

Em correição.

Noto: 1ª) que os assentos não estão lavrados exactamente como prescreve o artigo 195 do Codigo Civil, pois, nelles não se tem declarado as datas de nascimento dos conjuges, nem as datas de nascimento ou de morte dos seus paes e nem se tem relacionado os documentos apresentados pelos conjuges por occasião de sua habilitação, assim como se tem omittido a data da publicação dos proclamas; 2ª) que não tem o official lavrado, no ultimo dia do anno, após o ultimo assento, o termo de encerramento da escripturação do livro, como estatue o artigo 22 do Dec. 9886 de 7 de Março de 1888 e 3ª) que o livro em sua escripturação contem muitas entrelinhas não resalvadas á margem, o que constitue irregularidade. As entrelinhas e emendas só podem ser resalvadas no final do assento, antes do seu encerramento e subscripção ou, quando já não seja possivel, em seguida ao assento, repetindo-se as assignaturas .

E' preciso que as faltas apontadas deixem de occorrer, daqui em diante.

a) Olotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

Nascimentos

Provimento

Em correição.

Em relação ao modo de resalvar entrelinhas e emendas e,

Corregedoria do Estado do Paraná

quanto ao encerramento annual da escripturação do livro, observem-se as instrucções do provimento nº 1.

a) CLotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como foi indicado no provimento nº 2. Os assentos, alem dos requesitos que contêm, devem mencionar tambem: a profissão dos paes do registrando; e quando estes foram casados, o lugar onde casaram (Nº 5 do artigo 58 do Decreto nº 9886 de 7 de Março de 1888).

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Protocollo das Audiencias-

Provimento

Em correição.

Os livros de protocollo de audiencias, de carga para a entrega de autos aos Juizes e advogados e de registro de escrivães de qualquer juizo estadoal, exceptuado os do registro civil, estão sujeitos ao sello de 400 reis por folha (§ 5º do artigo 1º da lei nº 1730 de 4 de Abril de 1917).

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

-COMPROMISSOS-

Provimento

Em correição.

As attribuições dos Juizes Districtaes e das autori-

dades policiaes não se confundem. Não ha, por isso, razão de existir um só livro de compromissos legaes communs áquellas autoridades. Este servirá daqui em diante, para os compromissos deferidos pela autoridade policial, abrindo-se outro para nelle serem lançados os compromissos deferidos pelo Juiz Districtal.

Os ultimos termos de compromissos lavrados, não estão assignados nem pela autoridade que os deferiu, nem pelos inspectores compromissados.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

Provimento

Em correição.

O ultimo contracto lavrado neste livro não está assignado pelas partes. E' provavel que ellas não tenham querido assignar. Mas, o Escrivão devia ter mencionado essa circunstancia e declarado o contracto sem effeito.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Pode acontecer que no momento de lavrar-se um contracto as partes divirjam e não o queiram assignar, o que não é commum acontecer. Nesse caso, o contracto deve ser declarado sem effeito pelo Tabellião. Neste livro, o primeiro contracto lavrado não está assignado, como pelos outorgantes não está assignada a escriptura de fls. 36 e seguintes. Si essas assignaturas não foram tomadas por descuido, ao Tabellião é devida a falta; si as partes não quizeram assignar, ainda está o Tabellião em falta, pois devia mencionar essa circunstancia. Noto que ha, neste livro, como nos que examinei anteriormente, muitas

Corregedoria do Estado do Paraná

entrelinhas, resalvadas irregularmente, o que é preciso evitar.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

A escripturação do presente livro está limpa, mas, como a dos que o precederam, contem muitas entrelinhas irregularmente resalvadas. Não é demais recommendar que sejam as entrelinhas sempre resalvadas antes do encerramento do instrumento e de sua subscripção, e quando isso já não seja possivel, a resalva deve vir em seguida, repetindo-se as assignaturas.

O Art. 1137 do Cod, Civil dispõe: "Em toda a escriptura de transferencia de immoveis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Federal, Estadoal e Municipal de quaesquer impostos a que possam estar sujeitos". Nessas condições, é bem de ver, não é bastante declarar, como se tem feito, que o immovel está livre dos impostos a que se refere aquelle artigo: deve na escriptura ser transcripta a certidão negativa ou a certidão comprobatoria de achar-se o immovel, objecto de transferencia, quite com a Fazenda, dos impostos a que estiver sujeito. Quanto ao modo de inutilizar os sellos nas procurações e em outros contractos, observe o Tabellião as prescripções dos ns. 13 e 19 do artigo 11 do Dec. Nº 14339 de 1º de Setembro de 1920.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

-F I A N Ç A S -

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-F I A N Ç A S-

Provimento.

Em correição.

O Codigo do Processo Criminal aboliu as fianças provisorias. Hoje só ha no Estado, fianças definitivas prestadas perante a autoridade judiciaria, tendo o Juiz Districtal competencia para tomal-as (art. 217 da lei judiciaria, letra b). Deve ser aberto livro proprio para fianças, pois este caderno não satisfaz. E, faço sentir que as fianças levam o sello federal proporcional.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

. . .

-Autos de habilitação para Casamento-

Nubentes-Julio Rocha e Maria R. Paula dos Santos.

Provimento.

Em correição.

Os autos de habilitação para casamentos, examinados neste Cartorio, quasi todos resentem-se da mesma falta, que devem daqui em diante ser evitadas: 1a.) as justificações, com poucas excepções, não estão contadas e as custas, em nenhuma, estão cotadas á margem como dispõe o artigo 23 § unico do Regimento: 2a.) Tratando-se de nubentes de 16 annos, que é a edade minima com que pode casar a mulher, é necessario que a testemunha diga saber que ella tem os 16 annos completos e que dê a razão da sua convicção e 3a.) finalmente existem assignaturas a rogo sem a assignatura de duas testemunhas.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

. . .

1- Tabellionato e Official do Registro Geral (séde)

Corregedoria do Estado do Paraná

- L I V R O S -

- Notas - Procurações - .

Provimento

Em correição.

Em primeiro lugar cumpre notar que não ha lei Estadoal que permitta rubricas do Juiz a chancella. Este livro contem defeitos em sua escripturação: 1ª) não nomeia o Tabellião as testemunhas presenciaes do acto, o que cumpre fazer: 2ª) as procurações de folhas 3, 13 e 33 não estão lavradas e estão assignadas, o que deixa ver que foram as assignaturas tomadas por antecipação, o qu e constitue seria irregularidade que se não deve repetir em hypothese alguma e 3a.) finalmente, os sellos não estão sempre inutilisados de accordo com a lei, faltando, na maior parte das vezes, a data do dia, mez e anno por algarismos.

Chamo a attenção do Tabellião para as faltas que venho de apontar e espero que ellas se não reproduzam.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Transcripção de Procurações-

Provimento

Em correição.

Os livros do Tabellionato são livros de notas, e, sendo assim, deve o Tabellião observar o disposto no nº 5 § 2º da tabella B da lei nº 3996 de 25 de Dezembro de 1919.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

-Procurações-

Provimento

Em correição

Corregedoria do Estado do Paraná

Existem,neste livro,algumas folhas destinadas a procurações não lavradas e que contem, não obstante a assignatura das partes. E' uma irregularidade, pois é evidente que foram tomadas as assignaturas antes de ser o instrumento lavrado e é preciso que isso não se repita. Observem-se tambem as instrucções do provimento nº 1

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

Provimento

Em correição.

Noto: que a procuração de folhas 136 verso não está assignada. Si a parte não a quiz assignar, devia ter sido isso declarado pelo Tabellião; que a de folhas 187 contem, dentro de chave, a declaração "em causa propria" sem resalva dessa circunstancia. Recommendo que todas as entrelinhas que se derem sejam resalvadas antes do encerramento do instrumento e de sua subscripção. E quando assim não puder ser, porque tenha o engano se verificado depois de estar o instrumento encerrado, será a resalva feita em seguida, repetindo-se todas as assignaturas.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Sobre as rubricas a chancella, observe-se o que foi dito no provimento nº 1. Noto que existe nos livros examinados entrelinhas sem resalva, o que é irregular. Sempre que occorram entrelinhas, é necessario que ellas sejam resalvadas antes do encerramento do instrumento e de sua subscripção. E si não for possivel, em se-

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

guida ao acto, repetindo-se as assignaturas. Resalvas feitas por modo contrario viciam o contracto. Recommendo ao Tabellião que: não se esqueça de que os sellos devem serø inutilisados como prescrevem os ns 13 e 19 do artigo 11 do Decreto Nº 14330 de 1º de Setembro de 1920, levando tambem com abreviatura a data do dia, mez e anno e que, nas escripturas de compra e venda cumpra o disposto no artigo 1137 do Codigo Civil nestes termos: " Em toda a escriptura de transferencia de immoveis serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Federal, Estadoal e Municipal de quaesquer impostos a que possam estar sujeitos". Alem disso, é preciso observar o disposto no paragrapho 1º do artigo 235 da Lei de Organisação Judiciaria: "nenhuma escriptura será lavrada sem nella ser transcripta pelo menos a data da nota do destribuidor.

a) Clotario Portugal

Em 18 de Setembro de 1925.

-Registro Geral-

Provimento

Em correição.

Recommendo ao official a acquisição de livros que preencham as condições legaes quanto ao formato e tamanho, assim que conclua a escripturação dos já iniciados.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

-Cartorio do 2º Tabellionato

- L I V R O S -

-Notas-

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

se sempre o disposto no artigo 1137 do Codigo Civil; que nos contractos que lavrar, observe-se a segunda parte a 2a. parte do § 1º do artigo 235 da Lei de Organisação Judiciaria e que se evitem quanto possivel, emendas e entrelinhas, resalvando-as no final do instrumento antes de seu encerramento e subscripção.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

. .

-Cartorio do Civil,Commercio e Annexos- (séde)

- A U T O S -

-Acção Ordinaria-

Autor - João Carlos de Aguiar

Provimento

Em correição.

O despacho supra pelo qual o Sr. Dr. Juiz de Direito mandou cumprir o Accordam não foi cumprido e nem siquer o Escrivão lançou nos autos, depois daquelle despacho, o termo de data. Satisfaça-se pois, o que o despacho determina sem perda de tempo.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

. .

-Deposito-

-Requerente-Sebastião R. de Camargo

Provimento

Em correição.

Não lavrou o Escrivão, nos autos, o termo de data ou recebimento o que devia ter feito, assim que os autos baixassem a Cartorio. E' uma falta que se não deve reproduzir.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Requerente- Egydio Soares

Provimento

Em correição.

Aberta a vista e exgotado o prazo deve o Escrivão certificar essa circunstancia.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Acção Prohibitoria-

-Autor-Dr. Francisco Candido Alves-

Provimento

Em correição.

Chamoa a attenção do Escrivão para o disposto no artigo 274 do Codigo do Processo Civil e Commercial.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

- Acção de indemnisação-

-Autor. Pedro Pereira da Silva-

Provimento

Em correição.

O Codigo do Processo em seu artigo 99 dispõe que os prazos e dilações findam-se independentemente de lançamento.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

-Acção Possessoria

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

Não têm sido poucos os casos em que existem despachos e decisões não cumpridas por não ter o Escrivão intimado as partes, deixando, em muitos casos, até de lavrar o termo de data em que recebeu os autos. E' uma falta que revela descuido e que eu espero não se ha de reproduzir.

Cumpra-se o final da sentença, isto é, publique-se e intime-se, como foi ordenado.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

.

. .

-Acção Executiva-

-Autora-Camara Municipal de Santo Antonio da Platina.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito, pois é preciso verificar o que o official de Justiça fez do mandado, cuja execução lhe foi confiada.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

.

. .

Autora- A Camara Municipal

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Diz o Escrivão "Em seguida remetto ao Snr. Contador.." mas não remetteu os autos a esse funcionario. Nessas condições, nunca poderia ser cumprido o despacho proferido pelo Sr. Dr. Juiz de Direito.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

-Acções Possessorias-

Autora- A Fabrica Matriz

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Não foi cumprido o despacho que o Dr. Juiz proferiu na petição retro e nem o Escrivão fez, nos autos, o termo de juntada dessa petição, como lhe cumpria .

a) Clotario Portugal

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Autor - Antonio Francisco.

Provimento

Em correição.

Não deixe o Escrivão de fazer, nos autos, o termo de juntada, quando tiver de juntar aos autos petições, como a que se vê atraz. E o despacho exarado na petição referida não foi cumprido.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925

-Acções Ordinarias-

-Autores-Delfina Maria de Jesus e outros.

Provimento.

Em correição.

Não intimou o Escrivão as partes da decisão supra e nem lavrou o termo de data, falta esta commum neste Cartorio.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

Autor - Pedro Pereira da Silva .

Provimento

Em correição.

Não foi cumprido o despacho do Sr. Dr. Juiz de Direi-

to e nem ao menos, lavrou o Escrivão, nos autos, o termo de data. Essa falta é frequentemente reproduzida.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

.

. .

Autor- Esperidião José da silva

Provimento

Em correição.

Assignado o prazo paraa a defeza, logo que elle decorreu, o Escrivão devia certificar essa circunstancia.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

.

. .

Autor - Pedro Claro de Oliveira

Provimento

Em correição-

Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para os devidos fins. Recommendo ao Escrivão que não deixe de lavrar nos autos a data do recebimento dos autos que baixarem do Tribunal, fazendo-os sempre conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

.

. .

Autor - Dr. José Sugusto da Silva.

Provimento

Em correição.

Cumpria ao Escrivão ter aberto vista á parte contraria cumprindo o despacho do Juiz e isso não foi feito.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Autora- Maria Joanna Theodora

Provimento.

Em correição.

Tendo o Juiz mandado designar dia para proseguimento da inquirição, devia o Escrivão ter cumprido sua determinação.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Cartas Precatorias-

Dep^te. Juizo de Direito de Cataguazes

Provimento

Em correição.

Não está cumprido o despacho supra e o Escrivão nem lançou nos autos o termo de data, como innumeras vezes vem acontecendo.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925

Dep^te. -Juizo da 5a. Vara Commercial de S.Paulo

Provimento

Em correição.

Sempre que o Juiz mandar contar, sellar e preparar os autos, cumpre que desse despacho a parte seja scientificada. No caso ella não foi e diz o Contador,que a conta vae em separado, mas ella não está junta aos autos.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

-Scções Executivas-

-Autor- José Menezes da Silva

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Parece evidente que o Escrivão intimou as partes da sentença retro, pois, acima vê-se dellas o "sciente" mas, nos autos não lavrou o termo de recebimento nem o da publicação da sentença e nem certificou que as partes tivessem sido intimadas,. E' preciso cuidado para que não occorram duvidas e controversias de consequencias prejudiciaes.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925

Autor - José Kemnitz Moreira de Lima

Provimento

Em correição.

Não devia o Escrivão, em hypothese alguma, deixar de lavrar nos autos o termo de data ou recebimento.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Autor - Emilio Bulez

Provimento

Em correição.

Já recommendei ao Escrivão que assim que baixarem os autos a cartorio, o que lhe cumpre fazer, antes de tudo, é o termo de data.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

-Acção Summaria-

Corregedoria do Estado do Paraná

Autor - Oswaldo Alves de Alcantara-

Provimento

Em correição.

Observo que se não tem cumprido o disposto no § unico do artigo 23 do Regimento de Custas, nestes termos : " Os referidos serventuarios cotarão as importancias dos salarios á margem dos ter mos, traslados, certidões e outros actos que escreverem ou expedirem, declarando quem os pagou e rubricando a cóta. E' preciso que de hoje em diante, esse dispositivo legal que não vem sendo cumprido, o seja rigorosamente.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Protestos-

-Requerente-Emilio Baena-

Provimento

Em correição.

Tendo o Escrivão lavrado o termo supra, cumpria-lhe fa zer os autos presentes ao Sr. Dr. Juiz de Direito, o que deve fazer agora.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

-Dissolução de Sociedade-

-Requerente-Manoel Bar ges Monteiro

Provimento

Em correição.

Proceda-se como foi indicado no provimento no 9. Não tendo o Escrivão cotado as custas como lhe cumpria, ex-vi do disposto no § unico do artigo 23 do Regimento de Custas, difficil se torna

Corregedoria do Estado do Paraná

verificar a exactidão da conta-.

a) Clotario Portugal

Em 19 de Setembro de 1925.

-DIVISÕES-

-Requerente - Francisco Junqueira de Oliveira.

Provimento

Em correição.

O § unico do artigo 23 do Regimento de Custas obriga o Escrivão a cotar as custas dos autos á medida que ellas forem occorrendo, rubricando a cota, em que se declarará quem as pagou, quando estiverem pagas. Esse dispositivo deve ser cumprido.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Requerente - Luiz Honorio de Souza

Provimento

Em correição.

Proferida a sentença, cumpria ao Escrivão lavrar o termo de data, nos autos; publicar a mesma sentença e, desde que não intimou as partes, era de seu dever certificar porque não o fez.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925

-Requerente - José da Silva Arantes.

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Escrivão para o disposto no paragrapho unico do artigo 23 do Regimento de Custas e para a tinta com que

Corregedoria do Estado do Paraná

lavrou o termo de appellação.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

.

. .

-Requerente - Manoel G. Sebastião

Provimento

Em correição.

Tem a justiça o maximo interesse em que se não protelem os feitos. Ao Escrivão cumpre zelar por isso. Como é que tendo o Juiz mandado dar vista dos autos ao autor para replicar em data de 5 do corrente, o Escrivão nem ao menos, lavrou nos mesmos autos o termo de data.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

.

. .

-Requerente - José Moro e outro.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Noto: que as custas constantes dos autos não vem sendo cotadas na forma da lei; que existem dois traslados de termos de audiencia escriptos com tinta de copia; que têm sido juntos documentos aos autos, sem o sello de folhas, e finalmente que tendo decorrido o prazo assignado, em audiencia, para a contestaçao da acção, não foi essa circunstancia certificada pelo Escrivão. As altas apontadas contrariam disposições expressas da lei.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

.

. .

-Requerente - João Ernesto Lisboa.

Provimento

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Pediu-se a citação dos condominos para assistirem a propositura da presente acção. Sendo o requerimento deferido, devia ser cumprido. Aconte, ás vezes, que a pessoa que requer não se interessa pelo requerimento, tendo empenho em retardar o andamento ou o inicio do processo. Mas, o que está em jogo, no caso, é o despacho do Juiz que ordenou a medida.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Requerente - José Coelho.

Provimento

Em correição.

Trata-se de uma sentença proferida a 31 de Julho de 1922 e que está, até esta data, sem ser publicada e sem della terem sido intimadas as partes, não obstante ter ordenado o Juiz que ella fosse publicada e as partes intimadas. O final da sentença não foi cumprido e o Escrivão nem ao menos lançou nos autos o termo de data. Por faltas identicas já tenho, em outros autos, chamado a attenção do Escrivão e espero que, daqui em diante, não se reproduzirá a falta.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

-Requerente - Mario Rodella.

Provimento

Em correição.

Mandou o Sr. Dr. Juiz de Direito cumprir o Accordam do Superior Tribunal de Justiça (fls. 202). Assim que os autos baixaram com o despacho, era dever do Escrivão lançar nelles o

Corregedoria do Estado do Paraná

termo de data ou recebimento. Assim não o fez. Permaneceram os autos em Cartorio sem cumprimento daquelle despacho desde 10 de Fevereiro de 1925 até 16 de Junho do mesmo anno, data em que o advogado de uma das partes entrou com uma petição. Mandando o Sr, Dr. Juiz de Direito vir a petição nos autos, fez o Escrivão o termo de juntada a 16; a 17 lançou o termo de conclusão e, até agora não fez os autos presentes ao Juiz. Mando que sejam os autos presentes a essa autoridade sem perda de tempo e advirto ao Escrivão pela sua falta.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Requerente - José Wenceslau Fernandes

Provimento.

Em correição.

Os autos foram recebidos pelo Escrivão com o despacho supra e não foi por elle lançado, como vem sempre acontecendo, o termo de data ou recebimento.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

-Requerente - Pedro Rodrigues de Oliveira

Provimento

Em correição.

Proceda-se em relação ás custas, como determinei no provimento nº 48. E' necessario que as partes tenham conhecimento do despacho supra. Não se comprehende que o escrivão recebendo os autos com esse despacho, nem siquer tivesse lavrado nos mesmos o termo de data. Noto que a decisão retro foi proferida com excesso do prazo marcado em lei.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-INVENTARIOS-

-Inventariado-Innocencio Venancio de Oliveira-

Provimento

Em correição.

Quando o presente inventario foi processado já estava em vigor o Regimento de Custas actual. Não obstante, ha evidente confusão na contagem a que se procedeu. Na conta está escripto: " Ao M. Juiz - julgamento 3$000, diligencia 6$000, em sellos .... 1$500". Adiante, na guia vem -"Pagam estes autos a quantia de ... 5$700, sendo a quantia de 4$200 de meias custas". O Regimento não fala em meias custas. As custas são cobradas em sellos, como renda do Estado, excepto as que são devidas por diligencias ou sentenças, que são cobradas em dinheiro. Isto, está entendido, em relação ao Juiz. Toda vez que o Juiz fizer diligencia fóra da sala destinada aos despachos tem direito a custas por diligencias, em dinheiro. Realizando-se o acto em Cartorio, fóra da hora do expediente, a requerimento, lhe são devidas tambem custas por diligencias, em dinheiro, (letra a do Nº 17 do Regimento). Em summa, as custas do Juiz são cobradas por inteiro em sello ou em dinheiro. Em dinheiro, as que resultam de diligencias ou sentenças; em sellos todas as outras. Não havia, pois, razão para a cobrança, em sellos, de meias custas.

Recommendo ao Escrivão que, em todos os casos, cumpra o disposto no paragrapho unico do artigo 23 do Regimento, pois, alem de ser um preceito legal que só porque existe deve ser cumprido, de seu cumprimento resultan a vantagem de verificar-se com facilidade de onde provem as parcellas constantes da conta. O Escrivão, na guia, deve especificar, em casos identicos: Pagam estes autos sellos de tantas folhas, tanto; custas do Juiz em sellos -tanto- e sello de mandado ou dos mandados de fls -tanto-. Assim não haverá confusão não escaparão folhas sem sellar, as custas cobradas em sellos não

Corregedoria do Estado do Paraná

se confundirão com as das folhas dos autos e os sellos de folhas não se confundirão com os sellos de mandados.

a) Clotario Portugal.

Em 21 de Setembro de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado - Luiz A. de Almeida Barros

Provimento

Em correição.

Acha-se, nos presentes autos, a sentença sem publicação e della não foram intimadas as partes, o que admira e, mais por não ter o Escrivão lavrado nos autos siquer o termo de data. Cumpra-se o final da sentença na parte em que mandou o Juiz que ella fosse publicada e della as partes intimadas. Nos inventarios não vem sendo observada, com rigor, a marcha processual prescripta no Codigo actual. E' preciso notar que, pelo Codigo do Processo actual, o Juiz não designa dia para a partilha. Cumprida a disposição do artigo 835, será designado dia, não para a partilha, mas sim para a deliberação de partilhas (art. 836). Nessa audiencia o inventariante apresentará o calculo do monte partivel, e dará todos os esclarecimentos necessarios; os interessados requererão e indicarão o que lhes convier (§ unico do art. citado). Resolvendo todos os requerimentos e deliberando a partilha, o Juiz mandará que os partidores a executem, guardando a maior egualdade etc, (§ 2º do mesmo artigo). Assim não se fez neste caso e não tem sido feito em outros inventarios. E' preciso tambem não esquecer que quem escreve a partilha, nos inventarios solemnes, não é o Escrivão. A respeito conculte-se o que dispõe o artigo 837 do Codigo citado. Esta Comarca não tem avaliador privativo do Juizo. Devem, pois, nos inventarios ser sempre escolhidos dois avaliadores e um partidor, procedendo-se como estatue o artigo 821 do Codigo do

Corregedoria do Estado do Paraná

Processo. Em relação ás custas por diligencia e quanto á cota das custas, proceda-se de ora em diante, como foi indicado no provimento 62. Recommendo ao Contador que conte as custas pelo que for cotado nos autos e que especifique sem abreviaturas, todas as rubrica que constituirem as diversas parellas da conta. Como se acha a conta, não se pode verificar o que significam por exemplo as abreviaturas -Pg, Pd, Rub, etc. E, sendo feita a conta sem que as custas estejam cotadas,não é possivel verificar donde provem as diligencias contadas ao Juiz, ao Escrivão e ao Curador. Sob o titulo rasa ha na conta uma parcella de 24$000. Era necessario e é preciso que conste quaes os actos porque essas razas foram contadas. Ha na conta a parcella -8$000- por diligencia ao Escrivão. Donde provem essa diligencia, bem como a que foi contada ao Promotor ? Não se verifica por falta de cotas. E, não se vê tambem que houvesse se realizado qualquer acto fóra de Cartorio ou da sala do Forum que justifique essas custas. O Regimento só trata de diligencias em Cartorio, quando se refere ao Juiz e unicamente na hypothese prevista na letra a do Nº 17 do Regimento de Custas.

As instrucções supra devem ser observadas em casos identicos.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Inventariada - Maria dos D. da Conceição

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. juiz de Direito para que elle ordene, antes que os autos sejam preparados, a revisão da conta supra e a sua conseqüente modificação. Antes de tudo, é necessario ver si "nas diligencias" occorre a hypothese prevista na letra a do Nº 17 do Regimento respectivo. Na terceira parcella

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

existe sob a rubrica cond- contada a importancia de 6$000 que é preciso saber o que significa. Na parte relativa ao Escrivão estão contados: por diligencia 32$000; pag 24$000, rub 1$000 -somma ... 8$000. Essas parcellas não podem estar certas porque os actos donde ellas provêm não existem. Não se verifica que o Escrivão tivesse feito qualquer diligencia; "os pagamentos a que allude a conta, si se referem aos pagamentos de quinhões na partilha, tambem não dão direito a custas, porque as partilhas devem ser escriptas nos inventarios solemnes pelos partidores (Art. 837 do Codigo do Processo). A parcella rub com certeza quer dizer rubrica, mas, si ellas se referem ás que o Escrivão faz ao paginar os autos, não dão direito a custas, pois o Nº,89 do Regimento de Custas dispõe: "de cada rubrica que fizerem nos autos, livros, documentos ou papeis, por despacho ou a requerimento ... Donde se vê que não havendo rubricas resultantes de despachos ou de requerimentos não ha custas por ellas .
Existe ainda na ultima parcella da conta, contada a importancia de 8$000 sob o titulo Somma. Não ha disposição do Regimento que se refira a essa"somma" que é, sem duvida, a das parcellas da conta.
Em outros inventarios apparece em vez de "somma" "calculo". Os calculos feitos nos autos não dão direito a custas a não ser que sejam determinadas pelo Juiz. E' bom que se diga que a conta a que venho de me referir, ainda não foi examinada pelo Sr. Dr. Juiz de Direito.
A conducção contada aos avaliadores é determinada pela distancia. Sendo assim, deve a conta especificar a distancia do immovel avaliado. Alem disso, é preciso que se observe o disposto na observação 1a. da Secção 20 do Regimento de Custas: "Com excepção das letras u e v do Nº 142 e das taxas fixas, as custas desta secção serão fixadas pelos juizes entre o minimo e o maximo, com attenção ao trabalho da avaliação e importancia do,objecto avaliado".

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada- Isaura del Vecchio Cunha

Provimento

Em correição.

Publique-se e intime-se, como ordenou o Sr. Dr. Juiz de Direito. E, advirto ao Escrivão pela falta e bem como por não ter lavrado nos autos, o termo de data em que os recebeu do poder do Juiz .

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada - Maria Jacintha

Provimento

Em correição.

Ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que elle ordene o pro seguimento do presente inventario, com a necessaria urgencia, pois o processo está sem andamento desde Dezembro de 1923.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Inventariada-Anna Joaquina de Jesus.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos afim de que o Sr. Dr. Juiz de Direito proceda em relação á conta, como foi indicado no provimento nº 65 e mande que o Escrivão cote as custas.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Inventariado - Paulino Alves Barreto

Provimento

Em correição.

Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito contar, sellar e pre

Corregedoria do Estado do Paraná

parar os presentes autos em 24 de Janeiro do corrente anno. O Escrivão fez o termo de remessa ao Contador na mesma data e nisso ficou. Assim, o serviço da Justiça será naturalmente prejudicado. O Escrivão não pode e não deve, sob qualquer pretexto, reter os autos em seu poder quando elles devam ter andamento. Sejam conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito, sem perda de tempo.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada - Maria V. da Conceição.

Provimento

Em correição.

Ordene o Sr. Dr. Juiz de Direito o cumprimento do despacho supra, que não foi até hoje cumprido e nem fez o Escrivão diligencia para o cumprir.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Inventariado - Samuel Abuly

Provimento

Em correição.

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito para ordenar, em relação á conta, a providencia constante do provimento nº 65, ordenando, em seguida, o proseguimento do inventario, pelos meios legaes.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Inventariada - Anna D. França.

Provimento

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo:----------

Provimento

Em correição.

O Snr.Dr.Juiz Municipal proferindo sua sentença condemnatoria, de fls., recorreu ex-officio para O Snr.Dr.Juiz de Direito. Fundou se o seu recurso no dispositivo do art.210 nº.2 da Lei da Organisação Judiciaria:-"Aos Juizes Municipaes, alem das outras attribuições que lhe são conferidas, competem, em materia criminal:-I..II: as attribuições conferidas ao Juiz de Direito em termos dos ns.2 e 6 do art.205, interpondo sempre que houver condemnação Recurso necessario para o Juiz de Direito".

O Snr.Dr.Juiz de Direito não conheceu do recurso, pelo fundamento de não se tratar do despacho de pronuncia ou impronuncia, que é o recorrivel nos termos dos arts.651 ns.V e 654 do Cod. do Processo.Realmente o Cod. do Processo em seu Capitulo IIIº não autorisa recurso especial ex-officio das desisões condemnatorias proferidas pelos Juizes Municipaes.Mas, dahi, é dado concluir que seja Letra morta a disposição da Lei Judiciaria que manda o Juiz Municipal recorrer de suas decisoẽs condemnatorias? Absolutamente não. O que a meu ver existe é uma confusão evidente.

Não trata o Cod. do recurso que a Lei Judiciaria estabeleceu para o caso porque, o recurso de que a Lei judiciaria trata, não é recurso especial previsto no capitulo citado(III). A Lei da Organisação Judiciaria empregou a palavra "recurso" no seu sentido generico, que é o de appellação. O que houve a meu vêr, foi falta de techinica.

O Juiz Municipal em vez de diser, recurso, devia ter dito appello.Mas, este lapso não autorisa o Snr.Dr.Juiz de Direito a não conhecer do recurso.Porque motivo o recurso é o de appellaçao? Porque trata-se de uma sentença enão de um despacho; e, no crime ha recursos judiciaes de despachos, e, appellações de sentenças.Negar-se o regurso necessario que a Lei Judiciaria exige, é o mesmo que tirar ao Juiz Municipal a attribuição que lhe dá a Lei de proferir sentenças condemnatorias, pois uma sentença será nessas condicções, inecequivel. Por esses fundamentos, mando

Corregedoria do Estado do Paraná

O actual official encontrando a escripturação do livro nesse estado, tomando por base o numero 265, proseguio regularmente na numeração até o numero 299, ultima inscripção que fez, em data de 17 de Dezembro de 1924, a folhas 29 v. De folhas 30 a 44 nenhuma escripta existe.

No verso da folha 44 ha uma inscripção com o numero 120, feita pelo official Antonio Domingues dos Santos. Outras inscripções succedem-se a esta, margeadas com os numeros 123, 130, 139, 131, 142, 147, 151, 146, 153, 158. De 158 a 253 a numeração segue em ordem. Alem disso, existe uma inscripção sob Nº 101 feita por este ultimo official, a folhas 27v., datada de 9 de Junho de 1881 que se acha inteiramente destacada. Vê-se do exposto, que o livro foi, até certo ponto escripturado em ordem, deu-se depois um salto e por fim, foram-se fasendo inscripções aqui e ali, salteadamente.

O official actual não é o responsavel pelos abusos commettidos e deve proseguir como vem fasendo, até encontrar o registro feito com o numero 120 a folhas 44. Depois disso, prosseguirá em livro novo, em que empregará o maximo cuidado no sentido de evitar irregularidades.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

A U T O S

-Processos,-Crime-

Ré- Francisca de Sousa Nogueira.

Provimento.

Em correição.

Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito, no seu despacho de pronuncia, lançar o nome do réo no ról dos culpados (fls.39).

Corregedoria do Estado do Paraná

seu procedimento, serio prejuiso aos interesses das partes e ao bom nome de que devem zelar os funcçionarios judiciaes.

Não ha como sanar as faltas, tratando-se como se trata, de um livro findo e o responsavel pelas faltas já não exerce as funcções de escrivão.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-



Provimento

Em correição.

O presente livro está eivado de faltas: 1º) não contem formato nem dimensões legaes. "Os livros para escripturação de registro civil, serão preparados pela forma seguinte: Terão 200 folhas ~~em~~ 40 centimetros de altura e 27 de largura. Na parte esquerda de cada uma das paginas, deixando á margem um espaço em branco de 35 milimetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica, em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles sinão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horisontal. Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 milimetros, ficará um espaço em branco de 7 centimetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se faserem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas" (§§ 1º. e 2º. do art. 9 do Dec. Nº. 9886 de 7 de Março de 1888). 2º) Não tem o official resalvado, em forma legal, as entrelinhas que faz, esquecido da disposição do art. 10 do Dec. citado, segundo a qual, no fim de cada assento e antes da subscripção e das assignaturas, se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circunstancias que possam occasionar duvidas. 3º)Existem assentos sem assignaturas dos declarantes, faltando em outros as das testemunhas presenciaes do acto. 4º) Apparece ás veses, lavrando assen-

Corregedoria do Estado do Paraná

tos , um escrivão ad-hoc,sem q ue se perceba porque e a que titulo. 5º)Não especificam os assentos,a naturalidade,estado e profissão dos paes do registrando, nem o lugar em que são casados,como expressamente exige o Nº. 8 do art. 58 daquelle Dec. 6º) Anumeração dos assentos está irregular,voltando á folhas 220,de 99 para 50. 7º) Não foi lavrado no fim do anno o termo de encerramento,recommendado pelo art. pelo art. 22 do Dec. Nº. 9886 nos seguintes termos:" No ultimo dia do anno encerrar-se-á a escripturação a elle correspondente,lavrando para esse fim o encarregado um termo que declarará em cada livro o numero de assentos abertos e devendo esse termo ser rubricado pelo juiz".

Essas faltas que não são poucas,revelam descuido por parte do official que eu censuro,comminando-lhe a pena de suspensão si nella reincidir,sem prejuiso da responsabilidade criminal.

Marco-lhe o praso de 15 dias para faser com que as partes que deixaram de assignar os assentos o façam,com as testemunhas presenciaes. E,terminada a escripturação deste livro,mando que se prosiga em livro que será entãc adquirido com as dimensões e formato legaes.

Os assentos que forem,daqui em diante, lavrados devem obdecer as instrucções deste provimento.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Casamentos-

Provimento

Em correição-

Em muitos casos não se guardou ordem nas assignaturas das partes,juiz e testemunhas,o que é preciso evitar. Existem entrelinhas resalvadas de modo irregular e contra o que expressamente

Corregedoria do Estado do Paraná

dispõe o art. 10 do Dec. Nº. 9886 de 7 de Março de 1888. As folhas do livro só foram rubricadas até o numero 30. Os assentos não estão lavrados com todos os requisitos recommmendados pelo art. 195 do Codigo Civil. O Nº. 1 desse artigo determina que no assento se mencione, não a edade dos contractantes, mas sim, a data de seu nascimento e de morte dos paes dos nubentes. Alem disso, exige o art. citado que conste do assento a data da publicação dos proclamas e que sejam relacionados os documentos apresentados ao official do Registro pelos nubentes, o que não tem sido feito.

Observe o Escrivão estrictamente as disposições do art 195 a que me referi, nos assentos que lavrar daqui em diante, para que nenhum dos requesitos ahi enumerados seja omittido. E, tenha a maxima cautela para evitar emendas, entrelinhas, rasuras, borrões, diversidade de tinta etc. levando em conta a importancia do livro e o fim a que elle se destina. As folhas que não estão rubricadas, o devem ser pelo juiz que se achar em exercicio.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

O protocollo das audiencias está sujeito ao sello de 400 reis por folha(§ 5º do art. 1º da lei estadoal nº. 1730 de 4 de Abril de 1917). Este não está sellado e deve ser em forma legal, sem perda de tempo.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NOTAS-

Provimento

Em correição-

Todos os que funcçionaram neste livro como escrivães interinos e, as veses como escrivães ad-hoc, revelaram nenhuma comprehensão dos seus deveres. O livro está cheio de emendas, de entrelinhas não resalvadas, de resalvas indevidamente feitas, de borrões, de actos e instrumentos declarados sem effeito, de escripturas sem as assignaturas devidas etc. etc. O Tabellião interino actual, que tambem lavrou diversos instrumentos, não se mostrou mais zeloso do que seus antecessores. Censuro-o por isso e recommendo-lhe que não reincida nas faltas que commetteu, sob pena de ser suspenso. Noto que tratando-se algumas veses, de contracto de compra e venda de terras, esses contractos tem sido lavrados sem trancripção da certidão comprobatoria de estar o immovel quite com a Fasenda Estadoal, em relação ao imposto territorial, o que é necessario não aconteça daqui por diante.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-

-Autos de habilitação para casamentos-

Requerentes- Flavio Pereira dos Santos e Iracema Correia.

Provimento.

Em correição.

Os papeis de casamento que tenho examinado neste cartorio resentem-se quasi todos elles dos mesmos defeitos.

Exige o Codigo Civil para a prova de edade certidão de edade ou prova equivalente. Essa prova equivalente não é qualquer declaração de autoridade policial ou judiciaria e muito menos

Corregedoria do Estado do Paraná

de duas pessoas. As autoridades judiciarias ou policiaes não podem attestar a edade dos nubentes, porque, em rasão de officio ellas não tem obrigação de os conhecer. E a declaração de duas testemunhas, só prova a edade, sendo seus depoimentos tomados pelo juiz, em justificação regularmente processada.

Os meios regulares para aprova de edade estão determinados no Dec. Nº. 773 de 20 de Setembro de 1890, para cuja observancia chamo a attenção do Escrivão. Exige o Nº. 3 do art. 180 do Codigo Civil que os nubentes menores de 21 annos obtenham o consentimento das pessoas sob cuga dependencia legal estiverem ou acto judicial que o supra. Aspessoas sob cuja dependencia legal pode estar o menor, serão seus paes ou tutores e não paes de creação etc. Entre os papeis examinados, alguns existem em que o requerimento dirigido ao Juiz, pedindo a realisação do casamento não foi despachado, tendo o casamento se realisado. Em outros, as firmas dos documentos não estão reconhecidas. Tratando-se de casamento em que um dos nubentes seja viuvo ou sejam ambos, é essencial quando elles tenham deixado filhos, certidão de que fiseram inventario.

Siga o Escrivão as instrucções supra, daqui em diante.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-

-CARTORIO DISTRICIAL DE S. JOSÉ DE PARANAPANEMA-

-LIVROS-

-Nascimentos-

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Chamo a attenção do official para o disposto no art. 22 do Dec. Nº. 9886 de 7 de Março de 1888: "Noultimo dia do anno encerrar-se-á a escripturação a elle correspondente (do livro), lavrando para esse fim o encarregado um termo, que declarará em cada livro o numero de assentos abertos, devendo este termo ser

Corregedoria do Estado do Paraná

rubricado pelo juiz". Essa formalidade é exigida, pelo dispositivo legal citado, para os livros de registros de nascimentos, obitos e casamentos. Noto que, nos assentos, não se tem declarado o logar onde casaram os paes do registrando.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Relacione o Escrivão, nos assentos, que lavrar os documentos exhibidos pelos nubentes na occasião de sua habilitação e declare, sempre que for possivel, a data dos nascimentos dos conjuges e a do nascimento dos paes dos mesmos.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-

Provimento

Em correição.

Os livros de protocollo de audiencias, de carga para a entrega de autos ao juiz e advogados e de registros de autos e papeis de cartorio estão sujeitos ao sello estadoal de 400reis por folha.(§ 5º do art. 1º.da lei Nº. 1730 de 4 de Abril de 1917).

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIC DISTRICTAL DE "SENGÉS".

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Não contem este livro formato nem dimensões legaes.

Os livros para a escripturação do registro civil terão 200 folhas ~~em~~ 40 centimetros de altura e 27 de largura(art. 9º do Dec. Nº. 9886 de 7 de Março de 1888). Deve tambem o Escrivão encerrar,no fim de cada anno,a escripturação do livro pela forma prescripta no art. 22 do Dec. citado. "os assentos de casamento devem ser precisamente observadas as determinações do art. 195 do Codigo Civil. Esse art. exige que sejam, no assento, determinadas as datas de nascimento dos conjuges,bem como as datas de nascimento de seus paes.Sendo assim, não é sufficiente diser-se-"elle com tantos annos,ella com tantos annos". É preciso que se diga"elle,nascido no dia tal,do mez tal e ella, nascida no dia tal do mez tal".

Alem disso,exige o mesmo art, que o assento contenha a relação dos documentos apresentados pelos nubentes,para a sua habilitação e esses documentos,nos assentos lavrados,não tem sido relacionados.

Terminando este livro,déve o Escrivão continuar a escripturação em livro que preencha as condições legaes,seguindo desde já,nos assentos que lavrar,as instrucções deste provimento.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Maio de 1925-

Provimento

Em correição.

Nos livros de registros de nascimentos,obitos e casamentos a escripturação do anno deve ser encerrada,nos termos do art. 22 do Dec. Nº. 9886 de 7 de Março de 1888.

"No ultimo dia do anno encerrar-se-á a escripturação a elles corres-

Corregedoria do Estado do Paraná

pondentes,lavrando para esse fim o encarregado um termo,que declarará em cada livro o numero de assentos abertos,e devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz Districtal.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O art. 1137 do Codigo Civil dispõe:"Em toda a escriptura de transferencia de immoveis,serão transcriptqs as certidões de se acharem elles quites com a Fasenda Federal,Estadoal, e Municipal,de quaesquer impostos a que possam estar sujeitos.

Ha escripturas,neste livro, relativas a immoveis sujeitos a imposto territorial,lavradas sem a transcripção da certidão de se achar o immovel quite com a Fasenda do Estado.

Recommendo ao Tabellião a fiél observancia do dispositivo legal citado.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Abril de 1925-

•

• •

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Requerente-Gumercino Cleto da Silva

Joaninha de Almeida Jorge.

Provimento

Em correição.

O preparo dos papeis para casamento está subordinado a formalidades legaes espressas. Na lei não se presume nada inutil. Por isso que ella existe,deve ser cumprida. As exigencias que devem ser observadas na habilitação para casamento, estão enumeradas

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

no art. 180 do Cod. Civil. O Nº. 1 desse art. exige que os ~~conjuges~~ exhibam ao Escrivão "Certidão de edade ou prova equivalente". Essa prova equivalente, que supre a certidão de edade, é preciso que o Escrivão saiba em que consiste, bastando para tanto que leia a respeito o que é expresso no Dec. 773 de 20 de Setembro de 1890. Tem-se, aqui, admittido como prova de edade attestados do sub-delegado de policia. Esses attestados, no entanto, são para esse fim, documentos inhabeis. Não podem as autoridades policiaes, como as judiciarias, attestar a edade dos nubentes, porque não tem elles, em rasão de officio, perfeito conhecimento das pessoas dos mesmos. E aquelle Decreto só admitte, para prova de edade, attestado de autoridade que em rasão de officio tenha perfeito conhecimento da pessoa, não estando esta sob poder ou administracção de outra. Sendo assim, recommendo que não sejam mais acceitos attestados dessa naturesa. Baptisterios tambem, depois que foi instituido Registro Civil, não provam edade. Tenho encontrado, neste cartorio, casos em que a prova de edade foi dado em documentos em lingua extrangeira, o que não e permittido. Esses documentos só fasem prova quando acompanhados de traducção para o vernaculo. Não havendo, como não ha, traductor publico nos districtos, o Juiz, a requerimento do interessado, nomeará um traductor ad-hoc. Casos tenho visto e, entre elles, o desses autos, em que o requerimento dos nubentes não está assignado por elles nem a seus rogos: assigna-o um terceiro pelos nubentes. Requerimentos ha, em alguns papeis, sem despachos, outros que não contem assignatura de ninguem.

Recommendo ao Escrivão que observe as instrucções desse provimento e que observe estrictamente as prescripções do art. 180 do Codigo Civil daqui por diante.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIO DO CIVEL, COMMERCIO, TABELLIONATO E OFFICIAL DO REG. GERAL-

-LIVROS-

-Protocollo de audiencias-

Provimento

Em correição.

Este livro foi escripturado sem que se tivesse nelle pago o sello devido, que é o estadoal de 400 reis por folha(Lei Nº. 1730 de 4 de Abril de 1917, art. 1º, §5º). O sello devido deve ser satisfeito, em forma legal.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Protesto de letra-

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Tabellião para a alinea 1a. do Nº.7 do art. 29 da lei Nº. 2044 de 31 de Dezembro de 1908. "Este instrumento depois de registrado nos livros de protestos, deve ser entregue ao detentor ou portador da letra ou aquelle que houver effectuado o pagamento". Dessa disposição se infére claramente que o protesto é lavrado em instrumento avulso e registrado no livro competente.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Maio de 1925-

-Procuração-

Provimento

Em correição.

Inutilise o Tabellião o sello de fls. 150 v.

Corregedoria do Estado do Paraná

Observo-lhe que as entrelinhas devem ser sempre resalvadas no fim do instrumento,antes da subscripção e assignaturas e que não é bastante diser" Vale a entrelinha", é nesessario que a resalva diga em que consiste a entrelinha.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Tabellião que não deixe passar entrelinhas sem a regular resalva;que não deixe de transcrever a certidão negativa dos impostos a que estiver o immovel sujeito nas escripturas de transmissão; que evite descuidos como o que se verifica a fls. 260,em cuja escriptura ficou em branco o espaço que se destinava ao nome da vendedora. Esse descuido é censuravel principalmente por não ter a vendedora assignado.Sendo a escriptura assignado a seu rogo,poderia dar logar a que se suppozesse não estar ella presente ao acto.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Maio de 1925-

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Tabellião para o provimento Nº 4. Recommendo-lhe que, quando for solteiro o outorgante, sempre declare a edade do mesmo.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-INVENTARIOS NEGATIVOS-

Provimento

Em correição.

O art. 17 do Regimento de Custas dispõe: São isentos de custas: a)os inventarios de acervo inferior a 500$000, percebendo apenas o Escrivão a gratificação de 20$000. O Codigo do Processo Civil e Commercial no § unico do art. 848 preceitua: Não se cobrarão sellos nem custas, si o acervo for inferior a 500$000.

Essas duas disposições são claras. Si nos inventarios de acervo inferior a 500$000 não se cobrarão sellos nem custas, tendo apenas o Escrivão direito a gratificação de 20$000, é evidente que nos inventarios ou melhor, em declarações de pobresa não podem ser devidas custas, nem mesmo a de gratificação de 20$000 ao Escrivão. Neste caso não ha inventario, porque não ha acervo: não ha custas de qualquer naturesa.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

-Inventarios-

Provimento

Em correição.

A conta de fls. que não foi feita na vigencia do Regimento actual contem varias parcellas que englobam custas de actos de actos diversos. Essas custas não estão cotadas, de modo a não se poder verificar muitas dellas donde provem. É uma falta pela qual advirto o Escrivão.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado- Anselmo Jorge.

Provimento.

Em correição.

Observem-se as instrucções do provimento Nº. 17 quanto a cotas de custas.

Noto que as custas dos avaliadores são sempre contadas sem observancia do disposto na observação 1a. á secção 20 do Regimento de Custas,o que é necessario evitar daqui em diante..

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Francisco Garcia.

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções dos provimentos Nos. 17 e 40.Na conta feita neste inventario,como em outros que tenho examinado,tenho encontrado entre suas parcellas uma com o titulo "rubrica". Refere-se essa rubrica naturalmente a que é feita na paginação dos autos. Mas,por ella nada é devido ao Escrivão,bastando attender para que se chegue a esssa convicção,o que dispõe a respeito o Nº. 89 do Regimento de Custas"Rubrica- De cada rubrica que fiserem nos autos, livros, documentos ou papeis, <u>por despacho ou a requerimento da parte</u>...$050- Ora pelas rubricas feitas não tem o Escrivão direito a qualquer emolumento porque elles não são feitos por despacho do juiz nem a requerimento das partes.

Faça o Escrivão assignar a deliberação de partilha pelo inventariante e Curador Geral (fls.20).

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado-Luiz Ferreira de Almeida.

Provimento

Em correição.

O praso dos editaes já expirou, não se justificando que o inventario permaneça sem andamento. Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para os fins de direito.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

Invèntariada- Aldina Guasque Rocha.

Provimento

Em correição.

Os inventarios devem ser ultimados nos tres meses subsequentes ao do inicio(art. 1770 do Cod. Civil).
Nessas condições, não cumpriu o Escrivão o seu dever certificando, em Desembro de 1924 que deixou de intimar o inventariante do despacho do Snr. Dr. Juiz de Direito, mandando proceder à partilha, sem faser até a presente data os autos conclusos àquella autoridade. Mando que sejam os autos conclusos para os fins de direito.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

Inventariado- Benedicto Antunes Netto

Provimento

Em correição.

Os cinco documentos retro foram juntos aos autos sem o sello de fls. o que constitue uma irregularidade. Não devem ser despachados requerimentos acompanhados de documentos, sem que estes estejam devidamente sellados. Os documentos fasem parte integrante

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

das petições, quando as instruem.

Sejam esses documentos sellados em forma legal.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

Inventariado- Diogo Lopes dos Santos.

Provimento

Em correição.

Os inventarios devem ser iniciados dentro em um mez a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos tres meses subsequentes (art. 1770 do Cod. Civil). Este foi iniciado em 1919 e até esta data, não tem partilhas feitas.

Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para os fins legaes, ficando o Snr, Escrivão observado de que as custas dos autos ainda não estão cotadas, quando manda o Regimento de Custas no § unico do art. 23, que o Escrivão as cote á margem do acto ou termo que fiser.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

Inventariado-Pedro Antonio de Oliveira Victorino.

Provimento

Em correição.

Mando que se observem os provimentos Nos. 17,40 e 41. Quanto ás custas contadas nestes autos, a titulo de diligencia, deixo de faser observação, porque ellas resultam de actos praticados antes da vigencia do Regimento actual. E o Regimento anterior não dispunha a respeito com a claresa que o novo dispõe ao tratar do assumpto.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-FALLENCIAS-

de Joaquim Fonseca

Provimento

Em correição.

Inutilise o Escrivão os sellos de fls. 179 v. no valor de 95$000, chamando sua attenção para o facto de não ter feito no tempo opportuno.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

de Vicente Gaspar.

Provimento

Em correição.

Deixo de entrar na apreciação de irregularidades que se me afiguram existir nestes autos, porque ha recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Maio de 1925-

- CARTORIO DISTRICTAL, E ANNEXOS, CRIME E CASAMENTOS-

-AUTOS-

-Processo Crime-

Réo- Lourenço Thomaz de Miranda.

Provimento

Em correição.

Certificou o Escrivão não ter expedido mandado para a citação do réo e intimação das testemunhas por não haver official de Justiça, nem quem tenha querido se prestar a realisar o serviço. Sua certidão data de Abril do anno corrente, sem que tivesse o processo andamento até agora. Era dever do Escrivão, informar, nos autos,

Corregedoria do Estado do Paraná

ao Juiz do occorrido e não reter como o fez, os autos em seu poder.

Façam-se os autos conclusos, sem perda de tempo, ao Snr. Dr. Juiz de Direito que ordenará a respeito, providencias tendentes a evitar que por falta de officiaes de justiça, permaneçam autos sem andamento e crimes sem punição.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

. . .

Réo- Egydio Rodrigues de Sousa

Provimento

Em correição.

Está designado o dia para o summario de culpa, mas não consta dos autos que tivesse sido expedido mandado de citação do réo e intimação ás testemunhas. Si o réo acha-se em logar conhecido, é essencial que seja citado.. Prosiga-se.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

. . .

Réo- João Baptista dos Santos

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O crime que faz objecto deste processo é afiançavel. Nas sentenças condemnatorias por crime afiançavel sempre se deverá declarar o valor da fiança a que fica o réo sujeito, se quiser appellar, salvo si a fiança já estiver prestada". Assim não procedeu o Snr. Dr. Juiz de Direito, de modo que não podia o mandado ter designado o valor da fiança, o que constitue uma irregularidade, Alem disso, o Escrivão não certificou si lançou o nome do réo no ról dos culpados, o que deve faser.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réos-Hilario de tal e João de Mello.

Provimento

Em correição.

Noto que não arbitrou o Snr. Dr. Juiz de Direito em sua sentença a fiança que poderá o réo prestar,como determina o art. 169 do Cod. do Processo Criminal;que não certificou o Escrivão ter lançado o nome do réo no ról dos culpados e, finalmente que não foi ainda expedido mandado de prisão contra o réo.
Sem que conste da sentença o valor da fiança, sem duvida pretende-se expedir mandado de prisão com essa omissão, o que é uma falta seria que pode occasionar o recolhimento de um réo que se promptifique a prestar fiança.

Sejam os presentes autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que ordene as providencias devidas-

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

Réo- Manoel Martins-

Provimento

Em correição.

De cada sessão diaria do Tribunal do Jury escreverá o Escrivão no livro proprio uma acta que será assignada pelo Presidente e Representante do Ministerio Publico(art. 539 do Cod. do Processo). Em cada processo incluir-se-á o traslado da acta da sessão do Tribunal do Jury em que o mesmo for julgado ,bem como as certidões e todos os autos necessarios (art. 538 do Cod. citado).
Neste processo não se cumpriu a ultima disposição;não foi a elle junta a copia da acta. Não consta tambem que se tivesse dado baixa na culpa do réo.

Corregedoria do Estado do Paraná

Satisfaça o Escrivão essas exigencias legaes, ficando advertido por não haver cumprido em tempo opportuno.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réos-Faustino Xavier e outros.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento Nº 5. E, sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito afim de que ordene as deligencias legaes no sentido de ser capturado o réo que ainda não foi julgado

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

Réos- João Baptista Camargo e outros.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento Nº. 5. Em innumeros julgamentos, cujas decisões foram absolutorias, tenho notado que os Promotores Publicos que teem servido nesta Comarca, abstem-se sempre de appellar. Não é possivel que em tantos julgamentos elles tenham se convencido da justiça das decisões e por isso não tenham appellado. Parece, e tudo indica, que na maior parte dos casos, sua attitude seja ditada por uma commodidade mal comprehendida. Ha menor mal em interpor uma appellação de uma decisão justa do que deixar de appellar quando ella é injusta. Si a decisão for justa o Superior Tribunal a confirmará e o réo não terá prejuiso com a interposição do recurso.. Si for injusta, o Promotor, não appellando, contribuirá com o seu silencio, para que a injustiça se consume .

Deste provimento deve ter sciencia o Promotor Publico actual.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Gaudencio Garcia

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento Nº. 5. Recommendo ao Snr. Dr. Juiz de Direito que, ao formular os quesitos, abstenha-se de propor ao Jury derimentes ou justificativas que não possam co-existir. Na hypothese dos autos por exemplo: si o réo commetteu o crime impellido por violencia physica irresistivel está visto que não teria commettido o crime por ameaças acompanhadas de perigo actual. Uma cousa ou outra.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

Réo- João de Moraes

Provimento

Em correição.

Cumpra-se a determinação do provimento Nº. 5 quanto a copia da acta da sessão do Jury.

O réo foi condemnado; não estando recolhido á cadeia desta cidade, está, por certo, na Penitenciaria. Dos autos nada consta, porem, a este respeito, cumprindo que conste.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

Réo- Godofredo Rocha de Oliveira.

Provimento

Em correição.

Junte-se aos autos o traslado da acta da sessão do Jury e é preciso que dos mesmos conste si o réo foi recolhido a

Corregedoria do Estado do Paraná

Penitenciaria e em que data.

(a) Clotario Portugal.

Em 7 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réos- Virgilio Ferraz e outros.
Provimento

Em correição.

Quando o Codigo do Processo Criminal dispoz que subisse a appellação em traslado quando houver mais de um réo e a respeito dos outros não tivesse a causa sido julgada, tive em vista impedir que os réos ainda não julgados o fossem pelo traslado dos autos Julgados alguns dos réos constantes dete processo, os autos, em relação a elles, subiram, em virtude de appellação interposta, em traslado. Baixados os autos, foram os mesmos réos submettidos a julgamento pelo traslado, como acabo de verificar, quando o julgamento devia ter logar pelo original.. ~~Compatando~~ Confrontando o original com o traslado, verifica-se que ainda não foi julgado o réo Estanislau Chuldeski e que não ha no processo noticias de diligencias tendentes a captural-o.

Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que ordene a respeito, as medidas que julgar necessarias e a estes mesmos autos appense o traslado em que consta o 2º. julgamento dos réos absolvidos. A sentença que os absolveu tem o termo de publicação e depois desse termo, nada mais existe nos autos-nem a copia da acta da sessão do julgamento, nem certidão de que os nomes dos réos foram riscados do ról dos culpados.

Essas providencias devem ser lavradas no traslado, visto que ahi é que está o julgamento.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-INQUERITOS POLICIAES-

Provimento

Em correição.

Os fundamentos pelos quaes o Snr. Promotor Publico conclue pedindo o archivamento do presente inquerito não justificam a conclusão do pedido. Nenhuma disposição do Codigo Penal existe que exhima de responsabilidade penal amantes que commettam crimes contra seus amasios. O proprio Promotor reconheceu a existencia do crime e que o indiciado delle é o seu autor; não podia por isso concluir pelo archivamento do inquerito.

Despachos que mandam archivar inqueritos não transitam em julgado. Deve por isso, o Snr. Dr. Juiz de Direito, reconsiderando o despacho do supplente, mandar dar vista destes autos ao Snr. Promotor Publico para offerecer denuncia.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

Provimento

Em correição.

Em Março deste anno o Snr. Dr. Juiz de Direito mandou que o presente inquerito aguardasse em Cartorio a chegada do Promotor Publico nomeadopelo Governo, na impossibilidade que está de servir o Promotor actual e de encontrar quem queira acceitar o cargo de Promotor ad-hoc.

Não é, como se vê, facil resolver o caso, não tendo o Promotor nomeado assumido o exercicio e achando-se o interino impedido de funcçionar. Parece-me, porem, que entre os habitantes de Jaguariahyva encontrará o Snr. Dr. Juiz de Direito quem acceite a nomeação de Promotor ad-hoc, já pelo interesse que todos elles devem ter pela causa da justiça, já em attenção ao covite.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

O Escrivão faça os autos, sem perda de tempo, conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que elle, providencie a respeito.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Março de 1925-

Requerentes: José Francisco de Ramos e Maria Luisa dos Santos
Provimento

Em correição.

Faça o Escrivão assignar pelas partes os documentos que não estão revestidos dessa formalidade nestes autos e em poucos outros que se resentem do mesmo defeito. Sua falta, nesse particular, revela descuido. O exame dos autos de habilitação de casamento que venho de faser, em grande parte, resentem-se de defeitos que vou apontar com a recommendação de que elles se não reprodusam: 1º) encontrei, para prova de edade, documento escriptos em lingua extrangeira: esse meio de prova é inhabil. Os documentos escriptos em lingua extrangeira só servem de prova quando devidamente tradusidos para o vernaculo por traductor publico ou por quem seja, para a traducção, devidamente compromissado. 2º) Falta de algumas assignaturas como já apontei: 3º) Custas excessivas nas justificações: a) diligencia do Juiz. O Regimento antigo, a meu ver, não conferia aos juizes custas por diligencia quando o acto tinha logar no Cartorio. Mas, não havendo, nesse sentido, disposição expressa que prohibisse a cobrança dessas custas e tendo quasi todos os juizes entendido ser ellas devidas, abstenho-me de analysar o caso antes da vigencia do Regimento novo. Na vigencia do Regimento novo o caso não offerece duvida. Basta attender-se ao que dispõe o seu Nº. 17: Diligencias a) Em Cartorio a requerimento, fora das horas do expediente 6$000. Isto quer diser: o Juiz tem direito as custas por diligencia realisando-se o acto fóra da hora do expedi-

Corregedoria do Estado do Paraná

ente, em Cartorio, a requerimento. Não havendo a parte pedido que o acto se realise fóra da hora do expediente, em Cartorio, as custas de diligencia não são devidas: b) justificações existem, na generalidade dos casos, com tres testemunhas, quando essas justificações podem ex-vi do disposto no Nº. 1 do art. 1º do Dec. Nº. 773 de 20 de Setembro de 1890, ser produsidas apenas com duas testemunhas. E' necessario observar o que estatue o art. 2º do mesmo Decreto. "O processo de justificação de edade dos nubentes será summarissimo, dispensando-se todos os termos que não forem rigorosamente essenciaes e a citação das testemunhas que expontaneamente comparecerem": c) não ha necessidade, nas justificações de edade, da audiencia do Promotor Publico, que não é parte e, portanto, é estranho ao caso.

Este provimento servirá de instrucção. E, recommendo a restituição das custas que não tenham sido cobradas de accordo com o Regimento e na forma porque elle prescreve.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Maio de 1925-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-LIVROS-

de Fiança.

Provimento

Em correição.

Para as fianças criminaes deve existir um livro proprio. Este caderno é imprestavel aos fins a que é destinado. Encerro-o com este provimento, mandando que seja archivado e que o Escrivão adquira um livro para as fianças.

O termo de fiança supra levou sello estadoal, quando devia ser sellado com sello federal proporcional.

(a) Clotario Portugal

Em 8 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

- REGISTRO DE OBITOS-

Provimento

Em correição.

O presente livro escripturado pelo Official actual e por outros que o precederam no cargo, é um attestado da pouca compre hensão dos deveres revelada por aquelles á quem tem sido incumbido o serviço do registro civil. Quasi todos osregistros feitos permanecem sem assignaturas e muitas até sem a subscripção do Official. Não sendo de presumir que os registros feitos sejam creação do Official,mas uma realidade, elles devem ser encerrados pelo Official, que os fará assignar pelos declarantes e as testemunhas presenciaes nomeados em cada assento.

Marco-lhe o praso de 15 dias,censurando-o pela falta, com a comminação de suspensão no caso de reincidencia.

(a) Clotario Portugal

Em 8 de Maio de 1925-

-Registro de Nascimentos-

Provimento

Em correição.

De folhas 367 inclusive á folha 385 houve um salto, ficando todas ellas em branco. Essas folhas eu inutilisei com traços verticaes. Nos assentamentos que lavrar o official cumpra sempre o disposto no Nº. 8 do art. 58 do Decreto Nº. 9886 de 7 de Março de 1890,isto é,declare o logar em que casaram os paes do registrando e o seu domicilio ou residencia actual. Noto que muitos assentos não estão assignados pelos declarantes,outros pelos testemunhas que nos mesmos se acham nomeados.

Sendo certo que a falta provem de um descuido do Official,pelo que não podem ser culpadas as partes, é necessario que esses assentos sejam assignados e, para que assim se proceda,marco

Corregedoria do Estado do Paraná

ao Official o praso de 15 dias. Censuro-o pela sua falta, comminando-lhe a pena de suspensão, na reincidencia.

Os termos de encerramento annual da escripturação do livro, prescripto pelo art. 22 do Decreto acima citado, não estão feitos achando-se em branco os espaços que a elles se destinam.

(a) Clotario Portugal

Em 8 de Maio de 1925.

Provimento

Em correição.

Os assentos lavrados não estão asignados pelos declarantes, nem por testemunhas, Esse defeito revela muito descuido pelo serviço. Censuro o Official pele falta commettida e commino-lhe a pena de suspensão se reincidir, marcando-lhe o praso de 15 dias para os faser assignar- e assim deve ser, porque não se pode comprehender que as partes que em tempo procuraram faser os registros constantes dos mesmos assentos, sejam prejudicados por omissão do Escrivão. Isso feito, faça-se no livro o encerramento a que se refere o art. 22 do Dec. Nº. 9886 para o que existem em branco os necessarios espaços.

(a) Clotario Portugal

Em 8 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DA"PALMEIRA"-

-RESUMO DOS TRABALHOS-

-1º TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Escrivão:-Pedro Leurindo de Souza.

Autos findos	112
" pendentes	135
Livros	20
Provimentos	235

-2º TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Escrivão:-Fausto Xaviér

Autos findós	164
" pendentes	19
Livros	14
Provimentos	103

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-CARTORIO CRIME-

Escrivão:-Pedro Vieira.

Autos findos	65
" pendentes	248
Livros	5
Provimentos	126

-CARTORIO DISTRICTAL DA SEDE-

Escrivão:-Avelino Teixeira de Oliveira

Livros	11
Provimentos	8
Autos de habilitaçãopara casamentos	159

-CARTORIO DISTRICTAL DE DIAMANTINA-

Escrivão:-Francisco Ferreira Nunes.

Livros	14
Autos de habilitação para casamento	182
Provimentos	14

-CARTORIO DISTRICTAL DE PORTO AMAZONAS-

Escrivão:-Honorio Bastos de Coimbra.

Livros	9
Autos de habilitação para casamentos	39
Provimentos	5

-DEPOSITARIO PUBLICO-

Livros	2

-CARCEREIRO-

Livros	1

Corregedoria do Estado do Paraná

-T O T A L G E R A L-

Autos findos- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	341
" pendentes - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	452
Livros- -	76
Autos de habilitação para casamento- - - -	380
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	481.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

COMARCA DA PALMEIRA

-CARTORIO DISTRICTAL DE "DIAMANTINA"-

-LIVROS-

-Protocollo de audiencias-

Provimento

Em correição.

O protocollo de audiencias, de carga para entrega de autos aos juises e advogados e de registros de escrivães de qualquer juiso estadoal, exceptuados o do registro civil dos casamentos e obitos estão sujeitos ao sello de 400 reis por folha (§ 5º da lei Nº. 1720 de 4 de Abril de 1917).

Sendo assim, o novo livro que for aberto, em continuação a este, deve pagar o sello estadoal devido e não sello federal como fez.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Maio de 1925-

-Registro de proclamas-

Provimento

Em correição.

Os editaes de proclamas devem ser registrados verbum ad verbum e não por extracto como se vem fasendo.

Proceda-se, daqui em diante, como acabo de indicar.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Maio de 1925-

-Nascimentos-

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

O presente livro não contem o numero de folhas nem as dimensões prescriptas pelo § 1º do art. 9º do Dec. no 9886 de 7 de Março de 1888:" 200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura". Nem nelle foi observado o modo de escripturação traçado no § 2º do art. citado." Na parte esquerda de cada uma das folhas e deixado á margem um espaço em branco de 35 millimetros,serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados,declarando-se o dia,mez e anno do lançamento e não havendo entre elles senão o intervallo de uma linha ,que será coberta por uma linha horisontal".Na parte direita e sobre a margem da pagina de 35 millimetros,ficará um espaço em branco de 7 centimetros,separado dos assentos por um traço vertical,para ahi se faserem,em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas (§ 5º do art. cit).

Alem disso,a escripturação do livro está pessimamente feita:os assentos não contem todos os requesitos legaes,muitos delles não estão assignados pelos declarantes e testemunhas,assentos lavrados pelo Escrevente não estão subscriptos pelo Official, ha entrelinhas não resalvadas,borrões,palavras riscadas etc. A numeração dos assentos é incomprehensivel. Nesse sentido é preciso observar o que prescreve o art. 22 do Dec. acima citado. " No ultimo dia do anno encerrar- se-á a escripturação a elle correspondente,lavrando para esse fim o encarregado um termo que declarará em cada livro, o numero de assentos abertos e devendo esse termo ser rubricado pelo juiz". Isso feito,após o ultimo assento do anno ,começará com o numero um o primeiro assento do anno seguinte, Existem assentos lavrados com declaração do inspector de quarteirão e outros por pessoas que não se sabe que relações de parentesco tem com o registrando.

É preciso que o Official observe o disposto no art. 57 do Reg. já citado nos seguintes termos." O nascimento será communicado pelo pae;em sua falta ou impedimento, pela mãe; no impedimento de ambos

Corregedoria do Estado do Paraná

pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente; na sua falta ou impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido ao parto e por pessoa idonea da casa em que occorrer, si sobrevier fóra da residencia da mãe".

Nos assentos que forem feitos, daqui em diante, devem ser rigorosamente observadas as prescripções do art. 58 do Dec. referido.

Censuro ao Official pelas faltas apontadas, recommendando-lhe o maximo cuidado no sentido de evitar faltas identicas ás que foram apontadas, a estricta observancia da lei e para que, sempre que occorram entrelinhas, as resalve no final do assento antes de o encerrar e subscrever. Os assentos devem ser assignados pelo declarante e por duas testemunhas.

Terminado este livro, o Escrivão adquirirá outro com as dimensões legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Vê-se que o official não leu nunca o Regulamento aprovado pelo Dec. Nº. 9886 de 7 de Março de 1888 que rege a materia, pois, si assim não fosse, teria visto que os assentos de obitos devem ser lavrados com obdiencia a prescripções certas e expressamente determinadas. A communicação de obito deve ser feita pelas pessoas enumeradas no art. 76 daquelle Decreto. Os assentos devem conter os requisitos que o art. 77 exige, sendo assignados pela pessoa que fiser a communicação ou por alguem a seu rogo, si não souber ou não puder assignar. E, quando falta attestado do facultativo ou de duas pessoas qualificadas, assignarão com a pessoa que fiser a communicaçao duas testemunhas que tenham assistido ao fallecimen-

Corregedoria do Estado do Paraná

to ou ao enterro e possam attestar,por conhecimento proprio ou por informação que tenham colhido, a identidade do cadaver. Alem dos deffeitos existentes que, após as instrucções supra precisam ser evitados, existem outros:o livro de obitos,como o de registro de nascimentos,deve ter o formato e as dimensões recommendadas no provimento que proferi no livro de registro de nascimentos;sua escripturação será encerrada após o ultimo assento feito no anno,pela forma indicada no art. 22 do Dec citado,seguindo-se com nova numeração os assentos do anno seguinte. Existem entrelinhas e borrões. Toda vez que houver uma entrelinha, cumpre que ella seja resalvada ,antes de ser o assento encerrado e subscripto.

Alem disso,observo ao official que os assentos lavrados pelo escrevente juramentado precisam ser subscriptos pelo official.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Casamentos-

Provimento

Em correição.

Os assentos de casamentos devem conter todos os requisitos exigidos pelo art. 195 do Cod. Civil. Alem dos requesitos enumerados,é preciso relacionar os documentos apresentados pelos nubentes,,por occasião de sua habilitação,o que não tem sido feito . Alem disso,mando que o escrivão no fim de cada anno,no ultimo dia, depois do ultimo assento,encerre a escripturação do livro por um termo que será rubricado pelo juiz Districtal em que se declarará o numero de assentos lavrados durante o anno (art. 22 do Dec. Nº.9886 de 7 de Março de 1888). No anno seguinte, recomeçará a numeração dos assentos principiando pelo Nº. 1. O livro de casamentos,bem como o

Corregedoria do Estado do Paraná

de registro de nascimentos e obitos estão isentos de sellos e, nos districtos fóra da séde da Comarca, os termos devem ser abertos pelo Juiz Districtal. O escrevente juramentado só pode servir nos casamentos, com delegação especial e expressa do escrivão.
Evite o escrivão faser entrelinhas e quando ellas occorrerem, resalve-as antes da subscripção do assento.

(a) Clotario Portugal
Em 21 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Livros de notas-

Provimento

Em correição.

Este livro está regularmente escripturado. Os que precederam a elle contem entrelinhas não resalvadas ou mal resalvadas. E' preciso que o Tabellião se esforce para evitar entrelinhas, riscaduras, emendas e borrões. Quando houver entrelinhas, ellas devem ser resalvadas no fim do instrumento, antes do encerramento e subscripção, Si occorrer entrelinhas depois de estar o instrumento encerraddo e subscripto, far-se-á a resalva em seguida, repetindo-se todas as assignaturas. Entrelinhas não resalvadas regularmente não têm valor juridico.
Recommendo tambem ao Tabellião que declare sempre no instrumento os nomes das testemunhas presenciaes, bem como o da pessoa que assigna a rogo de qualquer das partes.

(a) Clotario Portugal
Em 21 de Maio de 1925-

-Autos de habilitação para casamentos-

Requerentes-Gabriel Ribeiro de Freitas
e Octavia Teixeira Borges.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os autos de habilitação para casamento examinados, neste cartorio, resentem-se quasi todos dos mesmos defeitos.

Os pretendentes ao casamento, para sua habilitação são obrigados a apresentar ao Escrivão: 1º) Certidão de edade ou prova equivalente. A certidão de edade a que a lei se refere só pode ser extrahida do registro de nascimentos. Em falta do registro, podem os interessados provar a edade por meio de justificação feita pelo depoimento de duas testemunhas, perante qualquer juiso; pela declaração de seus paes ou tutores; por meio de qualquer titulo de nomeação donde a adade se verefique ou por alguns dos meios indicados pelo Dec. 773 de 20 de Setembro de 1890. Não são admissiveis attestados de autoridades judiciaes e policiaes e, muito menos, de duas pessoas que não tenham a respeito pretado seu depoimento em juixo. Depois de instituido o Registro Civil ~~xxx~~ não tem nenhum valor juridico os baptisterios. 2º) Declaração de estado, de domicilio, e da residencia actual dos contrahentes e de seus paes, si forem conhecidos. Este requisito não tem sido observado regularmente. 3º) Autorisação das pessoas sob cuja dependencia legal estiverem ou acto judicial que o supra. Tratando-se de menores que tem pae ou mãe o consentimento deve ser dado por ambos; por um delles, si o menor estiver sob seu poder e pelo tutor, si estiver o menor sob tutela. 4º) Declaração de duas testemunhas maiores parentes ou extranhas que attestem conhecel-os e affirmen não existir impedimento que a inhiba de casar, Como se vê nao é bastante que estas testemunhas affirmem não serem os nubentes parentes em gráo prohibido. E' preciso que attestem não existir entre elles qualquer impedimento. Esses requisitos taxativamente exigidos pelo Codigo Civil, pelo seu art. 180 são essenciaes e como taes exigiveis. Alem disso, o Escrivão não pode deixar de exigir certidão de obito do conjuge anterior, quando seja viuvo um dos nubentes ou ambos, nem da certidão de habilitação, quando o conjuge viu-

Corregedoria do Estado do Paraná

vo que ficou com filhos do primeiro matrimonio não prove por meio de certidão extrahida do cartorio competente, que fez inventario, (art. 183, Nº 13 do Cod. Civil).

Os documentos apresentados pelos nubentes quando assignado a rogo, levarão a asignatura de duas testemunhas e todos elles, com excepção daquelles que forem extrahidos por official publico, deverão ter as firmas reconhecidas.

O Escrivão que é o mesmo do registro de nascimentos, quando der certidão de edade, transcreva o registro tal qual foi feito. Residindo um dos nubentes em outro municipio, devem ser affixados tambem os editaes de proclamas.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Maio de 1925-

•

-CARTORIO DISTRICTAL DE "PORTO AMAZONAS"

-LIVROS-

-Nascimentos-

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Official para o disposto no art. 22 do Dec- Nº. 9886 de 7 de Março de 1888 e para o que dispõe o Nº 8 do art. 58 do mesmo decreto. Os assentos de numeros 267 á pagina 128,298 á pagina 144 e 376 á pagina 184 não foram assignados pelos declarantes e o deverão ser no praso de 10 dias.

(a) Clotario Portugal

Em 22 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

•

• •

-Casamentos-

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Escrivão para o disposto no art.

Corregedoria do Estado do Paraná

22 do Dec. nº. 9886 de 7 de Março de 1888. Os assentos, alem dos requesitos que contem, devem declarar o dia, mez e anno do nascimento dos nubentes e de seua paes e relacionar os documentos apresentados pelos conjuges para sua habilitação

(a) Clotario Portugal

Em 22 de Maio de 1925-

•

• •

-Livros de notas-

Provimento

Em correição

Sobre o modo porque deve ser inutilisado os sellos nas procurações e nos contractos, observe o Tabellião o que vem prescripto nos numeros 13 e 19 do Dec. Nº 14.339 de 1º de Setembro de 1920.

(a) Clotario Portugal

Em 22 de Maio de 1925-

•

• •

-Protocollo de audiencias-

Provimento

Em correição

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Este livro, protocollo das audiencias, não foi aberto, rubricado, nem encerrado pelo juiz Districtal, nem pagou o sello devido de 400 reis por folha. (§ 5º, Nº 1 da lei Nº. 1730 de 4 de Abril de 1917). Não é responsavel pela falta o Escrivão actual. Com as faltas que contem, não tem o livro nenhuma authenticidade e, por isso, o hei por encerrado, mandando que para o protocollo das audiencias, seja adquirido um livro novo que será escripturado após as formalidades legaes. Archive-se.

(a) Clotario Portugal

Em 22 de Maio de 1925-

•

• •

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-1ºTABELLIONATO ESCRIVÃO DO CIVEL E COMMERCIO, ORPHS E OFF. DO R. GER.

- CARGA-

Privimento

Em correição.

Faço antes de tudo sentir ao Escrivão que o Cartorio não devem sahir os autos sem assignatura da carga por parte de quem os receber sem excepção, trate-se das autoridades judiciarias, de representantes do Ministerio Pubrico ou advogados. Não importa isso em uma medida vexatoria nem em falta de confiança, mais é uma medida de ordem, exigida por lei, e que ogora, mais que nunca para a facilidade da correição se impõe. Existem neste livro diversas cartas assignadas, sem que o Escrivão declare terem os autos sido devolvidos a cartorio, não obstante a maior partes dessas cargas conterem datas antigas, taes são: a assignatura da pelo Dr. Manoel de Oliveira Franco em 16-5-21 nos embargos de terceiro oppostos por J.Barbosa & Cia. ao arresto requerido por João Eugenio & Cia. contra José Schultz; a assignada pelo Dr. Raul Perecles na justificação de divida requeriad no espolio de Francisco P. de Andrade em 3o de Março de 1922; a assignada por Braz Rio Branco em 2 de Fevereiro de 1923, nos autos de inventario de Frederico Rubens; a assignada por Henrique Zaroni em 5 de Abril de 1923, cobrança de divida no inventario de João Baptista da Cruz; a assignada por Arthur Ferreira Sobrinho em21 de Julho de 1923, divisão do immovel Santo Antonio do Lageado; a assignada porHenrique Baroni em 25 de Abril de 1925, divisão do Ferrador.

Si estes autos foram devolvidos a Cartorio ao Escrivão cumpre passar recibo dessa circunstancia, dando baixa neste livro. Si não foram cumpre ao Escrivão informar-me a respeito para os dividos effeitos, fasendo-o no praso de tres dias. A fls, 26 encontra-se o seguinte: Recebi para remetter para o Superior Tribunal de Justiça do Estado os autos de aggravo em que é aggravante Manoel Hypolito Pinheiro e aggravado Marcellino M. de Moraes. Palmeira 6 de Maio de

Corregedoria do Estado do Paraná

1925.Petronio Romero". Chamo para o caso a attenção do Escrivão que deve observar o art. 709 do Cod. do Processo Civil e Commercial

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-



-Compromissos legaes-

Provimento

Em correição.

Destina-se este livro ao compromisso legal dos funcçionarios judiciaes da Comarca. Contem os necessarios termos de abertura e encerramento, lavrados em 31 de Outubro de 1910, pelo Juiz de Direito Dr. Francisco Gonçalves Cordeiro Gomes, que rubricou somente as duas primeiras folhas. Muitos termos de promessas deferidos por esse juiz existem, estando por elle assignados, não sendo possivel duvidar-se da authenticidade do livro, por não ter elle todas as suas folhas rubricadas. Como sendo o livro destinado aos compromissos legaes, assim sempre o considerou o Dr. Juiz de Direito actual que nelle assignou muitos termos de compromissos.

Por isso, convem que o livro subsista para o mesmo fim a que se destina, sendo as folhas que não estão rubricadas, de tres em diante a 100, rubricadas pelo Snr. Dr. Juiz de Direito actual.

Para esse effeito, o Escrivão far-lhe-á o livro presente.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-

-Registro de titulos e documentos-

Provimento

Em correição.

Antes do exercicio do Escrivão actual foram feitos registros pelo escrevente juramentado, sem que o Tabellião os subscre-

Corregedoria do Estado do Paraná

vesse, como é de lei.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Tabellião para as entrelinhas que existem em diversos instrumentos. Não é possivel exigir que não hajam entrelinhas, mas, quando ellas sejam inevitaveis, é preciso que se jam resalvadas em forma legal. Faz-se a resalva no fim do instrumento, antes da subscripção e das assignaturas. Si já tiverem as partes assignado ou estiver o instrumento encerrado, deve a resalva vir em seguida, repetindo-se as assignaturas. Não sendo assim, não valem as entrelinhas nem a resalva, podendo si ellas occorrerem em logar substancial, traser a responsabilidade criminal do Tabellião.
Chamo igualmente sua attenção para o disposto no § 1º, segunda parte do art- 35 da Lei da Organisação Judiciaria.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925.

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções do provimento Nº 6.
Não é bastante que o Tabellião, nas escripturas, faça referencia á certidão negativa de impostos; a certidão de achar-se o immovel quite com a Fasenda deve ser transcripta.
Não foi este livro aberto, nem encerrado pelo Snr. Dr. Juiz de Direito. Essa formalidade legal deve ser preenchida agora.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-Procuração.

Provimento
Em correição.

Recommendo ao Tabellião que não conserve nas procurações que lavrar, em branco os espaços entre o que escrever e o que consta dos impressos. Esses espaços devem ser preenchidos com traços verticaes. A ultima procuração lavrada neste livro acha-se á folhas 94. Chamo a attenção do Tabellião para o modo de inutilisar o sello nos contractos e procurações: é o que vem prescripto no art. 11, Nos. 13 e 19 do Dec. Nº. 14.339 de 1º de Setembro de 1920. Faço sentir tambem que a rubrica em chancella de que usou o Snr. Dr. Juiz de Direito não é permittido por lei.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento
Em correição.

Observe o Tabellião as instrucções do provimento Nº 8. Ás folhas 135 e 136 existem duas procurações, assignadas, não contendo ellas os poderes que os outorgantes pretenderam conferir. Os espaços destinados á menção desses poderes achavam-se em branco e foram por mim preenchidos com traços verticaes. O que venho de mencionar demonstra que o Tabellião de então, fasia assignar as procurações antes de escrever o instrumento, o que revela falta absoluta de comprehensão de seus deveres. Instrumentos existem feitos pelo escrevente, não subscriptos pelo Tabellião.
Não é responsavel pelas faltas apontadas o Tabellião actual.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-LIVROS DO REGISTRO GERAL-

-Protocollo-

Provimento

Em correição.

Observe o official, ao escripturar o protocollo, o disposto no § 1º do art. 54 do Dec. 370 de 2 de Maio de 1890 e o que dispõe a alinéa do art. 58 do mesmo Decreto.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-

-Indicador Real-

Provimento

Em correição.

O regulamento Nº. 370 de 2 de Maio de 1890, em seu art. 30, determinando a forma porque deve ser escripturado este livro manda que nelles sejam feitas referencias aos numeros de ordem e paginas dos livros Nos. 2,3,4 e 5. Destina-se o Nº. 2 á inscripção especial. Mandando a lei que se faça no Indicador Real referencia ao numero de ordem e pagina do livro Nº. 2, deixa claro que as inscripções, como as transcripções devam figurar tambem no Indicador Real. E pela mesma forma e mesma rasão no Indicador Pessoal. Sendo assim, recommendo ao official a observancia rigorosa do Dec. citado na escripturação dos livros de Registro, em harmonia com os outros.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maiode 1925-

-AUTOS-

-Inventarios-

Inventariada- Maria Sousa de Jesus.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O presente inventario foi iniciado na vigencia do Cod. do Processo Civil e Commercial do Estado que alterou profundamente a marcha processual dos inventarios. Nem por isso, porem, seguio o rito traçado no mesmo Cod. Depois de assignado o compromisso do inventariante, não fez este as declarações exigidas pelo art. 815 do Cod. citado: fez simplesmente a discripção dos bens. Mandou o Snr Dr. Juz de Direito, em seguida, proceder á louvação de avaliadores e de um partidor, com as notificações necessarias; foram citados os interessados, mas não se fez a citação do representante da Fasenda o que era imprescindivel que se fizesse, ex-vi do disposto no art. 818 do Cod. do Processo. Não se louvou, por isso o Collector, como lhe cumpria, na escolha dos avaliadores.

Apresentado o laudo pelos avaliadores, diz o art. 833 do Cod, o inventariante fará no praso de cinco dias, suas declarações, conformando-se ou não com as avaliações, descrevendo dividas etc. Assim, em vez de ter o Snr. Dr. Juiz de Direito mandado que dissessem os interessados sobre as avaliaçoes depois de prestadas as ultimas declarações"- o que devia ter feito era mandar scientificar o inventariante da apresentação das avaliações, para dar a este a opportunidade de cumprir a exigencia do art. 833 citado.

O inventariante cumpriria o disposto nesse artigo e depois, na primeira audiencia, assignaria o praso de cinco dias para que os interessados dissessem em cartorio sobre o processado.

Nas partilhas, tambem o processo não correu regularmente: O Snr. Dr Juiz de Direito devia ter designado dia para a deliberação das partilhas e não para as partilhas, e proceder, não como procedeu, mas pela forma indicada nos §§ 1º e 2º do art. 836 do Codigo.

Alem disso, a partilha não é escripta pelo Escrivão e sim por um dos partidores (art. 837 do referido Codigo).

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-Cotas das custas-

Nos presentes autos as custas não estão cotadas e as que foram cotadas não o estão pela forma que o § unico do art. 23 do Regimento indica. Para o disposto nesse § e para o que dispõe o art- 34 do mesmo Regimento chamo a attenção do Escrivão,mandando que cumpra a exigencia legal,antes de faser os autos conclusos ao Juiz.

-Conta dos autos-

O processo do presente inventario foi iniciado antes de entrar em vigor o Regimento de Custas actual;seu proseguimento vae,porem , tendo logar já na vigencia do Regimento novo.

O Regimento passado, a meu ver não deixava duvidas sobre quaes os actos judiciaes que davam aos juises e funcçionarios judiciaes direito á percepção de custas por deligencias e assistencias. Sempre me convenci que não eram dividas custas a titulo de deligencias, quando o acto tinha logar em cartorio. Pode ser uma questão de interpretação em que eu não esteja com a melhor doutrina. Por isso, neste, como nos outros autos que examinar, não tratarei desta questão senão em face do Regimento actual que, sobre o assumpto não dá margem a duas interpretações differentes. Não ha disposição do Regimento onde se possa incluir o que ao Curador Geral foi contado a titulo de assistencia. O Regimento não dá ao Curador custas pela assistencia á partilha. Essas custas na importancia de 8$000 devem ser excluidas da conta.. Figura na conta a importancia de 1$000 a titulo de rubrica. Essa importancia tambem deve ser excluida, porque só são devidas custas pelas rubricas quando ellas forem feitas por despacho ou a requerimento da parte, o que se não dá no caso (Nº. 89 do Regimento de Custas). As custas dos avaliadores com excepção das letras u e v do Nº. 142 do Regimento e das taxas fixas serão fixadas pelos juises entre o maximo e o minimo,com attenção ao trabalho da avaliação e importancia do objecto avaliado(observação 1a. á secção 20 do mesmo Regimento).

Corregedoria do Estado do Paraná

Deve pois mandar o Snr. Dr. Juiz de Direito modificar a conta.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Manoel Claro de Bomfim

Provimento

Em correição.

A ultima parte da sentença supra não foi cumprida: O Escrivão não publicou a sentença, della não intimou a parte e nem siquer, lavrou nos autos, otermo de data ou recebimento. As folhas dos autos não estão numeradas e acham-se por sellar 12 dellas. Não devia o Snr. Dr. Juiz de direito ter julgado o inventario sem que os autos estivessem devidamente sellados. Cumpre que elle ordene esa providencia, sem perda de tempo.

Sobre o modo de cotar as custas e sobre o que está contado sob o titulo de rubrica, observem-se as instrucções do provimento Nº 4.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-

Inventariado- Faustino Pereira dos Santos

Provimento

Em correição.

Sobre a marcha a seguir nos inventarios, sobre a conta das custas, sobre cotas e sobre como deve proceder o juiz em relação as custas dos avaliadores, observem-se as determinações do provimento Nº 4.

A sentença foi proferida em Março de 1923 e, até esta data, o Escrivão não lavrou nos autos nem o termo de recebimento, o que lhe cumpria ter feito, publicando a sentença e intimando della as partes. Isto deve ser feito sem demora. Na conta figuram 12$000 por sel-

Corregedoria do Estado do Paraná

los de folhas dos autos, estando appostos nos mesmos autos, porem, somente 6$000 de sellos.

Sellou o Escrivão Vicente Passos de Oliveira os autos com 6$000 quando pela conta deviam ter sido cobrados da parte os 12$000 que figuram na conta. Providencie o Snr. Dr. Juiz de Direito para que o sello se complete nos autos e o Escrivão Secretario da Corregedoria extraia certidão deste provimento da parte da conta a que elle se refere e do que em sellos foi pago nos autos para ser tudo remettido ao Snr. Desembargador Procurador Geral, por intermedio do Snr. Desembargador Presidente do Superior Tribunal.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Inventariado- Antonio Gonçalves da Silva

Provimento

Em correição.

Lavre o Escrivão, nos autos, o termo de data ou recebimento, publique a sentença e della intime as partes, como ordenou o Snr. Dr. Juiz de Direito. Os presentes autos com uma folha a acrescer, resultante da publicação da sentença, estão sujeitos ao sello de folhas, na importancia de 6$000. Na conta, como devidas por sellos de folhas, figuram 7$200. Esta importancia foi naturalmente a que a parte pagou, mas na conta só foram appostos sellos na quantia de 2$. 200. E' a segunda vez que encontro o Escrivão Vicente Passos de Oliveira sellando os autos com menos selos do que aquilo que a conta menciona. Proceda o Escrivão Secretario como ficou determinado no provimento Nº 7 e o Snr. Dr. Juiz de Direito de forma a que sejam os autos sellados devidamente.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Maio de 1925

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Inventariado- Francisco Cordeiro de Macedo

Provimento

Em correição,

Não foi observado no inventario o processo traçado pelo Codigo. Nesse sentido cumpre que se observe o que determinei no provimento Nº.4. A conta das custas,como em quasi todos os casos,está obscura,contendo rubricas que não se coadunam com o Regimento. Como custas por deligencias,por exemplo,foram contadas ao Snr. Dr. Juiz de Direito e Promotor Publico,respectivamente,as importancias de 12$000 e 6$000,sem que se verifique dos autos a occurrencia dessas deligencias. O Regimento nesse particular é claro no Nº. 17: Deligencias-a) em cartorio a requerimento,fóra da hora do expediente 6$000. Dahi resulta de modo evidente que o Juiz em Cartorio só tem direito á deligencia quando o acto realisa-se a requerimento em cartorio, fóra da hora do expediente.

O Curador Geral,nas diligencias só tem metade das custas taxadas para os juises(Nº 55 do Regimento) e, na hypothese, nenhuma diligencia fez,porque o Juiz não realisou os actos pelos quaes se lhe contou a diligencia que só teria logar a requerimento em cartorio,fóra da hora do expediente. E' sabido que as custas dos juises de Direito são cobradas em sellos para o Estado, excepto as mencionadas no § 5º do art. 25 do Regimento. Nessas condições,é preciso que nos autos se determine com precisão e claresa quaes as custas que foram cobradas em sellos, quaes as que o Juiz recebeu em dinheiro e quaes os sellos appostos nos autos pelas suas folhas. Nestes autos foram appostos 29$000 de sellos: é de suppor que esses sellos sejam provenientes de custas e de folhas,mas nada se diz a respeito. Para evitar confusões,para facilidade e ordem do serviço, recommendo ao Escrivão que, dóra em diante,antes de faser remessa dos autos ao Contador,nelles faça uma nota discriminativa mais ou menos assim:

"Estes autos contem tantas folhas sujei-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

tas ao sello de. .....
Custas do Juiz de Direito em sellos.....
Custas do Juiz de Direito em dinheiro.....
Sellos de mandado de fls.....
Sellos de jornal ou jornaes de fls.....

Os sellos dos mandodos e dos jornaes que existirem nos autos ~~nos autos~~, devem constar dessa especificação pela rasão muito simples de não deverem confundir-se com as folhas dos autos, para o effeito do pagamento do sello. Na conta, na parte referente ao Contador existe: "conta e calculo 17$ooo". Nenhum despacho existe nos autos mandando faser qualquer calculo: o Juiz mandou contar os autos apenas. É preciso que não se de ao Regimento interpretação que elle não com porta. Si o Contador passar os olhos na lei de Organisaçao Judiciaria, na parte referente ás suas atribuições, verá no art. 237 quaes são as suas attribuições: 1a) Proceder a contagem do principal e juros nas acções referentes a dividas de quantia certa, e bem assim a contagem da receita e despesa nas prestações de contas dos tutores, curadores e administradores judiciaes e sempre que se houver de faser calculo arithmetico de qualquer direito ou obrigação; 2º) Proceder a contagem das custas de accordo com o Regimento respectivo. E' isso que lhe cumpre. Quando o Juiz mandar contar as custas, seu dever é contal-as e não entrar em operações extranhas ao despacho. Nenhum calculo o Juiz mandou proceder e, por isso, o que foi cobrado pelo calculo a que a conta se refere o foi a mais. A mais, estão contadas as custas sob o titulo de "rubricas" e, não devendo a partilha ter sido escripta pelo Escrivão, como já fiz ver no provimento Nº. 4, as que foram cobradas pelo escripto da partilha tambem o foram a mais. Não sendo possivel faser em cada processo provimentos extensos e em todos elles ou quasi todos elles, repetindo-se os defeitos que venho apontando, recommendo que as instrucções deste e a do provimento Nº 4, sejam observados em todos os casos, procedendo-se com relação ás custas cobradas a mais, pela forma indicada no

Corregedoria do Estado do Paraná

Regimento de Custas, a respeito do caso.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada- Maria Theresa de Jesus

Provimento

Em correição.

Não se tratando de inventario entre maiores, a marcha devia ser a estatuida no art. 848 do Codigo do Processo Civil e Commercial, para cuja observancia chamo a attenção do Snr. Dr. Juiz de Direito.

As instrucções do provimento Nº 9, naquillo em que forem applicaveis, devem ser observadas.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Maio de 1925.

Inventariado- Antonio Pinto Soares

Provimento

Em correição

Não obstante ter sido julgado o inventario em Julho de 1924, até a presente data, não lavrou o Escrivão siquer o termo de recebimento.

Publique a sentença e della intime as partes como ordenou o Snr. Dr. Juiz de Direito. Quanto ao modo de contar as custas, as diligencias e as custas ao Contador, proceda-se como determinei no provimento Nº 9. A marcha processual seguida neste inventario não é a prescripta em lei para inventario em que ha menores.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- José Bruguiski

Provimento

Em correição.

Prosiga-se sem perda de tempo.

Observo que sendo a petição inicial instruida de uma procuração, não devia ter sido despachada sem que estivesse sellada com o sello de fls. a mesma procuração.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Maio de 1925

Inventariada- Domitilla C. Schultz.

Provimento

Em correição.

Numerem-se as folhas dos autos e intimem-se as partes da sentença supra, como foi determinado na sentença.

O Contador pela conta tem direito a 5$000 e não a 8$000. Em relação ao que foi cobrada a mais, proceda-se como determinei no provimento Nº. 9 e bem assim, ao que se refere á diligencia contada e ao que figura na conta com o titulo de rubrica .

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Maio de 1925-

Inventariado- Francisco Bruezkowski

Provimento

Em correição.

Cumpra o Escrivão o final da sentença.

Em provimentos anteriores já observei e repito a observação:-nos inventarios em que existirem menores, tratando-se de acervo de valor inferior a 2:000$000, a marcha processual não pode ser outra se-

Corregedoria do Estado do Paraná

não a que o art. 848 do Codigo do Processo prescréve. Quanto á diligencia contada, ás custas do Contador e ao que foi cobrada ao Escrivão sob o titulo de "rubrica", proceda-se como determinei no provimento Nº 9.

(a) Clotario Portugal
Em 25 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Ulysses da Costa Pinto

Provimento

Em correição.

As folhas dos autos estão sem numeração; a sentença não foi publicada, nem della foi a parte intimada e as custas, como sempre, irregularmente contadas e sem cóta.
Observem-se as instrucções dadas em provimentos anteriores a respeito, restituindo-se o que a titulo de diligencia, de rubrica e o que alem de 5$000 foi cobrado pelo Contador, na forma da lei.

(a) Clotario Portugal
Em 25 de Maio de 1925.

Inventariado- José Francisco Risa

Provimento

Em correição.

Em relação ás custas do Contador e ao que foi contado como diligencia ao Juiz, proceda-se como foi indicado no provimento Nº 9. Na conta figura a importancia de 8$400 por sellos de folhas e no entanto, nos autos, só foram appostos sellos no valor de 4$600, o que quer diser que devem ser appostos aos autos sellos no valor de 3$800 e mais no valor de 2$000 das custas constantes da primeira

Corregedoria do Estado do Paraná

parcella da conta. Não é o primeiro caso em que os sellos dos autos são de valor menor ao que é mencionado na conta. Já mandei que o Escrivão Secretario extraia o que consta a respeito, por certidão, para remetter ao Snr. Dr. Procurador Geral. E providencie o Snr. Dr. Juiz de Direito no sentido de faser com que sejamaos autos appostos os sellos devidos.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

(a) Clotario Portugal
Em 26 de Maio de 1925

Inventariada- Germana Correia Lopes

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento Nº20. E, chamo a attençãodo Snr. Dr. Juiz de Direito para a marcha seguida no presente arrolamento, que não foi a traçada no Codigo do Processo. Quanto ás custas, observe-se, no que for applicavel, o provimento Nº 9

(a) Clotario Portugal
Em 26 de Maio de 1925.

Inventariada- Rosa Ferreira de Sousa.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um inventario iniciado em 1896, até hoje não terminado por motivos varios.

Faça o Escrivão, sem perda de tempo, os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, afim de que este despache a petição retro, ordenando que o inventariante prosiga.

Noto que as folhas dos autos não estão numeradas, devendo o Escrivão numeral-as.

(a) Clotario Portugal
Em 26 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Dionisio R. de Azambuja.

Pro vimento

Em correição.

Chamo a attenção do Snr. Dr. Juiz de Direito para os provimentos Nos. 4 e 9, applicaveis a estes autos.
Foi levado á praça um immovel separado para o pagamento de dividas impostos e custas(Edital de fls). O producto da arrematação-11:201$000(onze contos dusentos e um mil reis) ficou em poder do Escrivão Passos até que, diz elle, pelo Juiz seja ordenado o destino con veniente. Julgado o inventario, pagos os sellos e impostos e feito o calculo do quantum a pagar a cada credor, sem duvida, foram os credores pagos. Mas, dos autos nada consta a respeito, tendo apenas o Escrivão certificado, haver intimado os interessados da sentença.
O Escrivão numére as folhas dos autos, fasendo-os conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para os devidos fins.

(a) Clotario Portugal
Em 26 de Maio de 1925-

Inventariada- Laura Maria do Espirito Santo

Provimento

Em correição.

Trata-se de um arrolamento iniciado em 1893, com andamento desde Agosto do mesmo anno. Pelo lapso longo de tempo decorrido já não será facil o seu proseguimento. Mas, nem por isso, convem que não se empreguem esforços no sentido de lhe dar andamento.
O Snr. Dr. Juiz de Direito, ordenará, nesse sentido, as diligencias que achar convenientes, sendo-lhe para esse effeito os autos conclusos.

(a) Clotario Portugal
Em 27 de Mauio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado- Nicolau Ferreira Nunes-

Provimento

Em correição.

O Escrivão junte aos autos a petição que acompanha os mesmos, pois assim foi ordenado na mesma e faça-os conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, que ordenará as medidas necessarias ao andamento do presente inventario.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Maiode 1925-

Inventariado- Francisco Ferreira da Cruz.

Provimento

Em correição.

O presente arrolamento só depende, para seu termo final, de julgamento e não foi julgado, porque o Escrivão, de então, (1900) fasendo os autos conclusos ao Juiz, não lhe fez presentes. Faça-o agora.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Maio de 1925-

Inventariada-Maria Jesuina Rodrigues.

Provimento

Em correição

Vão os presentes autos ao Snr. Dr. Juiz de Direito e elle ordenará as medidas que lhe pareceram aconselhaveis para o proseguimento deste inventario, iniciado em 1896.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada- Maria José

Provimento

Em correição.

O Curador Geral em 1908 requereu a citação de João Baptista Nunes para vir a Juiso dar bens a inventario, por morte de sua mulher. A petição e os documentos que a instruem foram despachados, mas, o Escrivão de então, nem ao menos a autuou. Assim, ella permanece até agora. Ordene o Escrivão os autos, numére suas folhas e faça-os conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que faça cumprir o despacho do seu antecessor e prosiga nos termos ulteriores.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maiode 1925.

Inventariado- Leonardo Martins de Oliveira

Provimento

Em correição.

É necessario que pequenos obstaculos não sirvam de pretexto para o entravamento da Justiça. Innumeros inventarios, iniciados em tempos remotos, venho encontrando sem andamento, ora, porque o Escrivão não cumpriu a decisão do Juiz, ora, porque o official de Justiça não poude dar cumprimento a uma determinação qualquer sem que os autos voltassem ao Juiz para ordenar novas diligencias. Foi precisamente o que se deu nestes autos. Expedido o mandado ao cabeça do casal ou a quem estava na posse dos bens da herança, para vir dar bens a inventario, sob as penas da lei, certificou o official que a pessoa procurada residia em Palmas. Foi o bastante para o inventario não proseguir, pois o Snr. Dr. Juiz de Direito, não lhe sendo mais os autos conclusos, não teve noticia do occorrido. Não é possivel culpar o Escrivão actual pelo facto. Mas, não é demais que eu lhe recommende não reter, em hypothese alguma, autos em seu poder, qu-

Corregedoria do Estado do Paraná

ando caiba ao Juiz resolver questões que permanecem em pé.

Os inventarios devem ser iniciados dentro em um mez, a contar da abertura da successão e ultimados nos tres meses subsequentes, salva a hypothese do final do art. 1770 do Codigo Civil. Assim, não é regular que permaneçam inventarios parados contrariamente á determinação expressa da lei.

Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, para que este ordene o que for necessario ao andamento do processo.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada- Catharina Elisabeth Emich

Provimento

Em correição.

O termo de conclusão supra nem ao menos foi concluido, quanto mais, os autos presentes ao Juiz.

Proceda-se como determinei no provimento Nº 99

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Inventariada- Joaquina Maria dos Santos

Provimento

Em correição.

O despacho supra não só ficou sem cumprimento, como não se deu ao trabalho o Escrivão de então de lavrar nos autos o termo de recebimento. Sigam-se as instrucções e proceda-se como ficou determinado no provimento Nº 99.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Manoel Ferreira Dias

Provimento

Em correição.

Permanace a petição inicial despachada, sem cumprimento do despacho desde Janeiro de 1920.

Proceda-se como foi determinado no provimento Nº. 99. É opportuno notar que não são poucos os casos existentes neste fôro de petições despachadas, sêm que os documentos que a instruem estejam sellados. E' uma falta que se não deve repetir. Nenhuma petição dirigida ao Juiz, salvo casos expressos em lei, pode ser despachada não estando legalmente sellada. Os documentos que instruem as petições formam com ella um todo; são da petição parte integrante e como tal, não estando sellados é como se a petição não o estivesse. A introducção em autos de documentos não sellados, alem de constituir uma infracção á lei, traz o inconveniente de obrigar, quasi sempre, a quem prepara os autos, a sellar documentos que lhe não interessam.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925.

Inventariada- Escolastica Maria da Luz.

Provimento

Em correição

Não se deu o Escrivão ao trabalho de cumprir o despacho proferido na petição retro. Cumpra-o o Escrivão actual, proseguindo-se nos ulteriores termos.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Inventariado- Tiburcio José da Silva

Provimento

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Descuido completo. Não se deu o Escrivão, que serviu no processo, ao trabalho de terminar a certidão cujo inicio se vê acima. Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, com a necessaria brevidade, afim de que elle ordene as necessarias diligencias para o proseguimento do inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Inventariado-Victorino Modesto Ferreira.

Provimento

Em correição.

Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito que se expedisse novo mandado de intimação. Não foi cumprido seu despacho e nem o Escrivão lavrou nos autos o termo de recebimento.

Proceda-se como determinei no provimento Nº 99

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Inventariado- Antonio Rodrigues de Sousa

Provimento

Em correição.

Certificou o official que deu cumprimento ao mandado, em 22 de Outubro de 1920. As pessoas intimadas não obdeceram á intimação e está o Juiz até a presente data, sem sciencia do occorrido, porque, houve por bem o Escrivão que serviu no processo não lhe faser os autos conclusos.

Proceda-se como foi indicado no provimento Nº 99.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado- Manoel Teixeira Ferreira

Provimento

Em correição.

Não se cumpriu o despacho retro do Snr. Dr. Juiz de Direito. Para que elle o faça cumprir e prosiga-se nos termos do inventario, sejam-lhe os autos conclusos.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Inventariada- Maria Joanna.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento Nº. 99. Não foi cumprido o despacho retro e é necessario que o Juiz o faça cumprir.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Inventariado- Benedicto Peres de Andrade.

Provimento

Em correição.

O Curador Geral requereu a intimação de Leopoldina Vieira de Freitas, para vir dar bens a inventario, Sua petição foi deferida em Desembro de 1920. Certificou o Escrivão desse tempo, haver expedido o mandado de intimação e...ahi ficou. E agiu de tão má vontade o Escrivão que, nem ao menos, assignou a certidão. Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito afim de que elle ordene as necessarias diligencias para que o inventario prosiga.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada- Josephina Maria Alves.

Provimento

Em correição.

O despacho supra não foi cumprido e é preciso que o seja. Vão, para que assim ordene o Snr. Dr. Juiz de Direito, os autos á conclusão.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Thomaz Wandoski

Provimento

Em correição.

A mesma cousa que occorre nos autos anteriormente examinados: mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito expedir mandado de intimação á parte e o Escrivão não cumpriu o despacho e nem lavrou nos autos, o termo de data.

Sejam-lhe os autos conclusos sem perda de tempo para que elle ordene as diligencias necessarias ao proseguimento do inventario

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Inventariada- Mulher de Innocencio Nery.

Provimento

Em correição.

O facto de não ter o cidadão que não era casado com a senhora que falleceu, declarado não lhe cumprir faser inventario por não ser casado legalmente com a mesma, não isentava os herdeiros da fallecida da obrigação de faser o inventario, como pareceu ao Snr Dr. Juiz de Direito, mandando archivar o processo. Alguem está na

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

posse dos bens deixados por ella e esse alguem deve ser intimado para satisfaser a exigencia da lei.

Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, que procederá no sentido de faser cumprir o seu despacho e ordenará medidas capases de dar inicio ao inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

•

• •

Inventariada- Maria C. Mendes de Almeida

Provimento

Em correição.

Noto que as custas não estão cotadas exactamente como prescreve o Regimento;que na conta, na parte do Escrivão,figura a mais o que ali se contem sob o titulo "rubrica";que ao Contador foi contado o calculo de impostos na importancia de 8$000,tambem a mais. Essas importancias devem ser riscadas da conta.

Mando que seja assignado o auto de louvação pelo inventariante,que esqueceu por certo de o assignar,embora estivesse presente.

Prosiga-se.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

•

• •

Inventariado -Constantino F. de Freitas.

Provimento

Em correição

O processo do presente inventario está sem andamento desde de 1918. Dahi, até 1922, diversas tentativas foram feitas para o seu proseguimento sem nenhum resultado.Foi o inventariante intimado nada menos de cinco veses para, sob as pemas da lei, vir

Corregedoria do Estado do Paraná

proseguir no inventario e nunca attendeu a intimação. Por fim, o Promotor Publico Dr. Isaias Bevilaqua pediu que lhe fosse, sob as mesmas penas, novamente intimado e esse requerimento, datado de Maio de 1922 não foi deferido, porque o Escrivão não fez, como lhe cumpria, os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito. Na lei ha o remedio para os inventariantes desidiosos. O Escrivão fará os autos conclusos ao Juiz e este, de accordo com a lei, providenciará para que o inventario se ultime.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Martim Bochank

Provimento

Em correição.

Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito que os autos sellados e preparados fossem á conclusão, para sentença. A parte naturalmente os preparara, pois aos mesmos autos está junto o conhecimento relativo aos impóstos devidos. Mas, subiram os autos á conclusão sem que nelles fossem appostos os sellos de folhas. Na conta diz o Contador, que os sellos devidos importam na quantia de 10$8. Não montam a tanto os sellos de folhas: o Contador, por certo, suppoz que accrescessem mais folhas do que as que realmente accresceram. Os autos, contendo 13 folhas por sellar, a 600 reis a folha, importam os sellos devidos em 7$800. Esta importancia deve ser paga na forma da lei, sendo os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para providenciar a respeito. E, não sendo unico o caso, pois differenças outras tenho encontrado em pagamento de sellos, a menos do que o que figura na conta, o Escrivão Secretario extraia copia deste provimento e do que mais se refere ao assumpto para ser remettido ao Snr. Dr. Procurador Geral, não omittindo o nome do Escrivão que funcçionou no

Corregedoria do Estado do Paraná

feito a quem pode ser a falta attribuida. Não estando numeradas as folhas dos autos de 13 exclusive em diante, mando que o Escrivão as numére.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada- Maria Rosa Muller.

Provimento

Em correição.

Observo ao Snr. Dr. Juiz de Direito que não foi seguido, no processo, o rito traçado pelo Codigo do Processo do Estado. As custas não foram cotadas e a conta resente-se dos defeitos apontados no provimento Nº 9. Em relação ás custas contadas a mais, deve proceder-se como nesse provimento foi determinado. Na conta de folhas 32 diz o Contador: importam as custas dos presentes autos em 565$074, sendo que pagam de sellos de folhas e custas do Juiz em sellos-trinta mil e oitocentos reis". Subiram os autos á conclusão e foram julgados apenas sellados com a quantia de 5$200. Não é de sup por um engano por parte do Escrivão que appoz os sellos aos autos, desde que se note que faltas identicas se tem repetido. Assim, e para os devidos effeitos, extraia o Escrivão Secretario copia do presente provimento e do que a respeito conste dos autos, mencionando o nome do Escrivão que serviu no feito e inutilisou os sellos em questão. Sejam depois os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, afim de que elle ordene as necessarias providencias no sentido de serem os autos devidamente sellados.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado- João Adão Meyer

Provimento

Em correição.

Não correspondendo os sellos appostos aos autos ao numero de folhas e ao que a conta mencionou, proceda-se como foi determinado no provimento Nº 135. Estão appostos aos autos 3$000 de sellos, constando da conta estarem os autos sujeitos ao pagamento de sello no valor de 4$800.

Faça o Escrivão o que o Juiz determinou ao seu antecessor no final da sentença, isto é, publique a sentença e intime della as partes.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925

Inventariada- Maria josé

Provimento

Em correição.

Estão os presentes autos sujeitos ao sello correspondente a lo folhas . Na conta disse o Contador que deviam pagar a importancia de 7$200 , Não accresceram as folhas que o Contador sup poz que accrescessem e por isso eram devidos 6$ooo e não 7$2oo.. Mas, o Escrivão apenas appoz aos autos sellos no valor de 5$2oo. A differença deve ser paga. Vão os autos conclusos ao Snr Dr. Juiz de Direito, que ordenará as medidas necessarias a respeito.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Maio de 1925-

Inventariado-Joaquim Bueno da Silva

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

O Escrivão Vicente Passos de Oliveira, que funccionou nestes autos, como de costume, não lavrou nos autos, o termo de data, não publicou a sentençae, nem intimou as partes.

O Escrivão actual preencha a falta.

Quanto ao modo de cotar as custas e em relação a conta, observem-se as instrucções do provimento nº 9 e proceda-se como ali foi determinado.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925.

Inventariada - Maria Rita F. de Freitas

Provimento

Em correicção.

Cumpra o Escrivão o final da sentença supra.

Não se observou do processo a mancha traçada no Codigo Processual do Estado. Nesse particular, bem como no que se réfere á conta, observem-se as instrucções dadas em provimentos anteriores. Numerem-se as folhas dos autos de 16 exclusive em diante, completando-se os sellos de folhas.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925.

Inventariada - Joaquina Saides Franco

Provimento

Em correicção.

Recebendo os autos o Escrivão certificou, desde de logo, haver intimado os interessados da sentença, quando devia, antes de qualquer procedimento, lavrar o termo de recebimento. Esse termo é essencial, pois não sendo lavrado, não se pode verificar quando os autos baixar

Corregedoria do Estado do Paraná

ram a Cartorio.Observem-se as instrucções do provimentonº9 no que ellas se referem á conta de custas por diligencia.

(a) Clotario Portugal
Em 29 de Maio de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada:-Angela Maria do Nascimento.

Provimento

Em correição.

Está parodo o presente inventario desde Novembro de 1924,sem motivo justificavel.Cumpre que elle tenha andamento,sem perda de tempo,pois o Cod.Civil determina o praso dentro em o qual devem ps inventarios terminar. Sejam os autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz de Direito para ordenar as necessarias providencias no sentido de ultimar se o inventario,providenciando tambem a respeito da representação dos menores.Ha orphãos e menores entre os herdeiros,sem que estejam legalmente representados.

Os instrumentos de procuração,bem como outros quaesquer documentos juntos á petição, não devem ser juntos aos autos sem sello, o que quer dizer que nenhuma petição poderá ser despachada,quando instruida de documentos sujeitos ao sello sem que os documentos que a acompanham estejam devidamente sellados

(a) Clotario Portugal
Em 29 de Maio de 1925

Inventariado:-Moysés de Paula Marques.

Provimento

Em Correição.

A marcha processual do presente inventario não prima pela estricta observancia das prescripções legaes que regem a materia as folhas dos autos não estão numeradas;não estão cotados os termos doprocesso, sujeitos a custas; existem no ventre dos autos,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

folhas em branco que, só agora, ficam por mim inutilisadas; a conta é obscura e contem parcellas que se não justificam; o Escrivão Passos certificou haver intimado o interessado, da decisão que julgou a partilha, sem préviamente lavrar o termo de data, nos autos, de modo a parecer que elle funcçionou no processo, enquanto o mesmo ainda permanecia em poder do Juiz. Esse seu costume é inveterado. Na conta, figura, na segunda parcella-"promessa de folhas-6$000". Não é possivel verificar qual a promessa a que o Contador allude, mas, compulsando-se o Regimento, vê-se que pela promessa legal que não for deferida ás testemunhas ou ás partes, cabem ao Juiz as custas de 2$000 (Nº 22 do Regimento). Na terceira parcella "assistencia" á louvação" 2$000. Essa assistencia á louvação não existe no Regimento. Na quarta parcella " Diligencia" 12$000. Não é possivel verificar qual a diligencia realisada que se enquadra na hypothese constante da letra a do Nº 17 do Regimento de Custas. Foram contadas custas a titulo de diligencia ao Dr. Curador Geral: os 6$000 que lhe foram nesse sentido contados o foram indevidamente, porque nenhuma diligencia realisou o Dr. Curador Geral. Na parte referente ao Escrivão, ha menção " a autos de folhas" sem determinação de folhas em que elles foram lavrados. Não se referindo o Contador a que folhas allude e não estando as custas cotadas, difficil se torna verificar si ás custas contadas, sob aquelle titulo, estão certas. Existem contados "pelo mandado de fls" 3$600. De accordo com o Regimento, (Nº 82) teria o Escrivão pelo mandado 3$000 de custas, sendo os 600 reis excedentes naturalmente do sello de egual valor apposto ao mesmo mandado. Mas, ainda está errado, porque os mandados estão sujeitos ao selo de mil reis por meia folha de papel toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de cumprimento e 22 de largura (observação 1a. do Nº 15 do art. 1º da lei Nº 1730 de 4 de Abril de 1917). Ainda na parte referente ao Escrivão estão contados 2$000 de "rubricas" indevidamente: o Regimento só confére direito a

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

custas aos Escrivães pelas rubricas que fiserem por despacho ou a ou a requerimento das partes. Não sendo as folhas dos autos, por occasião de sua paginação rubricadas, por despacho, nem a requerimento das partes, está claro, que pelas rubricas feitas, não são devidas as custas referentes ás mesmas. As custas dos avaliadores não foram arbitradas pelo Juiz, como determina a observação 1a. da secção 20 do Regimento. O Contador tem no caso direito ás custas resultantes da conta dos autos; a mais foram contadas as que se referem ao calculo, pois nenhum calculo mandou o Juiz que elle procedesse. Essas instrucções todas devem ser observadas, daqui em diante, em casos identicos, tendo-se em attenção outros mais constantes de outros provimentos, procedendo-se em relação ás custas contadas a mais, na forma porque o Regimento prescreve.

Os sellos dos autos

Estavam estes autos sujeitos aos sellos de folhas e aos relativos ás custas do Juiz e que em selos deviam ser cobradas. Folheando-se este processo verifica-se que elle estava sujeito, pelas folhas não selladas, ao sello de 12$000. O Contador na conta, por equivoco, sob a rubrica "sellos de folhas" contou 18$000. Contou seis mil reis a mais. Mas, o Escrivão não se guiou nem pelo que consta da conta nem pelo numero de folhas não selladas: appoz aos autos apenas 2$700, menos 9$300 do que o devido. Alèm disso, em sellos deviam ser cobradas as custas do Juiz relativas á assignatura de mandado (1$000) á promessa de folhas (6$000) e á assistencia a louvação (2$000), no total de 9$000 e esses sellos não apparecem nos autos. Devem ser pagos os selos devidos na importancia de 18$300, providenciando o Snr Dr. Juiz de Direito, com urgencia, para que assim se cumpra. O Escrivão Secretario da Corregedoria extraia certidão, com relatorio breve, do que consta a respeito, para remetter-se ao Snr. Dr. Procurador Geral, especificando-se na certidão o nome do Escrivão que funcçionou no processo. Numeradas as folhas dos autos sejam elles con-

Corregedoria do Estado do Paraná

clusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada-Gertrudes Francisca Rosa

Provimento

Em correição.

Resente-se este inventario do defeito de quasi todos os que vem sendo examinados: a marcha processual seguida está longe de obedecer a que o Código prescréve. Para demonstrar que assim é, basta notar que o inventario, com todos os termos, louvação, mandado para as avaliações, feitas em Diamantina, onde dizem os avaliadores, foram elles fazer as avaliações, vista aos interessados etc etc. e sentença, foi terminado no dia 25 de Janeiro de 1924, sendo a petição inicial despachada no dia anterior. Só não teve o Escrivão pressa em fazer nos autos, o termo de recebimento, quando os mesmos baixaram com a sentença, nem de intimar as partes da mesma sentença. Isso até agora não foi feito e cumpre que o faça o Escrivão actual. Quanto á conta, cotas e diligencias, observem-se as determinações dos provimentos numeros 9 e 142, numerando-se as folhas dos autos.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925.

Inventariada- Percilia Nunes Vaz.

Provimento

Em correição

A marcha proceessual não é a que o Codigo do Processo prescreve. Os autos contem 33 folhas sujeitas ao sello de 19$800 (seiscentos reis por folha). Estão collados nos autos 12$000 em

Corregedoria do Estado do Paraná

sellos: ha pois a menos 7$800. Essa differença deve ser paga, sem perda de tempo .Não é possivel admittir-se um engano por parte do Escrivão, porque a falta de sellos, em contraste como que se contem na conta, é commum. Extraia o Escrivão Secretario , em relatorio breveo que constar dos autos, a respeito, para ser a mesma certidão remettida ao Snr Dezembargador Procurador Geral. Numére o Escrivão as ultimas folhas dos autos, de 29 exclusive em diante, antes de os faser conclusos ao Snr Dr Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada- Sezino de Christo

Provimento

Em correição.

Na conta diz o Contador , que os autos estão sujeitos ao sello de 30$800 de folhas e custas do Juiz. Na sellagem dos autos, porem, o Escrivão Passos, apenas appoz aos mesmos autos 22$400, havendo uma differença a menos d e 8$400.

Extraia o Escrivão Secretario certidão do occorrido pela forma que que ja tenho declarado em provimentos anteriores, em casos identicos. E quanto á cota das custas, á conta e ás parcellas que em outros casos tenho julgado, proceda-se como determinei nos provimentos Nos. 9 e 142.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925

Inventariados- Bento Olyntho de Freitas e sua mulher Balbyna Narcisa Bello

Provimento

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Em Correição-

Trata-se de um inventario iniciado em Julho de 1918 sem conclusão até a presente data. Em Julho de 1921, o Escrivão de então, lavrou nos autos o termo de conclusão ao Juiz, termo esse não subscripto e não fez os autos presentes a essa autoridade. E' preciso que o inventario se conclua e já que não é possivel terminal-o no praso que o Cod. Civil prescreve, ao menos, que se termine com a possivel brevidade. Ha questões levantadas pelo Curador Geral que estão sem solução. O Escrivão numére as folhas dos autos, que estão sem o preenchimento dessa formalidade e faça-os conclusos, com urgencia, ao Snr Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925-

Inventariados- Narciso José de Ramos e sua mulher

Provimento

Em correição.

Com a petição inicial foram autuados seis traslados de procuração, todos elles sem os sellos de folhas. Sobre essa falta já tenho me manifestado em outros provimentos. Diversos cessionarios da herança foram comtemplados nas partilhas, sem que conste dos autos as escripturas de cessão. Essa falta impossibilita a verificação sobre si essas cessões pagaram ou não os impostos devidos. Em regra, considtindo essas cessões em direitos á herança, reservam-se os cessionarios para pagar o imposto de transferencia no inventario. Sendo assim, o imposto de transferencia não foi pago. Seria de conveniencia que o Snr Dr. Juiz de Direito mandasse avisar o Snr Collector para que este requera o que julgar conveniente aos interesses da Fasenda. Quanto á marcha do processo, custas, e cotas das custas, sigam-se as instrucções dos provimentos Nos. 9 e 142.

Corregedoria do Estado do Paraná

Mando que sejam sellados com os autos 14$000 de sellos relativos ás custas do Juiz, constantes das sete primeiras parcellas da conta.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925.

Inventariado- Manoel Teixeira Diniz.

Provimento

Em correição.

Não é pequeno o monte do presente inventario, mas, nem assim, seguio elle as prescripções do Cod. do Processo. Sobre isso e sobre a conta, como o que della deve excluir-se, proceda-se como determinei nos provimentos Nos. 9 e 14. Não certificou o Escrivão ter cumprido a decisão, na parte em que elle se refere a intimação do tutor nomeado. Indo os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, elle ordenará as necessarias providencias a respeito.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada- Francisca de Paula

Provimento

Em correição.

Tratando-se de herdeiros maiores e capazes podem o inventario e a partilha ser feitos até por accordo extra judicial. Mas havendo menores incapazes, por qualquer titulo, mesmo que o acervo seja de valor inferior a 2:000$000, não é possivel a partilha amigavel. Neste caso, a marcha do processo é a traçada no art. 848 do Codigo. Este artigo foi citado, requereu-se que, de accordo com as suas prescripções se fisesse a partilha, mas, procedeu-se de forma diversa. Da conta excluam-se as verbas que se referem ao calculo e as relativas a rubrica.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-Venda de bens de menores-
Requerente- Aloysa Scherer Freitas

Provimento

Em correição.

Autorisou o Snr. Dr. Juiz de Direito, por alvará, a D. Aloysa S. Freitas, a venda de uma casa pertencente a seus filhos menores, compromettendo-se a vendedora, a juntar aos autos, a certidão das escripturas de transmissão e de acquisição que fiser com o producto da venda. Inseriu-se no alvará esse compromisso, porque a referida senhora quando pediu a autorisação, disse que, com o producto da venda, pretendia adquirir, na capital, um predio para os seus referidos filhos. Aos autos foi juntoqcertidão de escriptura de transferencia, mas não se juntou a da acquisição que devia ser feita. Appensem-se estes autos aos do inventario e sejam elles conclusos ao Snr, Dr. Juiz de Direito, para os devidso effeitos.

(a) Cloatario Portugal

Em 30 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Requerente - João Salvador de Leme

Provimento

Em correição.

Foi autorisada a venda, com a obrigação para o requerente de provar a compra que se comprometteu a realisar. Nem se sabe, ao menos, si se realisou a compra. Appensem-se est s autos aos do inventario e vão elles, para os fins de direito, conclusos ao Snr. Dr. Juiz.

(a(Clotario Portugal

Em 30 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Requerente- Antonio Ferreira Marques

Provimento

Em correição

Cumpra-se o despacho supra e vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, para os devidos fins, pois, cumpre que se verifique si a condição com que a venda foi autorisada, realisou-se.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Maio de 1925-

Requerente- Apparicio Marques de Moraes.

Provimento

Em correição.

Cumpra-se o despacho supra. É, sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, pois foi a venda autorisada com a condição de ser o producto recolhido á Caixa Economica, por intermedio do Juiso e não consta dos autos que assim tenha acontecido.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Maio de 1925.

Requerente- Luisa Erichsen Pereira.

Provimento

Em correição.

Não consta dos presentes autos si a venda autorisada foi ou não realisada. É essencial, no entanto, que conste, sob pena de não poder haver regularidade no assento dos menores. Appensos estes autos aos do inventario, sejam os mesmos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, para os devidos fins.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Maio de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Requerente- Benedicto Ottone de Bastos

Provimento

Em correiação.

Em 1920 fez o Escrivão os presentes autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que este decidisse o requerimrnto de fls,5. Os autos foram preparados,mas não foram presentes ao Juiz. Trata-se de um tutor que requereu a venda de animaes pertencentes aos seus tutelados. Appense o Escrivão estes autos aos do inventario e os faça conclusos ao Juiz, que decidirá o requerimento referido, como julgar de direito

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Maio de 1925-

Requerente- Brasiliana Marques Mattozo

Provimento

Em correição.

Si a requerente não é mãe dos menores,está sujeita a prestação de contas,o que nao se verifica que fosse feito. Appensos estes aos autos do inventario, sejam conclusosao Snr. Dr. Juiz de Direito para os fins legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Maio de 1925-

Requerente- Edmundo Pereira Bueno

Provimento

Em correição

Sejam os autos appensos aos do inventario respectivo; e em seguida conclusos ao Snr Dr. Juiz de Direito, para que providencie no sentido de verificar si a condição com que autorisou a venda foi

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ou não cumprida.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Maio de 1925-

Requerente- Maria Narcisa de Freitas

Provimento

Em correição

A petição está autuada,com a procuração que a instrue, sem despacho que a mandasse autual-a. É interessante que o Escrivão de então antecipasse a autuação ao despacho.

(a) Clotario Portugal

Em 3o de Maio de 1925-

Requerente- Evarista Belem Conceição.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para os fins de direito,depois de appensos aos do inventario e de serem suas folhas devidamente numeradas.

(a) Clotario Portuagl

Em 3o de Maio de 1925-

Requerente- Estanislau Dupla

Provimento

Em correição

Numeradas as folhas dos autos, sejam elles appensos aos do inventario e conclusos ao Snr. Dr.. Juiz de Direito,pois não se verifica si a venda autorisada foi ou não effectuada.

(a) Clotario Portugal

Em 3o de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Requerente- Amado de França Couto.

Provimento

Em correição.

Certifique o Escrivão si o alvará a que se refere o despacho proferido pelo Snr. Dr. Juiz de Direito, foi ou não expedido. Appensados os autos aos do inventario, sejam elles conclusos ao Snr. Dr. juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 3o de Maio de 1925

Requeremte-Antonio de Oliveira Ribas

Provimento

Em correição.

Não é possivel que tenha ficado, até hoje, em mãos do depositario público a quantia a que se refere o recibo supra.
Vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito afim de que ordene as necessarias providencias no sentido de verificar o que ha a respeito e destino que deve ter sido dado aquella quantia.

(a) Clotario Portugal

Em 3o de Maio de 1925-

-PRESTAÇÃO DE CONTAS-

Tutelados- Francisca e Maria Olympia

Provimento

Em correição.

Si a decisão retro e supra foi cumprida não se verifica dos autos. Não o foi, por certo, porque o Escrivão della não intimou as partes e nem, ao menos, lavrou nos autos o termo de recebimento. Numeradas as folhas dos autos, vão elles conclusos ao Snr. Dr. Juiz

Corregedoria do Estado do Paraná

de Direito que determinará a respeito as necessarias providencias. Em seguida appensem-se estes autos aos do inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Tutelada- Olivia de Almeida Teixeira.

Provimento

Em correição.

Não contem os autos siquer o termo dedata, com que elles baixaram a cartorio. Não foram as partes intimadas da sentença. Esse costume é inveterado no ex- Escrivão Passos.

Intimadas as partes, sejam os autos appensos aos do inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 3o de Maio de 1925-

Tutelados- João Costa e Jacob Costa

Provimento

Em correição.

Não consta que tenha sido dado tutor aos menores constantes destes autos. Providencie a respeito o Snr. Dr. Juiz de Direito, si os mesmos ainda forem menores.

(a) Clotario Portugal

Em 3o de Maio de 1925-

Tutelado- Emilio de Faria

Provimento

Em correição.

Estes autos, com o parecer do Dr. Curador Geral deviam

Corregedoria do Estado do Paraná

ter ido ao Juiz. Não o foram, porque assim entendeu acertado o Escrivão que nelles funcçionou, faltando ao cumprimento de seu dever. Faça-os o Escrivão actual conclusos aquella autoridade, que decidirá o caso, como de direito.

(a) Clotario Portugal

Em 3o de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Justificação de divisa-

Requerente- Damasio Mendes de Camargo

Provimento

Em correição.

Esta petição apresenta um caso typico do prejuiso que resulta de serem petições despachadas, sem que os documentos estejam devidamente sellados. Uma petição acompanhada de 21 documentos, sem sellos, foi despachada, autuada e não teve proseguimanto. Ficou o Estado no prejuiso dos sellos.

(a) Clotario Portugal

Em 3o de Maio de 1925-

-ARRECADAÇÃO-

Requerente- Curador Geral.

Provimento

Em correição.

Pelo que se deprehende da leitura destes autos, houve evidente confusão na applicação da lei que rege a materia. Coube na devisão do immovel Ranchinho, uma determinada parte a cada um dos ausentes, constantes da inicial. O Dr. Curador Geral, apoiado, segundo diz, nas disposições do art. 875 do Codigo do Processo, combinado com

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

o art. 464 do Cod. Civil, requereu a arrecadação dessas partes de terras e a nomeação de um Curador aos ausentes e pediu que, de conformidade com o art. 875 do Cod. do Processo, se fisesse a publicação dos editaes. Deferido o requerimento do Curador Geral, foi a arrecadação feita e as partes de terras avaliadas, ordenando o Snr. Dr. Juiz de Direito que fossem expedidos editaes com o praso de 20 dias para a venda dos immoveis arrecadados em hasta publica, para o pagamento das custas da arrecadação e mandou expedir editaes, com o praso de 90 dias, convidando os que se julgarem com direito á herança a virem habilitar-se. Os bens foram arrematados, sendo recolhida aos cofres do Estado, a sobra do que se retirou para as custas e despesas feitas com a divisão..

O art. 875 do Codigo do Processo, em que se fundou o Dr. Curador Geral, dispõe sobre o modo de serem administrados os bens dos ausentes e o art. 876 dispõe: "Os editaes, publicados de accordo com o art. 856, convidarão os ausentes, por si ou por procurador ou quem como seu successor se habilitar, a vir assumir a administração dos bens arrecadados". Esta disposição foi invocada, mais não foi cumprida. Procedeu-se a uma arrecadação como se si tratasse de harança jacente, quando o caso em fóco é outro: é o que está previsto no art. 874 do Cod. do Processo e 463 do Codigo Civil. Devia, a requerimento do Ministerio Publico, ser nomeado um curador aos ausentes, com attribuições, ou antes com poderes e obrigações préviamente de terminadas até que o ausente por si ou por procurador de quem, como seu successor se habilitasse para assumir a administração dos bens arrecadados se apresentasse. Poderiam então os interessados requerer a abertura da sucessão provisoria, como prescrevem os artigos 469 e seguintes do Codigo Civil. Recommendo que, em casos identicos, observem-se estrictamente as disposições legaes que regem a materia, evitando-se a confusão que vem de ser feita em casos que se não confundem. Vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, afim de que elle ordene que se paguem os

Corregedoria do Estado do Paraná

sellos que faltam pelas folhas dos autos não seladas e custas do Juiz. Os autos contem 4o folhas, sujeitas ao sellos de 24$000:o mandado de folhas 10, sujeito ao sello de 1$000 e o jornal de fls. 16, ao sello tambem de 1$000, no total de 26$000. As custas do Juiz que deviam ser cobradas em sellos, importam em 18$000. Deviam, pois, ter sido appostos aos autos sellos na importancia de 44$000 e os mesmos autos estão apenas com o sello de 15$600. Essa differença deve ser paga com brevidade. E não foi paga e deve ser a taxa judiciaria, como preceitua o art. 2º da letra K da lei Nº. 2188 de 19 de Março de 1923.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Requerente- Francisco Pasqualino

Provimento

Em correição

Não se justifica o despacho supra: o art 856 do Cod. do Processo é clarissimo. " Feita a arrecadação e entregues os bens ao Curador, o Juiz mandará affixar editaes com o praso de noventa dias e publical-os no jornal local, se houver e no jornal official do Estado, chamando a habilitarem-se os que se julgagrem com direito a dita herança. Cumpra o Snr Dr. Juiz de Direito o dispositivo citado e, como determina o art. 861 do mesmo Codigo, recolha aos cofres publicos desde logo, o dinheiro e relogio arrecadados em poder dodepositario publico e constantes do recibo retro. E, prosiga nos termos ulteriores. Pelo dinheiro entregue ao depositario publico, vê-se que elle recebeu a importancia arrecadada, com o desconto da importancia das custas vencidas e constantes da conta de fls. Nessa conta figura a parcella de 13$200 relativa ao sello de folhas dos autos. Pois bem, sendo retirada a importancia necessaria para as despesas constantes da conta, está claro que as despesas de sellos que figuram na

Corregedoria do Estado do Paraná

conta foi paga. Mas, foi paga ao Escrivão, porque, aos autos elle não oppoz os sellos. Não se trata do Escrivão actual e sim do ex-serventuario Vicente Passos de Oliveira.

Vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito que ordenará as necessarias providencias no sentido de serem os autos sellados devidamente, com a necessaria brevidade. A numeração dos autos não está certa; a conta acha-se em uma folha de papel sem numero, entre as folhas 18 e 19, parecendo ter sido ahi intercalada.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Requerente- Curador de Ausentes

Provimento

Em correição.

Trata-se de uma arrecadação de bens de ausentes. Nomeado, como foi, um curador ao ausente, os editaes deviam ser publicados na forma prescripta no art. 876 do Cod. do Processo. Não é necessario levar os bens do ausente á praça, quando não se justifica a applicação dessa medida. Na conta figura como dívida ao juiz a importancia de 65$000 "pelo custo de arrecadação", o que não está certo. Esses 65$000 foram mal contados: elles deviam figurar sob o titulo de diligencia.

Faço sentir ao Snr Dr. Juiz de Direito que as arrecadações de bens de defuntos e ausentes está sujeita á taxa judiciaria.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925

-Arrematação em hasta publica-

Requerente: Camara Municipal

Provimento

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Trata-se de uma arrematação realisada em 1901, que produsiu 100$000. O longo lapso de tempo decorrido difficulta uma providencia arespeito. Deve o Escrivão, entretanto, faser os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, que agirá como lhe parecer acertado

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Requerente- Curador de ausentes.

Provimento

Em correição.

As prescripções do Cod. do Processo e do Cod. Civil em materia que diz respeito a arrecadação de bens de ausentes, devem ser seguidas á risca, sem que se confundam editaes de convocação do ausente ou de quem, como seu successor se habilitar a vir e assumir a administração dos bens arrecadados, com editaes de praça. Os bens que devem e podem ser vendidos, desde logo, são os moveis de facil deterioração, os que não podem ser guardados sem incommodo e sem despesa (art. 862 do Cod. do Processo). O s que foram vendidos não estão comprehendidos na disposição legal citada.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

-Prestação de contas-

Autor- Moysés Erichsen

Réo- José A. de Camargo

Provimento

Em correição.

Não fez o Escrivão, que funccionou no feito, o termo de data ou recebimento dos autos, quando elles baixaram a cartorio.

Corregedoria do Estado do Paraná

Esse Termo já nãp pode ser lavrado pelo Escrivão actual. A este, porem, mando publicar a sentença e intimar as partes como o juiz ordenou. Mando que se observem sobre custas e o modo de as cotar as instrucções do provimento Nº 9.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

-Justificação-

Requerente- Moysés Erichsen

Provimento

Em correição.

Excluam da conta: a assistencia contada ao Snr. Dr. Juiz de Direito; o que foi contado ao Dr. Curador Geral e o que ao Escrivão se contam com o titulo "rubricas".

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Accidente de trabalho-

Requerente- Estephano Janeck

Provimento

Em correição.

Consta dos autos que elles estão sujeitos ao selão de folhas no valor de 9$600. Mas, o Escrivão apenas appoz aos autos sellos no valor de 2$000. Mande o Snr. Dr. Juiz de Direito completar o sello dos autos e o Escrivão Secretario proceda como em casos identicos tenho determinado.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Requerente- Jacob José Mayer

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções ,referentes a custas e cotas,do provimento Nº 9. Os termos de responsabilidade assignados por aquelles que querem patrocinar causas em juiso,devem pagar no acto da assignatura,o sello devido pelas custas ao Juiz. Esse sello é o determinado na letra e do Nº 13 do Provimento de Custas.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

-Acção Executiva-

Autor- Dr. Joaquim F. do Amaral e Silva.

Provimento

Em correição.

O Escrivão fez os autos conclusos ao Snr Dr . Juiz de Direito,mas não os devia ter feito,desde que o despacho nelles existente, mandava que os autos lhe fossem conclusos depois de sellados e preparados. Não sendo os autos sellados e preparados, o despacho não estava ainda em condições de ser cumprido. E, fasendo o Escrivão os autos conclusos, como fez, não devia deixar que elles permanecessem em Cartorio e sim fesel-os presentes ao Juiz. Faça-os agora. Existem na conta diversas notas que demonstram ter sido si não a conta toda paga,pelo menos parte della. E, como não é possivel que qualquer das partes fosse pagando as custas aos poucos,parece que o Escrivão as teria recebido todas,só não sellando os autos.
O Snr. Dr. Juiz de Direito verificará o que ha sobreo caso,agindo como lhe compete, com rigor.

(a) Clotario Portugal.

Em 2 de Junho de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-MANUTENÇAO DE POSSE-

Autor- Domingos Leite de Sousa-

Provimento

Em correição.

O Regimento de Custas confére ao Juiz 10$000 de custas pela licença áspartes ou seus procuradores,para na falta de advogado, postularem em juiso. Esses 10$000 só podem ser cobrados em sellos, ex- vi do disposto no art. 45 do Regimento. São custas que não podem e nem devem ser pagas a final,porque as partes nada tem que ver com ellas e porque resultam de um acto que fica consumado com a assignatura do termo de responsabilidade. Nessas condições,ha dois momentos para o pagamento do sello ou das custas em questão,em sello: ou, no deferimento do requerimento em que a parte pede a licença para assignar o termo de responsabilidade;ou, por occasião de ser o termo assignado. Parâce-me que este é o momento mais proprio por ser aquelle em que o acto se torna perfeito. Nestes autos ha dois termos de responsabilidade: o de fls 7 sellado com 1$600 e o de folhas 14 sem nenhum sello e sem assignatura.

É necessario que o Snr. Dr. Juiz de Direito ordene a respeito as necessarias providencias.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Junho de 1925-

-Acção Executiva-

Autor-O Municipio da Palmeira

Provimento

Em correição.

Consta dos autos que a A. desistiu da acção,o que se evidencia da certidão dos officiaes de justiça.Mas, não é regular que não conste dos autos a quem os officiaes entregaram a importancia recebida;Essa importancia devia ser recolhida a cartorio e depo-

Corregedoria do Estado do Paraná

is ao Thesouro Municipal por meio de guia do Escrivão. É evidente que o Municipio recebeu a quantia constante da execução, pois, si assim não fosse, não desistiria da acção. Mas, é uma questão de ordem e que porá os officiaes á sombra de qualquer suspeita.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Junho de 1925-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-Manutenção de posse-

Autores-Joaquim Miranda dos Santos e sua mulher.

Provimento

Em correição.

Em vez de usar o Snr Dr. Juiz de Direito, a praxe de mandar os autos ao Contador para depois, quando elles lhe vem com a conta, os mandar sellar e preparar, melhor, por mais economico, seria que, num despacho só, disesse: "Contados, sellados e preparados vol tem". Aqui, elle mandou os autos ao Contador. Este fez a conta e os autos pararam. E' preciso que vão de novo ao Snr. Dr- Juiz de Direito para que elle agora os mande sellar e preparar. Sobre como deve ser cobrado o sello devido pelas custas do juiz nos termos de responsabilidade, proceda-se como determinei no provimento nº 205.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Junho de 1925-

-Acção ordinaria-

Autor- Marco Kotsky

Povimento

Em correição.

Vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que elle providencie, com urgencia, no sentido de serem pagos nos

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

autos os sellos devidos. Os autos contem 27 folhas sujeitas ao sello de 14$200, o mandado de fls. 5 a 7v. sujeito ao sellode 2$000 e as custas do juiz,que devem ser cobradas em sellos,no valorde 4$000 tudo na importancia de 20$200. Sendo apostos nos autos sellos ,no valor de 9$600,resta a pagar a quantia de 10$600. Devem as partes ser intimados da sentença retro. Extraia o Escrivão Secretario certidão do que occorre em relação aos sellos,pela forma ordenada em provimentos anteriores.

(a) Clotario Portugal
Em 3 de Junho de 1925-

.
. .

- Accidente do trabalho-

Requerente-Sebastião Ferreira Pinto

Provimento

Em correição.

Sobre as custas do juiz, relativas ao deferimento do requerimento em que Adolpho de A. pediu para assignar o termo de responsabilidade,proceda-se como determinei no provimento 2o5. Prosiga-se.

(a) Clotario Portugal
Em 3 de Junho de 1925-

.
. .

-Precatoria-

Provimento

Em correição.

O facto de não ter sido cumprida a presente carta precatoria não era motivo para que ella não fosse devolvida.O Escrivão Vicente Passos não devia deixar de faser os autos presentes ao Juiz.Não cumpriu o seu dever neste caso,como em infinidade de outros; fez o termo de conclusão ao juiz e não lhe apresentou os autos. Não

Corregedoria do Estado do Paraná

o puno disciplinarmente por não ser elle mais escivão nesta Comarca.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Acção decendiaria-

Autor- Antonio das Chagas Macedo.

Provimento

Em correição.

Os autos contem 33 folhas não selladas, sujeitas ao sel lo de 19$800. Existem quatro mandados, tres com sello de 600 reis e um sem sello, faltando, portanto, nesses mandados, o sello de 2$200. As custas do Juiz, que deviam ser cobradas em sellos, importam em 14$. Estão appostos aos autos sellos no valor de 25$000. Em resumó: os autos deviam levar 36$000 de sellos e apenas nelles foram collados 25$000. A differença de 11$000 déve ser paga incontinente, ordenando o Snr. Dr. Juiz de Direito as necessarias providencias nesse sentido. Alem disso, o termo de responsabilidade de fls, que devia estar sellado com 10$000, emquanto importam as custas do Juiz, não foi sellado. Deve o Snr. Dr. Juiz de Direito providenciar tambem para que esse sello seja pago. Sejam numeradas as folhas dos autos.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Junho de 1925-

-Divisão e demarcação-

Requerentes- Dinarte de Oliveira Bastos e outros.

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Snr. Dr. Juiz de Direito que, na forma da lei, não despache petições que devam ser juntas aos autos de acções civeis e commerciaes, sem o previo pagamento do sello nos documentos

Corregedoria do Estado do Paraná

que instruem as mesmas petições. E, que os termos de responsabilidade de pessoas que obtem licença para funccionar em juiso, em falta de advogados, devem conter o sello de 10$000, que é o que o Juiz percebe de custas, cobradas em sellos. Estas custas não podem, em absoluto ser deixadas para contar a final, porque por ellas as partes não respondem.



(a) Clotario Portugal,
Em 3 de Junho de 1925-

Requerentes- Procopio Cordeiro do Amaral e outros-

Provimento

Em correição

Prosiga-se. Não é demais faser sentir que do memorial do agrimensor verifica-se existencia de transações e accordos havidos no correr da divisão, dando a entender que do immovel, parte se desloca para ser comprehendido em divisão diversa, sendo os autos juntos como prova do jus in re, escripturas de reconhecimento de direito, sem os requesitos legaes para operarem a transferencia do dominio. Não estando a divisão julgada, não me cumpre apreciar o valor desses documentos, sobre os quaes fará o Snr Dr. Juiz de Direito, sem duvida nenhuma, um estudo completo.

(a) Clotario Portugal
Em 3 de Junho de 1925-

-Concordata preventiva-
Requerente- Conrado Buher Junior.

Provimento

Em correiçãp.

Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito na assembléa, que os

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

autos depois de preparados lhe fossem conclusos. A concordata foi homologada e não se verifica dos autos que elles tivessem sido preparados. Nem ao menos, os sellos de fls.constantes da conta supra vê-se que tenham sido collados aos autos. Não ha duvida de que os autos foram preparados,porque: 1º) sinãofossem o Juiz não teria homologado a concordata; 2)não haveria na conta recibos firmados por pessoas a que cabiam emolumentos. Mas, os autos não estão sellados e o Snr. Dr. Juiz de Direito deve agir com urgencia para que o sejam,na forma da lei.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Junho de 1925-

•

-2º TABELLIONATO E ESCRIVÃO.DO CIVEL COMMERCIO E ORPHÃOS.(SEDE)-

-CARGA-

Provimento

Em correição,

Recommendo que não sahiam de cartorio autos sem a assignatura da carga. Essa medida deve ser usada, sem excepções,por maior que seja a respeitabilidade da pessoa que receba os autos,porque não importando ella em desconfiança ou desconsideração, contribue para a boa ordem do serviço,para o respeito á lei e facilita á Corregedoria,ou mesmo á qualquer interessado,pelo livro de carga ,verificar,desde logo,onde se acham os autos,em que condições e si os prasos foram ou não excedidos.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Junho de 1925-

•

• •

-Procurações- Nº3.

Provimento

Em correição.

Devem ser evitadas as entrelinhas,tanto quanto possi-

vel. Mas, desde que ellas occorram, não podem ser resalvadas sinão antes do encerramento e subscripção do instrumento. Si o instrumento já tiver sido encerrado a resalva pode ainda ser feita em seguida, repetindo-se todas as assignaturas . A não ser assim, nenhum valor juridico tem a entrelinha e si ella occorrer em logar substancial, pode acarretar prejuisos e responsabilidade.

Para o modo de inutilisar sellos, nas procurações, observe o Tabellião as precripções do art. 11, nº 19 do Decreto Nº 14339 de 1º de Setembro de 1920. Observo que não podem ser rubricados á chancella os livros dos cartorios de qualquer juiso, do Estado.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Junho de 19

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-AUTOS-
-Inventarios-

Inventariada- Izidia Maria da Conceição

Provimento

Em correição.

É sabido que as partilhas podem ser feitas amigavelmente, até por accordo extrajudicial, sendo os herdeiros maiores e capases. Donde se conclue que, se houver maiores e incapases ou menores, não permitte a lei partilhas amigaveis. Nem mesmo tratando-se, como na especie, de acervo inferior a 2: ooo$ooo, a forma de partilha adoptada neste inventario em que ha menores, não podia ter sido a seguida. O acervo devia ter sido arrolado, avaliado e partilhado pelo proprio juiz em um só auto , com assistencia e concurso dos interessados, inclusive representantes dos incapases (art. 848 do Cod. do Processo). O que é interessante é que a disposição desse artigo foi citada, deu-se como seguida a marcha que ella traça e seguio-se caminho diverso. Recomm endo que, daqui em diante, proceda-se exacta-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

mente como a lei indica.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Junho de 1925-

Inventariado- Raul Ferreira do Nascimento

Provimento

Em correição.

Trata-se de um arrolamento insignificante em que foram os poucos bens existentes adjudicados ao credor. Mas, o inventario foi feito sem formalidades legaes, porque os herdeiros do de cujus não foram citados. Si não existiam herdeiros era condição que cumpria averiguar, o que seria possivel com a expedição de editaes. Qualquer providencia desta Corregedoria no sentido de normalisar a situação seria inefficaz agora, sendo os moveis existentes adjudicados como foram ao credor.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Junho de 1925-

Inventariado- Francisco Rocha Bueno

Provimento

Em correição.

Não consta dos autos que ao menor constante do titulo de herdeiro tenha sido dado tutor. É necessario que essa formalidade legal seja cumprida. Recommendo que sejam dados tutores sempre no inicio dos inventarios, o que não é difficil pois, do titulo de herdeiros e das declarações do inventariante, sempre se verifica si elles são orphãos de pae e mãe.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Junho de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Joaquim Candido dos Santos

Provimento

Em correição.

No Cod. do Processo Civil e Commercial existe o remedio capaz de dar andamento ao inventario.

Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr Juiz de Direito e elle ordenerá as necessarias providencias para que o inventario se faça.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Junho de 1925.

Inventariada- Joaquina Cecilia de Sousa

Provimento

Em correição.

Jáse achava em vigor o Regimento actual quando o presente inventario foi processado. Esse Regimento, aos juises de Direito, por actos realisados em cartorio, não conferem custas por diligencias a não ser em caso previsto na letra do Nº 17, isto é, quando realisar-se o acto, em cartorio, fóra da hóra do expediente a requerimento da parte,. Figura tambem na conta a importancia de 1$000 contada ao Esctivão pelas rubricas das folhas dos autos indevidamente, pois o Nº 89 do art. 39 estatue: "Rubricas-de cada rubrica que fizerem nos autos, livros, documentos ou papeis, por despacho ou a requerimento da parte $050. Não ha nas folhas dos autos rubricas feitas por despacho, nem a requerimento da parte. Foram contados ao Contador 8$000 pelo calculo. Esses 8$000 não são devidos, porque nanhum calculo mandou o juiz que se fisesse; os autos foram presentes ao Contador para proceder á conta. Essas custas devem ser restituidas pela forma prescripta em lei.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Junho de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado-Manoel Bernardino de Almeid

Provimento

Em correição.

Trata-se na especie,de um inventario solemne.A marcha estatuida pelo Cod. do Processo para os inventarios dessa naturesa é inteiramente diversa da que foi seguida. Ao poder judiciario não compete indagar si a lei é boa ou má: só pode deixar de applical-a, em especie determinada,si ella for evidentemente inconstitucional. A marcha creada pelo Codigo para o processo dos inventarios não é inconstitucional e, nem era possivel como tal ser considerada,sendo como é da competencia do Estado legislar sobre o direito adjectivo. Assim, não se comprehende que tenhamos um Cod. do Processoem execução,sem que elle seja executado,que esse Cod. tracasse o rito proprio de determinados processos,revogando disposições processuaes anteriores e que continuem a ser executadas leis anteriores,revogadas por esse mesmo Codigo.. E' melhor o processo do Cod. do que o anteriormente adoptado? Não compete ao poder judiciario indagar. Cumpre-lhe dar-lhe execução completa. Deve,pois , seguir-se á risca o processo que o Cod. creou e que vem claramente traçado nos seus artigos 815 e seguintes. Alem disso, é preciso que se observe o nosso Regimento de Custas.Neste particular já fiz sentir os defeitosque tinha encontrado na cobrança das custas,em relação as quaes,dei instrucções no provimento Nº 25,cujas determinações mando que se cumpram.
o legislador mandou que os autos sejam cotados á margem dos termos, trasladso,certidões e outros actos que os Escrivães ou Tabelliães escreverem ou expedirem,declarando quem os pagou e rubricando a cota Essa disposição ás veses não é cumprida e ás veses é cumprida de modo incompleto. É preciso que o seja sempre.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Junho de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado- Domingos Soriano Machado

Provimento

Em correição-

Os incidentes deste inventario sobrecarregaram o processo de custas. Trata-se de um arrolamento de 1:240$000 em que as custas attingiram a importancia de 395$350, sem computar os impostos. Hatermos e conclusões inuteis, muitos dos quaes accrescidos em virtude de despachos desnecessarios.

Não se exige que os funcçionarios judiciaes abram mão de emolumentos que a lei lhes dá, mas, principalmente quando se trata de processo como este, em que houve herdeiros contemplados com quinhões de 444 reis, ha necessidade de evitar-se tudo o que é evitavel. Foram feitas duas contas, uma dellas dispensavel. Não é necessario que os autos sejam contados toda a vez que é preciso resolver qualquer incidente: na conta final os incidentes serão incluidos sem prejuiso de nimguem. Alem disso, a praxe seguida de mandar-se os autos ao Contador e, só depois da conta ser feita, voltarem elles ao Juiz para este os mandar sellar e preparar, parece-me inaconselhavel. Um despacho só, mandando contar, sellar, preparar os autos e pagar os impostos, evitaria uma porção de termos.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Junho de 1925-

Inventariado- Zacharias de Goes Coelho.

Provimento

Em correição.

Quanto ás custas: Contadas ao Juiz e ao Curador, a titulo de diligencia, ao Contador pelo calculo e ao Escrivão pelas rubricas, proceda-se como determinei no provimento Nº 25.

Das custas contadas ao Snr. Dr. Juiz de Direito deviam ter sido pa-

Corregedoria do Estado do Paraná

gas em sellos as constantes das 5 primeiras parcellas no valor de 9$000. Montando os sellos dos autos, como diz a conta, em 24$600, deviam achar-se sellados aos autos 33$600 de sellos e apenas o foram 27$600. essa differença deve ser paga.. Quanto ao rito processual dos inventarios solemnes, observe-se o que consta do provimento Nº. 40.

(a) Clotario Portugal
Em 4 de Junho de 1925-

-Executivo hypothecario-

Autor- David Santos

Provimento

Em correição.

E possivel que o proseguimento da presente acção não desse resultado aos menores nella interessados, Mas, fosse como fosse, não devia o Snr. Curador Geral ter concordado com o requerimento de fls. 34, que importou em haver transigido, quando os menores não podem transigir, nem, por elles os seus representantes legaes. Si os Curadores Geraes, nos feitos em que a lei lhes impõe o dever de intervir, como defensores dos menores, se limitarem a concordar com tudo o que for feito pelos tutores ou representantes dos mesmos menores, a sua interferencia será inteiramente ineficaz e até passará a ser prejudicial.

(a) Clotario Portugal
Em 4 de Junho de 1925-

-CARTORIO DISTRICTAL E OFFICIAL DO REGISTRO CIVIL-

-LIVROS-

-Nascimentos-

Provimento

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Acha-se o presente livro escripturado até fls. 32 com o assento Nº 94. A escripta está limpa e denota cuidado, mas, tem sido má interpretada a disposição do § unico do art. 53 do Dec. Nº. 9886 de 7 de Março de 1888. O Official de Registro não fará assentos nos casos ahi previstos, sem a certidão do inspector de Quarteirão de que a declaração lhe foi apresentada, com os requesitos legaes, nos prasos mencionados.. Mas, a certidão do inspector não exclue a exigencia constante do art. 58, o que quer diser: o assento em qualquer hypothese, conterá os requesitos deste artigo, inclusive o da assignatura do declarante e de duas testemunhas. Os termos de encerramento annual da escripta do livro deve ser rubricada pelo Juiz Districtal

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Junho de 1925-

-Casamentos-

Provimento

Em correição-

Nos assentos que forem feitos, daqui em diante, mencionem-se, ou melhor relacionem-se, sempre os documentos apresentados pelos nubentes para sua habilitação (Nº 2 do art. 195 do Cod. Civil) Os juises de Direito tem na semana, um dia designado para a realisação dos casamentos, na sala das audiencias. Esse dia determinado previamente traz aos pretendentes a vantagem de ficarem isentos das custas por diligencias, mas, não lhes traz nem lhes pode traser diminuição das formalidades que a lei instituio para todos os casamentos. Ás mesmas formalidades que estejam sujeitos os casamentos realisados em casas particulares estão os que se celebrarem na casa das audiencias. Assim, não se comprehende o motivo que levou o Snr Dr

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Juiz de Direito a interpretar o art. 185 do Cod. Civil por modo diverso, distinguindo onde elle não distingue, para mandar lavrar um assento distincto para cada casamento, realisado fóra da sala das audiencias e um assento só para diversos cas mentos celebrados na sala das audiencias. Cada casamento deve constar de um assento distincto, realise-se onde quer que seja, e, cada assento deve conter, os requesitos enumerados no art .195 do Cod. Civil. Assim deve ser.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Junho de 1925-

• • •

-Autos para habilitação de casamento-
Requerentes-Max Arthuar Kruger e Alice Hornes

Provimento

Em correição.

Verifico do exame feito em 195 papeis de habilitação para casamento que esses papeis são bem preparados, revelando o Escrivão zelo pelas funcções de seu cargo. Existem, porem, em alguns papeis faltas que devem ser evitadas. Muito poucas justificaçoes de edade foram feitas. Essas justificações estão com as custas contadas a mais, já porque não foi o Regimento bem interpretado, já porque existem nessas justificações actos superfluos. Devem as justificaçoes ser feitas com duas testemunhas a não ser que a parte queira produsir mais; não ha necessidade da assistencia do Promotor Publico e, pode uma justificação só ser feita para prova de edade de ambos os nubentes, desde que a edade delles seja dellas conhecidas.
Pela inquirição não tem direito o Juiz a custas por diligencias, por que, em cartorio, não ha custas por diligencia, senão no caso previsto na letra a do Nº 17 do art. 39 do Regimento. Assim, e pela mesma rasão, a custas pelo mesmo titulo, não tem direito os Promotores. A conta da justificação que, no caso dos autos, monta a 50$000 devia impor

Corregedoria do Estado do Paraná

tar em 21$000 assim; ao Juiz pela inquirição de duas testemunhas 8$000,pela sentença 4$000. Escrivão, pela assentada 1$000,pela autuação 1$000,pela inquirição de duas testemunhas 4$000. Contador, pela conta 3$000.Total 21$000. Isso, está visto,si não tivesse comparecido o Representante do Ministerio Publico e tivessem sido inquiridas apenas duas testemunhas. Chamo a attenção para o disposto no art. 2º do Dec. Nº. 773 de 20 de Setembro de 1890,no que se refere á justificação de edade para casamentos. As custas nas justificações , devem ser cotadas á margem pelo Escrivão, pela forma indicada no § unico do art. 23 do Regimento de Custas. Os papeis de casamentos, quando presentes ao Juiz para marcar o dia,não devem ir ao Contador: as custas desses papeis importando apenas em 800reis de autuação e mais 1$000da certidão de habilitação,não devem ser contadas;basta que o Escrivão as cote.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

CARTORIO CRIMINAL DA SEDE-

-AUTOS:

-Processos crime-

Réos-Manoel Luiz de Sousa Sobrinho e outro

Provimento

Em correição.

Nem ao menos foi junta a copia dos trabalhos do jury aos autos. Essa formalidade deve ser cumprida.

Um dos réos foi absolvido no primeiro julgamento. O promotor appellou e os autos não podendo subir em original ,porque havia outro réo a ser julgado,subiram por certo em traslado. Mas, destes autos não se verifica em que ficou o caso,si o Tribunal deu ou negou provimento á appellação interposta. O snr. Dr. Juiz de Direito á quem devem ir os autos providenciará a respeito.

(a) Clotario Portugal

Em 8 de Junho de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réó- Carlos Hurtmann

Provimento

Em correição.

O réo constante deste processo,foi pronunciado em Abril de 1922,mas, até agora,não consta que seu nome fosse lançado no ról dos culpados e nem que se expedisse contra elle mandado de prisão.. Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito que ordenará a respeito as providencias legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 8 de Junho de 1925-

Réo- Romeu Tofiky.

Provimento

Em correiçãp.

No despacho de pronuncia mandou o S nr. Dr. Juiz de Direito que o nome do réo fosse lançado no ról dos culpados e que se expedisse mandado de prisão contra o mesmo réo.O Escrivão, se cumpriu sua determinação,não certificou nos autos que o houvesse cumpfido.Já se acha o processo libellado. E, offerecido o libello,pararam os autos com o Escrivão,que não os fez conclusos ao Juiz.E, trata-se de um prócesso por crime de homicidio,que, só por isso,devia ser cuidado com mais rigor..

Indo os autos conclusos ao Snr, Dr. Juiz de Direito , elle ordenará todas as providencias legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 8 de Junho de 1925-

-Ex- officio-

Provimento.

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Trata-se de um inquerito por crime de homicidio sem andamento, porque ficou sem solução o requerimento em que o Promotor requereu a necropsia. É bem possivel que já não dê resultado, pelo lapso de tempo decorrido, a diligencia que o Promotor requereu. Isso, porem não impede a justiça de proseguir, sendo como é, perfeitamente sanavel a falta pelo exame indirecto que poderá ser feito no correr do summario. Indo os autos, como devem ir ao Snr. Dr. Juiz de Direito, elle ordenará as providencias legaes no sentido de ter inicio o processo.

(a) Clotario Portugal
Em 8 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os presentes autos dão noticia de um crime de morte perpetrado em 1903. Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito daquella epoca que os autos baixassem á delegacia para o proseguimento das indagações. Os autos baixaram e permaneceram sem proseguimento.
Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para os fins legaes.

(a) Clotario Portugal
Em 8 de Junho de 1925-

Réo- Manoel Pedro de Medeiros-

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo por crime de homicidio qualificado. Está o processo libellado e delle não consta que fosse expedi-

Corregedoria do Estado do Paraná

do mandado de prisão contra o réo,não obstante já estar o o processo libellado. Não consta que o réo fosse incluido no ról dos culpados Sejam os autos conclusos ao Snr.Dr. Juiz de Direito que ordenará as diligencias legaes a respeito.

(a) Clotario Portugal

Em 8 de Junho de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Otimio Soares Fragoso.

Provimento

Em correição.

O réo foi pronunciado incurso no art. 294 § 2º do Cod. penal. No final do despacho,mandou o Snr. Dr. Juiz deDireito que fosse o nome do réo lançado no ról dos culpados e que se expedisse contra elle mandado de prisão. O Escrivão,porem, não fez nem uma cousa nem outra,e si o fez, não certificou.Foram os autos com vista ao Promotor. Este offereceu seu libello que foi recebido, disendo o Juiz no despacho de recebimento-"preso o réo voltem conclusos". Si o mandado de prisão não foi,como parece, expedido, está visto que a prisão não se faria e os autos não voltariam mais ao Juiz. Todos os processo devem ser tratados com muito cuidado, mas, os de homicidio principalmente,pela gravidade do crime,deviam ainda merecer cuidado especial,não se admittindo que vão ficando esquecidos no archivo do cartorio. Sejam os autos, sem perda de tempo,conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito e este ordenará as necessarias providencias para que as faltas apontadas se preencham.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Junho de 1925-

Requerente- Dr. Curador Geral

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

O Dr. Curador Geral pediu a nomeação de um tutor á menor constante destes autos. O seu requerimento não foi despachado. O Snr. Dr. Juiz de Direito mandando o processo para o Cartorio em que elle deve correr, despachará o requerimento do Dr. Promotor Publico, como for de direito.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Junho de 1925

Réos- Antonio Evangelista e outros.

Provimento

Em correição,

O Juiz formador da culpa é competente para absolver o réo por qualquer das derimentes e justificativas estabelecidas na lei penal, devendo para a verificação dellas, ser realisadas, diligencias e exames que convirem e havendo recurso necessario da decisão que julgar provada uma derimente ou justificativa (art. 450 do Cod. do Processo Criminal). E' inegavel que o dispositivo legal citado confere aos juises attribuições para, após aformação da culpa, absolver oréo em favor do qual occorra qualquer derimente ou justificativa, Mas, esse dispositivo legal que confére aos juises tal attribuição, prescreveu sabiamente que da decisão proferida é o juiz obrigado a recorrer ex-officio. Trata-se, na hypothese, de um processo por crime de morte. O Snr. Dr. Promotor Publico opinou, em seu parecer, pela absolvição dos réos, fundado em que occorreu em favor dos mesmos a derimente do art. 32§ 1º do Cod. Penal, combinado com o art. 23 do mesmo Codigo. O Snr. Dr. Juiz de Direito julgou "improcedente a denuncia contra os réos Antonio Evangelista, Deolindo Monteiro, Pedro Gonçalves e João Baptista de Oliveira e os absolveu da accusação que

Corregedoria do Estado do Paraná

lhes foi intentada". Mandou que a sentença fosse publicada e as partes intimadas e não recorreu. Não está satisfeita a lei: 1º) porque o Juiz era obrigado a recorrer e não recorreu; 2º) porque a sentença nunca transitará em julgado, pois só se consumará pela confirmação da Instancia Superior. Nessas condições, mando que os autos, sem perda de tempo, sejam conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito que sanará a falta commettida, por equivoco sem duvida, recorrendo na forma da lei, e ordenando que o processo tambem, sem perda de tempo, suba ao Superior Tribunal de Justiça do Estado.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Junho de 1925-

-PROCESSOS CRIMES-

Réo - Bernardo Garcia.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo por homicidio, sem andamento desde Abril de 1923, por ter o Promotor Lauro Nery a extravagante idéa de pedir a intimação de uma testemunha por edital!....
O Snr. Dr. Juiz de Direito providenciará no sentido de dar andamento ao processo, pois, não lhe é extranho o mal que causa aos interesses das partes e da justiça a falta de punição dos culpados, o que quasi sempre tem occorrido aqui, por manifesta desidia do Escrivão, que não tem encontrado nenhum correctivo. Esse requerimento do Promotor em que elle entrava conscientemente a marcha do processo, nunca chegou ao conhecimento do Juiz por não lhe ter o Escrivão feito os autos conclusos.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Junho de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- Thimotheo Cabral

Provimento

Em correição.

Existe a sentença condemnatoria lavrada nos autos e nada mais. Não se deu ao trabalho o Escrivão de lavrar, nos autos, siquer o termo de recebimento. Concluso o processo o Snr. Dr. Juiz de Direito, procederá de accordo com a lei.

(a) Clotario Portugal

Em Lo de Junho de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réos- Antonio dos Santos Lima e outros

Provimento

Em correição

Pronunciados os réos, no despacho que os pronunciou, mandou o Juz lançar os nomes dos mesmos no ról dos culpados e que, contra elles se expedisse mandado de prisão. Nem uma cousa nem outra fez o Escrivão. Pouco tempo depois, indo os autos ao juiz, elle disse "presos os réos subam-me conclusos". Esse despacho nunca seris cumprido, porque não sendo expedido mandado de prisão, está claro que os réos não poderiam ser presos.

Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito e elle ordenará, sem perda de tempo, as diligencias legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Junho de 1925-

Réo- Pedro Calixto

Provimento

Em correição.

O Snr. Dr. Juiz Municipal do Triumpho pronunciou o réo

Corregedoria do Estado do Paraná

e, na forma da lei recorreu. O Snr. Dr. Juiz de Direito deu provimento ao recurso para desclassificar o crime do art. 3o4 do Cod. Penal para o art. 3o3 do mssmo Codigo e, em consequencia annular o processo, mandando devolver os autos ao Juiz donde vieram. O Escrivao que servia não cumpriu o seu despacho e acham-se por isso, osmesmos autos até agora(desde Junho de 1923) nesta Comarca. O descuido do Escrivão deu em resultado que não fosse, como devia, instaurado o processo contra o réo, pelo crime que elle commetteu. Não é funcçionario do Juiso o Escrivão responsavel pela falta. Os autos devem ser conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito e este ordenará, sem perda de tempo, a remessa dos autos para o Termo do Triumpho.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Junho de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Inqueritos policiaes-

Ex- officio

Provimento

Em correição.

Houve escrivães nesta Comarca, que se consideravam com o direito de reter autos em seu poder, tolhendo a sua marcha ao seu arbitrio, sem que tivessem soffrido penas, por isso, Este inquerito está parado exactamente porque o Escrivão que serviu entendeu que não lhe devia dar andamento. Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para os fins convenientes.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Junho de 1925-

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

O Dr. Raul Pericles Carneiro de Sousa representou ao Snr Dr. Juiz de Direito contra o facto de ter sido extorquida uma procuração de um constituinte seu, allegando ter o Tabellião Fausto Xavier lavrado a referida procuração. Pediu aquelle advogado que fossem o seu referido constituinte e sua mulher ouvidos arespeito pelo Snr. Dr. Juiz de Direito. Esta autoridade disse "Venha nos autos". Logo abaixo de seu despacho, na mesma petição, existe um despacho do Delegado de Policia deferindo o pedido e, em seguida, os depoimentos dos pacientes, perante a autoridade policial. Não se comprehende como umrequerimento dirigido ao Juiz e que elle mandou vir nos autos, fosse despachado pelo Delegado. Indo os autos conclusos ao Snr. Dr Juiz de Dierto, elle providenciará para que se ordene o inquerito, si é que elle determinou as providencias tomadas pela autoridade policial.

(a) Clotario Portugal

Em lo de Junho de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Uma locomotiva da Estrada de Ferro apanhou uma pessoa, matando-a. Feito o inquerito, o Promotor Lauro Nery disse: "Não ha crime no caso concreto. Houve culpa da Estrada de Ferro. Cabe no caso, acçao civil de indemnisação por perdas e damnos. Requeiro o archivamento". Esse requerimento foi deferido e o inquerito archivado. Estamos diante de um facto que devia ser apurado em processo regular e não o foi. O archivamento ordenado importou em um prejulgamento ou, melhor, em um julgamento proferido em um inquerito policial, o que é um absurdo. A locomotiva era dirigida por um machinista: este agiu com dolo ou por culpa, ou, sem dolo e sem culpa Na 1a hypothese, devia responder pelo crime doloso; na 2a. pelo crime

Corregedoria do Estado do Paraná

culposo e se occorreu a terceira hypothese, seria absolvido, mas está visto, em momento opportuno. Não transitando, como não transitam em julgado, decisões que mandam archivar inqueritos policiaes, o Snr. Dr Juiz de Direito reconsiderará o seu despacho, mandando os autos com vista ao Snr. Promotor Publico da Comarca e esta cumprirá seu dever.

(a) Clotario Portugal

Em 1o de Junho de 1925-

Provimento

Em correição.

Não existindo attestado de miserabilidade, nem prova de ser a offendida menor e nem tendo ella por si ou por seu representante legal, solicitado em seu favor a intervenção da Justiça publica, por esses fundamentos, devia ser archivado, mas nunca pelos que constam do parecer do Promotor Publico.

(a) Clotario Portugal

Em 1o de Junho de 1925-

MINISTERIO PUBLICO PARANÁ

-ACTAS DO JURY-

Provimento

Em correição-

Acha-se neste livro a acta da sessão do Jury em que foi julgado o réo Boaventura Dias de Andrade, Essa acta devia ter sido lavrada no livro destinado ás actas do Jury que ainda não se achava concluido. Não convindo que se conservem abertos dois livros para o mesmo fim, hei este por encerrado, mandando que seja elle archivado, permanecendo o outro que não está findo.

(a) Clotario Portugal

Em 1o de Junho de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-TERMO DE "S.JOÃO DO TRIUNFO-

-RESUMO DOS TRABALHOS-

-TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS.

Escrivão:-Julio Rodêjan.

Autos findos.....	74
" pendentes.....	409
Livros.....	23
Provimentos.....	377

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-CARTORIO DO CRIME,DISTRICTAL E ANNEXOS-

Escrivão:-Domingos Costella.

Autos findos.....	142
" pendentes.....	22
" de habilitação para casamento....	119
Livros.....	20
Provimentos.....	39

CARTORIO DISTRICTAL DE REDUÇAS

Escrivão:-Joaquim Rodrigues Paixão.

Autos de habilitação para casamentos....	116
Livros.....	13
Provimentos.....	10

-CARTORIO DISTRICTAL DE PALMEIRA-

Escrivão:-Geminando Ribas.

Autos de habilitação para casamentos....	42
Livros.....	12
Provimentos.....	15

-T O T A L G E R A L-

Autos findos.....	96
" pendentes.....	431
" de habilitação para casamentos....	277
Livros.....	69
Provimentos.....	441

-CARCEREIRO-

Livros.....	1

Corregedoria do Estado do Paraná

-:TERMO DE S.JOÃO DO TRIUMPHO:-

-CARTORIO DISTRICTAL DE ANTONIO REBOUÇAS-

-LIVROS-

-CASAMENTOS-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

No fim de cada anno, após o ultimo assento lavrado, o Official fará, na forma prescripta no art.22 do Dec.9886 de 1888, o termo de encerramento da escripturação, começando de novo a numeração, no anno seguinte. Pela mesma forma, procederá nos livros de registros de nascimentos e obitos.

Nos assentos de casamento deve o Escrivão relacionar os documentos apresentados pelos nubentes para sua habilitação. Tratando-se de casamento de viuvos, é preciso não deixar de declarar a data em que morreu o 1º conjuge.

Evite o Escrivão faser entrelinhas; mas, si ellas forem inevitaveis, resalve-as antes de subscrever o assento e de encerral-o, si ja não for possivel, faça-o em seguida, fazendo com que as partes e as testemunhas assignem de novo.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Junho de 1925.

\- - -

- NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Observe o official, nos registros que fiser, exactamente as prescripções do art.58 do Dec, nº.9886 de 7 de Março de 1888 e declare o logar em que são casados os paes do registrando. Não desprese nunca nos assentos, alem da assignatura dos declarantes, a das testemunhas. E, tenha em attenção, os prazos marcados na lei para os registros, sem multa. Quanto ao termo de encerramento da escripturação do livro, adqui-

Corregedoria do Estado do Paraná

ra o Escrivão outro com formato e dimensões legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Junho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- - -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Registros de obitos existem neste livro feito muito tempo após a morte.Estes registros são uma aberração aos principios da Lei.Manda esta que o obito se registre antes do enterramento e que nenhum enterramento, fóra dos casos previstos no art.75 do Dec. 9886 de 1888,se effectue sem certidão de obito.Aqui muitas vezes procede-se de modo contrario;enterra-se e depois registra-se o obito.

O official, observe,rigorosamente,o disposto no art.75 citado.Quanto ao termo de encerramento annual da escripturação do livro,proceda-se como determinei no prov.nº.1. E terminando este livro,adquira o official outro com formato e dimensões legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Junho de 1925.

-

- - -

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Contem o livro entrelinhas resalvadas á margem.So tem valor juridico as resalvas feitas de acordo com as determinações legaes.Nesse sentido,observe-se o que foi dito no prov.nº.1.

Os protestos de letras devem ser feitos como preceitua o art.29 da Lei.20044 de 31 de Dezembro de 1908.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Junho de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Tabellião para as entrelinhas exietentes, mandando que as entrelinhas, digo nas resalvas que fiser observe o que determinei no provimento n.1.

Á fls. 118 não fez o Juiz, que rubricou este livro, a sua rubrica, parecendo evidente que a falta provem de virar a folha. Essa folha não rubricada, vae rubricada por mi mcom a minha rubrica.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Junho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

A certidão negativa dos impostos deve ser transcripta e não apenas mencionada.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Junho de 1925.

\- - -

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO-

Nubentes:-José Pedro da Maia e

Florisbela Maximiana de Jesus.

Provimento

Em correição.

Não ha necessidade de trasladar para os papeis de preparo de casamento o assento existente no livro. Essa exigencia não tem razão de ser, depois que foi revogada a lei que mandava archivar os papeis de casamento na sede do termo. A prova de Edade que vem sendo quasi sempre acceita, consistindo em attestados de duas pessoas, não tem valor juridico. Para prova de edade sao habeis os documentos a que o Dec.nº773 de 20 de Setembro de 1890 se refere.

Corregedoria do Estado do Paraná

Pela celebração do casamento na sala das audiencias, na hora previamente determinada para esse fim, O Juiz não tem direito a emolumento algum. E, fora da sala das audiencias, só tem tem direito á diligencias.

(a) Clotario Portugal

Em 24 de Junho de 1925.

-

- - -

-CARTORIO DISTRICTAL DE "PALMIRA"

-LIVROS-

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O protocollo das audiencias está sujeito ao sello estadoal de 400 reis por folha(§5º do art.1º da Lei nº 1730 de 4 de Abril de 1917 Sendo este findo, o Excrivão adquirirá outro em que a exigencia legal citada seja satisfeita.

Não contem o termo de encerramento que, em virtude deste provimento, deverá ser feito pelo Juiz actual.

Não mando sellar o livro porque elle foi aberto ao tempo em que não exercia o cargo de Escrivão o funccionario actual.

(A) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

- - -

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Só ha rubricc do Juiz até a folha 114. As que se seguem devem ser rubricadas pelo Juiz actual, pois o ultimo assento lavrado encontra-se á folha 32.

A escripturação é imperfeita e contem defeitos: faltam assignaturas do declarante em varios assentos, de testemunhas em outros: existem entre-

Corregedoria do Estado do Paraná

linhas não resalvadas e muitas vezes não se verifica em que qualidade figuram os declarantes.Alem disso, os assentos não contem todos os requisitos mencionados no art.58 do Dec.9886 de 7 de Março de 1888.

Chamo a attenção do Official para as disposições desse art.,mandando que ellas sejam, de ora em diante, estrictamente observados.As pessoas que podem faser communicações de nascimento são as mencionadas no art.57 do Dec.citado.

Mando o Official que faça assignar os assentos que não estão assignados

Chamo tambem sua attenção para o encerramento annual da escripturação do livro, pela forma que o art.22 do Dec.citado prescreve.

Devem ser evitadas as emendas e entrelinhas; si ellas occorrerem, é preciso que sejam resalvadas antes de ser o assento encerrado e subscripto

Si ja estivér o assento encerrado e subscripto quando verificar-se o engano corrigido pelas entrelinhas, a resalva será feita em seguida, repetindo-se, então as assignaturas.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

As folhas só estão rubricadas até a 25.0 Juiz actual rubricará as que não contem essa formalidade. E, mando que assim proceda porque não é possivel duvidar-se da authenticidade do livro que está regularmente aberto e encerrado e com a sua escripturação em ordem.

Os assentos de casamentos, que forem, daqui em diante, lavrados, devem conter todos os requesitos que o Cod.Civil exige: a data da publicação dos proclamas, a relação dos documentos apresentados ao Official pelos nubentes e a data de nascimento dos mesmos nubentes, bem como a de seus paes, constando destes a data da morte se forem fallecidos. Si os conjuges forem viuvos ou viuvo for um delles, deve constar do assento a data

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

da morte(art.195 do Cod.Civil).

Os livros de casamentos, de nascimentos e de obitos devem ter no ultimo dia do anno,após o ultimo assento, sua escripturação encerrada pela forma prescripta no art.22 do Dec.nº.9886 de 7 de Março de 1888.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Trata-se de um livro que não contem os termos de abertura e de encerramento e que não tem suas folhas rubricadas.

O 1º assento que nelle se contem é datado de 7 de Outubro de 1903 e dahi em diante seguem-se os assentos em ordem chronologica.

Os assentos são imperfeitos por falta de requesitos que a Lei expressamente exige e que são os mencionados no art.77 do Dec.nº-9886 de 7 de Março de 1888.

As disposições desse art., bem como as do 76 do mesmo Dec., devem ser rigorosamente observados.

E como ja tenho indicado, é indispensavel o termo de encerramento annual daescripturação do livro.

Tratando-se de um livro quasi findo deixo de ordenar que suas folhas sejam rubricadas e que nelle se lavre os termos de abertura e de encerramento, por cuja falta não é responsavel o actual Official.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

As emendas, entrelinhas e borrões devemser evitados, pois a limpeza do serviço demonstra cuidado.E, quando occorrer~~em~~ entrelinhas ellas devem ser resalvadas antes do encerramento e subscripção do acto. Entrelinhas não resalvadas, em forma legal, de nada valem.
A certidão negativa dos impostos deve ser sempre transcripta e não simplesmente referida.

(a) Clotario Portugal
Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Tabellião que proceda, quanto a resalva de entrelinhas, como recommendei no provimento nº.3, isto é, que as emendas sejam declaradas e as entrelinhas resalvadas antes de ser o acto encerrado e subscripto, ou, quando não for ja possivel, em seguida, assignando todos, de novo.
É necessario que haja todo o cuidado para que a escripturação do livro seja limpa, para que os sellos sejam devidamente inutilisados e que ás margens existam pequenos espaços, de modo a evitar que o uso, faça desaparecer letras.
Nas escripturas de transmissão depropiedade, não basta faser referencia a certidão de que os impostos estão pagos; a certidão negativa deve ser transcripta.

(a) Clotario Portugal
Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

- PROCURAÇÕES -

Provimento

Em correição.

O presente livro não está sellado e o deve ser na forma da Lei. Suas folhas não estão numeradas ainão até a 20 e não contem o termo de encerramento.

Alem disso, o termo de abertura foi feito pelo Juiz Districtal, quando de via ser lavrado pelo Juiz Municipal.

Cumpre ao Juiz Municipal faser o termo de abertura e de encerramento e rubricar todas as folhas.

O livro de procurações, que antecedeu a este, contem o termo de encerramento; nesse termo diz o Juiz que o mesmo contem 100 folhas, mas apparecem escriptas apenas 96, notando-se que foram cortadas não só as quatro folhas que faltam para 100, como outro tanto deste ultimo numero a que o Juiz ao faser o termo de encerramento não se referiu. Esplica o Tabellião que as folhas cortadas o foram para servir para o traslado das procurações lavradas e que não foram rubricadas exactamente para esse effeito.

Seja como for, é uma grave irregularidade, sobre a qual deixo deixo de proceder por falta de elementos que me h abilitem a verificar de quem é a culpa.

Pela data da numeração e posse do Escrivão actual é possivel deprehender que tenha sido o seu antecessor quem commetteu a falta apontada.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO-

Requerentes:-Odorico Rodrigues da Maia e

Anathalia Arminda dos Santos.

Provimento

Em correição.

Não é bastante que se allegue um rapto ou um deflo[illegible]amento

Corregedoria do Estado do Paraná

para que o casamento se realise. Só pode o Juiz dispensar a publicação de proclamas em casos especiaes, quando for evidente a necessidade de ser o casamento realisado com urgencia.E, neste caso, os documentos a exigir são sempre os mesmos; a prova de habilitação deve ser sempre completa. Esta recommendação deve ser observada rigorosamente pelo Juiz e pelo Escrivão.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

Requerentes:-Laudelino de Moraes e

Henriqueta F.dos Santos.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

As custas, nas justificações, como em qualquer outro caso devem ser cotadas á margem.As constantes da conta junto estão excessivas e devem ser restituidas, no que foi contado á mais.Deve prevalecer a conta como se acha em outras justificações, na importancia de 22$000.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

-CARTORIO DISTRICTAL E ANNEXOS DA SEDE-

-LIVROS-

-FIANÇAS-

Provimento

Em correição.

As fianças criminaes devem ser assignadas sobre sello federal, proporcional a seu valor.

Não existem mais, depois da vigencia do Cod.do Processo, fianças provisorias.

O termo de comparecimento que o réo é obrigado a assignar deve ser la-

Corregedoria do Estado do Paraná

vrado nos proprios autos(art.152 do Cod.do Processo Criminal).

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

-VISITAS Á CADEIA-

Provimento

Em correição.

O Promotor Publico e Adjunctos são obrigados a visitar a Cadeia Publica, pelo menos duas vezes por mez(art.222 letra a da Lei da Organisação Judiciaria).Officie-se ao Adjuncto, chamando a sua atten-ção para o dispositivo legal citado.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

-CASAMENTOS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Nos assentos que forem daqui em diante, lavrados, observe-s o que dispõe o nº.1(quanto as datas do nascimento) e V do art.195 do Co Civil.Os documentos não devem ser mencionados, mas, rrelacionados um a u

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925

-

-- --

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Requerentes:-Amantino Diniz e

Ramilia Zeferina Ferreira.

Provimento

Em correição.

Nos papeis de habilitação para casamento, que venho de e-

xaminar, tem sido observadas as formalidades legaes que regem a materia. Só tenho notado que em alguns casos se tem acceito para prova de edade attestados de autoridades judiciarias, o que é irregular. As autoridades que podem attestar a edade são aquellas que, em razão do officio, tem o dever de conhecer os nubentes (art. I no 5 do Dec. 773 de 20 de Setembro de 1890). As autoridades judiciaes e policiaes não estão nesse caso.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925

-

-PROCESSOS CRIMES-

Réos:-João Stanski.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo findo em que o réo já foi absolvido e no qual não foi junta aos autos a copia ~~relativa, digo a copia~~ da acta, o que deve ser feito.

Noto que o Snr. Dr. Juiz Municipal que pronunciou o réo, foi o mesmo que substituindo o Snr. Dr. Juiz de Direito de S. Matheus, confirmou o despacho de pronuncia. Isto constitue uma irregularidade, pois o mesmo Juiz estava legalmente impedido.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

Réos:-Palmyra de Paula e outros.

Provimento

Em correição.

Tem applicação a observação feita no provimento nº.6 (primeira parte).

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo:-Honorio Soubier de Andrade.

Provimento

Em correição.

Desclassificado o delicto do art.294 para o art.297, o Juiz só tinha um caminho a seguir:- o de annullar o processo para ser o réo processado por crime capitulado nesse art. O processo para o 1º crime é ordinario e summario é o estabelecido para o 2º.Tendo já o réo cumprido a pena que lhe foi imposta é insanavel o erro.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925

-

-- --

Réos:-Gabriel Cesarino Cordeiro e outros.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O Cod.do Processo Criminal, tratando de recursos especiaes em seu art.654 dispõe:-"O recurso sob os ns.II, III e V do srt.651 e nº IV do art.653 será necessario, interposto pelo Juiz ex-officio. O nº V do art,651dá recurso necessario dos despachos ~~que~~ pelos quaes os Juizes Municipaes pronunciam ou não. Isto posto, parece evidente que dos despachos de pronuncia proferidos pelos Juizes Municipaes, o recurso sendo necessario, não pode ser, silmultaneamente voluntario.Si fosse possivel admittir os dois recursos, ao mesmo tempo, chegariamos ao absurdo a que se chegou nestes autos:-O Snr.Dr.Juiz Municipal pronunciou o réo e recorreu ex-officio; recorrendo, devolveu o conhecimento dos autos ao Juiz de instancia superior, mas, ao mesmo tempo que devolveu o conhecimento do processo ao Dr.Juiz de Direito, conheceu do recurso voluntario interposto pelo Adjuncto de Promotor Publico e reformou elle proprio a decisão proferida. De modo que um processo já affecto, pelo recurso necessario, ao conhecimento do Juiz de Direito, teve a decisão proferida e de que o recurso fora interposto, reformado pelo Juiz Municipal que havia recorrido.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

si o que se fez estivesse certo, estaria errado o ter o Juiz Municipal deixado de recorrer ex-officio do despacho pelo qual impronunciou o réo, ao conhecer do recursovoluntario interposto pelo Promotor Adjuncto.
O processo de fls.43 em diante está tumultuario, e, nada do que se fez tem validade sem que o Dr.Juiz de Direito conheça do recurso interposto pelo Dr.Juiz Municipal nofinal do despacho de fls.41 v. á 42 v.
Mando que o Sr.Dr.Juiz Municipal, suspendendo o andamento do que vem sendo processado daquellas folhas em diante, ordene, com urgencia, que os presentes autos, para os fins de direito, subam ao Dr.Juiz da Comarca.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925

-

-- --

Réo:-Aurelio Pereira e outros.

Provimento

Em correição.

Os Juizes Municipaes tem competencia para "formar a culpa em crimes communs", da competencia do Jury e proferir despachos de pronuncias e de impronuncias, interpondo recurso necessario quando se tratar de crime inafiançavel"(nºIII do art.210 da Lei da Organisação Judiciaria).Trata-se na especie, de um crime de homicidio, portanto de crime inafiançavel.Formada a culpa, do despacho proferido, devia o Sr.Dr. Juiz Municipal ter recorrido. Não o fez. Cumpre-lhe recorrer, sem perda de tempo, fasendo os autos subir com urgencia ao Juiz da Comarca. Sejam-lhe os presentes autos conclusos para esse effeito.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

-INQUERITOS POLICIAES-

Provimento

Em correição.

Trata-se de um crime.Si esse crime é doloso ou culposo ou si resultou de um caso fortuito, só pode ser apurado num summario de culpa e nunca no inquerito policial.

O Snr.Promotor Adjuncto requerendo o archivamento do inquerito pelo fundamento de que foi casual o delicto, não cumpriu o seu dever.

O Snr. Dr. Juiz Municipal, reconsiderando o despacho do Juiz Supplente, despacho que não transitou e nem pode transitar em julgado, mandará os autos com vista ao Adjuncto, para que, sem perda de tempo, offereça sua denuncia.

(a) Clotario Portugal.

Em 25 de Junho de 1925

-

- - -

-PROCESSOS CRIMES-

Réos:-Cypriano Rodrigues de Camargo e outros.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Junte-se aos autos copia da acta relativa ao julgamento. E, sejam em seguida ordenadas pelo Juiz as necessarias diligencias para a captura dos demais réos pronunciados e ainda não julgados.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

- - -

Réo:-Joaquim Vidal dos Santos.

Provimento

Em correição.

O Juiz Municipal recorreu e, em exercicio, depois na Comarca, confirmou o seu despacho. É uma estravagancia, ja mais de uma vez

Corregedoria do Estado do Paraná

occorrida, sem meios de ser corrigida.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Janeiro de 1925.

-

-- --

Réo:-Seraphim Vidal de Oliveira.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O Snr.Juiz Municipal que proferiu a decisão condemnatoria de fls. não recorreu como lhe cumpria. Mas , como esse Juiz ja não exerce o cargo e o réo cumpriu a pena que lhe foi imposta, nenhuma providencia ha a tomar.

(a) Clotario Portugal

Em 25 de Junho de 1925.

-

-- --

-CARTORIO DO CIVEL E COMMERCIO E

TABELLIONATO-

-LIVROS-

-ESCRIPTURAS-

Provimento

Em correição.

Trata-se de um livro iniciado em 1914 que, a folha 96 contem uma escriptura de venda datada de 1915.Nelle mais nada fez o Tabellião a esse tempo, Em 1922, a fls.[illegible] seguintes, lavrou o Tabellião interino uma escriptura, tambem de venda, abandonando o livro que estava em uso. De duas uma: ou houve um orgão nesse retorno ou elle foi proposital.Em qualquer das hypotheses, occorreu uma falta que pode ser grave e que deixa de ser punida por não ser funccionario judicial o Tabellião interino que a commetteu.

Esta escriptura não está assignada sinão por uma pessoa que foi, segundo menciona o instrumento, quem assignou a rogo do comprador.

Corregedoria do Estado do Paraná

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-- --

Provimento

Em correição,

A escripturação feita pelos que serviam de Tabellião e escreventes juramentados contem faltas: escripturas passadas pelo escrevente sem subscripção do Tabellião, faltas de assignaturas etc. Essas faltas não podem ser sanadas ja não exercendo os cargos os que a elles deram causa.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-- --

Provimento

Em correição.

É lamentavel o descuido que revelavam o Tabellião effectivo e o interino que funccionaram neste livro e o Escrevente juramentado varias escripturas lavradas pelo Escrevente e, contra á lei, acham-se sem subscripção do Tabellião; em outras existem espaços em branco destinados aos nomes das testemunhas; algumas contem espaços onde deviam figurar as assignaturas a rogo e em escripturação passadas por procuração consta que estes são transcriptos no livro proprio sem que se verifique a transcripção. Todos os que commetteram as faltas alludidas não exercem mais cargo de justiça, não sendo possivel, nem ao menos, mandar, por isso, que sanem as faltas.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-INVENTARIOS-

Inventariada:-Jesuina Maria de Jesus.

Provimento

Em correição.

O Sr.Dr.Juiz Municipal ordenará o processo que vae se iniciando de modo tumultuario; sem que a inicial tenha sido despachada, ja se vê nos autos o termo de justificação. Isto demonstra que o Juiz agia depóis do Escrivão,

Sejam os autos conclusos aquella autoridade para os devidos fins.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Inventariada:-Francisca (menor).

Provimento

Em correição.

Providencie o Sr.Dr.Juiz Municipal para que sejam sellados os autos com sellos a que estão sujeitos e constantes da conta.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Inventariada:-Joaquina Teixeira das Neves.

Provimento

Em correição.

Providenciará o Sr.Dr.Juiz Municipal Para que sejam pagos, por quem de direito, os sellos de folhas.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado:-Damaso Furtado Camargo.

Provimento

Em correição.

Os autos foram julgados sem que estivessem pagos os sellos constantes da conta. Providencie o Sr.Dr.Juiz Municipal afim de que entre o ex-Escrivão Mariano Bittencourt com a importancia desses selos.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925

-

Inventariada:-Guilhermina M.Lourenço.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº9.

Noto que o processo não obdece o rito prescripto em lei, pois nem o titulo de herdeiro existe.

As custas constantes da conta, sob o titulo de diligencias, são indevidas como demonstrei no provimento nº 8.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

Inventariada:-Anna Maria Rosa.

Provimento

Em correição.

Os autos não podiam subir ao Juiz sem o preparo.Sendo os autos preparados, não podia deixar de ~~ter~~ estar pago a importancia devida pelos sellos. Mas, o Escrivão, Mariano Bittencourt não appoz aos autos os selos devidos e os fez conclusos ao Juiz que julgou o inventario não obstante constar dos mesmos autos, em cota feita pelo Escrivão, estarem os autos sujeitos ao sello de 6$000.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Parana

Providencie o Sr.Dr.Juiz Municipal para que o ex-Escrivão Mariano Bittencourt, entre com a importancia referida.E, o Escrivão Secretario extraia copia deste provimento, certificando qual a importancia devida em sellos, em identicas condições por aquelle Escrivão em outros autos, para remetter ao Sr.Dr.Procurador Geral.

Quanto ás custas e ao modo de serem ellas cotadas observemsse as instruções do provimento nº.9.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Inventariado:-João Baptista de Paula.

Provimento

Em correição.

Os sellos de folhas não estão pagos, como não foram pagas em sellos as custas do Juiz, na forma do Regimento.

Estão os autos sujeitos ao sello de 28$000, e, foram não obstante julgados. Providencie o Sr.Dr.Juiz Municipal afim de que com essa importancia entre o Sr.Mariano Bittencourt que como Escrivão serviu no inventario, E, o Escrivão Secretario extraia certidão de que ordenei sobre o caso.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Inventariado;-SebastiãoF.Dos Santos.

Provimento

Em correição.

As custas são excessivas.Observe-se o que foi dito a respeito no provimento nº.8.

Diz a conta que os autos estão sujeitos ao sello de 11$400 por folhas. Sendo julgados os autos é porque necessariamente foram preparados.Mas,

Corregedoria do Estado do Paraná

Providencie o Sr.Dr.Juiz Municipal para que o ex.Escrivão Mariano Bittencourt entre com a importancia referida. E, o Escrivão Secretario extraia copia deste provimento, certificando qual a importancia devida em sellos, em identicas condições, por aquelle Escrivão em outros autos, para remetter a certidão ao Sr.Dr.Procurador Geral.
Quanto ás custas e o mode de serem ellas cotadas, observem-se as instrucções do provimento nº9.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-- --

Inventariado: José Baptista de Paula.

Provimento

Em correição.

Os sellos de folhas não estão pagos, como não foram pagas, em sellos, as custas do Juiz, na forma do Regimento.
Estão os autos sujeitos ao sello de 28$000, e foram não obstante julgados. Providencie o Sr.Dr.Juiz Municipal, afim de que com essa importancia entre o Sr.Mariano Bittencourt que como escrivão serviu no inventario. E, o Escrivão Secretario extraia certidão de que ordenei sobre o caso.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-- --

Inventariado:-Sebastião F.Dos Santos.

Provimento

Em correição.

As custas são excessivas. Observe-se o que foi dito a respeito no provimento nº.8.
Diz a conta que os autos estão sujeitos ao sello de 11$400 por folhas. Sendo os autos julgados é porque necessariamente foram preparados. Mas,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

o Escrivão Mariano Bittencourt não appoz aos mesmos autos os sellos devidos. Esses sellos devem ser pagos. Proceda o Escrivão Secretario como ordenei em caso identico.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho 1925.

-

-- --

Inventariado:-João Carrarp.

Provimento

Em correição.

Os autos estão sujeitos ao sello de 18$800, como delles se verifica. Preparados subiram ao Juiz para sentença, mas, sem os sellos. O Juiz proferiu sua decisão, não obstante sua falta. O Escrivão Sr. Mariano Bittencourt que funccionou, foi quem deixou de appor aos autos os sellos devidos. Proceda o Escrivão Secretario como determinei em casos identicos.

Quanto ás custas, observem-se as instrucções do nº.8.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

- - -

Inventariada:-Petronilha Gonsalves Cordeiro.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº9.

Inutilise o Escrivão os sellos appostos á fls. 29, na importancia de ... 3$600.

Na conta diz o Escrivão que os autos estão sujeitos ao seldo de 16$200 e nelles appoz os 3$600, que figuram, sem ao menos estarem inutilisados. Proceda o Escrivão Secretario como ordenei em caso identico.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada:-Francisca [illegible] de Moraes.

Provimento

Em correição.

Foi o inventario julgado sem estar sellado. Preparados foram os autos sem duvida, sem que o Escrivão a elles appuzesse os sellos na importancia de 4$200. Providencie o Juiz para que o Escrivão que serviu entre com essa importancia e proceda o Escrivão Secretario como determinei em casos identicos.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

-LICENÇAS PARA VENDAS DE BENS-

Requerente:-José Ferreira da Silva.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Chamo a attenção do Sr.Dr.Juiz Municipal do Termo para as disposições do art.212 nºVII da Lei da Organisação Judiciaria e arts. 429 e 432 do Codigo Civil.

Providencie o Sr.Dr.Juiz Municipal para que a importancia, producto da venda, seja recolhida a Caixa Economica, com urgencia, ou applicada de maneira compativel com a lei e os interesses dos menores.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Requerente:-Antonio Jacoloski eValentino Jacoloski.

Provimento

Em correição.

Mandou o Snr.Dr.Juiz Municipal que os autos contados, sellados e preparados lhes fossem á conclusão.

Na conta se diz que os autos estão sujeitos ao sello de 5$000 por cus-

Corregedoria do Estado do Paraná

tas e de 1$800 de folhas. Mas, nenhum sello foi collocado nos autos e assim elles foram julgados.

Providencie o Sr.Dr.Juiz Municipal para que o Escrivão que funccionou Sr.Mariano Bittencourt entre com a importancia mencionada. E, a respeito, proceda o Escrivão Secretario como ordenei em casos identicos.

Certifique o Escrivão si o alvará foi expedido e em que ficou o caso que faz objecto dos autos.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Requerente:-Manoel Ercilio da Costa.

Provimento

Em correição.

Certifique o Escrivão si o alvará foi expedido, si a venda se effectuou e si foi adquirido, com o producto da venda, o terreno que o requerente obrigou-se a adquirir. E, em seguido, faça os autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz Municipal.Appense-se.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

- - -

Requerente:-André Jachinsky

Provimento

Em correição.

Inutilise o Escrivão os sellos de folhas retro na importancia de 6$800.Certifique si o alvará foi expedido e si a permuta se effectuou, appenssando estes autos aos do inventario.

Chamo a attenção do Escrivão que funccionou no feito, que cobrou a mais a intimação que fez á parte do despacho proferido na inicial.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Requerente:-Agostinha Soares Ferreira.

Provimento

Em correição.

Não certificou o Escrivão si o alvará foi expedido nem se si effectuou a venda.

É preciso que essa formalidade seja satisfeita e estes autos appensos aos do inventario. Além disso, é preciso que o Sr.Dr.Juiz Municipal providencie no sentido de verificar si foi cumprida a condicção sob a qual autorizou o Supplente a venda.

Faço sentir ao Supplente que autorisou a venda, que os Juizes Municipaes só podem autorisar vendas dessas naturezas, não sendo o immovel de valor superior á 500$000. Appense-se.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-- --

Requerente:-Pedro Wardiniski

Provimento

Em correição.

Observo ao Sr.Juiz Municipal supplente que, de accordo com a disposição expressa do Cod,Civil bens de orphãos só podem ser vendidos em hasta publica.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-- --

Requerente:-Arthur Ferreira da Costa.

Provimento

Em correição.

Ordene o Juiz as necessarias providencias no sentido de se verificado si o dinheiro cujo levantamento autorisou foi levantado e ap

Corregedoria do Estado do Paraná

plicado na forma ordenada.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

-TUTELAS-

Requerente:-Pedro Wardinski.

Provimento

Em correição.

Certifique o Escrivão si o tutor nomeado assumiu o seu encargo, mediante compromisso e faça os autos conclusos ao Juiz.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Requerente:-Demetrio Hanagge-

Provimento

Em correição.

O despacho supra não está cumprido.

Venho notando nos autos de licença para a venda de bens de menores que, em grande parte delles tem funccionado o Escrevente juramentado sem delegação do Escrivão, o que é uma irregularidade.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

- - -

-DIVISÕES-

Requerentes:-Joaquim Quirino Ribas e outros.

Provimento

Em correição.

As custas devem ser contadas de accordo com o Regimento (§ unico do art.23 do Regimento de Custas). E, pagando-se o sello prove-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

niente de custas do Juiz no termo de responsabilidade.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-INVENTARIOS-

Inventariante:-Tumiano Soares das Neves.

Provimento

Em correição.

Acha-se o presente inventario sem andamento desde 1921 sem razão plausivel e contra disposição expressa do Cod.Civil, que determina o praso dentroem que deve o inventario terminar. Faça o Escrivã os autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz Municipal e, este, de accordo com a le ordenará as necessarias providencias, para o proseguimento dos mesmos autos.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Inventariado:-Candido Luiz de Andrade.

Provimento

Em correição.

O presente inventario está com os impostos pagos.Parece evidente que, sendo pagos os imostos em consequencia do despacho que mandou preparar os autos, as custas devem estar pagas.

Indo os autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz Municipal elle procederá de forma que o inventario prosiga, fasendo esclarecer o que ha a respeito e porque o inventario não foi julgado.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1925.

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada:-Maria Clara Clarez.

Provimento

Em correição.

O Escrivão Sr.Mariano Bittencourt e seu escrevente revelavam sempre descuido completo, nos serviços. O Escrevente funccionou na maioria dos inventarios sem delegação. Muitas vezes encontram-se autos julgados sem sellos, declarando-se na conta os sellos a que os mesmos estavam sujeitos. Inventarios antigos existem com a sentença proferida, sem que se fizessem nos autos, ao menos o termo de data e recebimemto, quanto mais o termo de publicação de sentença e intimação das partes. Não são poucos os processos em que os despachos do Juiz não são cumpridos. Casos ha, em que tendo o Juiz mandado sellar, preparar e pagar os impostos, estes estão pagos, mas os sellos não collados aos autos sendo pouco provavel que as partes pagando os impostos, não tenham preparado os autos e pago os sellos.

Neste processo, o descuido ou antes a audacia, vae ao ponto de faser o Escrevente nos autos, o termo de conclusão ao Juiz, deixando em branco as linhas em que o Juiz devia proferir o seu despacho, e, em seguida eertifica que intimou as partes do despacho supra!!!

Sobre os autos que estão com os impostos pagos e não sellados, o Juiz agirá depois de ser, pelo inventariante certificado do que occorrer.Felizmente o Escrivão actual, por sua conducta e pelo serviço ha de contribuir para que o s serviços entrem no caminho que devem seguir.

Sejam os presentes autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz Municipal, para os fins de direito.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Junho de 1926

-- --

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-LICENÇA-

Requerente:-Anna de Oliveira Pello.

Provimento

Em correição.

É preciso que se verifique em que ficou o caso. O Juiz autorizou a venda, mas depois disso, não ha nos autos nem ao menos o term de recebimento. O Escrivão certificará se expediu alvará, si a venda se effectuou e fará os autos conclusos ao Sr;dR.Juiz Municipal.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Junho de 1925.

-

-- --

Requerente:-Zacharias dos Santos Silva.

Provimento

Em correição.

É de notar a facilidade com que se autoriza a alienação de bens de menores. Chegou a facilidade ao ponto de nem se verificar por quanto pretende o requerente effectuar a venda.

Os Curadores Geraes, em seus pareceres, são de extrema beniguidade não havendo um só caso, que me tenha passado pelas mãos, em que qualquer dos que tem sido ouvido tenha feito uma objecção siquér, tendente a acautelar os interesses daquelles cuja defesa lhes incumba.

Certifique o Escrivão no que ficou o caso que faz objecto destes autos e si a venda autorizada se effectuou, appensando-se o presente processo aos autos do inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Junho de 1925.

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-TUTELAS-

Requerente:-Alfredo de Oliveira Barros.

Provimento

Em correição.

Mandou o Juiz sellar e preparar os autos. Subiram ellea ao Juiz depois desse despacho, o que indica que foram preparados. Mas, subiram sem sellos, sem o sello de 2$300 a que o Escrivão disse que elles estavam sujeitos. Esses sellos devem ser appostos aos autos.
Faça o Escrivão os autos conclusos ao Juiz para que elle ordene, digo, providencie afim de que o tutor nomeado assuma o seu cargo, prestando o compromisso.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Junho de 1925.

-

-- --

-INVENTARIOS-

Inventariada:-Benedicta Ephigenia de Andrade.

Provimento

Em correição.

Ordene o Juiz Municipal os autos; ha claros para fallar o inventariante e o Juiz proferir despachos, com termos em seguida, como si esses claros estivessem preenchidos, Isso dá a entender que o Escrivão anda à adiante do Juiz.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Junho de 1925.

-

-- --

Inventariada:-Maria Theresa de Jesus.

Provimento

Em correição.

Em Fevereiro de 1902 mandou o Juiz Municipal proceder a louvação e até hoje nada mais se fez, ficando os autos em Cartorio com

Corregedoria do Estado do Paraná

o termo de conclusão ao Juiz, sem que lhe fossem presentes.
Indo os autos ao Juiz elle ordenará as diligencias legaes para que o inventario se ultime,

(a) Clotario Portugal
Em 29 de Junho de 1925.

-

-- --

-LICENÇAS-

Requerente:-João Baptista dos Santos.

Provimento

Em correição.

Cada vez, venho me convencendo mais de que, neste Termo, os interesses de menores e incapazes andam mal defendidos.Concedeu-se autorizações para vendas, por simples allegações sem que, o Curador impugne a venda ou faça contra ella qualquer objecção. Verificando o Escrivão si o alvará foi expedido e si foi transcripta na escriptura, informará a respeito ao Juiz. Si estas formalidades não foram ou não estiverem satisfeitas, o Sr.Juiz Municipal mandará extrahi certidão da venda e remetterá a mesma certidão ao Sr.Dr.Dezembargador Procurador Geral, para os fins de direito, extrahindo-se nesse caso para ser tambem remettido aquella autoridade certidão deste provimento.

(a) Clotario Portugal
Em 29 de Junho de 1925.

-

-- --

-LIVROS-

-PROCURAÇÕES-

Provimento

Em correição.

Neste livro ha faltas graves que bem caracterisam a falta de exacção no cumprimento do dever, por parte dos Tabelliães effectivos e de

Corregedoria do Estado do Paraná

seus escreventes.

Alem de procurações sem sellos como se acham as de fls.1 a 7,14,28,29, 30,99,111,113,161 a 164, muitas procurações foram lavradas pelo Escrevente juramentado, sem que, o Tabellião as subscrevesse, contra expressa disposição da Lei.

Extraia o Escrivão Secretario certidão deste provimento e, em relatorio breve, certidão de que consta, a respeito, do livro, mencionando os nomes do Tabellião e do Escrevente que serviram e que em condequencia cometteram as faltas apontadas, para remetter-se ao Sr.Dezembargador Procurador Geral.

(a) Cloterio Portugal

Em 2º de Junho de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-- --

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Existem faltas na escripturação do presente livro:-diversas escripturas estão lavradas pelo Escrevente juramentado José de Brito Bittencourt, sem que fossem subscriptas pelo Tabellião Mariano Bittencourt, algûmas como as de fls.32 v., por exemplo contem, no seu corpo, em branco, o nome do vendedor; outras conter palavras escriptas com tinta inteiramente diversa, deixando evidente que lhe foram reservados espaços, mais tarde preenchidos; outras com espaços em branco destinhados aos numeros dos talões comprobatorios do pagamento da siza.E, alem, de tudo, na escriptura de fls.95 a 97 figura como comprador, em entrelinha, o nome de uma pessoa, que vae novamente mencionada, em entrelinha, na pagina seguinte e ainda, em entrelinha mencionada na transcripção de talão siza, notando-se que não figura a assignatura dessa pessoa no instrumento. Esse nome que foi ~~xxxx~~ accrescido até na transcripção do talão da siza, não tem o accrescimo declarado. Extraia o Escrivão Secretario por copia o presente provimento e em relatorio breve, o

Corregedoria do Estado do Paraná

que consta do livro a respeito das folhas apontadas, para remmetter-se ao Sr.Dr.Dezembargador Procurador Geral.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Junho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE "S.MATHEUS"-
-REGISTRO DOS TRABALHOS-
-CARTORIO DISTRICTAL DE FLUVICPOLIS-

Escrivão-Hermes Pereira da Costa.

Autos de habilitação para casamentos- - - -	74
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	7
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - -	7

-TABELLIONATO,OFFICIO DO REGISTRO GERAL E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Tabellião e Escrivão:-Jorge Kader.

Autos findos- - - - - - - - - - - - - - - -	129
" pendentes - - - - - - - - - - - - - - -	19
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	37
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - -	38

-CARTORIO DISTRICTAL DO CRIME E REGISTRO CIVIL-

Escrivão:-Flavio Gabriel Martins.

Autos findos- - - - - - - - - - - - - - - -	201
" pendentes - - - - - - - - - - - - - - -	82
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	21
Autos de habilitação para casamentos- - - -	191
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - -	86



-DEPOSITARIO PUBLICO-

Não provido o officio.

-CARCEREIRO-

Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	2
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - -	2

-T O T A L G E R A L-

Autos findos- - - - - - - - - - - - - - - -	330
" pendentes - - - - - - - - - - - - - - -	101
" de habilitação para casamentos- - - -	265
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - -	67
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - -	133.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-COMARCA DE S.MATHEUS-

-INSPECÇÃO Á CADEIA PUBLICA-

-LIVROS-

-REGISTRO DE PRESOS-

Provimento

Em correição.

O presente livro, que ja tem sua escripturação feita até a folha 8, não contem o termo de abertura, nem de encerramento. Convem que, para authencidade do mesmo, o Snr.Delegado de Policia lavre nelle aquelles termos rubricando suas folhas.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

\- - -

-VISITAS-

Provimento

Em correição.

Não têm pelo que se vê os Promotores Publicos, visitado como lhes cumpre, a Cadeia Publica. Officie-se ao Promotor Publico neste sentido.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

-CARTORIO DISTRICTAL DE "FLUVIOPOLIS"-

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO-

Nubentes:-Vicente Kianka

Angelica Ponka.

Provimento

Em correição.

Os autos de habilitação para casamento de nº.141 a 157 resentem-se quasi todos de irregularidades reveladoras de descuido por

Corregedoria do Estado do Paraná

parte do Escrivão que antecedeu ao actual; as firmas dos signatarios dos documentos, que instruem o pedido de casamento, nunca são reconhecidas e justificações existem em que ha linhas em branco, existindo algumas até sem julgamento. As irregularidades apontadas, está visto, não affectam a validade do casamento, mas não deviam ter occorrido porque é dever do Escrivão conduzir-se, nas funcções do seu cargo, com o maior cuidado, cumprindo as exigencias da lei tal qual ella estatue.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

-

- -

Nubentes:-Segismundo Majewski

Sophia Butowski.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O preparo dos papeis de casamento desde o tempo em que se acha em exercicio o Escrivão actual está feito com observancia das prescripções legaes, mas, noto que, nas justificações, as custas não tem sido cotadas como determina o § unico do art. 23 do Regimento de Custas e que, nem sempre faz-se assignar por testemunhas, declarações assignadas a rogo. Recommendo ao Escrivão que observe naquelle particular o Regimento de Custas e que evite a falta por ultimo apontada.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

-

-LIVROS-

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Os primeiros assentos deste livro, lavrados pelo Offi-

Corregedoria do Estado do Paraná

cial anterior, resentem-se de faltas de assignaturas. Os outros feitos pelo Official actual estão revestidos das necessarias formalidades.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1926.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- - -

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Nos livros do Registro Civil, deve o Official, no fim do anno, apoz o ultimo assento do anno, faser o encerramento annual de que trata o art.22 do Dec. nº.9886 de 1888.

Deve constar do assento a declaração do logar em que são casados os paes do registrando.

Lembro ao Official que o praso para os registros sem multa ja expirou. E, nessas condicções, os registros feitos fóra dos prasos o podem ser sem multa, dispensando-a o Juiz.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

-

- - -

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

O ultimo termo de audiencias lavrado neste livro tem a data de 11 de Fevereiro de 1922. Isso indica que, dahi em diante, não se tem cumprido a exigencia legal segundo a qual deve o Juiz Districtal realisar uma audiencia ordinaria por semana.

Officie-se ao Juiz Districtal chamando sua attenção para a falta.

Este livro é antigo. Ma, os que para o fim a que se elle se destina, forem daqui por diante abertos devem pagar o sello estadoal de 400 reis

Corregedoria do Estado do Paraná

por folha(lei nº.1730 de 4 de Abril de 1917,art.1º §5º).

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

-

- - -

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-PROCURAÇÕES-

Provimento

Em correição.

Observe-se dahi em diante o disposto no nº.19 do art. 11 do Dec. nº.14.339 de 1º de Setembro de 1920.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

-

- - -

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

A transcripção da certidão negativa dos impostos a que possa o immovel estar sujeito deve ser feita nas escripturas de compra e venda como determina o Codigo Civil.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

-

-CARTORIO CIVEL,COMMERCIAL,ANNEXOS,TABELLIONATO E REG.GERAL-

-PROMESSAS LEGAES-

Provimento

Em correição.

Mei este livro por encerrado, porque, como se verifica, as promessas posteriores ás constantes do mesmo, foram lavradas em livro proprio ou antes, em outro livro melhor adaptado ao fim a que se destina.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Julho de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-INVENTARIOS-

Inventariada:-Maria de Ramos.

Provimento

Em correição.

Os inventarios negativos ou declarações de pobresa não devem deixar de ser julgados, depois de ratificadas as declarações e de, com ellas ter concordado o Collector Estadoal.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Julho de 1925.

-

- -

Inventariado:-Sebastião Ferreira de Souza.

Provimento

Em correição.

As deligencias, contadas ao Juiz Dr. Antonio Alves de Souza, figuram na conta, a mais. A letra a do nº.17 do Regimento de Custas estatue que as custa por diligencia só são devidas em Cartorio, quando o acto ahi realisar-se fóra da hora do expediente e a requerimento da parte, hypotheses que não occorreram.

Alem disso é necessario que se observe, á risca o que preceitua o § unico do art. 23 do mesmo Regimento no que se refere ás cotas das custas.

(a) CLotario Portugal

Em 3 de Julho de 1925.

-

- - -

-LICENÇAS-

Requerente:-Felip Talenski.

Provimento

Em correição.

Não se tratando de um menor e sim de um maior que se

Corregedoria do Estado do Paraná

allega, na inicial, ser imbecil, o caminho regular a ser seguido, pelo Juiz de então, O Dr. Ribeiro, era mandar provar a interdição, pois sem ser decretada, não seria de deferir a inicial.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Julho de 1925.

- - -

Requerente:-Antonio Leal Ferreira.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito, pois não se verifica que esteja cumprida a condição sob a qual a venda foi autorizada.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Julho de 1925.

- - -

Requerente:-Agostinho Soares Ferreira.

Provimento

Em correição.

É essencial que verifique com as devidas annotações si o negocio autorizado, foi ou não effectuado.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Julho de 1925.

- - -

-DIVISÕES-

Requerente:-Alfredo Ferreira Maia.

Provimento

Em correição.

Os sellos devidos pelas custas do Juiz nos termos de

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

responsabilidade devem ser sempre pagas por occasião da assignatura do mesmo termo, e as cotas das custas sempre feitas pela forma que o Regimento estatue no § unico do seu nº.23.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Julho de 1925.

-

- - -

Requerentes:-Paulino Vaz da Silva e outros.

Provimento

Em correição.

Os documentos que acompanham petições iniciaes, ou quaisquer outras, dirigidas ao Juiz devem estar sempre aselladas como parte integrante que são das mesmas petições.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Julho de 1925.

-

-CARTORIO DISTRICTAL 1 CRIME-

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Mandando o Dec. nº.9886 de 1888 que a escripturação dos livros do registro civil seja encerrada annualmente, apoz o ultimo assento do anno, por um termo, em que se declarará o numero de assentos abertos durante o anno, parece evidente que os assentos do anno seguinte devem obdecer á numeração nova.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Julho de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

-FIANÇAS-

Provimento

Em correição.

Os Juizes que antecederam ao actual assignaram termos de fianças criminaes, sem que elles contivessem o sello devido, que seja proporcional ao valor das fianças.

(a) Clotario Portugal.

Em 4 de Julho de 1925.

\- - -

-AUTOS-

-PROCESSOS CRIMES-

Réos:-João de Oliveira e outros.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Houve um recurso ex-officio interposto do despacho que absolveu a um dos réos pelo Snr.Dr. Antonio de Souza.
Esse recurso devia ter subido em traslado, não constando, porem, destes autos si subiu. Certifique o Escrivão o que ha a respeito, fasendo depois os autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Julho de 1925.

\- - -

RéO:-Luiz Ferreira.

Provimento

Em correição.

Fazendo já tempo que foram expedidos mandatos de prisão de prisão dontra o réo, é possivel que esses mandatos já não existam, convindo que sejam expedidos novos, se verificar-se aquella hypothese.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Julho de 1925.

\- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

HABILITAÇÃO DE CASAMENTO.

Nubentes:-Leonardo Hane

Angelina Miler.

Provimento

Em correição.

Em diversos autos de habilitaçao para casamento em que exerceram os cargos de Juizes os Snrs. Dr.Antonio Alves de Souza, Noltenio Bastos, João Fesokier, Dr. José Augusto Ribeiro e Luciano Stencel, houve justificações para prova de edade, em que se contaram diligencias por actos praticados em Cartorio, fóra da hypothese prevista no § unico do art.23 do Regimento de Custas. E, nessas justificações não foram cobradas em sello as custas do Juiz como deveriam ser.
Sirva de instrucção o provimento supra.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Julho de 1925.

-

- - -

-PROCESSOS CRIMES-

Réos:-Martim Pehurki e outros.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os mandatos de prisão contra os réos, espedidos, em virtude de pronuncia, datamde Abril de 1921. Sendo possivel que esses mandatos ja se tenham extraviado, convem que sejam expedidos novos ordenando-se as diligencias legaes para que se capturem os réos.
Para esse feito sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito.

(A) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo:-Milka Krulak.

Provimento

Em correição.

Trata-se, na hypothese, de um crime capitulado no art. 304 do Cod.Penal, com pronuncia decretada em Abril de 1911.
O Juiz deu o processo por preparado para julgamento, mas, dos autos não consta outra cousa donde se verifique ter o réo sido julgado.
Examinando o livro de actas do Jury nada se encontra a respeito, não existindo as actas relativas aos julgamentos de Setembro de 1911 á Março de 1912.
Faltas muito graves e que depoem contra o Escrivão de então o Snr. Manoel Candido de Lara, ja insanaveis e que deixam em duvida se o réo foi ou não julgado.
Como, porem, a acção criminal está prescripta, nenhuma providencia ha a tomar. Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr.Juiz de Direito para resolver sobre a prescripção.

(a) Clotario Portugal.

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Réo:-Guilhermino Pinheiro dos Santos.

Provimento

Em correição.

Na ultima acta do livro nº.2 consta a absolvição do réo Guilhermino Pinheirodos Santos, que foi, em consequencia, posto em liberdade. Mas, nos autos não existem os termos do julgamentos;a respeito só existe o despacho do Juiz mandando apresentar o mesmo ~~a si~~ para ser julgado.
O ex-Escrivão Manoel de Lara é o auctor da falta e ja é fallecido.
O Escrivão actual junte aos autos a copia da acta a que se refere.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réos:-MathiasSaltowiezki.

Provimento

Em correição.

Realisado o julgamento, era necessario que se juntasse aos autos a acta dos trabalhos, relativa ao julgamento por copia, Não o fez o ex-Escrivão Manoel Candido de Lara. Essa formalidade legal deve ser cumprida.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Réo:-Antonio Sapinski.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Acha-se sem andamento o presente processo desde Junho de 1919 porque, a esse tempo o supplente do Juiz de Direito deferiu em requerimento feito pelo Promotor Publido, pedindo que o processo estacionasse até ser possivel encontrar testemunhas, "Até momento possivel e opportuno", diz o Promotor. Nunca mais, depois disso, foram os autos conclusos ao Juiz e nada mais tambem se requereu, tratando-se não obstante de um processo de um crime de homicidio.

Para os fins convenientes sejam os autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- ---

Réo:-Miguel Kuchen.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito, afim de que elle ordene instauração de novo processo desde que foi annulado

Corregedoria do Estado do Paraná

por seu antecessor o presente.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de1925.

-

- - -

Réo:-Manoel Gonsalves.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Annulado o julgamento em 1915 mandou o Juiz, nesse anno, cumprir o accordam e este não foi cumprido, ficando os autos apenas com a certidão de que o Promotor foi intimado.

Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr, Dr. Juiz de Direito que ordenará o que se faz mistér.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Réo:-Theodoro Wulczak.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um réo condemnado a 10 annos e 6 mezes de prisão cellular em 1º de Julho de 1915.

Nos autos só existe os termos de julgamento, não constando que a sentença fosse publicada e, muito menos, a copia de acta da sessão do Jury de modo que não se sabe si o réo foi recolhido a Penitenciaria, nem como ficou o processo.

Indo os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito, este ordenará as providencias legaes no sentido de apurar o que ha a respeito.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Réos:-Antonio Rodrigues de Carvalho e outros.

Provimento

Em correição.

Junte o Escrivão aos presentes autos a copia da acta relativa ao julgamento e faça os mesmos autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz de Direito, pois consta que o réo foi condemnado e não se verifica a respeito mais nada.

(a)Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Réo:-José Condaczeski.

Provimento

Em correição.

Não existem nos autos os termos do julgamento, constando apenas o recebimento do libello e a intimação das testemunhas para o julgamento.Essas faltas gravissimas commettidas pelo Ex-Escrivão Manoel Candido de Lara, já fallecido, não poderão ser sanadas.Mas, verifica-se do livro proprio da acta á fls.39 e seguintes que o réo José Condaczeski foi absolvido e em consequencia posto em liberdade,
O Escrivão actual extraia copia da acta alludida e junte aos presentes autos.

(a) Clotario Portugal.

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Réo:-Zacharias Ferreira dos Santos.

Provimento

Em correição.

Ve-se acima o despacho do Sr.Dr.Juiz de Direito datado de Junho de 1916, mandando submetter o réo a julgamento na sessão do mesmo dia,.Mas, dos autos alem disso nada mais consta. Verificando o

Corregedoria do Estado do Paraná

livro deactas do Jury, na penultima acta do livro nº.2, encontrei o julgamento do réo, que foi absolvido, e em consequencia posto em liberdade. Não é possivel sanar as faltas de que se resentem o processo, commettidas pelo ex-Escrivão, já fallecido, Manoel Candido de Lara, mando que o Escrivão actual junte aos autos, copia da acta a que me referi donde se verifica a absolvição.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Réos:-Affonso Lima e outros.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

No presente processo figuram quatro réos pronunciados. Em relação ao julgamento de um delles existem nos autos os termos da sessão do Jury. Quanto aos outros, ve-se que foram julgados, mas nada existe nos autos, a não ser o despacho que dá o processo por preparado. Recorrendo ao livro de actas do Jury, á fls.27 e seguintes, ve-se que esses réos foram tambem julgados e absolvidos.

A acta referente ao julgamento do 1º réo está a fls.26 v. e seguintes, final da acta. Junte o Escrivão o traslado das mesmas actas aos autos.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

Réo:-Demetrio Dolcny.

Provimento

Em correição.

Preparado o processo para julgamento, mandou o Juiz apresental-o na sessão do Jury marcada para Março. Dahi em diante nada

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

mais consta dos autos.

Mas, o réo foi julgado e absolvido em sessão de 27 de Março de 1912, como se vê da acta relativa ao julgamento, existindo no livro nº.1 ás fls.39 e seguintes.

Deixo de ordenar as necessarias providencias tendentes a promover a responsabilidade do Escrivão que ja é fallecido, o Snr.Manoel Candido de Lara.

O Escrivão actual juntará aos autos a copia da acta a que me referi.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Réos:José Mariano de Souza e outros.

Provimento

Em correição.

Por um desleixo sem justificativa do Escrivão Manoel Candido de Lara, já fallecido, não foram juntos a estes autos os necessarios termos do julgamento referentes ao réo José Gonsalves do Nascimento, Esse réo foi porem julgado, como se vê da acta do Juiz existente no livro nº.2, na sua ultima folha escripta.

Junte-se copia da mesma acta aos presentes autos.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

- - -

Réos:-Francisco Plocnczaski.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um crime de tentativa de homicidio. Na folha antecedente a em que é lançada este provimento, existe o seguinte despacho: "Estando regular e sufficientemente preparado, seja submettido a julgamento no dia que se lhe designar." E nada mais existe. O réo

Corregedoria do Estado do Paraná

estava preso e não se verifica si ~~o~~ foi julgado. No livro de actas do Jury tambem nada consta com relação ao julgamento. Extraia o Escrivão Secretario certidão deste provimento e, em relatorio breve, do estado do proceso e de que consta do livro dos actos do Juiz sobre o caso, afim de remetter-se ao Snr.Dezembargador Procurador Geral. O despacho transcripto acima foi proferido pelo Snr.Dr.Mello Rocha e funccionou como Escrivão do processo o SR. Manoel Candido de Oliveira.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- - -

Réo:-João Machtura.

Provimento

Em correição.

O réo João Machtura foi pronunciado como incurso no art. 294 § 1º do Cod.Penal, em Dezembro de 1911. Offerecendo o libello e contrariado, expediu-se o mandado para intimação das testemunhas offericidas no mesmo libello. Depois disso, o Snr. Dr. Juiz de Direito proferiu nos autos o seguinte despacho: "Estando regular e sufficientemente preparados seja apresentado na proxima sessão do Jury". Isto em Dezembro de 1911. Alem disso, nada ha nos autos donde se possa verificar si o réo foi julgado e qual o resultado do julgamento. Como me cumpria recorri ao livro de actas do Jury e nelle nada encontrei com relação ao julgamento, sendo necessario frisar que no mesmo livro não existem actas relativas ao julgamento do Jury na sessão periodica de 1911. A falta foi commettida pelo ex-Escrivão, ja fallecido, Manoel Candido de Lara. Extraia o Escrivão Secretario, por certidão, copia do presente provimento e em relatorio breve o que consta dos autos e do livro de actas a respeito, afim de ser a mesma certidão remettida ao Snr.Dezembargador Procurador Geral.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Julho de 1925.

-

Corregedoria do Estado do Paraná

-TERMO DO IRATY-
-RESUMO DOS TRABALHOS-
-TABELLIONATO DO CIVEL,COMMERCIO,ANNEXOS E CRIME-

Tabellião:-Manoel de Vasconcellos.

Autos findos- - - -

Corregedoria do Estado do Paraná

-T O T A L G E R A L-

Autos findos- - - -

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIO DISTRICTAL DE "ITAPARÁ"

-LIVROS-

-CASAMENTOS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os livros destinados ao Registro Civil, inclusive o de casamento, devem conter 200 folhas, com 40 centimetros de altura e 27 de largura, sendo escripturados pela forma que os §§ 2º e 3º do art.9º do Dec.9886 de 7 de Março de 1888, indicam. Sendo assim, quando terminar este livro, que não contem os dimensões prescriptas, o Escrivão adquirirá outro com aquellas dimensões, escripturando-o pelo modo indicado nos §§ citados.

Noto tambem que os assentos de casamentos não obdecem exactamente ás prescripções legaes; não é bastante diser que os conjuges têm tantos annos e sim que se dê no assento a data do nascimento, sempre que for possivel(nº.5 do art.185 do Cod.Civil). A data do nascimento dos paes dos conjuges tambem deve ser mencionada(nº.12 do art.citado).

Alem disso, não é bastante diser que os conjuges exhibiram os documentos exigidos por lei;é necessario que os documentos apresentados ao Official sejam relacionados no assento.Mando que se proceda de acordo com as instrucções supra, recommendando ao Escrivão que se abstenha de faser entrelinhas.Si ellas forem inivitaveis, que as resalve antes de encerrar o assento e de o subscrever.Si a entrelinha foi feita depois disso, então que se repitam as assignaturas, após a resalva que será feita em seguida ao assento.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Julho de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Quanto ás dimensões dos livros do Registro Civil chamo a attenção do Official para o provimento nº.1, primeira parte, mandando que se proceda como ahi foi indicado.

A escripturação desses livros, deve ser encerrada annualmente, após o ultimo assento do anno, declarando-se, no termo de encerramento, que será rubricado pelo Juiz Districtal, o numero de assentos abertos durante o anno, recomeçando pelo nº.1 os assentos abertos no anno seguinte(art.22 do Dec.nº.9886 de 7 de Março de 1888).

Recommendo ao Official, que, nos assentos que lavrar, mencione: a naturalidade, estado e profissão dos paes do registrando, bem como o logar em que casaram e o seu domicilio ou residencia.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Julho de 1925

-

- . -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Observem-se, quanto ás dimensões dos livros do Registro Civil, as instrucções constantes da la. parte do provimento nº.1. E, quanto ao encerramento da escripturação no ultimo dia do anno, após o ultimo assento, as instrucções dadas a respeito no provimento nº.2

Nos Registros de Obitos que lavrar, não omitta o Official a declaração dos nomes, sobre-nomes, profissão, naturalidade e residencia dos paes daquelle cujo obito for registrado.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Julho de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

O protocollo das audiencias e os livros destinados aos compromissos dos funccionarios judiciaes dos Districtos devem e, não podeixar de ser, distinctos: este, como se vê, do termo de abertura e consta de sua escripturação, destina-se aos dois fins, o que é absurdo. O protocollo das audiencias está sujeito ao sello de 400 reis por folha (§5º do art.1º da Lei nº.1730 de 4 de Abril de 1917). Este não está sellado, e por isso, mando que, de hoje em diante, elle apenas se destine aos termos de compromissos legaes e que o Escrivão adquira novo livro para protocollo das audiencias, sellando-o na forma indicada, depois de aberto, rubricado e encerrado pelo Juiz Districtal.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Julho de 1925.

- . -

-NOTAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Observe, o Tabellião, daqui em diante, as instrucções seguintes:-1a.)As escripturas de compra e venda por isso mesmo que estão sujeitas ao pagamento de siza, não levam sellos;2a.)Não deve passar escriptura de desistencias sobre immoveis(de direitos) determinados, sem que lhe seja exhibido o conhecimento de pagamento de imposto de transmissão de propiedade. Pode desistir da herança um herdeiro em favor de outro herdeiro, sem que pague o imposto de transmissão, que o outro herdeiro pagará no inventario. Mas, desistencias de herança ou de bens em favor de extranhos são cessões de herança e não contractos de compra e venda, sujeitos ao imposto de transmissão. Nas escripturas de cessões de herança pode acontecer que seja esta indeterminada e, porisso impossivel previamente determinar o quantum do imposto a pagar. Nesse caso,

Corregedoria do Estado do Paraná

em que uma das partes, não cede cousa certa, e sim direitos, á outra, nesse caso, não é possivel exigir o conhecimento do imposto, mas, deve o Tabellião declarar, na escriptura, que o cecionario se obriga a pagar por occasião do inventario os impostos de transmissão devidos; e finalmente 3a.)Deve o Tabellião inutilisar o sello nas procurações que lavrar daqui em diante, como prescreve o nº.19 do art.11 do Dec.nº.14333 de 1º de Setembro de 1920.Os outros contractos lavrados em notas, terão os sellos inutilisados, como determina o nº.13 do art.citado, isto, é, pelo contractante que assignar em 1º logar.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Junho de 1925.

-

- - -

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Nubentes:-Horacio Pereira de Faria

Maria Olivia Vidal.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Nos autos de habilitação de casamento, que venho de examinar, tenho encontrado faltas que se não devem reproduzir:- 1a.)Nem sempre se acham reconhecidas as firmas dos signatarios dos documentos exhibidos pelos nubentes; 2a.)Existem attestados de edade firmados por autoridades, o que é irregualar; as autoridades policiaes, como as judiciarias ~~as~~ não podem attestar a edade, porque em razão de officio, não tem obrigação de conhecer as pessoas de seu Districto, e muito menos, a edade de cada uma dellas.Fazem prova de edade: a certidão do Registro Civil; a declaração dos paes dos nubentes;as justificações produzidas em Juizo pelos depoimentos de duas testemunhas; qualquer documento publico donde a edade se verifique e attestados de autoridadesque, em razão de officio, têm o dever de conhecer a pessoa cuja edade attestam, não estando esta sob poder ou administração de outra, e 3a.)Assignaturas a rogo sem que assignem tambem duas testemunhas.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Junho de 1925

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-CARTORIO DISTRICTAL DE "MARUMBY"-

-LIVROS-

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Não vem sendo, nos assentos, observados todos os requesitos que o Cod.Civil exige que elles contenham.Mas, por ultimo, esses requesitos vêm sendo cumpridos.E'preciso, entretanto, que o Escrivão nunca deixe de mencionar a data da publicação dos proclamas, o que ora faz e o que ora não faz. Neste livro existem algumas entrelinhas não resalvadas, Convem evital-as, mas ellas occorrendo, é necessario que sejam sempre resalvadas, no fim do assento, antes de sua subscripção e assignaturas.Si não for ainda possivel a resalva nessas condições, far-se-á em seguida ao assento, e, nesse caso, todos os que assignaram o assento, assignarão de novo.

O livro de casamentos, anterior a este, visto de fls.1740 em diante, contem ainda mais entrelinhas sem resalvas, sendo algumas feitas até a lapis.

Os livros do Registro Civil-de casamentos, nascimentos e obitos, devem ter sua escripturação encerrada annualmente, no ultimo dia do anno, e proseguindo-se no anno posterior, sob nova numeração.

Este, como o livro anterior, não contem termo de encerramento.O outro é um livro findo e deve ficar como se acha, mas, neste déve ser pelo Juiz Districtal actual lavrado o necessario termo de encerramento em que declarará que o faz em cumprimento desse provimento.

Cumpra o Escrivão rigorósamente as instrucções supra.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Julho de 1925

Corregedoria do Estado do Paraná

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

O provimento nº.1 determina o modo por que deve ser feitas e resalvadas as entrelinhas e, como deve ser, nos livros do Registro Civil, encerrada a escripturação correspondente ao anno. A este respeito este provimento deve ser observado.

O Juiz Districtal, que abriu este livro, esqueceu de assignar o termo de encerramento e o deve faser.

Chamo a attenção do Official para o art.58 do Dec.9886 de 7 Março de 1888, cujas exigencias devem ser cumpridas a risca nos novos assentos, e, para o que dispõe o art.61 do mesmo Dec. Sendo filho illegitimo, o registrando não se declarará o nome do pae sem que este expressamente o autorise ou compareça por si ou por procurador especial, para assignar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- . -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções constantes dos ns.1 e 3.

Nos assentos que fiser, siga o Official as precripções do art.77 do Dec 9886 de 7 de Março de 1888 e bem assim os do arts76 do mesmo Dec.

O presente livro tem suas folhas rubricadas pelo Juiz, mas não contem termo de abertura e nem de encerramento. Esses, devem ser feitos agora, pelo Juiz actual, em cumprimento desse provimento.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Julho de 1925.

-

Corregedoria do Estado do Paran

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-PROMESSAS-

Provimento

Em correição.

O Juiz Districtal que abriu este livro, não fez nelle o termo de encerramento, nem rubricou as suas folhas. Não se podendo duvidar da authenticidade do mesmo livro, porque está aberto e porque nelle foram tomados diversos compromissos legaes pelo Juiz que fez o termo de abertura, mando que o Juiz Districtal actual preencha a falta, isto é, que rubrique as folhas e que lavre no mesmo livro o necessario termo de encerramento.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Julso de 1925.

-

- . -

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

O livro do Protocollo das audiencias de qualquer Juizo está sujeito ao sello de 400 reis por folha, estadoal (§5º nº.1 do art.1º da Lei nº.1730 de 4 de Abril de 1917). Este não pagou o seldo devido, em tempo. Esse sello deve ser pago agora, na forma legal. E mando que assim se cumpra.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Julho de 1925

-

- . -

-NOTAS-

Provimento.

Em correição.

Os livros de notas deviam estar todos elles com numeração na capa. Não é só uma questão de ordem como de esthetica.

Recommendo ao Tabellião que se abstenha de faser entrelinhas o que

torna o serviço pouco elegante, e revela pouco cuidado; e que, havendo entrelinhas, sempre as resalve, em forma legal e antes de subscrever o acto e das assignaturas. Quando não poder fazer as resalvas pelo modo indicado, ella deve ser feita em seguida, repetindo-se então as assignaturas. Resalvas feitas á margem ou sem ser por qualquer dos modos indicados não tem valor, ficando as entrelinhas sem validade, si forem impugnadas, podendo traser a responsabilidade do Tabellião.

Recommendo que nas escripturas que lavrar, o Tabellião transcreva a certidão negativa dos impostos a que estiver o immovel sujeito.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Julho de 1925.

-

- . -

-PROCURAÇÕES-

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Tabellião para o disposto no nº-19 do art.11 do Dec.nº.14333 de 1º de Setembro de 1920 e para o nº.5 do §2 Tabella B da Lei nº.3966 de 25 de Dezembro de 1919.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Julho de 1925.

-

- . -

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Nubentes:-Evangelista Mores e

Honoria Sonluki Muniz.

Provimento

Em correição.

Nos papeis de habilitação para casamentos, processados dentro do periodo correcional, tenho encontrado faltas, que se não devem reproduzir; nem sempre tem sido reconhecidas as firmas dos signatarios dos documentos exhibidos; apparecem commummente, como prova de edade,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

dos nubentes attestados firmados por Juizes Districtaes e autoridades policiaes, o que é irregularissimo, porque, essas autoridades, em razão de seus cargos, não tem nenhuma obrigação de conhecer a edade dos contrahentes; casos ha em que se ter admittido como prova de edade, baptisterios, documentos que não tem valor juridico desde que a Egreja foi deparada do Estado; documentos assignados a rogo sem as assignaturas de duas testemunhas, justificações em que as custas não estão cotadas e quasi sempre, figurando na conta, custas excessivas. As justificações para pŕova de edade não estão sujeitas ás forralidades que não sejam estrictamente necessarias e podem ser feitas por ambos os contrahentes em um só processo, desde que as duas testemunhas conheçam a ambos os contrahentes. Casos ha em que se diz que a menor tem 16 annos, não constando nem o anno em que nasceu, o que é essencial que sempre se verifique, desde que a lei prohibe o casamento de menores de 16 annos.

Alem disso, cumpre ao Escrivão, tratando-se de viuvo ou viuvos, como contrahentes, exigir a certidão de que fiseram inventario, quando tenham deixado filhos do primeiro matrimonio.

O Deć. nº.773 de 20 de Setembro de 1890 determina quaes os documentos habeis ~~a pena~~ para a prova de edade. O nº.V do art.1º desse Dec. claramente deixa ver que as autoridades policiaes e judiciarias, não são autoridades em que a Lei faculta attestar a edade.

Chamo a attenção do Escrivão pelas faltas apontadas, esperando que ellas se não reproduzam, daqui em diante, Noto tambem que ha documentos não traduzidos, juntos como prova de edade, o que está errado. Documentos escriptos em lingua extrangeira só podem ser juntos á autos, como documentos, qquando traduzidos para o vernaculo.

(a) Clotario Portugal

Em 29 de Julho de 1925.

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIO DISTRICTAL DE "BARRA MANSA"-

-LIVROS-

-REGISTROS DE PROCLAMAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os livros dos Tabelliães e Escrivães, para que tenham authenticidade, devem de accordo com a lei, ser abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz competente. Este esta com as suas folhas rubricadas pelo Juiz Districtal, mas, não contem termos de abertura e encerramento. Estando escripturado em ordem e devidamente rubricado, o que nelle se contem não pode ser impugnado e, por isso, mando que o mesmo livro subsista, sendo aquelles termos lavrados pelo Juiz actual.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

-

- . -

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Este livro apresenta sua escripturação mais ou menos em ordem. Os antecedentes, porem, resentem-se de faltas; não estão encerrados pela autoridade competente, alguns não contem o termo de abertura e os assentos, em sua maior parte foram lavrados, sem observancia de todas as prescripções legaes.

As faltas apontadas não invalidam o serviço, porque nenhuma formalidade essencial foi preterida, mas, é necessario que o Official actual que por ellas não é responsavel, não siga as licções de seus antecessores. Recommendo ao Official que, nos assentos que lavrar, declare sempre a profissão, estado e naturalidade dos paes do registrando, logar em que casaram, bem como sua residencia; que observe a disposição constante do art.57 do Dec.9886 de 7 de Março de 1888, nos seguintes termos:-

Corregedoria do Estado do Paraná

"O nascimento será communicado pelo pae; em sua falta ou impedimento pela mãe; no impedimento de ambos pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente; na sua falta e impedimento pelo facultativo ou parteira que tenha assistido o parto e por pessoa edonea da casa em que occorrer, se sobreviér fóra da residencia da mãe";que, tratando-se de filho illegitimo, não declare o nome do pae sem que este expressamente autorise e compareça por si ou por procurador especial para assignar, ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas (art. 61 do Dec. citado);que observe os prasos do art.54 do mesmo Dec. dentro em que os registros podem ser feitos, sem multa; que, concluindo a escripturação deste livro, adquira outro, para o mesmo fim, com as dimensões determinadas no art.9º do mesmo Dec.:-200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura e finalmente que, no fim de cada anno, após o ultimo assento, faça o encerramento da escripturação por termo, que declarará o numero de assentos abertos durante o anno, sendo o termo rubricado pelo Juiz Districtal, proseguindo-se no anno seguinte, os assentos com nova numeração.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

-

- . -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Os livros do Registro Civil devem ter as dimensões estabelecidas no Dec.nº9886 de 7 de Março de 1888. Logo que se conclua a escripturação deste livro, o outro deve ser adquirido nessas condições. Não estando o livro devidamente encerrado pelo Juiz Districtal e apenas aberto com suas folhas rubricadas, mando que nelle o Juiz lavre o necessario termo de encerramento.

Annualmente deve ser, no ultimo dia do anno, após o ultimo assento, lavrado um termo de encerramento, mencionando o numero de assentos abertos

Corregedoria do Estado do Paraná

durante o anno, sendo este termo rubricado pelo Juiz Districtal(art. 22 do Dec.nº9886 de 7 de Março de 1888.

Os assentos de obitos devem conter todos os requesitos que o art.77 do Dec.citado exige. Recommendo ao Official que, quando fiser emendas ou entrelinhas as resalve antes da subscripção do assento e de suas assignaturas.Quando já não for possivel, em seguida ao assento, repetindo-se as assignaturas. Fora disso, nenhuma validade tem a resalva.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- . -

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

O livro para Protocollo das Audiencias está sujeito ao sello de 400 reis por folha (§5º nº1 da Lei Estadoal nº1730 de 4 de Abril de 1917).Este não esta sellado e está viciado, porque contem as suas ultimas folhas rasgadas pela metade.

Não é attribuivel a falta ao serventuario actual; mas, não é possivel que livros nessas condiçõoes subsistam. Por isso, encerro-o, com este provimento, mandando que se archive e que o Escrivão adquira, para o mesmo fim, um outro, que será aberto, rubricado e encerrado pelo Juiz Dsitrictal, pagando-se na Collectoria Estadoal o sello devido, antes de ser iniciada a escripturação.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

-TERMOS E ACTOS-

Provimento

Em correição.

Os compromissos legaes dos funccionarios judiciaes devem ser tomados em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Juiz, declarando-se no termo de abertura os fins a que se destina.
Este livro foi aberto pelo sub-Delegado de Policia; não podia, por isso, destinar-se a compromissos de funccionarios judiciaes.
Adquira o Escrivão outro livro para os compromissos legaes dos funccionarios do Juizo, fazendo-o abrir, rubricar e encerrar pelo Juiz e para elle traslade, o termo de compromisso que prestou a fls.8. e no mesmo continue a lavrar os novos compromissos que forem deferidos pelo Juiz, deixando este simplesmente para os termos de compromissos deferidos pela autoridade policial.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Tabellião que evite emendas e entrelinhas e, si ellas occorrerem, não as deixe de resalvar antes de ser o instrumento encerrado e subscripto; que as escripturas de compra e venda, por isso mesmo que estão sujeitas ao imposto de transmissão, não devem ser selladas: que, quando as partes se fiserem representar por procurador, mencione sempre o livro e a folha em que a procuração existe, ou, se foi ainda transcripta; que, nas procurações, seja sempre o sello inutilisado, como prescréve o nº19 do art.11 do Dec.nº.14339 de 1º de Setembro de 1920, pelo Tabellião que subscrever o acto.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Nos assentos que lavrar siga o modelo do ultimo, que preenche os requesitos legaes. Apenas em vez de dar a data em que terminou o prazo dos editaes de proclamas, mencione a data em que os editaes foram expedidos ou affixados.

Seja o presente livro presente ao Snr.Dr.Juiz Districtal, para que elle lavre nelle o termo de encerramento que não existe. E logo que conclua a escripturação, adquira o Escrivão outro livro com dimensões e formatos legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925

-

- . -

-AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO-

Nubentes:-Kloss Haagsma e

Joanna Carlota Wagner.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os Escrivães que têm servido neste districto nem sempre são cuidadosos no preparo dos papeis de casamentos.Ha casos, em processos findos, em que nenhuma prova foi produzida; outros, em que essa prova não satisfaz, ou, porque são juntos documentos em lingua extrangeira sem traducção ou esta vem desacompanhada do original.

Recommendo ao Escrivão actual muita cautela no preparo dos papeis, evitando aquellas faltas e para prova de edade só acceite os documentos a que o Dec.773 de 20 de Setembro de 1890 se refére, notando que nenhum valor tem, como prova de edade, attestados firmados por autoridades policiaes ou judiciarias. São documentos habeis:-a declaração dos paes ou tutores, as certidões do Registro Civil, os documentos publicos em que conste a edade ou justificações produzidas em Juizo, pelo depoimen-

to de duas testemunhas.

As firmas de todos os documentos devem ser reconhecidas, e quando alguem as assignar a rogo, deve a declaração conter a assignatura de duas testemunhas.

Não déve o Juiz Districtal ordenar desentranhamento de documentos juntos aos autos de habilitação.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

-

- . -

-CARTORIO DISTRICTAL DE "BOM RETIRO"-

-LIVROS-

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Findo como está, este livro, novo deve ser aberto para o mesmo fim. Chamo a attenção do Escrivão para o disposto no §5º nº.1 do art.1º da Lei nº.1730 de 1917.

De accordo com a disposição citada, o livro para Protocollodas audiencias de qualquer juizo, está sujeito ao sello de 400 reis por folha, pago na Collectoria, antes de iniciar-se a escripturação.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

-

- . -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Visto de fls.120 em diante.

Terminado o livro, foi muito irregular o addicionamento de uma folha para o registro do outro. Devia o Escrivão adquirir novo livro, antes que este terminasse.

Corregedoria do Estado do Paraná

Alem disso, não é regular faser-se a escripturação do Registro Civil senão em livros que contenham as dimensões determinadas no Dec.9886 de 7 de Março de 1888, Mando que, daqui em diante, os registros de obitos s jam feitos em livros que preencham as exigencias da lei.

(a) ClotarioPortugal

Em 30 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- . -

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Os assentos de casamentos, alem dos requesitos que contem, devem conter tambem á data da publicação dos proclamas.E, alem disso, é necessario que dê nelle a relação dos documentos apresentados pelos conjuges, em sua habilitação.

Annualmente deve o Escrivão, lavrar no livro, após o ultimo assento, um termo de encerramento declarando quantos assentos foram abertos no anno fazendo o Juiz Districtal encerrar o termo.

Quando um dos conjuges for viuvo deverá o Escrivão mencionar o nome do conjuge fallecido e a data e o logar em que falleceu.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

-

- . -

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Official:-que annualmente, no ultimo dia do anno, após o ultimo assento que lavrar, faça no livro um termo de encerramento, que declarará o numero de assentos abertos durante o anno, fasendo rubricar o termo pelo JuizDistrictal; que, nos assentos de nascimentos, quando os paes da creança dada a registro, forem casados, decla-

Corregedoria do Estado do Paraná

re o logar em que casaram e, finalmente que, ao terminar a escripturação deste livro, adquira outro com as dimensões prescriptas no art 9º do Dec nº9886 de 7 de Março de 1888, com duzentas folhas, contendo 40 centimetros de altura e 27 de largura.

Recommendo mais que, evite emendas e entrelinhas e, quando ellas forem inevitaveis, as resalve sempre antes de encerrar o assento e de sua subscripção, evitando tambem diversidade de tintas.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Tabellião apenas mais cuidado no sentido de tornar a sua letra mais legivel, o que é possivel, como de alguns actos por si lavrados e que evite diversidade de tintas, borrões e entrelinhas, resalvando estas em forma legal, quando ellas occorrerem.

Não deve tambem faser, como em alguns livros se vê, juncções, nos fins desses mesmos livros, de traslados de procurações e escripturas.

Noto que as escripturas de compra e venda vem sendo systematicamente selladas, quando não estão sujeitas ao sello, porque pagam imposto de transmissão de propiedade, a não ser quando ha compromissos de pagamentos.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO-

Nubentes:-Octavio de Oliveira Lima e

Anathalia Pereira de Jesus.

Provimento

Em correição

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

É preciso mais cuidado no preparo dos papeis de habilitação de casamentos.

Os documentos que vêm sendo admittidos, para prova de edade, nem sempre são habeis. Déve o Escrivão ter em attenção o que a respeito dispõe o Dec. nº. 773 de 20 de Setembro de 1890. Na falta ou impossibilidade da apresentação do registro civil, a prova de edade pode ser suprida: por justificações, pelo depoimento de duas testemunhas perante qualquer Juiz do Civel, mas justificações, não como as que tem sido processadas e sim pelo depoimento de testemunhas compromissadas, sendo a justificação julgada por sentença; por titulo ou certidão com que se prove a nomeação, posse ou exercicio, em qualquer tempo de cargo publico, para o qual exige a lei maioridade, ou de matricula, qualificação ou assento official de que conste a edade; por attestados de paes ou tutores, não havendo contestação; por attestados de qualquer autoridade, que em razão do officio, tenha perfeito conhecimento da pessoa, não estando esta sob poder ou administração de outra. Aqui, é bom, que se diga; não estão nem podem estar comprehendidas as autoridades judiciaes ou policiaes, cujos attestados, para o caso, são graciosos, porque essas autoridades, em razão de officio, não tem obrigação de conhecer a edades das pessoas que residem em seu Districto.

Esse, attestado das autoridades referidas e os firmados por testemunhas que não prestaram em Juizo seus depoimentos não fazem prova.

As firmas de todos os documentos exhibidos devem ser reconhecidas, nos papeis que forem processados. E é preciso cuidado para que não fiquem documentos com faltas de assignaturas, bem como, que os assignados a rogo, não deixem de conter as assignaturas de duas testemunhas.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Julho de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIO DISTRICTAL DA "SEDE"-

-LIVROS-

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

Deve o Escrivão pagar o sello a que o livro está sujeito (§5º do art.1º da Lei Estadoal nº1730 de 4 de Abril de 1917).

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

-NASCIMENTOS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Nos assentos deve mencionar-se o estado, profissão e residencia dos paes do registrando e o logar em que casaram(nº8 do art.58 d Dec.9886 de 7 de Março de 1888).As faltas que o livro apresenta de assignaturas dos declarantes e testemunhas não são imputaveis ao Official actual.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções do provimento nº2 e o que dispõe o art.22 do Dec.9886 de 7 de Março de 1888.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

-AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO-

Nubentes:-Makari Donkiewicz e

Aldona Greyczenska.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Escrivão que, quanto á prova de edade, não deixe de observar estrictamente as prescripções do Dec.773 de 20 de Setembro de 1890. Os ~~baptismos~~ termos depois que a Egreja foi separada do Estad não tem validade juridica.

As firmas dos documentos que não sejam extrahidas das repartições publicas devem ser todas reconhecidas, E, quando houver assignaturas a rogo, o documento assim assignado, déve levar a assignatura de duas testemunhas.

As justificações, para prova de edade, em materia relativa a preparo de papeis de casamento, terão processos summarissimos, dispensando-se todos os termos que não forem rigorosamente essenciaes e as citações das testemunhas que expontaneamente comparecerem(art.20 do Dec.citado). E, si ambos os nubentes, requerem perante o mesmo Juiz, correrá a justificação em um só processo. Nas justificações não ha diligencias, a não ser que occorra a hypothese prevista na letra a do nº17 do art.39 do Regimento de Custas, e as custas serão cobradas assim:-Ao Juiz-sentença 3$000-inquisição de testemunhas (2) em sellos -8$000- Escrivão:-autuação 1$500, inquisição de duas testemunhas 4$000, termos de assentadas e pequenos 4$500- Contador:- conta 3$000 - Total 24$000. Alem disso nas justificações, déve tambem o Escrivão cotar as custas, como determina o § unico do art.23 do Regimento citado.Daqui em diante, as instrucções supra devem ser observadas.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-ACÇÕES EXECUTIVAS-

Requerente:-Sebastião Tacito Correia.

Provimento

Em correição.

Observe-se sempre o disposto no § unico do art.23 do Regimento de Custas. E, recommendo que sejam sempre sellados os documentos que instruem petições apresentadas a despacho.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

-CARTORIO DO CIVEL E COMMERCIO E ANNEXOS, TABELLIONATO E CRIME-

-LIVROS-

-PROTESTOS DE LETRAS-

Provimento

Em correição.

Alguns registros existem que não foram feitos pelo Tabellião, nem por escrevente juramentado, o que é irregular.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- - -

-PROCURAÇÕES-

Provimento

Em correição.

As entrelinhas devem ser sempre devidamente resalvadas, antes do encerramento e subscripção do instrumento.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Escripturado até fls.8.

O snr.Dr.Juiz Municipal abriu e encerrou este livro, mas só rubricou suas folhas até a 20. Seja-lhe o livro presente para que elle rubrique as outras folhas.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Deve o Tabellião evitar entrelinhas. Quando ellas occorrerem devem ser sempre resalvadas no final do contracto ou acto, antes do seu encerramento e subscripção.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Provimento

Em correição.

As mesmas instrucções do provimento nº-4. No modo de inutilisar os sellos, observem-se as disposições dos ns.13 e 15 do art. 11 do Dec. 14339 de 1º de Setembro de 1920.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-INVENTARIOS-

Inventariado:-Antonio Hilario de Lima.

Provimento

Em correição.

O rito processual, traçado pelo Cod, do Processo para os inventarios é simples e não dá logar a nenhuma confusão. Neste caso, em que o acervo é de 2:000$000 e isso ja se verifica da inicial, tomado o compromisso do inventariante e feitas suas declarações, devia o Juiz, sem perda de tempo, ordenar a citação de todos os herdeiros, do Curador Geral e do Representante da Fazenda para er dia designado, se louvarem peritos que procedessem a avaliação e em partidores que procedessem á partilha(art.818). Não era possivel applicar-se á hypothese nem a disposição do art.819, ner a do art.848, porque, os interessados não indicaram o avaliador e o partidor, e não se tratava de acervo inferior á... 2:000$000. Quem mandou que os interessados indicassem o avaliador e o partidor foi o Juiz, o que não foi direito.

Á fls.19 v., mandou o Juiz que se notificasse o inventariante do disposto noart.834 do Cod.do Processo, isto é, para que elle inventariante na la. audiencia viésse assignar o prazo de 5 dias para que os interessados dissessem em Cartorio sobre o processado.

O Escrivão certificou que intimou desse despacho o Snr.Curador Geral e o Snr.Collector Estadoal...Conformou-se o Snr.Juiz Municipal com isso e mandou que os interessados fossem notificados do disposto no art.836, para deliberação de partilha.

Vê-se que não se vae no processo observando, as prescripções legaes, relativas á especie, com prejuizo manifesto da ordem processual estabelicida.Findas as férias, deve o Sr.Juiz Municipal faser cumprir o despacho que proferiu á fls.19 v. e proseguir, observando no processo a marcha legal. Observo que os inventarios não podem ser tratados em ferias.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado:-Antonio Kenbucka.

Provimento

Em correição.

Terminando as ferias, sejam sem perda de tempo, os autos conclusos ao Snr. Juiz Municipal que ordenará as diligencias legaes para que o inventario se ultime. Não tendo, como não tem, o inventariante, sciencia do que o Juiz mandou sellar e preparar os autos, não podia cumprir o despacho nesse sentido proferido.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- - -

Inventariada:-Ernestina Vegini Oggi.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº9. Ao Curador Geral foram contados 12$000 por dois pareceres proferidos quando lhes cabem 10$000(5$000 de cada um). Ao Contador foram contados 7$500 pelo calculo de imposto indevidamente. Nenhum calculo mandou o Juiz que elle procedesse. Deduzam-se essas custas da conta.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925

-

- - -

Inventariada:-Maria Luiza Vieira.

Provimento

Em correição.

Estão contadas, para effeito de pagamento de sello, 20 folhas, quando nos autos, sujeitos ao sello, existem 25. Apponha-se aos autos a differença.

Antes de irem os autos ao Contador, convem que o Escrivão especifique nos mesmos, quantas folhas estão sujeitas ao sello e o que deve ser pa-

Corregedoria do Estado do Paraná

go em sello pelas custas ao Juiz.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado:-Laurindo Ayres Mattoso.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº.9 e quanto ás custas, como foi indicado no provimento nº-10.

É preciso que não figurem como sellos de fls, os sellos dos mandados qu estão sujeitos á taxa especial.

Chamo a attenção do Escrivão para o disposto no § unico do at.23 do Regimento de Custas.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Inventariado:-Pedro Gomes de Almeida.

Provimento

Em correição.

Passando as ferias, sejam os autos, sem perda de tempo, conclusos ao Sr.Dr.Juiz Municipal que ordenará , de accordo com alei, as providencias para que o inventario se ultime.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Inventariada:-Fabia Pires.

Provimento

Em correição.

Tomado o compromisso do inventariante e feitas as decla-

Corregedoria do Estado do Paraná

ções e descripção dos bens, deve ser sustado o andamento do inventario até que passem as ferias.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- . -

Inventariado:-Dyonisio Domingos de Oliveira.

Provimento

Em correição.

Os inventarios de acervo inferior á 500$000 só estão sujeitos as custas de 20$000 de gratificação ao Escrivão.O que alem disso foi cobrado, deve ser restituido na forma da lei.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- .-

Inventariado:-Evandro Salvia.

Provimento

Em correição.

Observo que o sello pelas custas do Juiz,devido por compromissos deferidos a pessoas que queiram funccionar como advogados,deve ser cobrado por occasião da assignatura dos mesmos compromissos. Passadas as ferias, vão os autos ao Snr.Dr.Juiz Municipal, para que ordene as necessarias providencias á ultimação do inventario e para que faça excluir da conta retro- o que foi contado ao Contador pelo calculo, e um mil reis do parecer do Snr.Curador Geral.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada:-Candida Lemos Martins.

Provimento

Em correição.

Foram contados á mais:-1$000 para o Snr.Curador Geral e 8$000 ao Contador; a menos, as folhas dos autos para o effeito do pagamento do sello.Restitua-se o que foi cobrado a mais e apponham-se aos auots os sellos devidos.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Inventariado:-Antonio de Souza Valente.

Provimento

Em correição.

Quando a dividas eguaes ou superiores ao acervo não ha herança. Sobre isso não ha duvida.Mas, era essencial que fossem os interessados ouvidos sobre as dividas e fosse feita a partilha entre os credores. O processo seguido foi summarissimo demais.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Inventariado:-João Nunes Mendes.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

A praxe seguida de mandar, nos inventarios, dar vistas aos interessados, antes de mandar proceder apartilha não encontra apoio em Lei:"feitas asdeclarações do inventariante, o Juiz ordenará a citação de todos os herdeiros e legatarios a titulo universal, do Curador Geral e do Representante da Fazenda para que em dia que for designado se louvarem os peritos que procedam á avaliação e em partidores que procedam á partilha dos bens(art.818 do Codigo do Processo).

Corregedoria do Estado do Paraná

Tambem não está certo diser o Juiz "proceda-se á partilha em dia etc.". O que lhe cumpria era designar dia para a deliberação da partilha, procedendo como dispõe o art.836 e seguintes do Cod.citado.

A marcha processual dos inventsrios vem traçada nos arts.818 e seguintes do Cod. e deve ser observada.

Na conta, foi contado ao Curador a importancia de 4$000 por "assignatura" a partilha, o que foi indevido, porque o Regimento nenhuma rubrica contem a respeito.

Esses 4$000 devem ser restituidos.

Existem duas folhas por sellar e o mandado que contem sello especial.

Os sellos appostos, digo sellos devidos devem ser appostos aos autos.

Noto que as custas não vêm sendo cotadas como prescreve o § unico do art.23 do Regimento respectivo. É necessario que o dispositivo legal citado, daqui em diante, seja observado á risca.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- - -

Inventariado:-Francisco Borges dos Santos.

Provimento

Em correição.

Observe-se o que foi dito no provimento 33 sobre a marcha dos inventarios. O ultimo despacho já não esta proferido como manda o Codigo. Em vez de mandar-se ouvir os interessados sobre as avaliações devia seguir-se o que estatue o art.833 do Cod.do Processo.

Passadas as ferias, sejam os autos conclusos ao Juiz.

(a) Clotario Portugal.

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Inventariado:-João Soares da Trindade.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

O sello do mandádo deve ser apposto aos autos.

O Snr.Curador Geral não tinha interferencia no processo, porque não havia menores, nem pessoas aos menores equiparados.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Inventariado:-Bento de Ramos Carneiro.

Provimento

Em correição.

A marcha seguida não é a que o Cod.prescreve.Observe-se o que, como instrucção foi dito na la. parte do provimento 33, pois antes das avaliações, não devem ser ouvidos os interessados.

Chamo a attenção do Snr.Dr.Juiz Municipal, para o art.2º letra i da Lei nº.2188 de 19 de Março de 1923(taxa judiciaria), mandando que providencie no sentido de ser cobrado dos credores a taxa judiciaria devida. Excluam-se da conta as parcellas seguintes: de 10$000 contadas ao Juiz pela promessa deferida ao inventariante, passando a figurar naquelle acto apenas a importancia de 2$000 que deve ser cobrada em sellos e a importancia de 8$000 contadas ao Contador sob o titulo "calculo".

O presente inventario deve ser julgado pelo Juiz da Comarca, excedendo, como excede, o seu valor a alçada do Dr.Juiz Municipal; nessas condicções deve observar-se o nº.II da letra r do nº.24 do Regimento de Custas.Sendo o acervo inverior á 25 contos, cabe aos Juizes respectivamente 10$000 a cada um.

O que foi contado ao Juiz Municipal por "formal de partilha" o foi a mais. Chamo tambem a attenção do Sr.Dr.Juiz Municipal para o disposto na observação la. á Secção XX do Regimento de Custas, nos seguintes termos:-"Com excepção das letras u e v do nº.42 e das taxas fixas, as custas desta secção serão fixadas pelos Juizes, entre o minimo e o maximo, com attenção ao trabalho da avaliação e importancia do objesto avaliado",

Corregedoria do Estado do Paraná

Sejam os autos conclusos ao Juiz Municipal, logoque terminem as ferias afim de que elle providencie o andamento do processo, devendo antes o Escrivão cotar as custas, na forma do Regimento(§unico do art.nº.23).

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1926.

-

- . -

Inventariada:-Maria Paris.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos presentes conclusos ao Juiz para que elle, pelos meios regulares, providencie sobre o pagamento devido pelos cessionarios da herança, do imposto de transmissão, o que não foi feito, não obstante ja achar-se o inventario julgado.

Apponham-se aos autos sellos correspondentes á 5 folhas.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- .. -

Inventariada:-Marcella Stepecka.

Provimento

Em correição.

Annullado como foi o inventario por actos a que não deram logar os interessados, leve-se em vista que as custas não podem ser por elles pagas.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925-

-

- . -

Inventariada:-Honoria Herecеski.

Provimento

Em correição.

Os autos como se vê da conta de fls., estavam, quando

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

cotadas sujeitas ao sello de 15$000, correspondente á 25 folhas.Esses sellos estão nelles appostos, mas, não foram pagos os sellos das custas do Sr.Dr.Juiz Municipal, devidas pelos actos praticados e constantes da 2a. parcella da conta, na importancia de 11$000.Esses sellos devem ser collocados dos mesmos autos.

Faço sentir que o Juiz só percebe custas em dinheiro, pelas diligencias e pelas sentenças; as demais custas são cobradas em seldos(art.45 do Regimento de Custas).

Em relação as custas cobradas a mais pelos Snrs.Surador e Contador, proceda-se, como foi indicado no provimento nº.10.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

-...-

Inventariada:-Anna Maria Pereira.

Provimento

Em correição.

Passadas as ferias sejam os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz Municipal, que, mandará deduzir da conta todas as deligencias contadas, na importancia de 70$000,e o que ahi figura contada ao Escrivão sob a rubrica "Formaes de partilha" e o que foi contado ao requerente como honorarios pelos requerimentos de folhas 7,13 e 18. Na vigencia do Regimento anterior ao que ora vigora, não ha como enquadrar essas custas. Depois disso, agirá o Juiz, de accordo com a Lei, afim de que o inventario Prosiga.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

-...-

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada:-Maria Ursulina de Jesus.

Provimento

Em correição.

Completem-se os sellos de fls. e o de mandado de fls. E, observe-se o que dispõe o Regimento nas custas contadas ao Curador pelos pareceres proferidos.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Inventariado:-Benedicto de A. Cabral.

Provimento

Em correição.

Assim que passem as ferias, sejam os autos conclusos ao Sr.Dr,Juiz Municipal, para o seu proseguimento.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- . -

Inventariada:-Maria Bufren.

Provimento

Em correição.

Completem-se os sellos de fls. dos autos e do mandado de fls. E, apponham-se aos autos os sellos das custas do Juiz, que, segundo o Regimento, não devem ser cobradas em dinheiro.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado:-Balduino C.Palhano.

Provimento

Em correição.

A letra á do nº.17 Regimento de Custas é bem claramente redigido: Só tem o Juiz custas a titulo de diligencias quando realisar-se o acto em Cartorio, fora da hora do expediente e a requerimento da parte.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Julho de 1925.

-

- - -

Inventariado:-Octavio Antunes de Souza.

Provimento

Em correição.

Foram os presentes autos julgados pelo Smr.Dr.Juiz de Direito de Ponta-Grossa e remettidas a este termo e aqui ficaram sem que, nelle ao menos fosse lavrado o termo de recebimento quanto mais o de publicação e de intimação ás partes. Antes de tudo, o Escrivão intime as partes da sentença, o que deverá ser feito, em cumprimento ao que a mesma determina.

O art.413 do Cod.Civil dispõe:"Não podem ser tutores e são exonerados da tutella caso a exercam:- nºII:- os que no momento de lhes ser deferida a tutela se acharem constituidos em obrigação para com o menor ou tiverem que faser valer direitos contra este, e aquelles cujos paes, filhos, ou conjuges tiverem demandas com o menor".

O tutor nomeado ao menor constante destes autos, no momento em que foi nomeado era devedor ao menor, e ainda o é, de importancia relativamente grande. Sua nomeação foi feita, pois, com infracção do dispositivo legal citado, permanecendo até agora essa situação illegal.

Alem disso, houve um accordo homologado por sentença, pelo qual o cidadão que exercea a tutela se comprometteu a pagar o seu debito, em prestações annuaes, não se verificando que outras prestações, alem da 1a. depostada no Banco Pelotense, de Ponta-Grossa tenham sido pagas.

Corregedoria do Estado do Paraná

O Snr.Dr.Juiz Municipal providenciará sem perda de tempo no sentido de regularisar a situação, pondo-a de accordo com a lei, começando como é natural, pela tomada de custas do tutor.Complete-se os sellos de fls. dos autos.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

-...-

Inventariada:-Thereza de Jesus Lacerda.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O presente inventario está tumultuario. Deve o Snr.Dr.Juiz Municipal ordenal-o, pondo-o de accordo com a lei; E, para que os inventarios não se tumultuem, recommendo ao Sr.Dr.Juiz Municipal: que, sempre faça processar as justificações de dividas em separado, sendo os autos a ellas referentes appensos aos autos do inventario quando sobre as dividas houverem concordado todos os interessados; que não admitta a intervenção de terceiros que não demonstrem, desde logo, interesse directo no processo, que, logo no inicio do inventario, nomeie tutor ou tutores aos orphãos que o não os tenham e não estejam sob o patrio poder, deixando de faser nomeação de tutores ad-hoc, como o fez nesses autos. Terminadas as ferias, sejam os autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz Municipal, fimdde que elle ordene as providencias legaes no sentido de concluir-se o inventario, fasendo o processo correr de accordo com as prescripções legaes que regem a especie.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto del925.

-

- - -

Inevntariada:-Maria José Felippe Abhrão.

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Sr.Dr.Juiz Municipal para o que dis-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

põe o nº.VI do art. 212 da Organisação Judiciaria.

Sendo os autos conclusos, O Sr.Dr.Juiz Municipal ordenará as necessarias providencias no sentido de faser constar dos autos si a permuta autorisada foi ou não effectuada e qual o terreno que, em virtude della, passou a pertencer aos menores.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

- . -

Inventariado:-Antonio Soares Ferreira.

Provimento

Em correição.

Não foram appostos aos autos os sellos de 4$000 correspondentes ás custas do Juiz e o que é devido pelo mandado.Estes sellos devem ser collados nos autos.

Sobre o que foi contado ao Contadpr a titulo de"calculo", proceda-se como determinei no provimento nº.10.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

- . -

Inventariado:-Emilio Ferreira de Camargo.

Provimento

Em correição.

Antes de serem os autos preparados, deve ser incluida na conta, para os devidos effeitos, os impostos de transmissão de propiedade não contados e a que estão sujeitas as cessões havidas.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

- . -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada:-Ritta Maria de Jesus.

Provimento

Em correição.

As declarações da inventariante são de tal modo incompletas que não se chega a verificar de quem são filhos os nettos da inventariada.Sobre esse ponto convem observar rigorosamente as prescripções do art.815 do Cod.do Processo Civil e Commercial.

Não se sabendo se os nettos menores tem pae ou mãe vivos,não é possivel saber-se si elles tem ou não,necessidade de um tutor. Indo os autos conclusos ao Juiz,elle verificará o que ha a respeito e providenciará o que for exigido por lei, isto é, a nomeação de tutor aos menores,si elles não estiverem sob o patrio poder.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

- - -

Inventariado:-João Ferreira de Camargo.

Provimento

Em correição.

Pelo que se vê, os menores contemplados em o testamento de fls., estão sob o patrio poder de sua mãe. Nessas condiçções,esta deve ser ouvida pelos impuberes e com os puberes.

O mandado de fls. não está completamente sellado.

Terminadas as ferias, prosiga-se,sem perda de tempo, nos ulteriores termos do inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariados:-Vidal dos Santos e Alzira Gonsalves.

Provimento

Em correição.

Foi o cidadão Candido de Miranda Lima nomeado tutor dos menores interessados no presente inventario.Esse mesmo cidadão prestou o compromisso de inventariante.O inventario não teve proseguimento desde que o Juiz mandou o inventariante prestar as ultimas declarações e o procurador do inventariante, á fls.22 v., ratificar as declarações anteriores, em data de 1º de Julho de 1925.

Em data de 31 de Março do mesmo anno, Candida de Miranda Lima, avó dos menores em questão, pediu ao Juiz que fosse destituido aquelle Senhor do cargo de tutor e ella nomeada para o mesmo cargo, pelo fundamento de que, em falta de tutor nomeado pelos paes, incumbe a tutela aos parentes consanguineos pela ordem determinada no nº.I do art.409 do Cod.Civil e de que, na conformidade dessa determinação legal, não podia ser nomeado um t dos menores, sendo ella avó desses menores. O Juiz Municipal deferiu esse requerimento;destituiu Candido de Miranda Lima, de cargo de tutor e nomeou, em sua substituição, a requerente, Candida de Miranda Lima mandando que ella fosse intimada para prestar compromisso legal e elle para prestar contas da tutela(antes de destituição de tutela, que, ora mando appensar a estes).

Em seguida, nos alludidos autos, D, Candida de Miranda Lima pediu, em requerimento ao Juiz, para prestar o compromisso e que Candido fosse intimado para lhe entregar os bens dos menores. O Juiz mandou vir nos autos, ordenando que a requerente prestasse o compromisso legal e que lhe fossem entregues os bens, mediante especificação para hypotheca legal. Mandou que o tutor destituido fosse intimado para prestar contas da tutela. Expedido o necessario mandado, nem D.Candida attendeu a intimação nem Candido; o que quer diser:-ella não veio prestar o compromisso e elle não veiu prestar contas.

Como se vê, o inventario não teve andamento e estão diversos orphãos sem

tutor e, consequentemente, com seus bens entregues aos azares da sorte.

O Escrivão appense a estes autos o processo de destituição de tutela do turor Candido de Miranda Lima, e faça estes autos immediatamente conclusos ao Juiz para que elle:-1º ordene a avó dos menores a que preste o compromisso legal em forma do que determino e 2º)para que chame o tutor destituido a prestação de contas sob as penas da lei, tomando as necessarias providencias no sentido de acautelar os bens descriptos.

E, terminando as ferias, deve o inventario proseguir com urgencia.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

\- - -

-ALVARÁS DE LICENÇA-

Requerente:-Julia de Lara.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição

É preciso que o Juiz destingua hypotheses que se não confundam; os bens de menores, sob o patrio poder podem ser vendidos por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante previa autorisação do Juiz, por alvará de licença; os bens immoveis pertencentes a menores sob tutela, pódem ser vendidos, quando houver manifesta vantagem, em hasta publica(arts.386 e 429 do Cod.Civil).

Foi expedido alvará em caso que se fazia mistér hasta publica

Providencie o Snr.Juiz Municipal afim de que conste dos autos si a venda autorisada foi ou não effectuada.

(a) Clotario Portugal.

Em 3 de Agosto de 1925.

\- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Requerente:-Zulmira Mendes.

Provimento

Em correição.

O Juiz Municipal só pode autorisar a alienação de bens de menores até a importancia de 500$000. Não se sabendo por quanto foi autorisada a venda solicitada, não é possivel verificar si o Juiz agiu dentro dos limites de sua alçada. Proceda-se como determinei no provimento nº64.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

- - -

-TUTELAS-

Tutelada:-Zulmira Mendes.

Provimento

Em correição.

Appensem-se aos autos.

O Snr.Curador devia ser ouvido sobre a venda pretendida e não requerido licença para a realisação da venda. A menor sendo puberá devia ser acompanhada em Juizo de seu tutor. Proceda-se como foi indicado no provimento nº64.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

- . -

-ACÇÃO DE DESQUITE-

Autor:-Victor Barlantes de Castro.

Provimento

Em correição.

O Juiz appellará ex-officio das decisões sobre nulidades ou annulaação de casamento e desquite, bem como etc....(§1º do art.699 do Cod.do Processo Civil e Commercial do Estado).

O Snr.Dr.Juiz de Ponta-Grossa, a quem foi affecto o julgamento da pre-

Corregedoria do Estado do Paraná

sente acção, não appellou da decisão que julgou precedente. Contrariou, pois, o dispositivo legal citado. Não está a decisão, sem a appellação necessaria completa: ella não poderá transitar em julgado, com manifesto prejuizo das partes e offensa directa a um dispositivo da Lei. Remetta o Sr. Juiz Municipal os autos aquella autoridade, afim de que ella appelle na forma annunciada.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

\- - -

-DIVISÕES-

Requerente:-Francisco F.da Luz e sua mulher.

Provimento

Em correição.

Numere o Escrivão as folhas dos autos e cote as custas na forma do Regimento. O Juiz pela assignatura de licença ás partes os seus procuradores, para na falta de advogado, postularem em Juizo, tem 10$000 de custas (letra L da secção 12 do Regimento). Essas custas, na conformidade da prescripção do art. 45 do mesmo Regimento, são cobradas em sello, como receita do Estado. E, o momento em que ellas devem ser pagas, é o da assignatura do termo de responsabilidade. Não deve e nem pode seu pagamento ser feito a final por não se tratar de custas devidas pelas partes e sim pelo Procurador.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

. . .

Requerente:-André Viginoni.

Provimento

Em correição.

Nenhum feito ou requerimento sujeito a taxa judiciaria será despachado pelo Juiz sem que venham acompanhadas da prova de pagamen

Corregedoria do Estado do Paraná

to da mesma taxa(art.5º da Lei 2188 de 19 de Março de 1923). O Juiz que transigir o disposto, digo que transgredir o disposto incorrerá na multa de 100$000 á 200$000, alem das penas estatuidas no Cod. Penal(art.5º). Deixo de applicar a pena a que se refere a disposição transcripta porque nenhuma representação existe do Ministerio Publico, o de qualquer funccionario publico, comprovada com a certidão competente(§ unico do art.citado).

(a) Clotario Portugal.

Em 3 de Agosto de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- - -

-APPELLAÇÃO CIVEL-

Autor:-Jacob Bruko.

Provimento

Em correição.

As ultimas folhas dos autos não estão numeradas. Recommendo, em todos os casos, o cumprimento rigoroso do dispositivo no § unico do art.23 do Regimento de Custas e que o Sr.Juiz Municipal não despache petições acompanhadas de documentos sem que todos os documentos estejam devidamente sellados.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

- - -

-FALLENCIAS-

Fallido:-Antonio Carlos de Oliveira.

Provimento

Em correição.

A fallencia deve estar encerrada dois annos depois do dia de sua declaração, salvo o caso de força maior devidamente provado, como acção em Juizo tendente a completar ou indemnisar a massa"art.137 da Lei n.2024 de 17 de Janeiro de 1908).

Corregedoria do Estado do Paraná

A presente fallencia foi decretada em Outubro de 1922. Não havendo o caso de força maior a que allude a lei, ella devia estar encerrada. O seu encerramento não se deu, porque tem o liquidatario demorado a liquidação, como se vê dos autos. O relatorio que se vê dos autos com o nome de relatorio final não se confunde e nem é possivel que se confunda com o que allude o art. 135 da lei citada. Este, para ser apresentado, deve ~~estar~~ conter o activo e passivo liquidados, historiando o liquidatario o valor do activo e passivo, as reividicações, as perferencias, a importancia total dos rateios, os dividendos distribuidos, a cada um dos credores e respectivas datas. EStе relatorio em que se demonstrará estarem findas as operações da massa, ter havido liquidação completa, e em que se fumda o encerramento, mediante prestação de contas do liquidatario.

Os dividendos deviam ser distribuidos mediante annuncio prévio pela imprensa e isso não foi feito, resultando dahi não terem sidos procurados por alguns dos credores seus dividendos.

Alem disso, não apresentou o liquidatario as contas demonstrativas do movimento até o dia 10 de cada mez, como exige a Lei.

O Sr. Dr. Juiz Municipal mandará notificar o liquidatario a apresentar o seu relatorio final, prestando contas, para o encerramento da fallencia.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

- - -

-CARTORIO CRIME-

Réo:-Feliciano Domingos da Luz.

Provimento

Em correição.

Pessimamente redigidos os quesitos e mal respondidos. O absurdo chegou ao ponto de negar o Jury que a morte tivesse resultado da natureza e sede das lesões e considerar os quesitos prejudicados referentes as concausas.

Os quesitos relativos á legitima defesa estão desorganisados. Cumpre

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

A presente fallencia foi decretada em Outubro de 1922. Não havendo caso de força maior a que allude a Lei, ella devia estar encerrada. O seu encerramento não se deu, porque tem o liquidatario demorado a liquidação, como se vê dos autos, O relatorio que se vê dos autos com o nome de relatorio final nao se confunde e nem é possivel que se confunda com o allud o art.135 da Lei citada. Este, para ser apresentado, deve estar o activo e o passivo, historiando o liquidatario o activo e o passivo, as reivindicações, as preferencias, a importancia total dos rateios, os dividendos distribuidos, a cada um dos credores e respectivas datas. Este relatorio em que se demonstrará estarem findas as liquidaçõesda massa, ter havido liquidação completa, em que se funde o encerramento, mediante prestação de contas do liquidatario.

Os dividendos deviam ser distribuidos mediante annuncio prévio pela imprensa e isso não foi feito, resultando dahi não terem sido procurados por alguns dos credores, seus dividendos.

Alem disso, não apresentou o liquidatario contas demonstrativas do movimento, até o dia 10 de ~~cada~~ mez, como exige a lei.

O Sr. Dr. Juiz Municipal mandará notificar o liquidatario a apresentar o seu relatorio final, prestando contas, para encerramento da fallencia.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Agosto de 1925.

-

- . -

-CARTORIO CRIME-

Réo:- Feliciano Domingos da Luz.

Provimento

Em correição.

Pessimamente redigidas os quesitos e mal respondidos. O absurdo chegou ao ponto de negar o Jury que a morte tivesse resultado da natureza e sede das lesões e considerar os quesitos prejudicados referentes as concausas.

Os quesitos relativos á legitima defesa estão desorganisados. Cumpre

Corregedoria do Estado do Paraná

que o Juiz se lembre que o Superior Tribunal, innumeras vezes tem recommendado que o Juiz no quesito 1º relativo a justificativa de legitima defesa não use da expressão legitima defesa. Pergunte si o réo commetteu o crime em defesa propria ou de outrem, conforme a hypothese, pois a legitimidade da defesa resulta do reconhecimento, em favor do réo, dos quesitos que constituem a legitima defesa e que são as que devem ser propostas, dá Jury, em seguida aquelle quesito. Proceda-se como determinei no provimento nº2.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Agosto de 1925.

-

- - -

Réo:-Ricardo Trovg.

Provimento

Em correição.

O processo está nas mesmas condicções de outros examinados. Faltam termos de julgamento e não foi junta a copia da acta relativa ao julgamento. Proceda-se como determinei no provimento nº2.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Agostode 1925.

-

- - -

Réo:-Octavio Santos.

Provimento

Em correição.

Junte-se aos autos copia da acta da secção de julgamento e, faça-se constar dos autos a data em que o réo foi recolhido a Penitenciaria o que não consta.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Gosto de 1925.

-

- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo:-Estefano Soznoski.

Provimento

Em correição.

Numere o Escrivão as folhas dos autos, inutilise as que se acham em branco e junte aos autos copia da acta relativa ao julgamento, o que, contra a lei, não fez seu antecessor.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Agosto de 1925.

- - -

Réo:-Arthur Amazonas Kioloppe.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº.2.

Dos autos foi subtrahida uma folha, onde devia achar-se o parecer do Procurador Geral da Justiça.

Não ordeno medidas tendentes a apuração de quem subtrahiu a folha alludida, porque o processo é findo e já não exercerem cargos de justiça neste termo os funccionarios judiciaes que serviram no processo.

(a) ClotarioPortugal

Em 4 de Agosto de 1925.

- - -

Réo:-Martim Bumatto.

Provimento

Em correição.

Não é boa a pratica seguida de conformar-se o Promotor com quasi todas as decisões absolutorias.

Seu dever é appellar; si a decisão for justa, o Tribunal confirmará nada perdendo com isso o réo e muito louvados os interesses da justiça.

Proceda-se como determinei no provimento nº.2.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Agosto de 1925

Corregedoria do Estado do Paraná

-INQUERITOS POLICIAES-

Provimento

Em correição.

Observo que o inquerito policial não é processo e que nelle não é o momento opportuno para reconhecimento de derimentes e justificativas.

Deve o Snr.Dr.Juiz Municipal reconsiderar o seu despacho e mandar o inquerito, para que o Promotor, na forma da Lei, cumpra o seu dever.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Agostode 1925.

\- - -

-PROCESSOS CRIMES-

Réo:-Sebastião Marques da Rosa.

Provimento

Em correição.

Cumpra-se o despacho de pronuncia;o que deve ser feito com a expedição do mandado de prisão contra o réo, lançando-se o seu nome no ról dos culpados.

(a) Clotario Portugal

Em 4 de Agosto de 1925.

\- - -

Réo:-João de Moraes Seixas.

Provimento

Em correição.

Determinou o Snr.Promotor ad-hoc que os autos aguardassem em Cartorio a nova denuncia que prometia offerecer.

Indo os autos conclusos ao Juiz este disse:-"defiro o requerimento supra

E, assim ficou.

Mando o Snr.Dr Juiz Municipal dar vista ao Representante do Ministerio

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Publico, para que este offereça sua denuncia.

(a) ClotarioPortugal

Em 4 de Agosto de 1925.

-

- . -

Réo:-João Jalobonitski.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Trata-se, na hypothese, de um processo summario. Tendo o Official de Justiça certificado que não encontrou o réo para ser citado, o Sr.Promotor adjuncto, requereu que fossem intimadas as testemunhas para serem inquiridas em dia e hora em que fossem designadas, sendo esse requerimento deferido. Não é este o procedimento legal.Si o réo estiver occulto ou ausente será, no processo summario citado pelo edital(nº-IV do art.765 do Cod,do Processo).Si não estivér occulto ou ausente em parte incerta ou não sabida, será citado, conforme o caso, de accordo com as prescripções dos nrs.I, II e III do mesmo art. O que não é possivel, é que o processo corra sem a citação do réo.Mando que prosiga,observadas as instrucções supra.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Agosto de 1925.

-

- . -

Réo:- - - - - - - - - - -

Provimento

Em correição.

O Sr.Promotor adjuncto tendo sciencia de que o offensor casou com a victima, pediu archivamento do processo.É, no entanto, essencial que se junte aos autos prova de que o casamento se realisou e isso será feito pelo Representante do Ministerio Publico.Depois o Juiz mandará como determina o nºXVIII do art.205 da Lei da Organisação Judiciaria, Incinerar os autos.

(a) Clotario Portugal

Em 5 deAgosto de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE "UNIÃO DA VICTORIA"-

-1º TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL-
-RESUMO DOS TRABALHOS-
Serventuario Effectivo:-Antº.Alves Cordeiro.

Autos findos	89
" pendentes	54
Livros	25
Provimentos	16

-2º TABELLIONATO E ESCRIVANIA DE ORPHÃOS-

Serventuario Effectivo:-José Julio Cleto da Silva.

Autos findos	106
" pendentes	23
Livros	36
Provimentos	26

-CARTORIO DO REGISTRO CIVIL,CASAMENTOS,CRIME E EXECUÇÕES CRIMINAES-

Serventuario Effectivo:-Joaquim Cesar de Oliveira

Autos findos	62
" pendentes	73
Livros	17
Autos de habilitação para casamento	89
Provimentos	63

-CARTORIO DISTRICTAL DE RIO CLARO-

Serventuario Effectivo:-Affonso Francisco Lima.

Autos de habilitação para casamentos	103
Livros..	12
Provimentos	13

-T O T A L-G E R A L-

Autos findos	257
" pendentes	155
Livros	172
Autos de habilitação para casamentos	672
Provimentos	174

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE UNIÃO DA VICTORIA-
-CARTORIO DISTRICTAL DE "CRUZ MACHADO"-
-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

O livro de protocollo de audiencias está sujeito ao sello estadoal de 400 reis por folha(§ 5º do art.1º da Lei nº1730 de 1917). O serventuario actual que ja encontrou este livro sem o comprimento de exigencia legal citada, nao é responsavel pela falta.Outro livro que abrir,em continuação a este,deve,porem,pagar o sello devido.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

-

- - -

-CASAMENTOS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os livros do Registro Civil estão isentos de sello.Nos assentos de casamento os requesitos que o Cod.Civil prescreve, devem ser estrictamente observados.Os documentos exhibidos pelos nubentes, por occasião de sua habilitação,precisam ser relacionados; em vez de diser-se-o nubente com tantos annos e a nubente com tantos annos,diga-se-elle nascido no dia...do mez... do anno... e ella nascida no dia... do mez... do anno... etc. O mesmo fará o official em relação aos paes dos nubentes.O termo de encerramento annual da escripturação do livro deve ser lavrado cômo prescreve o Dec.nº9886 de 7 de Março de 1888.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

-

- - -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Observe-se, daqui em diante, o que prescreve o art.22 do

Corregedoria do Estado do Paraná

Decreto nº-9886 de 7 de Março de 1888, no que diz respeito á escripturação do livro. Nos registros de obitos deve tambem constar o que determina o nº-6 do art.77 do mesmo Decreto: nomes sobre-nomes, profissão, naturalidade, residencia, dos paes do registrando, bem como se elle falleceu com testamento.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

\- - -

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Visto de fls.133 v. em diante. As faltas existentes foram apontadas pelo Snr.Dr.Juiz Corregedor. Da data do provimento em diante, o serviço está mais ou menos bom, sendo de notar, entretanto, que o Official tem omittido, nos assentos, os nomes das testemunhas e o logar em que são casados os paes do registrando. Recommendo que seja annualmente encerrada a escripturação do livro de Registro Civil, por um termo que declarará em cada livro o numero de assentos abertos, devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz Districtal.(Art.22 do Dec.nº-9886 de 7 de Março de 1888).

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

\- - -

Provimento

Em correição.

Nos registros que fôr, não omitta o Official a declaração do logar em que casaram os paes do registrando, conforme determina o nº-8 do art.58 do Dec.nº-9886 de 7 de Março de 1888 e nem assignatura de duas testemunhas como exige o nº-10 do art.citado.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

-AUTOS DE HABILITAÇÂO PARA CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Recommendo que sejam sempre juntos aos autos os originaes dos documentos traduzidos para o vernaculo, E, que nas justificações sejam cotadas á margem as custas.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

-

-CARTORIO DISTRICTAL DE ESTACIOS-

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Não está o presente livro aberto, rubricado e encerrado pelo Juiz Districtal. Nessas condições não conterá autheticidade. O juiz actual satisfará a exigencia legal.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925

-

- - -

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

A escripturação dos livros do Registro Civil deve ser encerrada annualmente pela forma prescripta no art.22 do Dec.nº-9886 de 7 de Março de 1888. Nos assentos deve ser declarado o lôgar onde casaram os paes do registrando. Aquelles livros terão duzentas folhas com quarenta centimetros de altura e vinte e sete de largura, sendo escripturados como determina o art.9 do Dec.citado.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Foi lavrado o termo de conclusão, em data de 16 de Dezembro de 1924 e até agora, os autos não foram presentes ao Sr. Dr. Juiz de Direito. E' uma falta do Escrivão. Alem disso, na folha retro existe um espaço em branco, destinado ao parecer de uma das partes, sem que esta tenha falado. E' outra falta. Recommendo ao Escrivão solicitude a rapidez possivel em seu serviço, com o cuidado devido. Sejam os autos presentes, sem perda de tempo, ao Sr. Dr. Juiz de Direito.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

. . .

Inventaria do - José Angelino Gonçalves.

Provimento

Em correição.

Cumpra-se o despacho supra com a maxima urgencia, pois não se justifica que o presente inventario esteja sem andamento desde Março. E é necessario não esquecer que as justificações de dividas, nos inventarios, estão sujeitas á taxa judiciaria

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

. . .

Inventariada - Julia A. Carneiro.

Provimento

Em correição.

Está sem andamento o presente inventario desde Abril de 1923. No entretanto o Codigo Civil determina o prazo dentro em que o inventario deve terminar.

Sejam os autos conclusoa ao Sr. Dr. Juiz de Direito para os devidos fins.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado - José Elias Diniz.

Provimento

Em correição.

A quatro do corrente mandou o Sr. Dr. Juiz de Direito expedir mandado para as avaliações e, até esta data, não foi o mandado expedido e nem o Escrivão lavrou nos autos o termo de data. Indo os autos conclusos, o Sr. Dr. Juiz de Direito, fará cumprir o seu despacho com a necessaria urgencia.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada - D. Conceição.

Provimento

Em correição.

Publique-se a sentença e sejam della intimadas as partes, como ordenou o Sr. Dr. Juiz de Direito. E' habito do Escrivão receber os autos e não se dar ao trabalho nem de fazer o termo de data. Essa sua falta revela descuido e eu espero que se não reproduza ella daqui por diante.

a) Clotario Portugal

em 21 de Setembro de 1925.

Inventariada - Eugenia M. de Sampaio.

Provimento

Em correição.

Indo os autos conclusos o Sr. Dr. Juiz de Direito ordenará as necessarias diligencias no sentido de ser o inventario ultimado, pois, o seu processo está sem andamento desde Julho de 1922

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada - Anna Theodora Soares

Provimento

Em correição.

Fará o Sr. Dr. Juiz de Direito cumprir o despacho supra, com a necessaria urgencia. Esse desoacho, mandando proceder á partilha é de Março de 1923 e até agora não foi cumprido.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado - Joaquim Machado Sobrinho

Provimento

Em correição.

Ordene o Sr. Dr. Juiz de Direito o cumprimento do despacho que exarou, datado de Julho de 1922. Até esta data, não obstante o longo lapso de tempo decorrido, o Escrivão não cumpriu esse despacho e nem lançou nos autos o termo de recebimento.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Invantariado - Benedicto F. de Paula Gama.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito afim de que ordene pelos meios legaes o proseguimento do presente inventario, observadas quanto ao processo, as prescripções que regem a materia e quanto á taxa judiciaria a que estão sujeitas as justificações de dividas, proceda-se como determina a letra e do artigo 2º da Lei Nº 2188 de 19 de Março de 1923.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado - Januario R. dos Santos

Provimento

Em correição.

De 2 do corrente até a presente data não foi pequeno o lapso de tempo decorrido em que estes autos permaneceram em mãos do Escrivão sem o termo de data. E' necessario que o Escrivão não esqueça de que os inventarios não podem estacionar: a) porque a lei determina o prazo em que devem ser concluidos; b) porque do seu retardamento resultam ou podem resultar graves prejuizos para os interesses das partes.

Façam-se os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para que ordene o proseguimento do inventario.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado - Joaquim E. Pereira.

Provimento

Em correição.

O prazo legal concedido aos partidores para apresentarem a partilha em cartorio é de treis dias (art. 837 do Codigo do Processo). A vista supra, a elles aberta, data de 31 de Agosto. Faça o Escrivão os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito e elle ordenará as necessarias providencias sobre o caso.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

Inventariada - Julia Fausta de Souza

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

Proceda-se como determinei no provimento nº 66. E observo que foi nomeado tutor á menor, mandando o Juiz intimar o mesmo tutor para prestar o seu compromisso legal, sem que conste, até agora, dos autos, ter se realizado a intimação e que o tutor tenha prestado o compromisso. E' necessario que seja certificado o que houver occorrido a respeito.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada - Mulher de Sebastião Carlos

Provimento

Em correição.

Em 1917 o Curador Geral pediu a intimação de determinado individuo para vir dar bens a inventario. O seu requerimento foi deferido, tendo o Escrivão certificado haver expedido o mandado de intimação e assim ficou. Indo os autos ao Sr. Dr. Juiz de Direito, elle ordenará o cumprimento de seu despacho.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

-Venda de bens de menores-.

-Requeridos - Maria Amelia e outros

Provimento

Em correição.

O alvará de autorisação foi expedido e é só o que se sabe. Indo os autos á conclusão do Sr. Dr. Juiz de Direito elle ordenará as necessarias diligencias para a verificação do que se passa, de modo a que se verifique si o seu despacho está cumprido em sua integridade. A respeito dos bens de menores é necessario haver regularidade completa nos autos, pois dahi resulta a regula-

Corregedoria do Estado do Paraná

ridade dos assentamentos.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Requerente - José Leandro Faria.

Provimento

Em correição.

Informe o Escrivão ao Juiz o que houver occorrido em relação á compra autorisada, pois não é possivel que os autos não Deem noticia da transação, o que é essencial que aconteça, principalmente para a regularidade do serviço referente aos assentos de menores. Estes devem ser appensados aos autos do inventario.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

-Requerente - Sebastião Carlos de Lima.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos appensos aos do inventario e conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito afim de que elle ordene as necessarias providencias a respeito do despacho supra, pois não se sabe se esse despacho foi cumprido.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

-Requerente - Crosetta Cornella.

Provimento

Em correição.

Appense-se aos autos do inventario e certifique o Es-

crivão si a venda se realizou, fazendo os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

.

. .

-Requerente - Maria Rodella

Provimento

Em correição.

O Sr. Dr. Juiz de Direito mandará appensar estes autos aos do inventario e agirá no sentido de saber si a venda autorisada foi effectuada. E' necessario para os devidos assentamentos que essa circunstancia se esclareça.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

.

. .

-Requerente - Silveira Dutra de Mello.

Provimento

Em correição.

O Escrivão deve certificar si o alvará concedido foi ou não expedido; no caso affirmativo, si se effectuou a venda, e neste caso, si a importancia, producto da mesma venda, foi recolhida como ordenou o Juiz. Cumpridas essas providencias serão estes appensos aos autos do inventario, ordenando o Sr. Dr. Juiz de Direito as providencias legaes necessarias.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

.

. .

-Requerente - Mario Rodella.

Provimento

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Esse estado de cousas não abona a comprehensão que de seus deveres tem aquelles aos quaes é a falta imputavel, mas, demonstra a carga de serviços que sobrevieram ao Corregedor, impedindo-o de realizar a la. correição em um anno.

Vieram á correição, durante o anno, afora livros e autos de habilitação para casamentos -1924 processos civeis e criminaes findos.

Si os processos pendentes representassem, como era de esperar, a sexta parte, mais ou menos, daquelle numero, a correição teria comprehendido 320 processos pendentes. Mas, elevou-se o numero desses processos a 2,831, superando como se vê, em muito, o dos processos findos.

Correição durante o anno.

Procedemos durante o anno, a correição nas Comarcas de:

Rio Negro, Lapa, Castro, Jaguariahyva, Palmeira, S.Matheus, União da Victoria, Jacaresinho, Ribeirão Claro e Imbituva e nos Termos de:

Pirahy, S.João do Triumpho, Iraty e Carlopolis.

Realizada, como se achava a correição no anno anterior, nas Comarcas de:

Paranaguá, Antonina e Ponta-Grossa e nos Termos de:

Morretes e Ypiranga, a la. correição esta feita em 13 Comarcas e 6 Termos.

Nas Comarcas e Termos, inspeccionados este anno, passaram pela correição:

Processos findos.	1924
" pendentes.....	2831
Autos de habilitação para casamentos.....	5461
Livros.....	1210

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Esses serviços vão especificados, em annexo, por ~~Districtos~~ Termos e Comarcas.

Provimentos.

- Nos livros e processos revestidos das formalidades legaes, escrevemos a nota "vistos em correição". Nos que continham omissões de requesitos legaes ou faltas de qualquer natureza, demos sempre um provimento, mandando sanar as faltas sanaveis ou traçamos instrucções tendentes a evital-as em casos identicos.

Esses provimentos exarados em livros e autos attingiram ao numero de - 3.291- .

E, maior não foi o seu numero, porque em processos de habilitação para casamentos, só demos, em cada cartorio, um provimento no ultimo processo examinado, com instrucções relativas ás faltas encontradas em todos os outros.

Ja dissemos a V.Exa., em relatorio anterior: os provimentos não primam pela forma e nem pela erudição: são escriptos ás pressas, com a preocupação de quem quer levar os trabalhos avante, mas, encerram exactamente aquillo que convem á regularidade dos serviços.

Dos 3.291 provimentos dados, pedimos vênia para, em annexo, submetter, por copia, a esclarecida apreciação de V.Exa. 917.

A exiguidade de tempo impede-nos de faser um transumpto exacto da acção da Corregedoria, pois, para dar a V.Exa. uma idea segura dos nossos trabalhos, não era bastante que transcrevessemos todos aquelles provimentos, como tambem que trouxessemos para este relatorio, os termos de audiencias, os de inspecções de cartorios, os officios e portarias expedidos, nos quaes existem providencias de toda ordem, afóra as que os provimentos transcriptos referem.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Medidas principaes.

Dentre as medidas tomadas pela Corregedoria, vamos referir algumas que reputamos de maior importancia.

Quanto aos processos pendentes.

Entre os processos pendentes avultam os administrativos de inventarios e os criminaes.

Os inventarios pelo Cod.Civil devem ter inicio em 30 dias, a contar da abertura da successão,ultimando-se nos tres mezes subsequentes(art.1770).

Entretanto,existiam sem andamento e sem qualquer diligencia tendente a ultimal-os, innumeros inventarios iniciados ha 10,20 e até ha 30 annos atraz.

Puzemos todos elles em andamento.

E, as providencias tomadas nesse sentido, justificariam, por si sós, a nosso ver,a necessidade da correição e os beneficos effeitos della resultantes: a) á Fazenda do Estado pela arrecadação de rendas ja mortas; b) ás partes que, de successão em successão, tinham os seus direitos herèditarios grandemente prejudicados pelo estado de commumhão; c) aos propios funccionarios judiciaes pelos rendimentos que advêm da movimentação do fôro e d) á causa da justiça pela confiança que passa a inspirar.

Existiam crimes e acções criminaes prescriptos. O que não o estava teve andamento. E, as acções prescriptas subiram aos Juizes respectivos para decretação da prescripção.

O andamento das acções criminaes veio tirar do esquecimento criminosos que viviam em promiscuidade com cidadãos isentos de culpa; provocou julgamentos e consequentes absolvições de alguns em cujo favor militavam justificativas legaes, e, mesmo quando obrigou á decretação da prescripção,ainda foi benefico em restituindo ao trabalho,sem os sobresaltos da captura, aquelles em favor

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

dos quaes, pelo decurso do tempo,concedeu a Lei o esquecimento do crime.

Quanto ao rito processual.

Havia certa relutancia em dar-se aos inventarios solemnes a marcha processual traçada pelo Cod.do Processo Civil.

Uma simples questão de commodidade -evitar o trabalho de estudar para applicar a Lei nova, era o motivo determinante desse procedimento.

As innovações trazidas pelo Cod.do Processo, ao rito processual dos inventarios solemnes, visaram dar aos processos administrativos dessa natureza forma e figura de juizo e evitar que alguns Escrivães, que, sobrepunham sua autoridade a dos Juizes processassem os inventarios á revelia destes e até das partes, apenas reservando, nos autos, os claros que vinham a ser a final preenchidos, com despachos interlocutorios e assignaturas.

Essas innovações eram necessarias. Mas,mesmo que não o fossem, nem por isso, teriam os juizes faculdade legal de lhes negar a applicação.

Em nossos provimentos ordenamos o cumprimento do rito processual vigente, pois, si é certo que á forma não se deve sacrificar a substancia, não é menos certo que as nullidades sempre resultam da inobservancia da forma, que constitue uma garantia da applicação do direito.

Quanto ao registro civil.

O importante instituto do registro civil não é, até agora, bem comprehendido por todos.

E a má execução da Lei por parte de muitos officiaes aos quaes o registro esta affecto, tem contribuido poderosamente para disvirtuar o instituto.

Por economia, usavam-se em muitos Districtos livros impro-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

prios ao seu destino. Por ignorancia, muitos livros eram escripturados sem a formalidade imprescindivel -dos termos de abertura e de encerramento - e sem que contivessem as suas folhas - rubricas legaes. Por descuido,numerosos eram os casos de registros lavrados sem assignaturas das partes e das testemunhas.

Faltas outras, não menos graves, occorriam a todo instante:- assentos lavrados sem requesitos legaes,declarações feitas por pessoas extranhas ao registrando, nomes de paes naturaes nos assentos, sem o consentimento destes, reticficações e resalvas,etc. etc.

É desagradavel dizer, mas é preciso que se diga:-officiaes do registro civil existiram,em nosso Estado,que levaram a sua ousadia ao ponto de guardar os apontamentos recebidos da parte e de lhe dar certidão do registro sem o que tivessem realisado.

Mandamos sanar o que éra sanavel e,em todos os casos,demos instrucções capazes de prevenir erros futuros, parecendo-nos que,com os nossos provimentos, virá o serviço do registro civil a corresponder o objectivo da Lei.

Quanto ao casamento civil.

O Cod.Civil entrou em execução em Janeiro de 1917. Pois, até agora, não eram raras as Comarcas em que se lavravam assentos de casamentos conforme, não as prescripções do Cod., mas, as do Decreto nº.191 de 24 de Janeiro de 1890, o que demonstra a tendencia dos funccionarios judiciaes para seguir a praxe existente, sem attenção ás modificações operadas pela Lei nova.

É verdade que a inobservancia, nos assentos,das prescripções do Cod.Civil, em relação aos seus requesitos, não importa na nullidade do acto, mas, o Cod. não deve ter instituido prescripções de forma, referentes á materia, sinão por um motivo justo.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

No preparo de papeis de habilitação para casamentos, descuidos existiam, de toda a natureza:-provava-se a edade dos nubentes por attestados de auctoridades judiciarias e policiaes, pela declaração dos proprios nubentes, por baptisterios,por documentos escriptos em lingua extrangeira, sem traducção e, ás vezes com a traducção desacompanhada do original.

As justificações de edade eram, em grande parte, mal processadas. Um Districto houve em que os requerentes chegaram a pedir ao juiz que designasse as testemunhas para a justificação e este ingenuamente o fez.

Agimos,a respeito, com especial attenção,cortando custas,eliminando termos superfluos, indicando quaes os indispensaveis,mostrando quaes os meios legaes para a prova da edade e apontando as formalidades a que estão sujeitos o processo da habilitação e o acto do casamento.

Parece-nos, tambem, que, em virtude dos nossos provimentos, o casamento civil passará, mesmo nos Districtos os mais modestos, a realisar-se com estricta observancia dos requesitos legaes que regem a materia.

Quanto a menores e orphãos.

A Lei cerca a pessoa e bens dos menores e dos orphãos de garantias especiaes. Essas garantias de nada valem,porem,si as auctoridades incumbidas de por ellas zelar, descurarem de seus deveres.

Deixava muito a desejar a organisação do serviço orphanologico,bastando lembrar o numero de inventarios velhos pendentes,cuja conclusão importa na determinação dos direitos dos orphãos e menores,nelles interessados.

Rara Comarca possue uma escripturação em ordem em relação ao assumpto.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Os juizes concediam, em regra, com muita facilidade, autorisações para vendas de bens de orphãos. Os Curadores Geraes, por excepção, oppunham-se ao pedido. E, os escrivães, concedida a auctorisação, certificavam a expedição do alvará e davam a sua missão por finda no processo, quando ainda lhes cumpria fazer os autos conclusos ao juiz para ulteriores deliberações.

O tutor ou pae do menor quando solicita auctorisação para venda de determinado immovel, compromette-se quasi sempre a adquirir, com o producto da venda, outro immovel ou, a recolher o producto á Caixa Economica. Não constando dos autos a satisfação desse compromisso e tão somente ter-se expedido o alvará de licença, torna-se incerta uma situação certa e abre-se a porta para possiveis defraudações aos interesses dos menores.

Que éra feito do producto da venda? Onde a prova, nos autos, de seu recolhimento á Caixa Economica, ou de que fosse o producto applicado na forma da auctorisação? Onde os dados para uma escripturação regular ou para as alterações da escripta?

Essas interrogações indicam bem o que havia por fazer e o que foi preciso ordenar.

Mandamos chamar á prestação de contas aquelles em favor dos quaes haviam sido concedidas auctorisações nas condições citadas; ordenamos que se levantasse o cadastro dos orphãos; que se escripturassem seus bens com individuação e clareza, de accordo com o modelo que organisamos; que as prestações de contas e os autos de auctorisações fossem appensados aos dos inventarios respectivos, etc. etc.

Confundiam-se, muitas vezes, hypotheses inconfundiveis. Por exemplo:-concedia-se alvará de licença para a venda de bens immoveis de menores sob tutela, como se tratasse de bens pertencentes a menores sob o patrio poder.

Nos inventarios, éra ja quasi um habito inveterado, só nomear-se tutor ao orphão por occasião do julgamento das partilhas, quan-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

do é evidente que o tutor deve ser desde logo nomeado, afim de que o orphão tenha, no correr do processo, a defesa de seus direitos perfeitamente amparada.

Os Juizes Municipaes, cuja alçada é de cinco contos nos julgamentos, tem sua alçada restricta a quinhentos mil reis para auctorisar a alienação de bens de incapazes. Essa restricção, em certos Termos, era letra morta.

Provemos a respeito dessas irregularidades todas; e, os nossos provimentos nesse sentido, nos convencem de que os serviços orphanologicos tomarão feição diversa, compativel com as exigencias da Lei.

Quanto aos sellos.

Os autos eram muitas vezes insufficientemente sellados. As differenças a menos, em certas occasiões, chegaram a avultar, provindo a differença especialmente de tres factores: 1º) da confusão dos sellos de fls. com os sellos especiaes a que estão sujeitos certos e determinados actos, por exemplo os mandados; 2º) da não distincção entre as custas cobradas em dinheiro e as que o devem ser em sellos e 3º) da deficiencia das contas, não raro obscuras.

Procurando evitar faltas dessa ordem, mandámos que os escrivães especifiquem nos autos, antes de os remetter ao contador, quantas folhas existem por sellar, quantos mandados sujeitos ao sello, quantos jornaes, etc. e a importancia das custas dos juizes em dinheiro e em sello. Ordenámos tambem que se appuzessem aos autos os sellos devidos e remettemos ao Snr. Desembargador Procurador Geral certidões comprobatorias das faltas, sempre que nos convencemos de que ellas tivessem resultado sinão de má fé, ao menos de uma negligencia imperdoavel.

Corregedoria do Estado do Paraná

Chamamos a attenção de alguns juizes para o dispositivo legal que os prohibe de despachar petições sujeitas ao sello, sem que devidamente sellados estejam os documentos que as instruem.

Dissipamos duvidas sobre os sellos devidos nos livros e fizemos sellar os que se resentiam da falta.

Quanto a prorogação de prazo para os inventarios.

O § 2º do art. 39 da Lei nº.668 de 4 de Abril de 1906 estatue:-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

"Será arrecadada na estação fiscal da sede da Comarca a taxa de 10$000 a que fica sujeita a prorogação, devendo o pagamento effectuar-se dentro de 48 horas da sciencia do despacho do juiz, concedendo-a, ou daquelle pelo qual mandar cumprir o provimento do aggravo".

Ou, porque esta disposição permaneça entre outras revogadas, ou, porque não venha reproduzida em leis fiscaes, quasi nunca ella éra cumprida; estava como que revogada pelo desuso.

Mandamos pagar a taxa, nos casos em que ella éra devida e, por esse modo, puzemol-a novamente em uso.

Quanto as cessões de herança.

As cessões de herança quasi sempre se fazem por escriptura publica.

Sendo incertos os direitos adquiridos, não se costuma pagar, na escriptura, os impostos. Reserva-se o cessionario para effectuar o pagamento no inventario. Mas, acontece que, no inventario, presuppondo-se pagos os impostos na escriptura, deixa-se ás vezes de exigir o pagamento.

Chamamos a attenção de alguns juizes para o assumpto e or-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

denamos que se providenciasse a respeitodo pagamento quando elle não fora effectuado.

Quanto a taxa judiciaria.

Especialmente nas justificações de dividas passivas no processo de inventarios,tivemos oppurtunidades varias de mandar pagar a taxa judiciaria, cujo pagamento fora omittido.

Quanto aos tabellionatos.

Os tabelliães, em regra, não transcreviam nas escriptu ras de compra e venda de immoveis, as certidões negativas de se acharem os immoveis,objecto da transferencia,quites com a Fazenda Federal, Estadoal os Municipal dos imppstos a que possam estar sujeitos.

Como exige o Cod.Civil,no seu art.1137 e para os effeitos ocnstantes do § unico desse art.,recommendamos que se não omittisse mais essa exigencia legal.

Quanto a emendas e entrelinhas.

Uma emenda ou entrelinha sem resalva ou imperfeitamente resalvada pode provocar controversias e trazer consequencias damnosas.

Ellas eram frequentes, entretanto, nessas condições.

Provemos a respeito com insistencia, indicando sempre os meios legaes da resalva.

Quanto aos cartorios criminaes.

Os serviços criminaes,ja pela má remuneração dos escrivães, ja pela sua má destribuição eram muito descurados.

Cartorios criminaes existem com processos de toda ordem mal organisados, que só dão noticia de que o réo foi ao Jury

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

sem delles constar os actos processuaes do julgamento. Nesses casos, rebuscando as actas do Jury e dellas mandando extrair as necessarias copias para juntal-as aos autos, fizemos constar em cada um delles o resultado do julgamento. E dos casos em que nem a acta existia, fizemos extrair certidões que foram remettidas, para os fins de direito, ao Sr. Desembargador Procurador Geral.

A Lei nº.2366 de 30 de Março deste anno que creou cartorios privativos do crime em certas Comarcas e mandou, em outras, annexar o serviço crime aos cartorios districtaes, conferindo aos escrivães gratificações razoaveis, muito contribuirá para a regularidade do serviço.

Quanto a recursos e appellações.

O juiz formador da culpa é competente para absolver o réo por qualquer das derimentes ou justificativas estabelecidas na Lei Penal, havendo recurso necessario da decisão que julgar provada uma derimente ou justificativa (art.450 do Cod.do Processo Criminal).

Essa disposição é clara, Tivemos, entretanto, ensejo de mandar que fossem interpostos recursos omittidos e que tivessem seguimento.

Da mesma forma procedemos em relação a decisões de Juizes Municipaes quando elles deixaram de reccorrer ex-officio, nos casos da Lei.

Alem disso, ordenamos o seguimento de recursos especiaes e de appellações que dormiam em cartorio.

Quanto a um erro de applicação de pena.

Em certa Comarca chegou ás nossas mãos um processo em que, por equivoco, havia se applicado ao réo a pena de 30 annos de prisão cellular quando a pena legal éra a de 21 annos.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Tendo ja transitado em julgado a decisão, mandamos extrair copias do julgamento e remettemol-as ao Sr. Procurador Geral. Este agiu com solicitude, impetrando commutação da pena e V.Exa. com muita justiça, reparou o erro, concedendo a commutação requerida, a 12 de Outubro p.passado.

Quanto ao registro de autos.

Sem o registro dos autos e papeis de cada cartorio, não têm e nem podem ter os escrivães conhecimento do que se contem em seus archivos.

Desapparecendo qualquer processo, difficil será provar-se que elle tenha existido.

Organisamos um modelo para o registro em questão e mandamos observal-o.

Quanto a carga e descarga de autos.

Como providencia complementar da anterior, instituimos, onde não existia, a obrigatoriedade da assignatura de carga a todos aquelles que receberem, para qualquer fim, autos dos escrivães.

Essa medida se impõe não só para evitar o estravio de autos sem a responsabilidade de quem lhe dér causa, como tambem porque habilita a que se verifique, á primeira vista, o estado do fôro e se os prazos legaes são cumpridos.

Quanto a custas.

Temos feito cumprir o Regimento de Custas, dando interpretação de vida a dispositivos que vinham sendo mal interpretados. Ministramos instrucções detalhadas sobre as contas e fizemos cumprir o § unico do art.23 do mesmo Regimento, segundo o qual as custas devem ser cótadas á margem de cada acto ou termo.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Quanto aos cartorios em Geral.

No termo de encerramento da inspecção realizada em cada cartorio, ordenamos a creação dos livros legaes inexistentes e todas as providencias que nos pareceram necessarias a regularidade dos serviços.

Consignamos tambem no termo respectivo as impressões recebidas no correr dos trabalhos e, nesse sentido, agimos sem preoccupação de agradar ou não.

Quanto aos titulos de nomeação.

Deixamos em ordem todos os titulos de nomeação, fazendo preencher formalidades legaes naquelles que dellas se resentiam.

Essas são, Exmo.Sr.Dr.Presidente, entre muitas outras, as principaes providencias adoptadas pela Dorregedoria.

Prazos concedidos aos juizes para suas decisões.

O art.14 da Lei nº.2258 de 24 de Março de 1924 dispõe:

> "Se da relação de autos conclusos para sentença verificar que ha um ou mais processos em relação aos quaes tenha o juiz excedido em dobro o prazo legal sem ter proferido sua decisão, o Desembargador Corregedor immediatamente requesitará os autos respectivos, nos quaes, por despacho, determinará um prazo bréve dentro do qual deve ser a decisão proferida, sob pena deciplinar de suspensão sem prejuizo da responsabilidade criminal".

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Não nos foi dado, durante o anno, fazer uso dessa attribuição.

Alguns Juizes que haviam excedido os prazos em dobro, proferiram suas decisões, antes que a correição se iniciasse em suas Comarcas.

Habeas-Corpus.

Tambem não fizemos uso da attribuição que nos confére a Lei - de conceder habeas-corpus, porque não encontramos detentos ou asylados illegalmente internados.

Incongruencias da Lei.

Abstemo-nos de alvitrar reformas, pois pensamos que as deficiencias da Lei nunca podem concorrer para a denegação do direito:-uma vontade bem intencionada em applicar a Lei, supre sempre as suas deficiencias.

Mas, algumas disposições existem que, para a boa marcha dos serviços, devem sofrer modificações.

1a.) A letra a do nº.17 do Regimento de Custas.

A disposição é clara:"Diligencia. Em cartorio, a requerimento fora da hora do expediente -6$000".

Interpretamos esse dispositivo assim:-quando se realisar o acto a que o juiz tivér de presidir em cartorio, fóra da hora do expediente, tem este direito a custas por diligencia -se a parte requerer que o acto se realise em cartorio, fora da hora do expediente.

A maior parte dos Juizes tem, no entento, dado a esse dispositivo legal interpretação diversa, segundo a qual -assiste-lhes o direito ás custas da diligencia, sendo o acto requerido e realisando-se em cartorio, fora da hora do expediente.

Essa interpretação modifica inteiramente o sentido da Lei

e não importa em uma questão de somenos importancia, porque, nos processos administrativos de inventarios, nas justificações de edade, nas prestações de contas de tutores, etc.etc. acarreta custas que avultam.

É um dispositivo legal que existe e não é cumprido.

Melhor seria por isso que se o eliminasse, declarando-se - que os juizes e funccionarios judiciaes não têm direito á custas de diligencias realizadas em cartorio ou no forum-

2a.) Numeros 77 e 88 do art. 39 do Regimento de Custas.

O numero 77 dá raza aos escrivães -"pela escripta de traslado pelas cartas precatorias ... e pelos mandados executivos. E, o numero 88 dispõe:-"mandado executivo ou de qualquer natureza, sem direito a raza .

É bastante que se elimine deste ultimo dispositivo a expressão -"sem direito a raza".

3a.)Numero 137 da secção 18 do mesmo regimento,sob o titulo:- Aos contadores.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

"Contas nos inventarios;pelo calculo que devem fazer para pagamento de imposto sobre herança ou legado de quota parte determinada ou incerta ou para liquidação de expolio inventariado,mesmo que o activo seja absorvido pelo passivo,comprehendido o rateio,as custas taxadas na letra D do numero 67,calculadas pelo valor do acervo, por uma vez qualquer que seja o numero de herdeiros ou credores ou a natureza dos bens".

A disposição supra é, a nosso vêr, incomprehensivel.

Desde que se queira dar aos contadores, alem do que elles

percebem pela conta dos autos(letra C do nº.132 do art.citado) custas pelo calculo dos impostos a pagar nos inventarios,melhor será que a disposição citada seja redigida nestes termos:"Pelo calculo dos impostos a pagar nos inventarios,comprehendido o rateio, as custas taxadas na letra D do nº.67, calculadas sobre o valor do acervo".

Parece-nos entretanto,que não se deve dar aos contadores custas pelo calculo de impostos,sendo elles,como têm,custas pela conta dos autos em que os impostos vem necessariamente comprehendidos.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Distribuidores do juizo.

Os distribuidores exercem tambem as funcções de Partidores,Contadores e Depositarios Publicos. Muita funcção e muito pouco rendimento.

A não ser na Capital e em poucas Comarcas de grande movimento, vivem esses funccionarios em estado de verdadeira penuria,porque,todas as custas dessas differentes funcções não chegam para a sua subsistencia.

Parece-nos que poderiam ser melhorados os seus emolumentos nas partilhas.

Nos inventarios solemnes, as partilhas são escriptas pelo partidor. Ás vezes , mais trabalho do que em inventarios de acervo grande, dão as partilhas em inventarios de acervo modesto. Éra,por isso, de justiça elevarem-se equitativamente as custas taxadas nas letras a,b e c do nº.141 do Regimento, conservando-se como estão as da letra D do mesmo nº.,que fixa o maximo das custas pelas partilhas.

Verba da Corregedoria.

A verba destinada ao expediente da Corregedoria é de 1:500$000 por anno. Essa importancia foi requisitada em come

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ço do exercico passado e com ella fizemos face as despezas até o dia 4 de Dezembro do exercicio vigente.

Nessa data, encerramos a escripturação que lhe diz respeito e solicitamos do Sr.Secretario Geral providencias no sentido de dar-se ao Secretario da Corregedoria baixa em sua respensabilidade.

Auxiliares da Corregedoria.

Vem exercendo os cargos de escrivão secretario da Corregedoria e de auxiliar do escrivão secretario, respectivamente, os Srs. Pedro Lagos Marques e Eolo Cesar de Oliveira, ambos com intelligencia e zelo.

\- - -

A acção da Corregedoria tem sido a mesma do anno anterior, visando punir pouco e estimular muito.

E, se nossas observações não falham, evidentes ja são os resultados decorrentes desse modo de agir. O empenho que revelam os funccionarios judiciaes em aperfeiçoar os seus serviços;a attenção com que recebem nossas instrucções;a avidez com que procuram apprehender os nossos ensinamentos; a firmeza com que se compromettem a dar cumprimento exacto aos seus deveres e a cooperação de todos nos serviços correicionaes,indicam,sem duvida, que, nas Comarcas,Termos e Districtos em que se fez correição, reina agora sadio revigoramento moral.

\- - -

Innegavelmente,Exmo,Sr.Dr.Presidente do Estado,a instituição das correições, nos moldes da Lei actual, constitue justo titulo de benemerencia entre os muitos que dão relevo a fecunda administração de V.Exa.

Corregedoria do Estado do Paraná

Aproveitando o ensejo, temos a honra de reiterar a V.Exa. os nossos protestos de consideração, estima e respeito.

SAUDE E FRATERNIDADE.

Curityba, 31 de Dezembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ANNEXO

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DO "RIO NEGRO"-

-RESUMO DOS TRABALHOS-

-CARTORIO CRIME E ESCRIVANIA DISTRICTAL DA SEDE-

Serventuario interino:- Jovino Bunnemann.

Autos findos	175
" pendentes	61
" de habilitação para casamentos	169
Livros	18
Provimentos exarados	44

-TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Serventuario effectivo:-Ermelino Becker.

Autos findos	150
" pendentes	291
Livros	41
Provimentos exarados	231

-CARTORIO DISTRICTAL DO PINEL-

Serventuario interino:-José Rodrigues de Almeida.

Autos de habilitação para casamento	77
Livros	11
Provimentos	11

-CARTORIO DISTRICTAL DO CAMPO DO TENENTE-

Serventuario effectivo:-Gaspar de Moraes-

Autos de habilitação para casamentos	80
Livros	11
Provimentos	11

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-CARTORIO DISTRICTAL DE ANTONIO OLYNTHO-

Serventuario interino:-Augusto Machiavelli

Autos de habilitação para casamentos	120
Livros	13
Provimentos exarados	14

-CONTADOR, PARTIDOR E DEPOSITARIO PUBLICO-

Serventuario interino:-Luiz Ferreira Ramos-

Não tinha archivo.

-CARCEREIRO-

Livros	2
Provimentos	1

Corregedoria do Estado do Paraná

-T O T A L G E R A L-

Autos findos	325
" pendentes	352
" de habilitação de casamentos	446
Livros	96
Provimentos exarados	312.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

COMARCA DE RIO NEGRO

-CARTORIO DISTRICTAL,CRIME,OFFICIAL DO REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS-

-LIVROS-

-CASAMENTOS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os assentos de casamento devem conter os requisitos que o Codigo Civil especifica em seu artigo 195.Os assentos lavrados neste livro,não estão máos,mas não contem todos os requisitos.

Exige o nº 5 do artigo 195 que,no assento seja exarada a relação dos documentos apresentados ao official do registro.Essa relação não existe,tendo o Escrivão apenas se limitado a dizer que os nubentes apresentaram os documentos de que trata o art.180 do Codigo Civil.

Noto que não se tem cumprido o disposto no art.22 do Decreto nº 9.886 de 7 de Março de 1888,nestes termos"No ultimo dia do anno,encerrar-se-á a escripturação a elle correspondente,lavrando para esse fim o encarregado um termo que declarará em cada livro o numero de assentos abertos e devendo esse termo ser rubricado".

Lembro ao Escrivão que entrelinhas e emendas não devem existir sem resalvas e que estas devem ser feitas antes de encerrado o assento e da subscripção e assignaturas.

(a) Clotario Portugal.

Em 9 de Janeiro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NASCIMENTOS-
Provimento

Em correição.

As faltas de que os assentos se resentem indicam bem o pouco cuidado com que o Official do Registro Civil trata dos seus deveres.

Quasi que constitue regra a existencia de assentos incompletos ou,por falta de assignaturas dos declarantes ou,da assignatura das testemunhas presenciaes do acto.

Os assentos numeros 654,666,674 e 701,só contem a assigntura de uma testemunha estando, no ultimo, em desaccordo com o nome da testemunha que o assigna.Só com a assignatura de uma testemunha estão tambem os assentos numeros 702,705,707,718,728,729, 734,751,768,769 e 772. Os de numeros 664 e 706 não estão assignados pelo declarante,mencionando-se neste o nome de uma testemunha que não é a que assigna.

Só estão assignados por uma testemunha os assentos numeros 773,774,775 e 776.Por nenhuma o de numero 780. Os de numero 781 e 782 não contem assignatura nem declarante nem de testemunhas. Não estão assignados pelo declarante os assentos 777 a 779,781,792,793,801,810,814,837,838,845,849,855,883,890,906,926, 927,931,950,951,942,955,970 e 971. Com falta de testemunhas estão os assentos numeros 783,793,801,805,808,810,813,832,839,840,845, 850,851,853,854,856,857,872,875,884,888,900,901,907,910,920,935, 936,937,940,953,958,959,966,971,981,986,993,997. Sem assignatura do official estão os assentos 915,958,967,978,986,e 997.Não está tambem o de numero 958 assignado por testemunhas.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Oassento que devia levar o numero 844 foi omttido e em duolicata está o numero 845.

Sem a rubrica do juiz acha-se o temo de encerramento.

A folha 181v a 182 existem dois espaços em branco de 16 linhas,que inutilizo com traços verticaes.

Ha entrelinhas sem resalvas e outras resalvadas irregularmente. Determino ao official que-: sane,sob pena de responsabilidade,as faltas apontadas,chamando as partes e as testemunhas presenciaes para que venham dar as suas assignaturas nos assentos que lhes cumpria assignar;assigne os assentos que não assignou;faça este livro presente ao juiz para que rubrique o termo de encerramento;obedeça,na escripta de cada assento as prescripções do artigo 5º do Decreto nº 9.886 de 7 de Março de 1888:na numeração dos assentos,uma vez encerrada a do anno anterior,não prosiga:tenha em vista quando tiver de fazer emendas ou entrelinhas o que nesse sentido prescreve o artigo 10 de Decreto nº 9.886 citado.

As faltas apontadas são muito censuraveis e não devem subsistir pelo damno que dellas resultará ás partes,sem duvida, tranquillas,suppondo que os registros feitos,em tempo,estejam revestidos das formalidades legaes.

Officie-se ao Senhor Dr Promotor Publico recommendando-lhe cumprimento do disposto na letra b do artigo 222 da Lei de Organisação Judiciaria,concebido nos seguintes termos " fiscalisar a escripturação do Registro Civil e dos demais officios de Justiça, visitando os respectivos cartorios,pelo menos duas vezes cada anno, promovendo a responsabilidade do servrntuario no caso de não ser a escripturação feita de accordo com a lei.

(a) Cletario Portugal.

Em 9 de Janeiro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Ha tantas irregularidades na escripta deste livro que não é facil apontal-as, comprecisão.

Os assentos, comfaltas de assignaturas dos declarantes de testemunhas e do Escrivão são em maior numero do que as que contem todas essas assignaturas. Sendo assim, é mais facil apontar os que estão assiganados do que os que não o estão.

Estão assignados os assentos: numeros 1012 a 1015, 1017 a 1032, 1034 a 1037, 1039 a 1041. 1043 e 1044, 1046 a 1062, 1065 a 1068 (aqui a numeração passou de 1069 a 1065) 1065 e 1066, 1068 a 1011, 1073 a 1085, 1082 a 1095, 1092 a 2000, 2007, 2008, 2015, 2017 a 2021, a 2027, 2049, 2060, 2061, 2064, 2665, 2070 a 2075, 2084 a 2087, 2093, (aqui houve um salto na numeração que passou de 2093 a 30.017). O assento com esse numero 30.017, está assignado, bem como os de numeros: 30.019, 30.021, 30.023, 30.024, 30.026, 30.030, 30.035, 30.037, 30.041. (A numeração volta aqui de 30.039 para 3.041).

Estão ainda assignados os assentos numeros: 30.017, 30.019, 30.021, 30.023, 30.024, 30.026, 30.030, 30.035, 30.037, 3.041, a 3.045 3.052, 3.054, 3.055 a 3.059, 3.061, a 3.064, 3.055, 3.077, 3.083, 3.084, 3.086, 3.053, 3.095, 3.096, 3.099, 30.100, 30.108, 30.123, 30.131, 30.132, 30.134, 30.137, a 30.140, 30.141 a 30.146, 30.152, 30.155 a 30.158, 30.161 a 30.174, 30.178, 30.180, 30.183, 30.184, 30.1191, 30.192, 30.194, 30.198, 30.202, 30.207, 30.214, 30.215, 30.219, a 30.221, 30, 224, 36.225, 30.231, 30.233, a 30.244, 30.246, 30.247, 30.249, 30.251, 30.256, a 30.265, 30.268, 30269, 30.277, 30.280 a 30.282, 30.284 a30.293, 30.296, 30,284, a 30.293, 30.296, 30.297, 30.300 e 30.302. Deste numero em diante estão assignados os assentos lavrados até folhas 196v, em numero de 28, não estando elles numerados. De folhas 197 em diante estão assignados, os assentos de numeros 1 a 8 e o 10.-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Numeração dos assentos.

O que se acha entre os numeros 1071 e 1072 está sem numero.

A numeração de 2003 passou a 2005; de 2011 a 2014; de 2032 a 2034; de 2072 a 2074; de 2088 a 2090; de 3014 a 30.015; de 30.028 a 3o.030; de 30.039 a 30.041; de 30.055 a 30.052; de 3052 a 3054; de 30.055 a 3o57;de 3.064 a 3.055;de 3.062 a 3.064. A pagina 93 e verso,ha dois assentos com o numero commum 3.072. De 3.080 passou a 3;082;de 3.099 a 30.100;de 30.110 a 3.011; de 3.012 a 30.113. Á pagina 107 a 108 existem trez assentos com o mesmo numero 30.113,achando-se entre o primeiro e o segundo delles um sem numero. Á pagina 111 a 112 ha dois assentos com o numero 30.124. Á pagina 118 e verso estão dois assentos com o numero 30.141. De 30.185 voltou a numeração a 30.182. De 3o.184 salta a 30.186. Ápagina 149 verso a 150 dois assentos estão com o numero 30.225. Desse numero passou a 30.227. De 30.233 voltou a 30.224; de 30.251 saltou a 30.254; de 30.273 passou a 30.275; de 30.277 passou a 30.279; de 30.295 passou a 30.295. Á folhas 179 verso foi suspensa a numeração que recomeçou á folha 197 com o numero 1,terminando com o numero 10, a folha 200.

Como se vê,não tem qualificação o descuido do Official a quem censuro e commino a pena de suspensão na reincidencia.

Alem dessas faltas,outras existem: 1º) não tem sido feito o encerramento annual da escripturação do livro,como exige o artigo 22 do Decreto nº 9.886 de 7 de Março de 1888.Si o fosse como a lei exige,teriam os assentos numeração nova,no começo de cada anno e seria evitada a confusão que sempre houve a respeito de numeros; 2º) ha inumeras emendas e entrelinhas sem resal-

Corregedoria do Estado do Paraná

va. A respeito é preciso que se observe o que vem disposto no artigo 10 do Dcreto citado; 3º) o livro está aberto,rubricado e numerado pelo Snr Dr Juiz de Direito quando o devia estar pelo Juiz Districtal.

Os assentos que não estão assignados o devem ser; e já não sendo possivel porque não existam os declarantes,convem que os interessados tenham sciencia das omissões relativas ás assiganturas para que procedam pela forma que julgarem conveniente aos seus interesses.

Si o Snr Dr Promotor Publico tivesse observado o disposto no artigo 222 letra b da Lei de Organisação Judiciaria,talvez tivesse evitado grande numero das faltas apontadas.Officie-se a elle nesse sentido.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Janeiro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Já é o segundo livro de registro de nascimentos que me chega as mãos com inumeros assentos sem assignaturas das partese de testemunhas. Os assentos devidamente assignados pelos declarantes e por duas testemunhas são em numero menor do que os que não estão assignados por ninguem ou por todos.

É tal o caso que,se me afigura mais facil apontar os assentos que estão assignados do que os que não o estão.

Estão assignados os assentos de numeros: 10.15 a 18, 21 a 23,29 a 31,34,37,38,42,44,45,49,50,55 a 60,62,68,69,71,73,74,

Corregedoria do Estado do Paraná

75,80,83,95,96,103 a 105,111 a 117,119 a 121,123,126,128a 134, 136 a 138.141,142,144,151,156,161,163,167,175,179,181 a 183, 185,188,189,215,221,224,228,237,244 a 246,251,254,256,260,266, 273,274,283 a 290,291,302,312,313,317,320,321,324,325,329,351 a 359. De folhas 120 em diante,referente ao anno de 1924,estão assignados os assentos numeros: 1º 4,6,7,9,14 a16,18,19,21 a 25, 28,29,32,34,35,37,43,44,46,48,58 a 61,72,75,76,78,97 a 99,102 a 104,108,109,116 a 125,130,133 a 138,143 a 144,146 149,151 a 153, 156 a 158,161,162,165,166,168 a 175,180 a 182,18 a 189,191 a 197,199 a 204,206 a 210 e dahi a 249.

A numeração tem defeitos: de 79 salta a 89,na referente a escripturação de 1924 e de 72 salta a 74.

Chamo a attênção do Official para o provimento que dei no livro anterior,naquillo que for applicavel,mandando que proceda como ahi foi indicado,sob as penas da lei.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Janeiro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Os assentos numeros312,316,317,330,331,337 e 341, relativos ao anno de 1924não estão e devem ser assignados pelos declarantes,estando com a mesma falta o de nº 4 relativo ao anno actual,devendo-se tambem fazer com a parte o assigne.

O termo de encerramento,referente á escripturação do anno findo não está rubricado pelo juiz e é preciso que o seja.

O Official evite a reprodução de faltas identicas

Corregedoria do Estado do Paraná

e observe,á risca,nos assentos que fizer,as prescripções do artigo 58 do Decreto nº 9.886 de 7 de Março de 1888.

(a) Clotario Portugal.

Em 10 de Jneiro de 1925..

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

A escripturação deste livro em confronto com a do registro de nascimentos,que vem de ser examinada,está melhor,mas, longe de ser perfeita ainda r vela muito pouco cuidado por parte do Official. Os assentos passaram a ser feitos,de anno para outro,com numeração nova,como devia ser,mas sem que se tivesse feito o encerramento da escripturação relativa ao anno anterior,co-exige o artigo 22 do Decreto 9.886 de 1888.

Muitos assentos não contem assignaturas das pessoas que fizeram a declaraçãodos obitos registrados,o que convem que se não reprodusa.

Alem disso,recommendo ao Official que,nos obitos que registrar,observe com a maxima cautela as prescripções do Decreto nº 9.886 citado,em seu artigo 77,não deixando,de resalvar emendas e entrelinhas pela forma que o artigo 10 do mesmo Decreto prescreve.

Os livros de Registro de Nascimento e Obito,devem ser abertos,rubricados e encerrados pelos juizes Districtaes.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Janeiro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

Não foi lavrado o termo da ultima aidiencia que se devia ter realisado, após a constante do termo supra. Certifique o Escrivão porque não existe este termo

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Jneiro de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-TERMOS DE FIANÇA-

Provimento

Em correição.

No periodo sujeito á correição só existe lavrado neste livro, um termo de fiança. que é o de folhas 7.

Esse termo não está feito em ordem- 1º) porque não determina o valor da fiança; 2º) porque não está sellado.

É essencial que o valor da fiança seja determinado no termo, para o fim de saberem os fiadores a quantia por que se obrigou e para que se possa calcular o sello devido.

O Snr Dr. Juiz de Direito, no processo, si apresente fiança ainda estiver em pé, providenciará sobre o pagamento do sello proporcional devido, fazendo-o pagar na forma da lei.

(a) Clotario Portugal.

Em 10 de Janeiro de 1925

-REGISTRO DE AUTOS-

Provimento

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

No registro de autos a numeração deve ser seguida e não interrompida, de anno em anno, como acontece neste livro.

Terminado este, o Escrivão continuará o seu registro, obedecendo, na escripturação, o modelo que a Corregedoria lhe fornecerá.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Janeiro de 1925.

. . .

-CARGA D'' AUTOS-

Provimento

Em correição.

O livro de carga para entrega de autos aos juizes e advogados está sujeito ao sello de 400 reis por folha (§5, nº1 do art, 1º da Lei Estadoal nº 1.730 de 4 de Abril de 1917).

Satisfaça-se, na forma dalei, esssa exigencia.

(a) Clotario Portugal.

Em 10 de Janeiro de 1925.

. . .

-AUTOS-

-PROCESSOS CRIMES-

Réo-Idalino Silva

Provimento

Em Correição.

O Accordam que annullou o presente processo foi proferido a 17 de Outubro de 1919, tendo os autos baixado e ido a conclusão do Juiz em Novembro de 1919.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Com essa mesma data, o Snr Dr Juiz de Direito mandou cumprir o Accordam que até agora não foi cumprido, porque aquella Autoridade declara, como se ve do termo de recebimento, que os autos despachados ficaram involuntariamente entre outros em seu poder.

Sendo lastimavel para os interesses da Justiça que assim tivesse acontecido, cumpre que, de ora em diante, não se perca tempo em cumprir o Accordam referido, para o que, deve o Ecrivão com brevidade cumprir o despacho proferido pelo Snr Dr Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Janeiro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Eugenio de Souza Preste.

Provimento

Em Correição.

O Accordam de folhas deve ser cumprido com a maxima urgencia, pois, foi proferido em Outubro de 1919 e está, até agora, por cumprir, porque, segundo declara o Escrivão, os autos despachados ficaram, entre outros, involuntariamente, em poder do Juiz.

O Superior Tribunal de Justiça completou a pronuncia para determinar a qualificativa. Nessas condições, tendo o juiz mandado cumprir o Accordam, deve o Escrivão intimar o réo do mesmo Accordam, fazendo depois os autos conclusos ao Snr Dr Juiz de Direito para mandar que o Dr Promotor Publico offereça novo libello.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Janeiro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo-Benedicto Rodrigues da Silva e outro.

Provimento

Em correição.

Noto que o presente processo esteve sem andamento em poder do Snr Dr Juiz de Direito, de Março de 1923 a Dezembro de 1924.

Agora chegando ao conhecimento do Snr Dr Promotor publico que um dos denunciados falleceu, elle pedio ao Juiz que os autos baixassem a cartorio afim de certificar o Escrivão o que no registro de obitos constar a respeito do fallecimento. O requerimento foi deferido e o despacho que o deferio deve ser cumprido com a maxima urgencia. Parece-me, no entanto, que o facto do Escrivão do Crime ser o mesmo do Registro Civil não justifica o referimento daquelle requerimento.

O Representante do Ministerio Publico devia ter extrahido a certidão de obito, si ella existe, e requerido sua juncção aos autos. Teria desse modo, adiantado serviço, evitando que escrivão de um officio esteja certificando em autos crime, o que sabe em virtude de officio diverso.

(a) Clotario Protugal

Em 12 de Janeiro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réos-Licinio Valente e outrôs.

Provimento

Em correição.

Cumpra o Escrivão o despacho do Snr Dr Juiz de Direito com toda brevidade, pois, o presente processo de formação de culpa esteve sem andamento desde Dezembro de 1922 até 31 de De-

Corregedoria do Estado do Paraná

sembro de 1925,com grave prejuiso para os interesses da justiça.

Não tenho o direito de suppor sem fundamento o motivo que o Snr. Dr.Juiz de Direito apresenta justificando demora em proferir o seu despacho de folhas 79v,mas é de notar que esse despacho devia ser proferido em 24 horas e o foi em dois annos.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

.

. .

Réo- Libano Meneses

Provimento

Em correição.

Entre a data da sentença e as do termo de recebimento e certidão ultima,ha divergencia.

A sentença contem a data de 31 de Desembro de 1924. Os autos foram recebidos com a data de 2 de Janeiro de 1924 e o Escrivão,com esta mesma data certifica haver publicado aquella sentença

Parece evidente que o equivoco é do Escrivão que,pelo habito de escrever 1924,o escreveu em vez de 1925.

Intime o Escrivão as partes da mesma sentença.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

.

. .

Réo- João Mattinoff.

Provimento

Em correição.

Intime o Escrivão as partes da sentença retro.

Tenho a notar que os presentes autos foram conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para sentença, em Desembro de 1924.

Tres annos foram, pois, necessarios para o julgamento

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

de um processo criminal de marcha summaria.

É preciso que isso não aconteça em outros casos, porque a demora na distribuição da justiça, equivale a negação da justiça.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Avelino Cadena.

Provimento

Em correição.

O Superior Tribunal de Justiça do Estado annulou ab-initio o presente processo.

Baixando os autos, o Dr. Promotor Publico offereceu, em Maio de 1923, nova denuncia, que só foi recebida em Janeiro deste anno.

Esse recebimento, o mais tardar devia ser feito em 24 horas.

Declara o Snr. Dr. Juiz de Direito que a demora foi involuntaria e resultante de terem os autos ficado, entre outros que se accumularam por affluencia de serviço.

Não posso duvidar da declaração, mas recommendo cuidado para que faltas identicas deixem de occorrer, porque dellas resultam ou podem resultar graves damnos para os interesses da justiça.

O Escrivão antes de me faser estes autos presentes, devia ter, nelles, feito o termo de junctada da denuncia que está solta.

Cumpra essa formalidade e designe, sem perda de tempo dia para o inicio do summario, como foi ordenado pelo Juiz.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- João Leite Ribeiro e outro

Provimento

Em correição.

Cumpra o Escrivão o final da sentença na parte que ella manda intimar autor e réo.

Demorou o Snr. Dr. Juiz de Direito dois annos para proferir a sua sentença em processo de acção summaria, cuja marcha estatuida pelo Codigo do Processo, é rapida.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Ubaldino Nunes da Fonseca.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo por crime de homicidio, em que a denuncia foi additada em Fevereiro de 1923, quando o summario de culpa já estava adiantado.

O additamento da denuncia foi recebido em 26 de Desembro de 1924, tendo o Snr. Dr. Juiz de Direito declarado que a demora de seu despacho foi involuntaria.

Cumpra o Escrivão com brevidade o despacho proferido em que se ordena a designação de dia para inicio do summario.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

Réo- Mario Pinto Ribeiro

Provimento

Em correição.

O Snr, Dr. Juiz de Direito, quando lhe foi requerido

Corregedoria do Estado do Paraná

o arbitramento da fiança, mandou que ella fosse tomada por termo (folhas 19) sem referir-se ao arbitramento que já havia sido feito a folhas 19.

A fiança está tomada irregularmente: 1º) porque do auto não consta o seu valor; 2º) porque não foi pago o sello proporcional devido e 3º) porque o auto de fiança deve ser tomado só no livro a esse fim destinado, d'onde se extrahirá certidão para se juntar aos autos (§ unico do art. 153 do Codigo do Processo Criminal do Estado).

Trata-se de um processo julgado em que a falta de pagamento do sello só pode ser supprida por decisão proferida em processo regular.

Intime-se as partes da sentença como foi ordenado pelo Snr. Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Antonio Joaquim da Silva

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo por crime de homicidio, em que o despacho de pronuncia foi proferido sem que, antes, o Representante do Ministerio Publico tivesse vista dos autos para dar a sua promoção. Essa falta, porem, não tem consequencia, tendo o Snr. Promotor se manifestado sobre o merito, quando requereu desistencia do depoimento de testemunhas.

O que é serio é o facto de ter o Snr. Dr. Juiz de Direito gasto quatro annos para proferir o seu despacho de pronuncia, achando-se por isso o réo impune até esta data.

O Escrivão Secretario da Corregedoria certifique, em

Corregedoria do Estado do Paraná

relatorio breve, a data da conclusão destes autos ao Snr.Dr.Juiz de Direito e a data em que o despacho de pronuncia foi proferido , afim de ser a mesma certidão, para os fins de direito,remettida ao Snr. Desembargador Procurador Geral.

Proceda-se pela mesma forma em todos os processos em que os prasos tenham sido excedidos em dobro.

Cumpra o Escrivão o despacho de pronuncia na parte em que mandou intimar o réo,do seu conteudo.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Francisco das Chagas Portes

Provimento

Em correição.

Cumpra oEscrivão a decisão do Snr. Dr. Juiz de Direito na parte em que elle manda publicar sua decisão,intimar autor e réo lançar o nome deste no ról dos culpados e expedir o necessario mandado de prisão.

E,verificando-se que o despacho de pronuncia foi proferido em 31 de Desembro de 1924,só dois annos depois que o Snr. Dr. Juiz de Direito recebeu os autos para esse fim,(11-10-1922),proceda o Escrivão Secretario como foi determinado no final do provimentó Nº 23.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- Licinio Liser

Provimento

Em correição.

Cumpra o Escrivãocom urgencia o final do despacho do Snr. Dr. Juiz de Direito.

E, verificando-se que a pronuncia foi proferida em 31 de Desembro de 1924, quando os autos, ao Snr. Dr. Juiz de Direito foram conclusos em 15 de Desembro de 1920, proceda o Escrivão-Secretario como ficou determinado no final do provimento Nº. 23.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Laurentino José Ignacio

Provimento

Em correição.

O presente processo já teve marcha demorada e bem assim o seu julgamento. Por isso deve proseguir sem perda de tempo para o que cumpra o Escrivão, com urgencia, o final do despacho do Snr. Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

Réo- Vassilio Ramanchuk

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo findo, cuja decisão transitou em julgado. Mas, mesmo em estado de ser arquivado, ante de o ser,

Corregedoria do Estado do Paraná

deve ser ordenado. De folhas 51 em diante, as demais não estão numeradas. A resposta dos quesitos está collocada nos autos antes dos quesitos.

A sentença proferida, sendo proferida no Jury em presença das partes, teria sido, por certo, publicada, mas o Escrivão não fez nos autos, o termo de publicação.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- José Utrabo.

Provimento

Em correição.

Os presentes autos foram á conclusão do Snr. Dr. Juiz de Direito para sentença em 23 de Desembro de 1923e com a sentença só foram restituidos a Cartório em data de 29 de Desembro de 1924.

O Escrivão intime as partes da sentença como nella foi ordenado. E o Escrivão Secretario proceda como determinei no provimento Nº23.

(a) Clotario Portugal.

Em 12 de Janeiro de 1925-

Réo- Deodato Saboia.

Provimento

Em correição

Proceda-se como determinei no povimento Nº 23, ou antes: O Escrivão- Secretario proceda como determinei no final daquelle provimento.

E o Escrivão intime as partes da sentença, como foi or-

Corregedoria do Estado do Paraná

denado pelo Snr. Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Juvencio de Mello

Provimento

Em correição.

A denuncia foi offerecida em 14 de Abril de 1924 e só foi recebida em 31 de Desembro do mesmo anno.

Proceda o Escrivão-Secretario da Corregedoria como ordenei no provimento Nº23.

E o Escrivão do processo cumpra, sem perda de tempo, o despacho exarado na denuncia.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

Réo- Ezequiel Rocha-

Provimento

Em correição.

Não deve, nem pode, o Escrivão retardar a designação do dia e intimação do réo para o processo que já está excessivamente demorado.

A denuncia foi offerecida em data de 25 de Maio de 1924, só sendo recebida em Desembro de 1924.

Cumpra o Escrivão- Secretario o que determinei no final do provimento Nº 23.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- Francisco das Chagas Portes.

Provimento

Em correição.

Em 16 de Março de 1923 o Snr. Dr. Promotor Publico apresentou a denuncia de folhas 2 e requereu,na mesma denuncia, a prisão preventiva do denunciado.

O recebimento da denuncia e o despacho sobre o pedido de prisão preventiva só se deram em 31 de Desembro de 1924.

Sendo assim,cumpra o Escrivão- Secretario da Corregedoria o que foi determinado no provimento Nº. 23.

E o Escrivão que funcçiona no processo,cumpra sem perda de tempo,o despacho supra do Snr. Dr. Juiz de Direito.

Observo ao Snr. Dr. Promotor Publico que não é permittido usar,nos autos,sinão tinta indelevel.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Janeiro de 1925-

A C Ç Ã O S U M M A R I A

Autor- Pedro Heinig
Réo- Otto Schultz

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Trata-se de uma acção summaria em que,após a audiencia de sua propositura,foram penhorados bens para solução da divida.

O réo oppoz embargos á penhora,mas o Juiz Districtal não os admittio.

De seu despacho foi interposto aggravo para o Snr. Dr.

Corregedoria do Estado do Paraná

Juiz de Direito,que deu provimento ao recurso,dois annos depois.

A penhora, no inicio de uma acção summaria,constitue inqualificavel absurdo,de consequencias muito serias.

O despacho do Juiz Districtal, não admittindo embargos á penhora, é arbitrario.

E tudo isso permaneceu por mais de dois annos e assim permanecerá,porque a penhora subsiste e subsistira até que a materia dos embargos tenha solução.

Chamo a attenção do Snr. Juiz Districtal para as marchas das acçoes summarias,estatuido no art. 291 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado. E, sendo de cinco dias o praso que a alinéa 2a. do art. 745 do mesmo Codigo marca para as decisões do aggravo pelo Juiz de Direito,mando que o Escrivão-Secretario daCorregedoria proceda como determinei no final do provimento Nº 23.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Janeiro de 1925-

. . .

-CARTORIO DISTRICTAL DE "PIHEN"-

N A S C I M E N T O S

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Rubricou e encerrou o presente livro o Juiz Districtal deste Termo quando o devia ter feito o Juiz do Districto.

Os assentos Nos. 7 e 35 de 1922,58 e 74 de 1923 não estão assignados.

O de Nº.1 de 1923 não está assignado por uma das testemunhas.Faltam assignaturas de ambas as testemunhas,nos assentos Nos. 95 e 139 de 1922.

Pelos declarantes não estão assignados os assentos Nos. 4 e 173.

Corregedoria do Estado do Paraná

Essas faltas devem ser preenchidas.

O assento Nº. 34 ficou em branco, sendo o espaço agora inutilisado.

O assento Nº. 99 contem um espaço em branco destinado á declaração do anno em que casaram os paes do registrando.

O de Nº. 5 alem de não conter assignaturas, tem duas linhas em branco destinadas á mensão do nome das testemunhas.

O assento 109 contem um espaço em branco.

O de Nº. 115 denuncia uma rasura no logar onde estava registrada a hora do nascimento.

Evite o Escrivão a reproducção de faltas identicas.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Irovimento

Em correição.

Não está isenta de vicios a escripturação do presente livro. A' folhas 2 ficou em branco um espaço de 19 linhas, onde devia ser e não o foi, lavrado o termo de encerramento dos registros do anno.

Inutilisei esse espaço; o assento Nº8, muito irregularmente, foi declarado sem effeito depois de subscripto e de conter assignatura do declarante; o termo de encerramento de folhas 25 v. não foi rubricada pelo Juiz, bem como a desta folha na sua primeira parte; muitos assentos existem sem assignaturas das declarantes, outros sem assignaturas das testemunhas.

Faça o Escrivão assignar os assentos não assignados e evite, daqui por diante, faltas identicas as que vem de ser apontadas. Recommendo-lhe nesse sentido o maximo cuidado.

(a) Clotario Portugal.

Em 14 de Janeiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

C A S A M E N T O S

Provimento

Em correição.

As formalidades que a lei exige devem ser cumpridas. Assim,não se deve omittir nenhum dos requesitos do Codigo Civil nos assentos de casamento. E' essencial que se declare sempre a data da publicação dos proclamas (Nº 4 do art. 195 do Codigo citado).

Exige o Codigo que os assentos contenham a relação dos documentos apresentados ao Official do registro(nº. 5 daquelle art.). No entanto, o Official apenas tem dito-"Acham-se habilitados por terem apresentado os documentos exigidos pelo art.180 do Codigo Civil".

Alem disso,na forma do disposto no Nº. 1 do art.195 deve o Official, no assento, quando referir-seá edade dos nubentes, em vez de diser-elle com tantos annos-diga: elle nascido no dia... do mez...do anno... e ella nascida no dia... do mez... do anno..., pois, o Nº. 1 do art. 190 exige que constem do assento as datas do nascimento dos conjuges.

Da mesma forma deve proceder o Official ao declarar a edade dos nubentes.

E' preciso que não fiquem sem a rubrica do Juiz,como tem acontecido,os termos de encerramento da escripturação correspondente a cada anno.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

N O T A S

Provimento

Em correição.

Visto de folhas 11 em diante.

A denominação do livro"de não transmissão" é impropria. Todos os contractos de transmissão ou de outra natureza devem ser lavrados no livro destinado a notas.

Chamo a attenção do Tabellião para que: evite entrelinhas e quando ellas occorrerem, trate de as resalvar antes da subscripção do instrumento e das assignaturas; não faça abreviaturas; entre um e outro acto não conserve espaço maior que o de uma linha e inutilise os sellos dos contractos que lavrar de accordo com a prescripção do Regulamento respectivo.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Janeiro de 1925-

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Tabellião que quando fiser entrelinhas trate de faser a resalva das mesmas antes de encerrar o acto ou antes da subscripção e assignaturas.

Neste livro existe uma procuraçãoem que figura um orphão representado pelo seu tutor, sem constar a edade desse orphão.

Os sellos nas procurações, devem ser inutilisados pelo Tabellião com as datas em letras e por algarismos em abreviatura.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Janeiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Para o modo de resalvar entrelinhas observe-se o que foi determinado no provimento Nº 7.

A escriptura de folhas 37 foi declarada sem effeito pelo Tabellião que,declarou á margem fasel-o"por não estar de accordo com o ajustado e a pedido das partes".

Esse meio é improprio para tornar insubsistente um acto perfeito e acabado; e por isso,recommendo ao Tabellião que não proceda,como procedeu no caso,daqui por diante.

A escriptura de folhas 82 v. contem em branco um espaço em que se devia mencionar o nome da pessoa que assignaria a rogo da vendedora. A de folhas 91 v. não foi assignado pela vendedora . Na de folhas 192 v. não assignou uma das testemunhas.

Recommendo ao Tabellião todo o cuidado para que se não reproduzam factos identicos.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Janeiro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Contem muitas faltas: escripturas sem assignaturas de partes e testemunhas;sem assignaturas de testemunhas;com espaços em branco até agora não preenchidos;entrelinhas sem resalvas e outras mal resalvadas.

Espero que o Tabellião procure não incidir em faltas dessa natureza que revelam descuido,incompativel com o seu serviço que é,em regra bem feito quanto ao fundo.

Sane-se as faltas no que for possivel

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Janeiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

A U T O S

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Habilitação para casamentos --

Provimento

Em correição.

Os papeis para habilitação para casamento, por mim examinados não obdecem as prescripções da lei.

As faltas se repetem, com frequencia, sendo rara a habilitação em que todos os requesitos legaes estão satisfeitos.

Prova de edade

Não deve o Escrivão certificar a habilitação dos contrahentes sem a prova de edade. E, essa prova não pode ser dada, como tem acontecido, por attestado de autoridade judiciaria ou policial. Até inspector de quarteirão tem attestado edade de certos nubentes.

Essas autoridades, em rasão de officio não tem, nem podem ter conhecimento da edade das pessoas residentes em seus districtos.

Reconhecimento de firmas.

Os documentos que instruem os papeis de habilitação não tem, commumente, reconhecidas as firmas de seus signatarios, quando essa formalidade é essencial e pode ser facilmente satisfeita, sendo no Districto o Escrivão o proprio Tabellião.

Parentesco

Os parentes em 3º. grau por direito civil são os tios e sobrinhos na linha collateral.

Tios com sobrinhos não podem casar(º 4 do art. 183 do Codigo Civil)

Nestes papeis declara-se que os nubentes são parentes no 3º grau. Se assim fosse, não poderiam ter casado e estariam o Juiz

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Nos assentos que lavrar, o Escrivão, observe estrictamente as disposições do art.195 do Cod.Civil, constantes dos ns.1, 2, 3, 4, 5. E concluindo a escripturação deste livro adquira outro com as dimensões e formatos legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

-

- - -

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

As entrelinhas devem ser cortadas tanto quanto possivel. Si ellas occorrerem, so' podem ser resalvadas no final do instrumento e antes de sua subscripção. É preciso lembrar que as escripturas de quitação estão sujeitas ao sello.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

-

- - -

Provimento

Em correição.

Uma das testemunhas presenciaes deixou de assignar a escriptura de folhas 14 e cumpre que o faça. Para o modo por que devem ser inutilisados os sellos nas procurações e outros contractos, observe o Tabellião os dispositivos do art.11 do Dec.nº-14.339 de 1º de Setembro de 1920, numeros 13 e 19.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Agosto de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

e o Escrivão sujeitos a penalidade. Ve-se, entretanto,e o Escrivão informa haver entendido que parentes em 3º grau civil eram os primos,tendo por isso declarado que os conjuges,eram parentes em 3º. grau.

Publicação de proclamas

Deve o Escrivão certificar assim que expedir os proclamas,que expediu e affixou editaes;e mais tarde,decorrido o praso legal,dará certidão de que os nubentes estão habilitados para casar,se impedimentos não forem oppostos.

Recommendo ao Escrivão que,nos processos dos pspeis de habilitação,observe com o maximo cuidado,as exigencias do art.180 do Codigo Civil,evitando as faltas de que estão eivados todos os papeis de casamento.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Janeiro de 1925-

-CARTORIO DE NOTAS,REGISTRO GERAL DE HYPOTHECAS,ESCRV.CIVEL,COMM, e ORPHANOLOGICO-

L I V R O S

Procurações

Provimento

Em correição.

Ha neste livro,procuracões com entrelinhas não resalvadas, E´ necessario,sempre que ellas occorram,que as resalvas sejam feitas antes de ser o instrumento subscripto e assignado.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

transmissão"-é improprio.

Escripturas de transmissão ou de qualquer outra naturesa são lançadas em livros de notas como é este.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Janeiro de 1925-

A U T O S

-Inventarios e arrolamentos-

Inventariado- João Soares Fragoso

Provimento

Em correição.

Trata-se na especie, de um arrolamento, cuja marcha é rapida, por lei, no interesse das partes.

Está bem processado, mas a sentença não foi proferida no praso legal, segundo se declara, por motivo involuntario.

Intime-se, como determinou, o Snr. Dr. Juiz de Direito. E o Escrivão Secretario da Corregedoria extraia certidão deste provimento e das datas de conclusão ao Juiz e recebimento dos autos em cartorio, com a sentença, procedendo de igual modo sempre que se verificar ter o Juiz excedido os prasos em dobro, "afim de ser a mesma certidão remettida ao Snr. Desembargador Procurador Geral".

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Janeiro de 1925-

Inventariados-Ireno Correia e Maria Ribeiro

Provimento

Em correição

O inventario será iniciado dentro de um mês, a contar da abertura da successão, e ultimado nos tres meses subsequentes,

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Procedida a partilha, foi lavrado o termo de conclusão ao Juiz, em Novembro de 1924. Os autos não foram, porem, até esta data presentes a essa autoridade e o devem ser com a maior urgencia.

a) Clotario Portugal.

Em 21 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada - Sebastiana M. de Jesus

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para que elle ordene, em relação á cpnta, o que determinei no provimento Nº 65.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Inventariada - Eliza Leite da Conceição.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº 66. E appli quem-se, no caso, quasi todas as instrucções dos provimentos ns. 62, 63 e 64. No appenso existe uma autorisação para a venda de uma parte de terras pertencentes á menor. Não se verifica si essa venda se effectuou e é necessario que isso conste dos autos.

a) Clotario Portugal

Em 21 de Setembro de 1925.

Inventariado - Antonio L. de Araujo

Provimento

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

O inventario será iniciado dentro de um mez, a contar da abertura da successão, e ultimado nos tres meses subsequentes, praso este que o Juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo(Art. 1770 do Codigo Civil).

O presente inventario foi iniciado em Setembro de 1921 e não está concluido até esta data, não porque o inventariante o tenha demorado, mas, porque indo os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, com parecer do Representante da Fasenda, sobre as avaliações, só baixaram a cartorio com o despacho, em 31 de Dezembro de 1924.

O Escrivão cumpra sem perda de tempo o despacho do Snr. Dr. Juiz de Direito e o Escrivão Secretario da Corregedoria proceda como determinei no final do provimento Nº7.

(a) Clotario Portugal.

Em 20 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada- Anna Pouka Francisca

Provimento

Em correição.

O Snr. Dr. Juiz de Direito mandou proceder á partilha, observadas as prescripções legaes.

Ex-vi, porem, do disposto no art. 836 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, devia o Snr. Dr. Juiz de Direito designar dia e hora, notificadas as partes, para a deliberação de partilhas.

Antes de serem feitas as partilhas, ellas devem ser deliberadas, como prescreve o art. citado e seus paragraphos.

Mas, o despacho proferido não foi cumprido, estando o processo sem andamento desde Desembro de 1922.

Corregedoria do Estado do Paraná

Chamo a attenção do Escrivão para o disposto no art. 1770 do Codigo Civil, segundo o qual os inventarios serão ultimados nos tres meses subsequentes ao de seu inicio.

Cumpra sem perda de tempo o despacho a que me referi, sendo advertido pela demora.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Janeiro de 1925-

. .

Inventariados- José Simão e sua mulher

Provimento

Em correição.

A citada não compareceu para dar bens a inventario. Uma filha della desistiu em seu beneficio, da sua parte na herança . A desistencia foi tomada por termo e nada mais se fez.

O Escrivão deve faser os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito que ordenará as necessarias diligencias, afim de que o inventario se ultime.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Janeiro de 1925-

I N V E N T A R I O S

Inventariada- Paulina Gonçalves Portella.

Provimento

Em correição.

Tenho notado, e aprás-me consignar, que ha escrupulo na cobrança das custas em todos os processos que tenho examinado.

Este inventario foi iniciado e concluido na vigencia

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

do actual Regimento de Custas. No entanto,rubricas existem na conta de folhas que convemcem-me não ter sido esta conta feita pelo Regimento actual: Ao Juiz-" diligencia e compromisso ao inventariante -11$000".

O antigo regimento de custas não era claro no que diz respeito ás diligencias:dava lugar a duvidas sobre si tinham os funcçionarios judiciaes direito á diligencia por actos praticados no Forum ou em Cartorio. Quasi todos os Juises entenderam indiscutivel o seu direito á essas diligencias e sempre as cobraram.

O actual Regimento,porem, cortou a controversia,dispondo no seu artigo 39 Nº.17:"Diligencia,letra a:- Em cartorio,a requerimento fóra das horas do expediente...6$000.

Ve-se,pois, que o acto realisado em cartorio só dá direito á custas por diligencia,quando realisar-se a requerimento e fóra das horas do expediente.

Não consta destes autos que o acto realisado, pelo qual se contou a diligencia,tivesse lugar fóra das horas do expediente a requerimento da parte. Mas, si assim fosse ,sendo de 6$000 a diligencia (letra a citada) e estabelecendo o Nº. 34 do art.39,pelos compromissos legaes que os juises deferirem, não sendo ás testemunhas ou a parte , que as custas serão de 2$000,-teriamos que ainda foram contadas a mais -3$000.

A observação 8a. do art. 39 citado,actualmente revogada, mas em vigor ao tempo em que foi feita a conta das custas,dispunha: Os Escrivães nada perceberão pelos termos de vista ,junctada, recebimento ,remessa,publicação,conclusão etc.ou qualquer outro conhecido pelo nome de termo simples ou termo de continuação".

Não obstante essa disposição ser clara , os termos a que ella se refere,estão contados nestes autos e o contador,para justificar a conta nesse particular,teve o cuidado de escrever á margem ou adiante de cada rubrica-"regimento anterior"

Corregedoria do Estado do Paraná

O regimento anterior poderia ser observado, como subsidiario do actual, para interpretação de casos duvidosos ou, para preencher lacunas, por ventura existentes, mas nunca para dar direito a custas que o novo regulamento abolira.

Actualmente sim, as custas referidas foram restabelecidas, mas em virtude da lei.

Pelo novo Regimento de Custas os emolumentos do Juiz são cobrados em dinheiro e em sellos. O que é cobrado em sello do que o deve ser em dinheiro convem que fique sempre descriminado, como não se devem confundir os sellos de folhas com os de custas.

Essa distincção ficará patente si o Escrivão, que é obrigado a contar as custas, fiser, antes de remetter os autos ao contador, nos mesmos autos, uma nota mais ou menos assim:- Pagam estes autos de sellos correspondentes a tantas folhas-reis..... Sellos de custas devidas ao Juiz reis.....Em dinheiro ao Juiz, reis.....

Os mandados e jornaes pagam sello especial que não se confunde com o de folhas dos autos. Assim, na mesma discriminação, quando houver mandados por sellar ou jornaes sujeitos ao sello, deve o Escrivão accrescentar: sello do mandado reis....., do jornal, reis.....

O provimento supra servirá de instrucção.

Quanto ao excesso de praso para julgamento do presente inventario, proceda o Escrivão como determinei no final do provimento Nº 7.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Janeiro de 1935-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada- Bertha Macbem

Provimento

Em correição.

Um inventario negativo ou uma declaração de pobresa é talvez o acto judicial mais simples que existe.

Concordando as partes não ha controversia possivel. Não obstante,o julgamento não foi proferido no praso legal.

Proceda, sobre êsse excesso de praso,o Escrivão-Secretario como determinei no final do provimento Nº 7.

(a) Cloterio Portugal.

Em 21 de Janeiro de 1925-

Inventariados-Ponciano Pinto de Lima e Rosa Maria de Lima.

Provimento

Em correição.

Tenho notado em quasi todos os processos de inventario que o Escrivão poucas veses cóta as custas pela forma indicada no § unico do art. 23 do Regimento,nestes termos-" Os referidos serventuarios cotarão a importancia dos salarios á margem dos termos, traslados,certidões e outros actos que escreverem ou expedirem,declarando quem os pagou e rubricando a cóta". Em muitos processos nenhuma cóta existe.

Essa exigencia legal deve ser estrictamente observada pois,o art. 34 do mesmo Regimento estatue:"Os que não cotarem as custas pelo modo estabelecido no § unico do art. 23 perderão o direito ás mesmas custas".

O Escrivão Secretario extraia a certidão a que me referi no final do provimento Nº 7

(a) Cloterio Portugal

Em 21 de Janeiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada- Agneska Sudul

Provimento
Em correição.

Não fez o Escrivão o termo de recebimento, que devia ser feito assim que os autos déram entrada em cartorio.

Cumpra-se essa formalidade, bem como a determinação constante do despacho supra, com a maxima urgencia.

E, sobre o lapso de tempo em que foi proferido aquelle despacho, o Escrivão Secretario proceda como determinei no final do provimento No 7.

(a) Clotario Portugal

Em 21 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Alcino Ramos

Provimento

Em correição

Falleceu determinado individuo deixando alguns bens, como se vê da petição do Snr. Dr. Curador Geral, que requereu a necessaria arrecadação.

O Snr. Dr. Juiz de Direito, em data de 25 de Desembro de 1922 nomeou um curador á herança mandando que, após o compromisso deste, se procedesse a arrecadação.

Esse curador foi compromissado e nada mais se fez.

Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito afim de que elle proceda com a maxima urgencia, como determinam os artigos 851 e seguintes do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado.

(a) Clotario Portugal

Em 22 de Janeiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Francisco Barbosa
Provimento

Em correição.

Trata-se na especie,de um inventario com o despacho ordenando designação de dia para a deliberação da partilha.

Reunidas as partes o Snr. Dr. Curador Geral que havia recebido representação de um dos interessados sobre a irregularidade de proseguir-se nos termos do processo antes de resolvido o incidente da destituição,já requerida,do inventariante pedir ao Juiz que se sustasse o inventario até a solução daquelle incidente,sendo seu requerimento deferido,em Junho de 1924,nada mais se tendo feito dessa data em diante.

O requerimento de distituição não está nos autos,onde a meu ver,o processo de distituição devia ter corrido.

Esse processo corre em autos á parte,tendo o Snr. Dr. Juiz de Direito mandado ouvir sobre as allegações das requerentes, ao inventariante e ao Snr. Dr. Curador Geral.

Este, como aquelle processo,devem proseguir com a maxima urgencia,appensando-se ao do inventario o do requerimento de distituição,uma vez que já não é possivel fundil-os em um só

(a) Clotario Portugal

Em 22 de Janeiro de 1925-

.. ..

A L V A R Á S D E L I C E N Ç A

Requerente-Ricardo Scheneider.
Provimento

Em correição

O producto da venda dos bens dos menores a que se refere a inicial foi depositada em cartorio em Setembro de 1923,e subin-

Corregedoria do Estado do Paraná

do os autos ao Snr. Dr. Juiz de Direito na mesma data ,este os mandou sellar e preparar em 31 de Desembro de 1924.

É notoria a probidade do Escrivão de Orphãos,de modo que em perfeita segurança está o dinheiro dos menores.Mas,não é rasoavel que elle seja o guarda de dinheiro de menores,nem que esse dinheiro permaneça em cartorio por longo tempo,sem produsir renda e de modo contrario á lei.

Providencie o Snr. Dr. Juiz de Direito,com a maxima urgencia,sobre o recolhimento desse dinheiro á Caixa Economica,evitando,daqui por diante que se reprodusam factos identicos ao que vem de ser apontado.

E, o Escrivão Secretario da Corregedoria extraia a certidão a que se refere o final do provimento Nº 7.

(a) Clotario Portugal

Em 28 de Janeiro de 1925-

-C A M P O D O T E N E N T E,CARTORIO DISTRICTAL-

-LIVROS-

Nascimentos

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Durante o exercicio do official que antecedeu ao actual no cargo,ficaram muitos assentos sem assignaturas dos declarantes e das testemunhas.Essa falta já não será,talvez,facilmente sanavel; mas,sendo possivel,convem que o seja.

Noto que ha,á margem de alguns assentos notas explicativas,alterando muitas veses nomes etc. Esse meio não é regular para corrigir enganos.

Quando haja qualquer equivoco,ou entrelinha,ou emenda a

Corregedoria do Estado do Paraná

faser,devem ser o equivoco,ou a emenda,ou a entrelinha resalvados antes de ser o assento subscripto e assignado.

No fim de cada anno deve o official encerrar a escripturação relativa ao anno correspondente,declarando o numero de assentos feitos,fasendo rubricar pelo Juiz Districtal o termo de encerramento (art. 22 do Decreto Nº 9.886 de 7 de Março de 1888).

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Janeiro de 1925-

.

. .

-Protocollo de audiencias-

Provimento

Em correição.

Não contem o presente livro o termo de encerramento. Deve o Juiz Districtal encerral-o agora,declarando que o faz em virtude deste provimento.

Não está tambem elle sellado em conformidade do disposto no § 5). do art. 1º. da lei Nº 1730 de 4 de Abril de 1917.

Mando que o sello devido seja pago na forma da lei, com urgencia.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Janeiro de 1925-

.

. .

-Procurações-

Provimento

Em correição.

Não conrem as formalidades legaes mais rudimentares: não está aberto,encerrado nem rubricado.

Muitas procurações estão sem assignaturas das partes e testemunhas,oqu revella descuido completo por parte do Tabellião,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

que, folgo em declarar,não é o actual.

Já não existe o serventuario responsavel pelas faltas apontadas. Dei este livro por encerrado mandando archival-o.

(a) Clotario Portugal.

Em 27 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ANTONIO OLINTHO, CARTORIO DISTRICTAL

-Livros-

Provimento

Em correição.

Estão preenchidas as formalidades ordenadas pelo provimento dado ,em correição,pelo Snr. Dr. Juiz de Direito,mas,estão ainda sem assignar os assentos Nos. 569 e 570, o que cumpre se faça.

Ve-se que não tem sido observada a disposição constante do art. 22 do Decreto Nº 9886 de 7 de Março de 1888, que exige seja no ultimo dia do anno encerrada a escripturação a ella correspondente,lavrando para esse fim o official um termo,que declarará em cada livro o numero de assentos abertos e devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz Districtal.

Essa exigencia legal deve ser cumprida,daqui por diante.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Janeiro de 1925-

-Casamentos-

Provimento

Em correição.

No assento Nº 29, á folha 114,a pessoa que se declara

Corregedoria do Estado do Paraná

assignar a rogo de um dos contrahentes não o fez.
A mesma falta contem o assento Nº 5 a folha 119. Trata-se de uma omissão de graves consequencias, mas, que ainda pode ser sanada.

Está visto que não seria declarado no assento ir este assignado a rogo do contrahente si elle não houvesse pedido á pessoa designada para assignar. Por descuido somente a assignatura não foi dada.

Convem que o Escrivão sem perda de tempo faça supprir a falta apontada.

Os assentos de casamento constantes desta livro estão mais ou menos bons e estariam inteiramente bons si nelles tivesse o Escrivão relacionado os documentos exhibidos pelos contrahentes, como exige o Nº 5 dó art. 195 do Codigo Civil.

Não basta diser: "Os contrahentes apresentaram os documentos exigidos por lei". É preciso que os documentos apresentados sejam relacionados no assento.

No fim de cada anno o Escrivão faça um termo de encerramento da escripturação dó livro na forma prescripta pelo artigo 22 do Decreto Nº 9.886 de Março de 1888.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-REGISTRO DE PROCLAMAS-

Provimento

Em correição-

Os editaes de proclamas, como sabe o Escrivão, devem ser registrados, pois, o registro dos editaes far-se-á no cartorio do official que os houver publicado, dando-se delles certidão a quem pedir (art. 182 do Cod. Civil). E tanto o Escrivão não ignorava essa disposição legal que, até Junho de 1919 os registrou.

Corregedoria do Estado do Paraná

E porque não o fez dahi em diante?
Por um descuido imperdoavel.

Censuro-o pela falta, ordenando-lhe que registre todos os editaes que expedir, na forma da lei e sob as penas legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Janeiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DA LAPA-

-RESUMO DOS TRABALHOS-

-TABELLIONATO, CARTORIO DO CIVEL, COMMERCIO E ANNEXOS-

Funccionario:-Ovidio Domingues do sSantos

Autos findos---------- 137
" pendentes---------- 37
Livros---------- 40
Provimentos exarados---------- 81

-CARTORIO DE ORPHÃOS, ANNEXOS E CRIME-

Serventuario effectivo:-Lysandro dos Santos Lima.

Autos findos---------- 224
" pendentes---------- 37
Livros---------- 13
Provimentos exarados---------- 107

-CARTORIO DISTRICTAL DA SEDE-

FUnccionario effectivo:-Hildefonso Machado.

Autos de habilitação para casamentos----- 318
Livros---------- 24
Provimentos exarados---------- 8

-CARTORIO DISTRICTAL DE CONTENDA

Serventuario effectivo:-Lucrecio Thereszio de Carvalho

Autos de habilitação para casamentos----- 137
Livros---------- 17
Provimentos exarados---------- 18

-CARTORIO DISTRICTAL DE PANGARÉ-

Serventuario interino:-Florencio Alves dos Santos.

Autos de habilitação para casamento------ 72
Livros---------- 11
Provimentos exarados---------- 0

-DEPOSITARIO PUBLICO-

Serventuario effectivo:-Josino Teixeira Saboia.

Livros examinados---------- 1

-CARCEREIRO-

Livros examinados---------- 2

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-T O T A L G E R A L-

Autos findos	361
" pendentes	74
" de habilitação para casamento	557
Livros	114
Provimentos	142.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

COMARCA DA LAPA

-CARTORIO DE NOTAS, ESCRIVANIAS DO CIVIL, COMMERCIO, JURY, EXECUÇÕES E REGISTRO GERAL DE HYPOTHECAS-

-LIVROS-

-Procurações-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O presente livro está revestido das formalidades legaes e ecom a sua escripturação bem feita e limpa.

Convem, entretanto, observar que as testemunhas presenciaes devem ser nomeadas no instrumento.

Tem o Tabellião dito" reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas" e não designa as testemunhas pelos seus nomes, o que constitue uma irregularidade.

Noto tambem que o sello, nas procurações, não vem sendo inutilisado precisamente como determina o Nº 19 do art. 11 do Dec. 14.339 de 1 de Setembro de 1920:-"Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico o Tabellião ou Escrivão que subscrever o acto".

O Tabellião deve observar quanto ao modo de inutilisar o sello o art. 11 citado".

(a) Clotario Portugal

Em 11 de Fevereiro de 1925.

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções constantes do provimento Nº. 1.

Evite o Tabellião, quanto possivel, entrelinhas; mas, se ellas occorrerem, resalve-se sempre, antes da subscripção do instrumento e das assignaturas.

(a) Clotario Portugal

Corregedoria do Estado do Paraná

N O T A S

Provimento.

Em correição.

Recommendo ao Tabelliño que: 1) nos contractos inutilise os sellos pela forma indicada no art. 11 do Decreto Nº 14339 de 1 de Setembro de 1920; 2) nas escripturas mencione a profissão das partes e, quando algumas dellas for solteira ,mencione-lhe a edade; 3º) determine,com a possivel claresa , a origem da propriedade,obejecto da transferencia; 4º) transcreva nas escripturas que lavrar,as certidões negativas dos impostos;5º) conserve,nos actos que praticar,uma pequena margem,de modo a evitar que a escripta vá ao extremo da linha,com risco de desapparecerem palavras,pelo esphacelamento do papel,no decorrer do tempo

(a) Cletario Portugal

Em 11 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

As instrucções constam do provimento Nº 7. Observo que umas poucas escripturas existem neste livro,não subscriptas pelo Tabellião,disendo o Escrevente "servindo de Tabellião "-sem faser constar por que.

A escriptura de folhas 50 contêm algumas palavras em entre linhas não resalvadas,o que é preciso não se dê,em casos identicos

A escriptura de folhas 51v. não está assignada pelo primeiro e segundos permutantes,havendo nella um espaço em branco destinado ao numero do talão do imposto predial .

A escriptura de folhas 133 tambem contem entrelinhas não resalvadas.

Corregedoria do Estado do Paraná

Advirto ao Tabellião pelas faltas apontadas.

(a) Clotario Portugal.

Em 11 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Registro de Protesto de Letras-

Provimento

Em correição.

Visto de folhas 75v. em diante.

O art. 152 do Codigo do Processo Criminal do Estado dispõe: Alem do auto de fiança ou escriptura de hypotheca,o afiançado,antes de obter contra-mandado,ou mandado de soltura , assignará nos autos um auto,pelo qual se obrigará a comparecer a todos os actos do processo,inclusive o do julgamento,independente de citação,menos a inicial si quando preso já não tiver sido citado.

Vê-se que o auto de comparecimento não deve ser lavrado no livro de fianças,mas nos autos do processo.

(a) Clotario Portugal

Em 11 de Fevereiro de 1925-

-Inscripção Especial-

Provimento

Em correição.

O official Ildefonso Machado do numero de inscripção 364 com a data de 1º de Junho de 1918 á folhas 1000,ultima deste livro,passou ao numero 365,á folhas 14 v.,com a inscripção datada de 17 de Outubro de 1918,o que demonstra que foi o livro escripturado,deixando-se nelle um grande numero de folhas em branco.

Corregedoria do Estado do Paraná

Absolvido o réo,por sentença que transitou em julgado, da absolvição decorria ,como consequencia necessaria,que se lhe desse baixa na culpa e isso,se foi feito, não consta dos autos, certificando apenas o Escrivão que expediu em favor do réo o competente alvará de soltura. Preencha-se a falta.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- João Nunes Rodrigues.

Provimento

Em correição.

Sendo o réo condemnado e não dando os autos noticia de que elle tivesse appellado da sentença que o condemnou,essa sentença transitou em julgado.

Sendo assim,o réo foi, por certo, recolhido á Penitenciaria. Mas, dos autos não se verifica si o recolhimento se deu.

E' preciso que o Escrivão certifique ,nos autos, que cumpriu a disposição do art. 690 do Codigo do Processo Criminal.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Fevereiro de 1925

Réo- Claudino Silveira dos Santos.

Provimento

Em correição.

O Superior Tribunal de Justiça,proveu a appellação para mandar o réo a novo jury. O snr. Dr. Juiz de Direito mandou cumprir o accordam,mas, nenhuma providencia foi, até agora,to-

Corregedoria do Estado do Paraná

mada para a captura do réo ,nem ao menos foi expedido o mandado de prisão.

Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito afim de que elle ordene as diligencias precisas.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Fevereiro de 1925-

. .

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Luiz Benjamin Ramos

Provimento

Em correição.

Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito que, terminada a correição a que elle procedia, o Escrivão abrisse vista dos autos ao Representante do Ministerio Publico.

A vista foi aberta ,mas,os autos não foram presentes a este funcçionario.

Devem os autos ir com vista ao Snr. Promotor Publico, pelo Escrivão competente,fasendo-os,antes , o Escrivão que nelles funcçiona,conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Fevereiro de 1925-

. .

Réo- José de Siqueira Sobrinho

Provimento

Em correição.

Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito cumprir o accordam de fls. e o Escrivão nem lavrou ,após esse despacho,o termo de data em recebimento,o que quer diser que seu despacho ainda não foi

cumprido. E' preciso que o Escrivão o cumpra intimando as partes do Accordam proferido.

Sendo o réo absolvido pelo Jury, que reconheceu em favor delle uma justificativa, não podiam nem deviam estes autos ter passado para o Escrivão do Jury. Devem voltar ao Escrivão competente.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- David Lourenço Padilha.

Provimento

Em correição.

A lei da Organisação Judiciaria dispõe no § 1º do seu art. 79:" Nasédc de cada uma das outras Comarcas haverá: a) um Tabellião, accumulando as funcções de Escrivão do Civel, Commercio, Official do Registro de Immoveis e Especial, de Escrivão do Jury e Execuções Criminaes.

E' precisamente o que acontece nesta Comarca: o Tabellião existente accumula as funcções de Escrivão do Civel, Commercio, Official do Registro de Immoveis e Especial, de Escrivão do Jury e Execuções Criminaes.

Trata-se, na hypothese, de um processo por ferimentos leves em que o réo foi condemnado. Está visto que sendo condemnado o réo, a sentença devia ter execução, correndo a execução com o Escrivão das Execuções Criminaes. Por isso, fez bem o Escrivão do Crime em passar os autos ao seu collega das Execuções. Mas, essa passagem devia ser feita depois da intimação das partes, porque, si qualquer della appellasse e fosse a appellação provida para absolver o réo, não haveria sentença a executar, pelo Escrivão das Execuções.

Notando, como venho de notar, que tem havido certa confu-

Corregedoria do Estado do Paraná

são na determinação da competencia dos Escrivães do Crime e Execuções Criminaes, achando-se em poder deste autos que deviam estar com aquelle, parece-me prudente deixar aqui esclarecido a competencia de cada um delles, ou melhor, determinado o momento em que os autos do Escrivão do Crime devem passar ás mãos do das Execuções Criminaes.

Nos processos ordinarios, depois que a denuncia transitar em julgado, o Juiz mandará dar vista dos autos ao Promotor, para offerecer o seu libello, pelo Escrivão do Jury.

Nos processos summarios, em que não ha o julgamento do Jury, passam os autos ao Escrivão das Execuções Criminaes, quando houver condemnação e tiver esta passado em julgado.

Proceda-se tambem desta forma nos processos summarissimos.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Emilio Mayer

Provimento

Em correição.

Sendo o réo absolvido pelo Jury, não havendo, por isso, condemnação a executar, estes autos não deviam ter passado ao Escrivão das Execuções Criminaes. Nesse sentido observem-se as instrucções constantes do provimento Nº 42, dado nos autos em que são: A. a Justiça e R. David Lourenço Padilha.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Fevereiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- José Moreira Pás.

Provimento

Em correição.

Vê-se que o réo foi condemnado, tendo a sentença transitado em julgado, mas não consta dos autos que tenha o réo sido recolhido á Penitenciaria e é preciso que conste.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Fevereiro de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Inqueritos policiaes-

Suicidio

Victima- Sophia Silveira.

Provimento

Em correição.

Não ha rasão que justifique o archivamento do presente inquerito no Cartorio do Escrivão do Jury e Execuções Criminaes.

Observem-se a respeito as instrucções do provimento Nº 42.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Fevereiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-ESCRIVANIA DE ORPHÃOS E CRIME (SEDE)-

INVENTARIOS

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- João Pacheco dos Santos Lima

Provimento

Em correição.

Em quasi todos os inventarios ultimamente processados em que já ha preoccupação em seguir as normas processuaes em vigor, tem o Escrivão, depois do despacho que manda scientificar o inventariante da apresentação das avaliações, aberto vista ao inventariante para diser sobre as avaliações.

Essa vista é a mais inopportuna. Feita a notificação ao inventariante da entrada do laudo das avaliações em Cartorio, fará o mesmo inventariante, no praso de cinco dias, as ultimas declarações (art. 833 do Cod.) Nesse momento, o inventariante, num só termo, conformar-se-á ou não com as avaliações, descreverá duvidas passivas ou activas de que tenha conhecimento e rectificará qualquer declaração anterior, requerendo o que lhe parecer de direito.

A irregularidade apontada tem occorrido por não ter o o Escrivão seguido exactamente o que tem sido pelo Juiz ordenado.

Noto que as cotas dos autos, referentes às custas, não tem sido feitas pela forma que a lei prescreve: quasi sempre vem sendo as custas cotadas a lapis e com a cota não rubricada pelo Escrivão.

Para o art. 23 § unico do Regimento de Custas chamo a attenção do Escrivão, bem como para o disposto no Nº 78 do art 39 do mesmo Regimento.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Fevereiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado- Amando de Oliveira Ribas

Provimento

Em correição.

O presente inventario foi julgado em Outubro de 1924, não tendo até agora o Escrivão publicado a sentença, intimado delle as partes e nem ao menos lavrado nos autos o termo de data. E' certo que o Escrivão que recebeu os autos com a sentença era outro que não o actual, mas, isso não desobriga a este de cumprir com esse dever. Assim, satisfaçam-se aquellas exigencias.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Fevereiro de 1925-

Inventariado- João Ferreira de Castilhos

Provimento

Em correição.

Innumeros são os casos que tenho encontrado, neste cartorio, de decisões antigas ainda não publicadas sem intimação dos interessados, estando os autos até sem o termo de data.
O Escrivão actual nao podia, sem duvida, lavrar o termo de data em autos que lhe passaram de outro Escrivão, porque seria necessario inventar uma data, o que constituiria uma falsidade, Mas, não estava inhibido de faser o termo da publicação da sentença, nem de intimar as partes e não o fez, cumprindo que o faça, sem perda de tempo, pois, sem essa formalidade as decisões não transitam em julgado.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariados- Pedro Nunes dos Santos e sua mulher.

Provimento

Em correição.

Não consta dos presentes autos se o avô dos menores foi nomeado tutor dos mesmos, não obstante ter sido elle o inventariante. Essa circumstancia deve ser esclarecida, indo, para os fins de direito os autos conclusos ao Juiz.

(a) Cloterio Portugal

Em 17 de Fevereiro de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Licença para vendas-

Provimento

Em correição.

Foi autorisado o pae dos menores a vender bens immoveis pertencentes a seus filhos menores, com a condição de applicar o producto da venda em compra de outras terras.

Si elle cumpriu essa condição não se verifica dêstes autos e cumpre que se verifique, sendo os autos, para esse effeito, conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito.

(a) Cloterio Portugal

Em 17 de Fevereiro de 1925-

Jorge José Silveira-Requerente.

Provimento

Em correição.

O producto da venda, si foi recolhido á Caixa Economica, não se vê dos autos.

Vão estes conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para

Corregedoria do Estado do Paraná

que ordene as providencias a respeito.

Antes disso, numére o Escrivão as folhas dos autos, appensando-os aos do inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

L I V R O S

- Carga de Autos-

Provimento

Em correição.

Destina-se o livro de carga ao registro dos autos que são entregues pelos escrivães, ao Juiz, funcçionarios judiciaes e advogados, com as datas em que são feitas a entrega e a devolução ao Cartorio.

Livro de importancia capital porque, contendo uma escripturação meticulosa, tem nelle o Escrivão a segurança completa contra o extravio de autos e aquelles que os receberem a convicção de que sua responsabilidade será apurada si os extraviarem.

Alem disso é pelo livro de carga que o Escrivão verifica o decurso dos prasos para tornar effectiva a cobrança dos autos, que o Juiz, as partes, e o Representante do Ministerio Publico podem saber, em qualquer momento, previamente, em poder de quem se acham os autos, em que phase está o processo, fiscalisar em summa a regularidade do seu andamento.

Por isso, a escripta deste livro deve obdecer a regras que a tornem efficiente e satisfaçam aos fins a que se destina.

Este não satisfaz: é um livro antigo, aberto em 1871, com a declaração, no termo de abertura, de que nelle serão consigna-

Corregedoria do Estado do Paraná

dos por suas respectivas datas , a entrega que o Escrivão fiser de autos conclusos aos "juizes de Direito e Municipaes".
Não são,hoje, só os juizes,que devem assignar carga, mas todos aquelles a quem a lei dá o direito de fallar nos autos fóra de cartorio.

O presente livro não dá noticia exacta do movimento da entrada e sahida de autos . E, tanto é assim que a ultima carga nelle assignada está datada de Novembro de 1924.

Deve o Escrivão adquirir livro novo para o serviço de carga ,escripturando-o de modo que elle dê noticia da naturesa da acção ,da data da vista ou conclusão e do fim para que foi aberta a vista ou feita a conclusão.

Havendo, no Cartório, um serviço regular de registro de autos em que estes são registrados e indicados pelo indispensavel numero de ordem,basta que se mencione no livro de carga os autos pelo numero.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

(a) Clotario Portugal
Em 17 de Fevereiro de 1925-

-Entrada e sahida de dinheiro de orphaõs-
Provimento

Em correição.

Este livro como diz o seu termo de abertura ,destina-se ao lançamento de entradas e sahidas de dinheiro para o cofre de orphãos. Cra, é sabido que o cofre de orphãos foi extincto por lei. Basta isso para tornar defeituosa a escripta existente.

Hoje,extincto o cofre de orphãos,recolhem-se,como manda o Codigo Civil,os dinheiros de orphãos á Caixa Economica.

Convem que o Escrivão adquira novo livro para assentamento de orphãos, especificando, na escripta,,os bens e valores a elles pertencentes com as alterações que se operarem, de modo que,

Corregedoria do Estado do Paraná

a qualquer momento, se possa conhecer quaes os orphãos existentes na comarca e os bens e valores que elles possuem.

A escripta feita na conformidade do modelo que ao Escrivão fornecerá o Escrivão Secretario da Corregedoria parece-me que satisfará o fim que se tem em vista.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Fevereiro de 1925.

-ESCRIVANIA DISTRICTAL DO REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS-
(SEDE)
-Protocollo das audiencias de casamentos-

Provimento

Em correição.

O protocollo das audiencias do Juiz de Casamentos destina-se aos termos de audiencias, nas acções relativas á materia de casamentos e não ao registro de casamentos realisados na sala das audiencias, em dias previamente designados. Não ha, pois, necessidade de mencionar-se neste livro a realisação desses casamentos.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Visitas á Cadeia-

Provimento

Em correição

Sei que o actual Promotor Publico da Lapa é esforçadissimo e perfeitamente compenetrado dos seus deveres.
Não tendo visitado regularmente a Cadeia publica, deve-se naturalmente ao facto de suppor desnecessaria a sua visita quando ali não existem presos. Mas, a lei judiciaria quando determina na letra a do art. 222 que os Promotores visitem, pelo menos duas veses cada mez, as prisões, lavrando o respectivo termo, nenhuma excepção esta-

Corregedoria do Estado do Paraná

belece.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-CARTORIO DISTRICTAL DE "CONTENDA"-

-Registro de Nascimentos-

Provimento

Em correição

Não seria justo deixar de consignar a boa impressão que deixou em meu espirito a limpesa com que estão escripturados todos os livros de registro de nascimentos, o methodo de trabalho e a nitida comprehensão de seus deveres demonstrada nesse particular pelo official a quem está affecto o serviço do registro.

Os livros não contem, entretanto, o termo de encerramento annual da escripturação pela forma que o art. 22 do Decreto Nº 9.886 de 7 de Março de 1888 prescreve, art. esse que recommendo se observe.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Fevereiro de 1925-

Provimento

Em correição

A' folhas 24, no assento Nº 579, existem em branco espaços em que deviam ser mencionados os nomes dos avós do registrando.

A' folha 35, no assento Nº. 605 existe uma falta.

No assento Nº. 735, á pagina 91, diz o official que o assento vae assignado pelo declarante e a assignatura que figura no assento é outra, sem que se diga que a pessoa que assignou fez a

Corregedoria do Estado do Paraná

rogo do declarante.

É preciso que se não reproduzam faltas como essas.

(a) Cloterio Portugal

Em 19 de Fevereiro de 1925-

Provimento

Em correição.

Os nomes dos avós dos registrandos foram omittidos, deixando-se para sua menção espaços em branco.

Si esses nomes são ignorados assim devia constar.

Nos assentos Nos. 1360 e 1361 o nome proprio da mãe do regeitrando foi omittido. Ficou em branco o espaço em que se devia declarar o sexo do registrando Benedicto, no assento Nº. 1433.

(a) Cloterio Portugal

Em 19 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Um defeito se reproduz varias veses: a omissão no assento, dos nomes dos avós da pessoa dada ao registro.

Nessas condições estão os assentos Nos. 1795, 1796, 1798, 1799, 1800, 1847, 1848, 18 49, 1850, 1851, e 1852.

Melhor seria que o official tivesse declarado serem ignorados os nomes dos avós no corpo do assento, do que deixar espaços em branco nunca mais preenchidos.

O assento Nº. 153 só foi assignado por uma testemunha.

E' preciso e recommendo todo o cuidado para que não occorram faltas dessa ordem.

(a) Cloterio Portugal

Em 19 de Fevereiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Tabellião:que nos contractos que lavrar declare sempre a profissão das partes;que inutilise o sello como prescreve o Nº.13 do art. 11 do Decreto Nº.14.339 de 1º de Setembro de 1920;que mencione o livro e a folha em que vae a procuração registrada,quando as partes se fiserem representar,no acto, por procurador;que nas escripturas de hypotheca mencione se os bens não estão sujeitos a outra hypotheca.

A escriptura de folhas 144 v. não está assignada pela outorgante. E' uma falta que convem evitar,pela qual advirto o Tabellião.

A escripturação do livro deve ser feita ,de forma que não vá ao extremo da linha: convem reservar uma pequena margem que evite o desapparecimento de letras,pelo continuado uso do papel que vae em seus extremos se amassando.

(a) Clotario Portugal.

Em 19 de Fevereiro de 1925-

-Registro de proclamas-

Provimento

Em correição.

O registro de editaes de proclamas só pode ser feito pelo proprio official ou por escrevente jurramentado.

Assim se faça daqui por diante.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Fevereiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Vê-se que o presente requerimento em que Sebastião de Oliveira Furman, pediu de accordo com a lei federal Nº. 3.764 de 10 de Setembro de 1919 autorisação ao Juiz Districtal para registrar sua filha Victoria, não foi despachado pelo mesmo Juiz.

Não obstante o registro foi feito no livro 2) do registro, a folhas 35 sob Nº 605, disendo o Escrivão, no assento, faser o registro em virtude de requerimento despachado pelo mesmo Juiz.

Em condições identicas são os assentos feitos, relativos ao registro dos filhos de dona Guilhermina Neves, dos de dona Porcina Leal da Silveira, de um filho de Domingos Kotovis, dos de Franklin Gonçalves Tenorio, de Vicente Kossaski e de Antonio Müller.

Extraia o Escrivão Secretario em relatorio breve o que consta a respeito e tire copia deste provimento para ser tudo remettido ao Snr. Desembargador Procurador Geral.

(a) Clotario Portugal

Em 19 de Fevereiro de 1925-

-CARTORIO DISTRICTAL DE "PANGARÉ"-

-LIVROS-

-Registro de Nascimentos-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição-

A escripturação deste livro contem vicios radicaes: emendas em lugar substancial, entrelinhas não resalvadas, annotações á margem indevidamente feitas, rasuras etc.

O livro não está devidamente encerrado. As faltas não foram, porem, praticadas pelo Official actual.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Fevereiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Official que se abstenha de fazer entrelinhas e, quando ellas sejam inevitaveis, ressalve-as no final do assento, antes de ser o mesmo subscripto e assignado. Entrelinhas e emendas não ressalvadas regularmente, pela forma que a lei prescreve, não fazem fé, viciam o acto e fazem com que possam recair suspeitas de má fé contra o Official.

A escripturação de cada anno, no fim do ultimo dia, deve ser encerrada, declarando o termo do encerramento o numero de assentos lavrados durante o anno, sendo o termo rubricado pelo Juiz (art. 22 do Dec. No. 9.886 de 7 de Março de 1888).

(a) Cletario Portugal

Em 20 de Fevereiro de 1935.

-Registro de Obitos-

Provimento

Em correição

O art. 72 do Dec. No. 9886 de 7 de Março de 1888 dispõe: " O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicação ou por alguem a seu rogo, se não puder ou não souber assignar.

Na hypothese do art. 75, faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão com a pessoa que fizer a communicação, "duas testemunhas" que tenham assistido o fallecimento, ou ao enterro, e possam attestar por conhecimento proprio ou por informação que tenham colhido, a identidade do cadaver".

Para a observancia desse artigo chamo a attenção do Official. Advirto-o por já não o ter cumprido.

Chamo igualmente sua attenção para o disposto no art.

Corregedoria do Estado do Paraná

22 do Dec. citado, recommendando-lhe cuidado na resalva das entrelinhas.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Fevereiro de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NOTAS-

Provimento

Em correição-

Em livros de tabelliães e escrivães não é permittido escrever palavras por abreviaturas.

As entrelinhas devem ser evitadas e quando occorrerem, precisam ser devidamente resalvadas, antes de ser o instrumento subscripto e assignado.

Deve o Official evitar tambem borrões e emendas, que occorrem, neste livro, a cada momento.

A escripturação deve ser seguida, sem interrupção de linhas, sendo irregular fasel-a como foi feita nas escripturas de folhas 9, 38v, a 39 v, e 40.

E' da lei a transcripção no instrumento de compra e venda, da certidão negativa de impostos.

Alem disso noto que os sellos não vem sendo inutilisados precisamente como preceituam os Nos. 13 e 19 do art. 11 do Dec. Nº. 14.339 de 1 de Setembro de 1920.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Fevereiro de 1925-

-Jurramentos-

Provimento

Em correição-

Corregedoria do Estado do Paraná

Este livro serve para os compromissos legaes dos funcçionarios judiciaes do Districto a que pertencem.

Os termos são de compromissos legaes e não de juramento, como tem sido lavrados, pois o juramento está abolido.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Fevereiro de 1925

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-A U T O S-

-Papeis de casamentos em que são nubentes João Alves Prestes e Paulina Ferreira dos Santos

Provimento

Em correição.

Existem autorisações assignadas a rogo , sem testemunhas e sem firmas reconhecidas; attestados de duas testemunhas que affirmam conhecer os nubentes, mas sem diser que entre elles não ha impedimentos.

Esses attestados não tem firmas reconhecidas o que constitue falta que se não deve reprodusir.

O Escrivão deve proceder cautelosamente de modo a evitar, daqui em diante , que as faltas apontadas se reprodusam.

(a) Clotario Portugal

Em 20 de Fevereiro de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE "CASTRO"-

-:RESUMO DOS TRABALHOS-

-1º TABELLIONATO E ESC IVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Escrivão:-Guilherme Alfredo Kiel.

Autos findos. -	71
" pendentes -	13
Livros- -	29
Provimentos -	49

-2º TABELLIONATO E ANNEXOS-

Escrivão:-Francisco Pereira de Camargo.

Autos findos- -	149
" pendentes -	15
Livros- -	12
Provimentos -	70

-CARTORIO DISTRICTAL DO REGISTRO CIVIL E CRIME-

Escrivão:-Francisco de Assis Andrade.

Autos findos -	67
" pendentes- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	23
Livros -	18
Provimentos- -	43
Autos de habilitação para casamentos - - - - - - -	349

-DISTRICTO DE SOCAVÃO-

Escrivão:-Gustavo Pimentel.

Autos de habilitação para casamentos - - - - - - -	164
Livros -	12
Provimentos- -	12

-DEPOSITARIO PUBLICO-

Livros -	3

-CARCEREIRO-

Livros- -	5

-T O T A L G E R A L-

Autos findos- -	287
" pendentes -	51
" de habilitação para casamentos- - - - - - - - -	503
Livros- -	79
Provimentos -	174

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE CASTRO-

-CARTORIO DO 1º TABELLIÃO, OFFICIAL DO REGISTRO GERAL E ANNEXOS-

-AUTOS-

-Inventarios-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Sebastião Antonio Penteado

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Escrivão para a disposição constante do § unico do art. 23 do Regimento de Custas:" Os referidos serventuarios cotarão a importancia dos salarios á margem dos termos, traslados, certidões, e outros actos que escreverem ou expedirem, declarando quem os pagou e rubricando a cóta".

E' expresso no art. 34 do mesmo Regimento que os que não cotarem as custas pelo modo estabelecido naquelle §, perderão o direito ás mesmas custas

A falta de cotas de que se resentem estes autos, deve ser evitada em casos identicos.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Março de 1925-

Inventariada- Maria Bueno Machado.

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções constantes do provimento Nº 2 e selle-se a folha accrescida.

O presente inventario foi processado na vigencia do actual Regimento de Custas. Esse Regimento, tratando de diligencias ao Juiz, dispõe no Nº 17 do seu art. 39: Diligencias: a) em Cartorio, a requerimento, fóra das horas do expediente.....6$000-

Corregedoria do Estado do Paraná

Não se verifica dos autos que tivesse o Snr. Dr. Juiz de Direito praticado actos no inventario, fóra da hora do expediente, a requerimento da parte.

Assim sendo, as custas de 20$000 que, a titulo de diligencia, foram, a seu favor, contadas, são a mais.
Si as diligencias se tivessem realisado, por ellas, poderiam, ex-vi da disposição citada, ser contadas - 12$000 e nunca 20$000.

Essas custas devem ser restituidas na forma que o Regimento prescreve.



(a) Clotario Portugal
Em 26 de Março de 1925-

Inventariado- Guitano Faria de Albuquerque.

Provimento

Em correição.

As prorogações de prazo nos inventarios estão sujeitas ao sello de verba de 10$000 (Lei 668 de 4 de Abril de 1906). Houve, no presente inventario, a prorogação a que a lei se refere sem que o sello fosse pago. Chamo a attenção do Snr. Dr. Juiz de Direito para a disposição da lei citada e a do Escrivão para o provimento Nº 2.

(a) Clotario Portugal
Em 26 de Março de 1925-

Inventariado- Joaquim Soares Martins.

Provimento

Em correição.

O art. 815 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado dispõe: Assignado o compromisso, fará immediatamente as

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

suas declarações contendo: 1) o nome, edade, estado civil, e o domicilio do inventariado; 2) o dia e o lugar de seu fallecimento, bem como se deixou ou não testamento; 3) o regimem dos bens de seu casamento, havendo conjuge sobrevivente; 4) o nome, edade (se for menor não emancipado) o estado civil e o domicilio de ca da um dos herdeiros, bem como o nome e o domicilio do seu respctivo tutor ou Curador, si houver; 5) a qualidade successoria de cada interessado, isto é: se descendente, ascendente, primo ou collateral e em que gráu; 6) a designação dos bens dados à collação e dos respectivos donatarios.

Essas exigencias legaes não estão perfeitamente observadas: Não constam, das declarações do inventariante -o nome do inventariado, sua edade, seu estado civil e domicilio; o dia e lugar de seu fallecimento, bem como se deixou ou não testamento; o regimem dos bens do casamento; a edade, estado civil e domicilio de cada um dos herdeiros.

A disposição do art. 818 do Codigo do Processo não foi tambem observada: a louvação foi feita sem despacho que a ordenasse

A disposição desse art. é clara: feitas as declarações do inventariante, o Juiz ordenará a citação de todos os herdeiros e legatarios a titulo universal, do Curador Geral e do Representante da Fasenda para [illegible] em dia que for designado se louvarem em peritos que procedam á avaliação e em partidores que procedam á partilha dos bens.

Nada disso se fez: logo depois da declaração do inventariante, apparece nos autos o traslado do termo de audiencia de louvação, constando que a louvação foi feita á revelia do Representante da Fasenda e do Doutor Curador Geral. Nem elles poderiam deixar de ser reveis não sendo, como não foram, notificados para a louvação.

As declarações do inventariante não foram assignadas por elle. Os avaliadores e partidores, no praso de tres dias depois de

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

nomeados, poderão ser trasidos pelas partes a Cartorio para prestar o compromisso legal (art. 824 do Codigo de Processo).

Se não comparecerem neste praso, serão notificados para esse fim (§1º do art. cit.).

Sendo assim, antes de decorrido o praso de tres dias de que fala a lei, não devia o Escrivão ter feito intimação dos avaliadores e partidores par prestarem o compromisso.

O mandado para as avaliações não está assignado pelo Juiz e ó sello aposto no mesmo mandado é insufficiente, porque os mandados judiciaes estão sujeitos ao sello de um mil reis por meia folha de papel, isto é, cada meia folha escripta em parte ou no todo não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura está sujeito ao sello de mil reis (observação 1a. Nº 15 § 1º do art. 1º da lei Nº. 1730 de 4 de Abril de 1917).

Deve ser satisfeito o sello devido e o Juiz datará e assignará o mandado.

No termo de declrações finaes o inventariante devia ter se pronunciado sobre as avaliações e não o fez, não obstante a disposição expressa do art. 838 do Codigo do Processo.

O auto de deliberação de partilha não satisfaz a exigencia do § 1º do art. 836 do Codigo do Processo, pois o inventariante não apresentou o calculo do monte partivel e nem prestou esclarecimento algum. A partilha não está datada.

Tendo o inventariante assignado, em audiencia, o praso de 5 dias para que os interessados dissessem em Cartorio, sobre o processado, não devia o Escrivão ter intimado o procurador dos interessados e o Dr. Curador Geral para o mesmo fim.

Os emolumentos dos avaliadores devem ser arbitrados pelo Juiz e não o foram.

Na partilha ha quinhões em que se omittem a avaliação do immovel partilhado.

Corregedoria do Estado do Paraná

Observem-se,daqui em diante,as exigencias legaes que vem sendo omittidas,com rigor. E o Escrivão deve tambem observar as instrucções constantes do provimento Nº 2.

(a) Clotario Portugal

Em 26 de Março de 1935-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Olegario Eduardo Lopes.

Provimento

Em correição.

Em qualquer phase do processo de inventario e partilha,podem os herdeiros fazer accordo, quer para a dispensa de formalidades,quer para a terminação da partilha,desde que todos sejam maiores e sui-juris (art. 850 do Codigo do Processo).

No presente inventario ha menores que não podiam transigir dispensando formalidades que a lei prescreve.

Por isso não podia o inventario ser processado amigavelmente,e muito menos a partilha apresentada pelo inventariante.

Tratando-se de acervo de valor inferior a 2:000$000 os bens deviam ser arrolados,avaliados e partilhados pelo proprio Juiz em um só auto,com assistencia e consenso dos interessados,inclusive do representante dos menores.Isto é o que dispõe o art. 848 do Codigo do Processo,que deve ser observado em casos identicos

Quanto ao modo de cotar as custas observe o Escrivão as instrucções dadas no provimento Nº.2.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Março de 1935-

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado- Joaquim Nicoláu Pereira.

Provimento

Em correição.

As custas não estão cotadas, devendo-se observar, a respeito, as instrucções que dei no provimento Nº 2.

Na conta de folhas, na parte do Escrivão, sob a rubrica " pagamentos" figura a importancia de 28$000, não prevista pelo Regimento.

Compulsando-se o Regimento, verifica-se que essa parcella é a mais, não lhe tendo sido contada a rasa a que elle, de accordo com o mesmo Regimento, tem direito pela partilha.

O auto de partilha tambem figura na conta dando direito ás custas de 5$000, quando o Escrivão, na hypothese, por esse auto, dado o valor do monte, teria direito a 4$000.

Cobrada a rasa restitua-se a differença.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Março de 1925-

Inventariado-Pacifico Firmino Corumbú.

Provimento

Em correição.

Tenho notado em varios inventarios, que aqui se costuma tomar o compromisso do partidor louvado depois do auto de deliberação de partilha, quando é certo que esse compromisso deve preceder aquelle acto.

Sendo o partidor intimado como é, para a deliberação de partilha, assistindo a deliberação e assignando, como assigna, o auto está visto que a sua promessa anterior é indispensavel.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Março del925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Parana

ARQUIVO PÚBLICO PARANA

Inventariados-Manoel Alves da Cunha e sua mulher

Provimento

Em correição

O artigo 842 do Codigo do Processo Civil e Commercial dispõe:" Apparecendo no curso do inventario algum credor do inventariado, a requerer o pagamento de seus creditos,o Juiz ordenará que na mesma petição digam os interessados. Paragrapho 1º. concordando todos com a divida , o Juiz por simples despacho mandará separar bens, de preferencia dinheiro,para se faser o devido pagamento por occasião da partilha; se alguem discordar,o Juiz remetterá o credor para os meios contenciosos".

Appareceu um senhor allegando ser credor do espolio pela importancia de 10:000$000. Alguns interessados impugnaram o credito,mandando por isso o Juiz o credor para os meios contenciosos. Mas, allegou o credor que a impugnação foi feita fóra do praso marcado, e por essa allegação,o Snr. Dr. Juiz de Direito reconsiderou o seu despacho para mandar contemplar o credito na partilha.

Das disposições legaes citadas não se infére que seja possivel marcar praso aos interessados para diserem sobre dividas reclamadas no inventario,nem que aos interessados esse praso possa ser assignado sob pena de confessar,como se fez..

O inventario deve proseguir com observancia das formalidades legaes,principalmente das que vem citadas a cerca do credito reclamado.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Março de 1925-

Inventariada- Gertrudes Maria da Conceição.

Provimento

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Não se verifica destes autos em quanto monta o quinhão da herdeira ausente, nem o que foi feito da parte que lhe cabe e pela qual se obrigou o inventariante.

Mando que sejam os presentes autos conclusos ao Snr Dr Juiz de Direito afim de que, calculada a importancia que corresponde ao quinhão da ausente, dê-se á mesma importancia destino legal.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Março de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Tutoria-

Moysés Faria de Albuquerque-tutor.

Provimento

Em correição.

Não tendo sido cumprido o despacho do Snr. Dr. Juiz de Direito e nem se verificando dos autos se o menor em questão tem bens que devam ser garantidos por hypotheca legal, parece-me que seria de bom alvitre que o Snr. Dr. Juiz de Direito mandasse ouvir sobre o caso o Snr. Dr. Curador Geral.

(a) Clotario Portugal

Em 27 de Março de 1925-

-Fallencia-

Requerente-Joaquim Leiria.

Provimento

Em correição.

Os bens da massa somente serão entregues ao concordatario, depois de pagar ou depositar em juizo a importancia: 1º devida aos credores privilegiados sem garantias especiaes, não sujeitos aos effeitos da concordata, e 2º- de todas as despezas do processo e

Corregedoria do Estado do Paraná

da administração da massa (art. 112 da lei de Fallencias).

Estes autos,não obstante tratar-se de uma concordata antiga,que está naturalmente cumprida,pois já decorreu ha muito o praso pelo qual foi ella concedida,não informam sobre si essa exigencia legal foi ou não cumprida.

E' necessario que, em casos identicos, proceda-se exactamente conforme prescreve a lei.

(a) Cleto rio Portugal

Em 27 de Março de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-LIVRO 3-

-Registro Geral-

Provimento

Em correição.

Existe outro livro igual a este, tambem destinado ás inscripções de hypotheca legaes e que está ainda em andamento.

Não devendo ser ao mesmo tempo escripturados dois livros sobre o mesmo assumpto,dou este por encerrado,devendo prosseguir-se no outro.

(a) Cleto rio Portugal

Em 28 de Março de 1925-

-Indicador Pessoal-

Provimento

Em correição.

Este livro,bem como o Indicador Real devem ser escripturados em harmonia com os outros a que se refere o Dec. Nº 370 de 2 de Maio de 1890. Nem este, nem aquelle estão sendo escripturados nessas condições,achando-se ambos com a escripta atrasada ha alguns dezenas de annos.

Corregedoria do Estado do Paraná

Não podendo o official natural escriptural-os em harmonia com a escripta que os outros livros contem,melhor será que adquira livros novos e os escripture legalmente ,istoé,que adquira um novo Indicador Pessoal e um Indicador Real.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Março de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Protocollo-

Provimento

Em correição-

O Decreto Nº. 370 de 2 de Maio de 1890 em seu artigo 58,alinea 1a. determina:" O official,no livro protocollo,onde terminar o serviço do dia,passará certidão de occorrencia.

(a) Clotario Portugal

Em 23 de Março de 1925-

-2º TABELLIONATO,ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS DO 2º OFFICIO-

-AUTOS-

-Inventarios-

Inventariante-Emilia[illegible]

Provimento

Em correição.

As ultimas declarações não foram feitas,como exige o art. 837 do Codigo do Processo,logo o inventariante mereceu em audiencia,o praso para os interessados disserem sobre o processado (art. 834 do Cod. Cit.)

O auto de deliberação da partilha não está assignado pelos partidores. A partilha não menciona, em cada pagamento,a avaliação do bem partilhado.

O Juiz não arbitrou os emolumentos dos avaliadores,co-

Corregedoria do Estado do Paraná

mo é expresso no art. 39 alinea 1a. das observações da secção 22 do Regimento de Custas.

A conta não descrimina claramente as diversas rubricas, confundindo termos com rasas e pregões de audiencias, como se deu com os do termo de folhas 17 v.

E' necessario que as disposições legaes não observadas o sejam, dóra em diante, em casos identicos, evitando-se as repetições das faltas apontadas . E, deve o Escrivão cotar sempre as custas pelo modo indicado no § 1º do art. 23 do Regimento.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Março de 1925.



Inventariado- Maria Pereira Bueno.

Provimento

Em correição.

Quanto á marcha a seguir-se nos inventarios, observem-se as instrucções do provimento Nº 10, bem como as instrucções tambem constantes do provimento Nº 1 no que diz respeito a cotas.

As custas estão mal contadas: as dos termos de folhas 12 e 13 que são de 2$000 por cada um, estão cobradas a mais. Por esses termos o Escrivão não tem o direito á rasa, dando-se o mesmo com o termo de declarações de folhas 16. A' rasa o Escrivão só tem direito nos casos previstos no Nº. 77 do art. 39 do Regimento de Custas. O Regimento dá por guia expedida pelo Escrivão as custas de 500 reis, salvo quando "a guia contiver a transcripção do calculo feito nos autos para pagamento de impostos sobre herança ou legados e mais as declarações relativas ao fallecimento do de cujus, natureza da herança ou legado, gráu de parentesco do herdeiro ou legatario e quem tenha officiado por parte da Fasenda".(Nº. 78 do art. 39). Neste caso sim, as custas por guia são de 1$000.

Corregedoria do Estado do Paraná

Nos mandados de folhas 4 e 14 foram contados 3$000 e 4$000 respectivamente, quando, para cada um delles, o Escrivão tinha apenas direito a 3$000.

Pelos termos de audiencia devem ser contados ao Escrivão 2$000 de cada um e a rasão de 40 reis por linha.

Essas custas cobradas a mais devem ser restituidas. Para o effeito das cobranças das conducções das diligencias, deve a certidão determinar mais ou menos a distancia percorrida pelo official.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Março de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Inventariado-Amalia Marques Pinto.

Provimento

Em correição.

O processo deste inventario não obedeceu as prescripções do Codigo: o inventariante não fez as ultimas declarações, não apresentou na deliberação de partilha, o calculo do monte partivel e depois da partilha, tendo o Juiz mandado que as partes falassem sobre as partilhas, o Escrivão as intimou para isso, quando o inventariante devia ter marcado o praso em audiencia.

Sobre as custas observem-se as instrucções do provimento Nº. 20.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Março de 1925.

Inventariado-Pedro José de Quadros.

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

Observem-se as instrucções do provimento Nº 20.
Existem tres menores aquinhoados, cada um com 30C e tantos mil reis em dinheiro, sem que se verifique em poder de quem está o dinheiro.

Vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que elle ordene as diligencias legaes a respeito.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Março de 1925-

. .

Inventariado- Isidoro Antonio Machado

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Escrivão para os provimentos Nos. 1 e 20, no que este se refere a guias e a do Snr. Dr. Juiz de Direito para que não despache petições iniciaes sem que todos os documentos estejam devidamente sellados.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Março de 1925-

. .

Inventariado- Ricardo Luis dos Santos.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

A sentença supra não foi intimada as partes, e o deve ser sem perda de tempo.

Tenho notado que é praxe neste fôro, quando ha herdeiros ausentes, correr o inventario com o Curador nomeado, prescindindo-se da intimação dos ausentes por edital, o que se me afigura irregular. O art. 820 do Codigo do Processo, de facto, dispõe-si houver herdeiro desconhecido ou ausente em lugar incerto e não sabido, dará o Juiz previamente ao ausente ou desconhecido um Curador com o qual

Corregedoria do Estado do Paraná

correrá o processo. Mas, essa disposição não dispensa a citação do ausente ou desconhecido, por edital. E tanto é assim, que o art. 818 exige para o inventario a citação de todos os herdeiros e demais interessados, só sendo dispensada a citação, se todos os herdeiros e demais interessados, em petição feita pelo inventariante, concordarem com as declarações deste e indicarem o avaliador e o patidor (art. 819 do Cod. do Processo citado).

As custas não estão cotadas e, deve-se nesse sentido, observar o que recommendei no provimento Nº 1.

(a) Clotario Portugal

Em 30 de Março de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- João Miguel da Silva.

Provimento

Em correição.

Prosiga-se, observando-se o que vem determinado no provimento Nº. 1.

Mandou, a folhas 7, o Snr. Dr. Juiz de Direito que o Escrivão intimasse o official de Justiça a dar cumprimento ao mandado de citação de folhas 8 e o Escrivão, a folhas 7 v, certificou ter feito essa intimação, sendo contadas custas por ella.

Nada disso está certo: nem o Juiz devia ter mandado intimar o official de justiça a dar cumprimento ao mandado, nem o Escrivão tinha direito ás custas dessa intimação.

O Dr. Juiz de Direito devia ter compellido o Official a cumprir seu dever por qualquer forma, outra que não a adoptada, impropria pela sua originalidade e prejudicial aos interesses das partes.

As custas contadas e cobradas pela certidão a que me refiro, bem como as que foram contadas a mais e constam do provi-

Corregedoria do Estado do Paraná

vimento Nº. 20 devem ser restituidas.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

Inventariada- Mariana Rodrigues da Luz.

Provimento

Em correição

Faça o Escrivão os presentes autos conclusos ao Snr. Dr Juiz de Direito para que elle ordene as necessarias diligencias no sentido de compellir o inventariante a concluir o presente inventario.

(a) Clotario Porugal

Em 31 de Março de 1925-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Inventariada- Bebiana Pereira da Luz

Provimento

Em correição

Sejam os presentes autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que elle ordene o proseguimento do inventario, pelos meios legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

Inventariado- João Lourenço Martins.

Provimento

Em correição

Sejam os presentes autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de

Corregedoria do Estado do Paraná

Direito, afim de que elle ordene as necessarias diligencias no sentido de ser o presente inventario concluido. E, o Escrivão cote as custas, sem cuja formalidade nem deviam ter sido os autos contados.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado-Antonio Leme Bicude.
Provimento

Em correição.

O presente inventario foi iniciado em 10 de Desembro de 1923 e, pode diser-se, está ainda em inicio.

Tem, entretanto, o Snr. Dr. Juiz de Direito no Codigo do Processo o remedio legal para compellir o inventariante a proseguir. Não me parece acertada a providencia ordenada pelo Snr. Juiz substituto, consistente em exigir prova, por testemunha, da existencia de ausentes.

A inventariante descrevendo herdeiros e fasendo as declarações agiu em virtude de um compromisso tomado nos autos. Por isso, suas declarações são havidas por verdadeiras até que se prove o contrario. Prosiga-se com urgenciá, com observancia das formalidades legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

Inventariado- Benedicto Machado Bege.

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Snr. Dr. Juiz de Direito, do Escrivão e do Contador para a disposição constante do No. 77 do art. 39

Corregedoria do Estado do Paraná

do Regimento de Custas que especifica os casos em que a rasa é devida e para o provimento Nº 1, relativamente á cota de custas e o modo de as cotar.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Tutela-

Judith Silva-Tutelada-

Provimento

Em correição.

Não se verifica que o menor a quem foi dado tutor tenha bens que devam ser garantidos por hypotheca legal.

Não sendo até hoje cumprido o despacho pelo qual o Snr Dr. Juiz de Direito mandou intimar o tutor para faser especialisação de bens, parece-me que seria prudente que se mandasse ouvir o Dr Curador a respeito do caso.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

-Licença para vendas-

Joaquim C. da Fonseca e sua filha-Rosita C. da Fonseca- Requerentes.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que elle faça cumprir a sua decisão na parte em que mandou recolher á Caixa Economica o dinheiro pertencente aos menores.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

João Mendes do Prado- Requerente.

Provimento

Em correição.

Autorisou o Snr. Dr. Juiz de Direito a venda requerida com a condição de ser o producto recolhido á Caixa Economica.

Não se verifica dos autos si essa condição foi cumprida. Para esse effeito e para que ordene as diligencias legaes a respeito, sejam os autos conclusos áquella autoridade.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

Maria da Luz C. Martins-Requerente.

Provimento

Em correição.

Não consta se o alvará requerido foi expedido. Se foi, o Escrivão certifique essa circunstancia, fasendo os autos conclusos ao Snr.Dr. Juiz de Direito para que elle faça cumprir integralmente o seu despacho.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

Benedicto Gonçalves Machado-Requerente.

Provimento

Em correição.

O Dr, Curador Geral concordou com a venda requerida desde que o producto da venda fosse recolhido á Caixa Economica.

De accordo com o parecer do Dr. Curador a venda foi autorisada. Mas, não se verifica que o producto da venda tivesse

sido recolhido. Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que ordene o final cumprimento de seu despacho.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1935-

-LIVROS-

-Protocollo de audiencias-

Provimento

Em correição.

O protocollo das audiencias está sujeito ao selo do valor de 400 reis por folha que este não pagou.

Deixo de ordenar o seu pagamento, porque, pela falta não é responsavel o Escrivão actual.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 193

-NOTAS-

Provimento

Em correição

Recommendo ao Tabellião que: 1º) determine nas escripturas e quaesquer outros contractos, pelo menos, a data da nota do bilhete da distribuição, como é expresso no art. 235 § 1º da lei da Organisação Judiciaria; 2) observe o numero 9 do art. 23 do Decreto 14.339 de 1º de Setembro de 1920, no que diz respeito ao momento opportuno de sellar os testamentos; 3) evite emendas e entrelinhas, resalvando-as no fim do instrumento e antes de ser elle subscripto e assignado, quando ellas occorrem; 4) inutilise sempre os sellos dos contractos e procurações pelo modo indicado no art. 11

Corregedoria do Estado do Paraná

do Decreto Nº. 14.339 citado e 5) mencione, quando possivel, nos actos e contractos que lavrar, a profissão dos partes.

(a) Clotario Portugal

Em 31 de Março de 1925-

- ESCRIVANIA DISTRICTAL, CRIME E ANNEXOS-

-AUTOS-

-Processos Crime-

Réo- Benedicto Machado Peges Sobrinho.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito, no final de sua decisão, dar baixa na culpa do réo. Se sua determinação foi cumprida não se verifica dos autos.

E, é preciso que se verifique.

(a) Clotario Portugal

Em 1º. de Abril de 1925-

Réo-Miguel Cassimiro

Provimento

Em correição.

O Escrivão pagina os autos: este como os outros examinados estão sem numeração, o que constitue irregularidade que deve ser sanada, pouco importando que os mesmos autos estejam archivados.

(a) Clotario Portugal.

Em 1º. de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- Gustavo Rodrigues Campolin

Provimento

Em correição.

Não certificou o Escrivão que tivesse dado baixa na culpa do réo, como lhe foi ordenado, nem juntou aos autos a copia da acta dos trabalhos do Jury,, o que é essencial que faça como é de lei.

(a) Cloterio Portugal

Em 1º. de Abril de 1925-

Réos- José Ferreira Ortis e outros.

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Tratando-se na hypothese de um processo por crime capitulado no art. 304 do Codigo Penal, não podia, ex-vi das disposições contidas no art. 426 do Codigo do Processo Criminal, seguir, como seguio, o rito summario.

Essa grave irregularidade longe de ser sanada, aggravou-se pela decisão de impronuncia.

O processo era ordinario ou summario?

Entendeu o Snr. Dr. Juiz de Direito que a marcha era summaria.

Neste caso, não podia, com coherencia, proferir despacho de pronuncia mas sim sentença de absolvição ou condemnação.

O Snr. Dr. Juiz de Direito impronunciando os réos em vez de os absolver, mostrou estar convencido do erro em que havia incidido, mas não o emendou, como devia ter feito, e era facil, annullando o processado. Tendo a decisão transitado em julgado nenhuma providencia é-me dado tomar sinão a de chamar a attenção do Snr. Dr. Juiz de Direito para a sua falta e a do Promotor que serviu por não ter recorrido.

(a) Cloterio Portugal

Em 1º. de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- Walter de Andrade

Provimento

Em correição-

O Escrivão não expediu, como lhe foi ordenado, o mandado de prisão contra o réo, ou, se expediu, não certificou essa circunstancia, como lhe cumpria.

Cumpra-se o despacho nesse ponto com a maxima urgencia.

(a) Clotario Portugal

Em 1º. de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Joaquim Guimarães de Almeida

Provimento

Em correição.

Não é o primeiro caso que encontro nestas condições: está o réo pronunciado e sem que se tenha expedido contra elle mandado de prisão, nem se lhe tenha lançado o nome no ról dos culpados

Não reincida o Escrivão na falta e satisfaça com urgencia essas formalidades legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 1º. de Abril de 1925-

Réo- João Araujo de Oliveira.

Provimento

Em correição.

O Snr. Dr. Juiz de Direito deve dar andamento ao processo. Estando o réo em lugar certo, como se verifica de seu despacho, a sua citação pode ser deprecada.

(a) Clotario Portugal

Em 1º. de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- Estanislau Adamowski

Provimento

Em correição.

Foi mandado o réo a novo Jury, tendo o Snr. Dr. Juiz de de Direito ordenado o cumprimento do Accordam. Mas, o Escrivão nem ao menos fez, nos autos, o termo de recebimento.

Nessas condições, não se verifica o destino que tomou o réo, porque dos autos nada consta. Folheando os autos, encontrei, porem, um officio do Snr. Dr. Chefe de Policia dirigido ao Snr Dr. Juiz de Direito desta Comarca, officio acompanhado de um exame de sanidade mental feito no réo, no Hospicio, exame que constatou estar o mesmo réo soffrendo das faculdades mentaes.

Esse officio e o laudo medico não foram juntos aos autos como foi ordenado e estavam, como disse, soltos dentro dos mesmos autos.

Advirto o Escrivão pela sua falta e mando que junte, por termo de juntada, aquelles papeis aos autos, fasendo-os para os devidos fins, conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- Sabino Cavalheiro do Nascimento

Provimento

Em Correição.

Havendo, como houve, contradicção na resposta dos quesitos, relativamente á causa mortis, seria o caso de ter o Snr. Dr. Juiz de Direito ordenado o exame cadaverico.

Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, afim de que elle faça cumprir o final do seu despacho, relativamente ao mandado de prisão.

(a) Clotario Portugal

Em 1º. de Abril de 1925

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo- Sebastião Avelino de Paula

Provimento

Em correição.

Foi o réo mandado a novo Jury. Em consequencia o Accordam devia ser cumprido, tendo nos autos o Snr. Dr. Juiz de Direito assim ordenado. Mas o Escrivão não fez, nos autos, nem o termo de recebimento, nada constando sobre o paradeiro do réo que, pelos autos, devia estar na prisão.

Examinando outros autos, deparei com um processo criminal movido contra uma praça da Força Publica, como responsavel pela fuga do réo. Desse processo vê-se que o réo evadiu-se da prisão e por isso, o Accordam não foi cumprido.

Sejam os presentes autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito afim de que elle ordene as necessarias diligencias para a captura do réo, ficando o Escrivão advirtido pela sua falta.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Inquerito Policial-

Victima- Maria Monteiro.

Provimento

Em correição.

Os fundamentos pelos quaes o Snr. Dr. Promotor Publico requereu o archivamento do presente inquerito não autorisava o archivamento ordenado. Havendo o crime e prova de quem seja o criminoso, o processo tem necessariamente de ser instaurado, sob pena do archivamento importar em um julgamento previo

Não transitando, como não transitam em julgado os despachos que mandam archivar inqueritos policiaes, deve o Sr. Dr. Juiz

Corregedoria do Estado do Paraná

de Direito reconsiderar seu despacho e o processo proseguir.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Réo- José Telles de Sousa Borges.

Provimento

Em correição.

A marcha dos processos summarios está prescripta no art. 427 do Cod. do Processo Criminal e quaes as acções que devem ser processadas summariamente o art. 426 do mesmo Codigo estabelece

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Abril de 1925-

Réos- João Weinert e outros.

Provimento

Em correição.

É disposição expressa do art. 538 do Codigo do Processo Criminal:"Em cada processo incluir-se-á o traslado da acta da sessão do Tribunal do Jury em que o mesmo for julgado,bem como as certidões e todos os actos necessarios.

O traslado da acta da sessão em que este processo foi julgado não foi junto aos autos e, eu mando que se junte ,recommendando ao Escrivão que em todos os casos ,cumpra a disposição legal citada.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

"Acção de annullação de casamento"

João Dominques Ferreira-Autor
Roberta Pereira de Ramos-requerida

Provimento

Em correição.

Na reconvenção de folhas, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria deu o advg. a mesma reconvenção de 1:500$000. Nem assim a taxa judiciaria foi paga. E, segundo dispõe o art. 5º da lei Nº 2.188 de 19 de Março de 1923-"Nenhum feito em requerimento sujeito a taxa judiciaria será despachado pelo Juiz sem que venha acompanhado da prova do pagamento da mesma taxa".
Pela infracção desse dispositivo legal sujeita o art. 6º da mesma lei o juiz a multa de 100$000 a 200$000, alem das penas estatuidas no Codigo Penal, multa que será imposta mediante representação do Ministerio Publico ou de qualquer funccionario da fasenda estadoal

Quando os presentes autos forem contados e as custas cobradas já se achava em vigor o actual Regimento de Custas, constituindo as custas, excepção das mencionadas no § 3º do art. 25, receita do Estado, cobrada em sello (art. 45 do mesmo Regimento).

Entretanto não estão cobradas em sello as importancias constantes das tres primeiras rubricas da conta de folhas 109.

Mando que o Snr. Dr. Juiz de Direito providencie, na forma da lei, o pagamento da taxa judiciaria devida, mandando tambem appor aos autos os sellos devidos ao Estado pelas custas, que constituem receita do mesmo Estado.

O Escrivão não cotou as custas do processo como lhe cumpria, ex-vi do disposto no art. 23 § unico do Regimento de Custas. E na conta figuram, em seu favor, termos e rasas inexistentes nas folhas a que a conta se refere.

As custas assim indevidamente contadas deve o juiz restituir.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Papeis de casamento-

Silverio Contador e Sylvina

Bueno do E. Santo-Nubentes.

Provimento

Em correição.

Os papeis de casamento que vem de ser examinados resentem-se,em sua generalidade,de faltas que devem ser evitadas daqui em diante. Exigindo o Codigo que o assento de casamento,entre outros requesitos,contenha- a profissão dos nubentes,a data do nascimento,o domicilio e residencia de seus paes,está visto que esses requisitos devem constar da declaração de que trata o Nº 2 do art. 180 do Codigo Civil.

Logo que os proclamas são affirmados deve o Escrivão certificar que os affixou.

Ha varios casos em que os attestados de edade firmados pelos paes dos nubentes e a sua autorisação para o casamento acham-se assignados a rogo,sem testemunhas e sem o reconhecimento das firmas. Sem reconhecimento de firmas estão todos os documentos apresentados pelos nubentes,em todos os casos.

Varias veses apparecem attestados de que não ha entre os nubentes impedimentos, assignados apenas por uma testemunha.

Nestes papeis não existe tambem certidão de edade da noiva e nem documento que o suppra.

As justificações de edade não contem a conta das custas, estas não se acham cotadas,não estando os autos numerados.

Advirto o Escrivão pelas faltas apontadas, mandando que elle as evite nos papeis de casamento que,dóra em diante processar

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-LIVROS-

-Protocollo de audiencias-

Provimento

Em correição.

O protocollo das audiencias, de carga para a entrega de autos aos juizes e advogados e de registro de escrivães de qualquer juizo estadoal, exceptuando o do registro civil dos casamentos, estão sujeitos ao sello de 400 reis por folha (§ 5º do art. 1º da lei Nº. 1730 de 4 de Abril de 1917).

Este livro, protocollo de audiencias do Juizo Districtal, não está sellado. Mando que o seja pela forma prescripta em lei.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Ról dos culpados-

Provimento

Em correição.

Este livro pela sua antiguidade e pelas irregularidades de sua escripturação, não satisfaz aos fins a que se destina. Encerro-o por isso, mandando que o Escrivão adquira outro, que depois de revestido das formalidades legaes, seja escripturado de forma a que se verifiquem: o nome do réo (sua qualificação) naturesa do delicto, data da pronuncia ou condemnação, reservando-se uma casa para baixa na culpa. Para o novo livro passará o Escrivão a escripta referente aos réos que ainda tem processo em andamento, archivando este.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-Casamentos-

Provimento

Em correição.

O Nº. 5º. do art, 195 do Codigo Civil manda que conte do assento de casamento" a relação dos documentos apresentados ao official do registro".

Os assentos lavrados neste livro não contem esse requisito

Mando ao official que, nos assentos que lavrar daqui por diante, relacione na forma da lei, os documentos com que os nubentes se habilitarem.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

As instrucções constam do provimento Nº 35.

Advirto o Escrivão pelas faltas seguintes: a folhas 65, uma das pessoas mencionadas como assignando a rogo dos contractantes, não assignou, estando em branco a linha em que devia ser feita a assignatura; á folhas 85 v. ha um <u>em tempo</u>, á margem, alterando os nomes das testemunhas e á folhas 153 v., entre um assento e outro, existe um espaço em branco de 27 linhas por mim ora inutilisado por um traço vertical, quando entre um assento e outro deve apenas medear o espaço de uma linha.

Providencie o Escrivão para que a pessoa que não assignou o assento a que me referi o assigne e evite a repetição de faltas identicas ás que vem de ser apontadas.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-Nascimentos-

Provimento

Em correição.

Os assentos não contem todos os requesitos legaes: em sua maior parte não declaram elles a condição e profissão dos paes do registrando; alguns não contem nem a assignatura do declarante e muitos não estão assignados pelas testemunhas presenciaes;acham-se alguns ligados a outros sem a necessaria linha de separação e alguns separados por grandes espaços.

O Official revelou certo descuido que espero se não re produsa daqui em diante. Censuro-o pelas faltas.

(a) Clotario Portugal

Em 2 de Abril de 1925-

-CARTORIO DISTRICTAL DE "SOCAVÃO"-

-LIVROS-

-Casamentos-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

A escripturação do presente livro está limpa e revela certo cuidado;mas, o livro é improprio,pois, faltam-lhe as dimensões pfescriptas pelo art. 9 do Dec. Nº 9.886 de 7 de Março de 1888 -200 folhas co 40 centimetros de altura e 27 de largura.

Alem disso,segundo dispõe o § 3º do Dec. citado-o livro na parte direita terá um espaço em branco de 7 centimetros,separado dos assentos por um traço vertical,para ahi se faserem, em frente de cada assento as notas e averbações que lhe forem relativas.

Nos assentos deve o Escrivão relacionar os documentos exhibidos pelos nubentes para a habilitação,pois essa exigencia é-

Corregedoria do Estado do Paraná

legal e vem determinada no Nº 5 do art. 195 do Codigo Civil.

Terminado este livro,o Escrivão adquira outro que satisfaça as condições da lei.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Os registros feitos não se conformam com as disposições da lei em vigor; o assento deverá ser assignado pela pessoa que fiser a communicação,ou por alguem a seu rogo,se não souber ou não puder assignar.

Faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas,assignarão,com a pessoa que fiser a communicação,duas testemunhas que tenham assistido o fallecimento,ou ao enterro e possam attestar,por conhecimento proprio, ou por informações que tenham colhido a identidade do cadaver (art. 79 do Dec. Nº. 9.886 de 7 de Março de 1888).

Nada disso se tem feito: O official tem apenas reduzido a escripta ás declarações da pessoa que leva o obito a registro, sem qualquer assignatura.

Alem disso,dos assentos deobitos devem constar os requesitos que o art. 77 do citado Decreto determina.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-Nascimentos-

Provimento

Em correição.

Relativamente ás dimensões que devem conter os livros destinados á escripturação do registro civil chamo a attenção do official para a disposição constante do art. 9º do Dec. Nº. 9886 de 7 de Março de 1888. E, mando que, nos registros quê de hoje em diante fiser, observe estrictamente as prescripções do art. 58 do Dec. citado, pois, os registros feitos consistem apenas nas declarações do apresentante, tomadas pelo Escrivão, sem assignatura da parte e testemunhas e, por cosequencia, sem um responsavel pelo registro.

(a) Clotário Portugal

Em 3 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Tabellião: 1) que mencione nos contractos que lavrar a profissão das partes ; 2) que transcreva a certidão negativa dos impostos a que estiver o immovel sujeito nas, escripturas de comprs e venda; 3) que inutilise os selos pela forma indicada no art. 11 do Dec. 14.339 de 1º de Setembro de 1920; 4) que evite entrelinhas, resalvando-as quando ellas occorram, no fim dò instrumento, antes de sua subscripção e assignaturas; 5) que não comece escripturas ou quaesquer outros instrumentos em um livro para terminar no livro seguinte, convindo, quando verificar que o espaço do livro a extinguir é insufficiente, que comece a escriptura ou instrumento no livro novo e 6) que faça abrir, numerar, rubricar e encerrar pelo Juizde Direito os livros de notas de seu cartorio.

(a) Clotario Portugal

Em 3 deAbril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-AUTOS-

-Autos de habilitação de de casamento.-

Theodoro Hermoges de Almeida e Luisa Ferreira da Silva- Nubentes.

Provimento

Em correição.

Nos autos de habilitação de casamento encontrei, em muitos delles, faltas de certidão de edade do nubente e outra prova que o suppra.

E' preciso que de hoje em diante não occorram mais essas faltas. E' preciso tambem que o Escrivão logo que affixar os editaes de proclamas, certifique, nos autos, essa circunstancia.

(a) Clotario Portugal

Em 3 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-TERMO DE "PIRAHY"-

-RESUMO DOS TRABALHOS-

-TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Tabellião:-Rivadavia Barbosa Vargas.

Autos findos-	43
" pendentes	26
Livros-	15
Provimentos-	49

-CARTORIO DO REGISTRO CIVIL,CRIME E ANNEXOS-

Escrivão:-Alipio Domingues.

Autos findos	22
" pendentes-	15
" de habilitação para casamentos	154
Livros-	17
Provimentos-	29

-CARCEREIRO-

Livros-	1

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-T O T A L G E R A L-

Autos findos-	65
" pendentes	45
" de habilitação para casamentos-	154
Livros-	33
Provimentos	78

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

TERMO DO PIRAHY

-CARTORIO DE NOTAS, ESCRIVANIA DO CIVEL E MAIS ANNEXOS.

-INVENTARIOS-

Arrolada- Albertina Rolim Lopes

Provimento

Em correição.

O § unico do artigo 23 do Regimento de Custas dispõe: Os referidos serventuarios cotarão a importancia dos salarios á margem dos termos, traslados, certidões e outros actos que escreverem ou expedirem, declarando quem os pagou e rubricando a cóta.

Esse dispositivo legal não está cumprido nestes autos e não tem sido cumprido em outros que venho de examinar. E, è preciso que o seja daqui em diante em todos os casos em que houver custas, pois "os Escrivães que não cotarem as custas pelo modo estabelecido no § unico do ar. 23 perderão o direito ás mesmas custas" (art 34 do Reg. citado..

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925-

Inventariados- Luis Antonio da Costa e sua mulher

Provimento

Em correição.

Não prestou o procurador de D. Maria Rosa da Costa, por sua constituinte, a promessa para o cargo de inventariante, porque não lhe conferio como decidio o Dr. Juiz Municipal, a procuração [redacted] os necessarios poderes.

Até ahi está tudo muito bem, mas o inventario não teve inicio e é necessario que o tenha. Para este effeito, deve o Snr. Dr. Juiz Municipal compellir, pelos meios legaes, a pessoa que estiver de posse dos bens a inventariar, a vir dar os mes-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

mos bens a inventario.

Para que assim proceda sejam-lhe os presentes autos conclusos.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925

Inventariados- Rogerio Pinto da Silva e sua mulher.

Provimento

Em correição.

Sobre cotas de custas,observem-se as instrucções do provimento Nº. 4.

Pelos termos de ratificação e assentada de folhas 17 e 19,foram contados 1$900 e 1$800 respectivamente. E, pelo de folhas 31 v. 2$000. Por esses termos,dado o valor do presente processo, o Escrivão teria apenas 1$000 de cada um,(letra a do Nº. 90 do Regimento de Custas).

Parece que as fracções de 900 reis e 800 reis constantes das rubricas 1$900 e 1$800,ahi figuram a titulo de rasa;mas,pelos termos mencionados,o Escrivão não tem direito á rasa,como se ve do dispositivo constante do Nº. 77 do art. 39 do Regimento de Custas,citado.

Na conta,logo abaixo da rubrica "Inquirição de Testemunhas" vem: Rasa-3$800. Essa rasa foi cobrada por certo da inquirição. Mas, pela inquirição nemhuma rasa é devida,como é facil ver do Nº. 77 citado.

Sirvam de instrucção as ponderações supra em casos identicos e tenha o Escrivão em vista que jornaes juntos aos autos, pagam 1$000 de sello,bem como os editaes e mandados judiciaes,estão sujeitos ao sello de 1$000 por meia folha toda escripta ou em parte,(Nº. 15 do art. 1º,da lei Nº 1.730 de 4 de Abril de 1917).

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- João Fogaça de Almeida e sua mulher.

Provimento

Em correição.

Tem sido invariavelmente determinado pelo Snr. Dr. Juiz Municipal que o inventariante próve,mediante justificação, a ausencia de herdeiros,quando elle declara a existencia de herdeiros ausentes.

Baseia-se aquella autoridade na disposição do art. 67 do Codigo do Processo:"A citação por edital,nos casos dos Nos. 2 e 3 do art. anterior,depende de prova dos factos nelles mencionados, podendo essa prova ser uma justificação por testemunhas,com citação do Curador Geral".

Não me parece extravagante a praxe seguida e a disposição citada até certo ponto a justifica. Mas, quer me parecer que nos inventarios é dispensavel a prova da ausencia,porque quem declara a existencia de herdeiros ausentes é o inventariante e este o faz mediante um compromisso legal,devendo suas declaracões,nesse sentido,como em qualquer outro,ser havidas por verdadeiras enquanto não houver prova em contrario.

Alem disso, o art. 71 do mesmo Codigo dá a entender que a disposição acima citada refere-se á citação edital nas demandas,

O presente inventario foi iniciado em Agosto de 1924 e até esta data acha-se sem andamento,o que contraria o preceito do art. 1770 do Codigo Civil.

Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz Municipal para os devidos fins.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariados-Julião Martins Barbosa e sua mulher.

Provimento

Em correição.

O cidadão Modesto Martins Barbosa pediu para assignar o compromisso de inventariante dos bens deixados por fallecimento de seus paes. Foi-lhe deferido o compromisso a 28 de Julho de 1922 e,não obstante ter sido o inventariante intimado para proseguir nos termos do inventario,não attendeu a intimação.

O Escrivão informou á folhas 7 não haver,alem do inventariante,qualquer outro interessado no andamento do inventario e diante dessa informação,o Snr. Dr. Juiz Municipal despachou:"Archive-se em cartorio".

Esse despacho não tem rasão de ser. O facto de não haver outros herdeiros alem do inventariante,não desobriga o herdeiro existente do inventario. O interesse não é do herdeiro exclusivamente:é de ordem publica.

Admittindo-se que estivesse na vontade da parte dar ou não dar bens a inventario,tratando-se de caso em que só exista um herdeiro,ter-se-ia de admittir que ao arbitrio das partes ficariam os casos em que concorressem á herança diversos herdeiros,todos elles maiores. Elles viriam a juiso disendo:-somos todos maiores,não nos convem o inventario e, como não ha outros interessados,não o fasemos..

Estaria assim a lei burlada.

O art. 844 do Codigo do Processo dá o remedio para o proseguimento do inventario.

Vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz Municipal que agirá sem perda de tempo,determinando as necessarias providencias afim de que o inventario se ultime.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado- José Paes dos Santos

Provimento

Em correição.

Não foi cumprido o despacho do Snr. Dr. Juiz Municipal proferido em Setembro de 1923.

Está desde essa data sem andamento o presente inventario, contrariando disposições expressas da lei.

Faça o Escrivão os autos conclusos áquella autoridade que ordenará as necessarias providencias afim de que, sem perda de tempo o inventario prosiga lançando mão, se julgar necessario do remedio que lhe dá o art. 844 do Codigo do Processo.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925-

Inventariada-A mulher de Venancio Pereira da Luz.

Provimento

Em correição.

Da original portaria de folhas 2, baixada pelo Dr. Alvaro Crôsco deprehende-se que não foram inventariados os bens deixados por fallecimento das pessoas a que a mesma se refere.

Occorrendo o caso previsto no art. 812 do Codigo do Processo e podendo por isso o juiz iniciar ex-officio o processo de inventario, convem que o Dr. Juiz Municipal ordene as necessarias providencias no sentido de iniciar os inventarios a que se refere a mesma portaria.

Para este effeito sejam-lhe os autos conclusos.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariado- Joaquim Ferreira de Sousa.
Provimento

Em correição.

Sendo intimado o inventariante da apresentação do laudo dos avaliadores,em vez de faser elle as ultimas declarações,como exige o art. 833 do Codigo do Processo,disse concordar com as avaliações. O Escrivão devia ter cumprido o despacho do Snr. Dr. Juiz Municipal exactamente como elle determinou.

Em vez de abrir vista ao inventariante,devia ter tomado suas declarações finaes na forma do art. 833 citado.

Vê-se da conta que foram contados ao Escrivão rasas pelos termos de folhas 4,18,19,19v,20,23,23v,e31,31e v.e 30 e v. bem como pelo auto de louvação.

Essas custas foram cobradas a mais e devem ser restituidas,observando-se a respeito o que dispõe o Nº. 77 do art. 39 do Regimento de Custas.

As custas a que tem direito os avaliadores devem ser sempre arbitradas pelo juiz,excepto as das letras U e V do Nº. 142 do Regimento de Custas e das taxas fixas (observação 1a. ao Nº.143 do mesmo Regimento).

Devem ser appostos aos autos 1$200 de sellos pelas folhas 15 e 17 cujas dimensões excedem de 33 por 32 centimetros e 1$000 pelo mandado de folhas 21.

Alem disso,observem-se as intrucções dos provimentos Nos. 4 e 9.

(a) Clotario Portugal
Em 16 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado-Antonio Rolim de Moura Sobrinho.

Provimento

Em correição.

Devem ser appostos aos autos sellos correspondentes a 3 folhas não computadas na conta e ao mandado de folhas, que, sendo escripto em duas meias folhas, está sujeito ao sello de 2$000.

Alem disso, observem-se as instrucções dos provimentos Nos. 4, 9, e 18.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril del925-

Inventariado-Affonso Henrique Doin.

Provimento

Em correição.

Os termos de "declaração" constantes de folhas 26 a 27 e 40 a 42 v, são superfluos.

Em vez delles devia o Escrivão abrir termo de vista, em cartorio, aos interessados.

No mais, observem-se as instrucções dos provimentos Nos. 4, 9, e 18.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925

Inventariada- Maria Xavier de Jesus-

Pfovimento

Em correição.

Ordene e numére o Escrivão as folhas dos autos, fasendo-os em seguida conclusos ao Snr. Dr. Juiz Municipal, afim de que elle determine as providencias no sentido de ultimar-se o inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

LIVROS

-CARGA-

Provimento

Em correição.

Não estão rubricadas as folhas deste livro. Estando ellas em ordem e todas numeradas e o livro com os competentes termos de abertura e encerramento deve o Snr Dr. Juiz Municipal preencher a falta, rubricando as folhas.

Não está tambem o livro sellado conforme preceitua o § 5º. do art. 1º. da lei Nº. 1730 de 4 de Abril de 1917. Mas, como elle foi aberto em data anterior á exigencia dessa lei não mando que o Escrivão o selle, ficando advirtido de que quando abrir novo livro para o mesmo fim, deve sellar conforme resa a lei.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925-

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

O presente livro preenche as formalidades legaes e está escripturado com limpesa e ordem.

Os sellos dos contractos devem ser sempre inutilisados com rigorosa observancia das prescripções do art. 11 do Decreto Nº. 14.339 de 1º. de Setembro de 1920.

Convem que o Tabellião mencione, nos contractos, a profissão das partes e que não omitta, nas escripturas de transmissão de propriedade a transcripção das certidões negativas de quaesquer impostos a que esteja a propriedade sujeita.

Em livros anteriores a este encontrei algumas entrelinhas sem resalva, oque é preciso não se dê.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIO DISTRICTAL E ANNEXOS-

-AUTOS-

-Processos Crime-

Ouricema Duarte de Camargo-off.

José Amasonas de Almeida-Autor.

Provimento

Em correição.-

Trata-se de um inquerito por defloramento, instaurado por requerimento da parte e sem proseguimento.

Não ordeno que prosiga porque não se trata de menor miseravel e, por isso, não tem lugar a interferencia no caso do Ministerio Publico.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

A Justiça Publica-Autora

Salvador Maciel e outro-Réos.

Provimento

Em correição.

Os réos foram pronunciados, sendo a pronuncia confirmada pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Antes de irem os autos com vista ao Dr. Promotor Publico para offerecer seu libello, devia o Escrivão certificar que lançou os nomes delles no ról dos culpados, expedindo contra os mesmos o necessario mandado de prisão. Isso ainda não foi feito e cumpre que o seja com brevidade.

Vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz Municipal para que ordene essas providencias.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

A Justiça Publica-Autora

Cypriano Silva-Réo.

Provimento

Em correição.

O Dr. Juiz de Direito no fim de seu despacho,mandou lançar o nome do réo no ról dos culpados,não se verificando dos autos se o Escrivão cumpriu sia determinação.

Cumpra-se o que determinou o Juiz sem perda de tempo.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

• • •

-CORPO DE DELICTO-

Wenceslau Lucio de Almeida-Victima.

Provimento

Em correição.

Não foram julgados dois dos réos pronunciados. E' necessario que o Escrivão certifique se elles tem os seus nomes lançados no ról dos culpados e que faça em seguida os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz Municipal afim de que este ordene a expedição do mandado de prisão contra os réos e as diligencias que se tornarem necessarias para a captura dos mesmos.

Junte o Escrivão aos autos copia da acta do Jury.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925

• • •

A Justiça Publica-Autora

Antonio G. da Cunha e outros-Réos

Provimento

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Systematicamente tem o Escrivão, nos processos que venho examinando, deixado de certificar si lançou os nomes dos réos no ról dos culpados, como tem sido sempre ordenado nos despachos de pronuncia ou de condemnação.

Neste caso ha um réo condemnado, tendo o Juiz mandado, no final da sentença, lançar o nome do mesmo, no ról dos culpados, sem que se verifique dos autos si a sua determinação foi cumprida.

Satisfeita essa exigencia vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz Municipal para os devidos fins.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Pedro Sama e outros-Réos.

Provimento

Em correição.

Não consta dos autos que se tivese dado baixa na culpa do réo absolvido, nem ao processo juntou o Escrivão copia da acta da sessão do Jury.

Satisfeitas essas formalidades, faça o Escrivão os autos conclusos ao Dr. Juiz Municipal para que elle ordene diligencias tendentes á captura dos réos não julgados.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

Calixtro Evaristo e outros-Réos.

Provimento

Em correição.

Numére o Escrivão as folhas que não estão numeradas. E faça os autos conclusos ao Dr. Juiz Municipal que ordenará a ex-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

pedição dos nécessarios mandados para a captura dos réos, e a junc-
ção aos autos da copia da acta da sessão de julgamento.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

José Carneiro Bueno-Réo.

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Escrivão para o disposto no § uni-
co do art. 23 do Regimento de Custas.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

Officie-se ao Snr. Juiz Districtal chamando a sua at-
tenção para o dispositivo legal que obriga a dar uma audiencia ordi
naria semanalmente.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do official para o disposto no art.
22 do Dec. Nº. 9.886 de 7 de Março de 1888 e mando que, nos regis-

Corregedoria do Estado do Paraná

tros que fiser,observe as disposições do mesmo decreto segundo as quaes deve constar tambem do assento: a naturalidade,condição,profissão dos paes do registrando e o lugar onde casaram.

Os livros de registros de nascimentos e obitos devem ser abertos,rubricados e encerrados pelo Juiz Districtal (letra b do art. 217 da lei judiciaria).

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

• •

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Os assentos devem conter alem dos demais requisitos legaes: a data da publicação de proclamas,a relação dos documentos apresentados ao official do registro e as datas de nascimento dos conjuges e de seus paes (Nos. 4,5, 1 e 2 do art. 195 do Codigo Civil).

Noto que não tem sido observada a disposição do art. 22 do Dec. 9.886 de 7 de Março de 1888,segundo o qual:"No ultimo dia do anno encerrar-se-á a escripturação a elle correspondente, lavrando para esse fim o encarregado um termo, que declarará em cada livro o numero de assentos abertos,e devendo esse termo ser rubricado pelo Juiz.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

• •

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Observe o disposto no art. 22 do Dec. Nº. 9.886 de 7 de Março de 1888,e nos registros que forem feitos que conste do assento: a profissão,naturalidade e residencia dos paes do registrando,bem como os nomes e edades dos filhos deixados por elle.

São requesitos essenciaes exigidos pelo Dec. citado.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

-PAPEIS DE CASAMENTO-

Habilitação em que Oscar Alves e Francisca Fernandes-são requerentes.

Provimento

Em correição.

E' defeito commum a todos os papeis de habilitação para casamentos,processados neste Termo-a falta de reconhecimento de firmas nos documentos apresentados pelos nubentes,ao Escrivão.

Esse defeito não deve occorrer daqui em diante,pois, o reconhecimento de firmas naquelles documentos é essencial.

Alem disso,tenho notado,em alguns casos,documentos e declarações com assignaturas a rogo,sem testemunhas,o que é preciso evitar.

Recommendo ao Escrivão Tambem que nas justificações de edade cóte as custas e as faça contar,porque nemhuma disposição legal existe que dispense as justificações dessa formalidade.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Abril de 1925-

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE "JAGUARIAHYVA"-

-TABELLIONATO, OFFICIO DO REGISTRO GERAL E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Tabellião:-Eurides dos Santos Lima.

Autos findos-	85
" pendentes	18
Livros-	20
Provimentos	66

-CARTORIO DISTRICTAL DO REGISTRO CIVIL E CRIME-

Escrivão:-Eduardo Mello Rocha-

Autos findos-	160
" pendentes	39
" de habilitação para casamentos-	102
Livros-	11
Provimentos	51

-CARTORIO DISTRICTAL DE SENGÉS-

Escrivão:-Luiz Machado.

Autos de habilitação para casamentos-	113
Livros-	11
Provimentos	10

-CARTORIO DISTRICTAL DE AGUA BRANCA-

Escrivão:-Pedro Luiz da Silva.

Autos de habilitação para casamentos-	119
Livros-	9
Provimentos	10

-CARTORIO DISTRICTAL DE S.JOSÉ DO PARANAPANEMA-

Escrivão:-Conrado Medeiros.

Autos de habilitação para casamentos-	46
Livros-	13
Provimentos	4

-CARTORIO DISTRICTAL DE CERRADO-

Escrivão:-Joaquim Teixeira.

Autos de habilitação para casamentos-	57
Livros-	10
Provimentos	11

-CARCEREIRO-

Livros-	2

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-T O T A L G E R A L-

Autos findos- -	245
" pendentes -	57
" de habilitação para casamentos- - - - - - - - - - - - - - - - -	439
Livros- -	76
Provimentos -	152.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARTORIO DISTRICTAL E ANNEXOS DE "AGUA BRANCA"-

COMARCA DE JAGUARIAHYVA

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

+LIVROS-

-Nascimentos-

Provimento.

Em correição.

Os assentos de nascimentos devem conter, alem dos requesitos com que foram lavrados este livro, a naturalidade, estado e profissão dos paes do registrando, o lugar onde casaram e o domicilio e residencia actual.

Não deve o official faser emendas e entrelinhas nos assentos que lavrar. Quando ellas forem inevitaveis, serão resalvadas no fim do assento, antes da subscripção e assignatura. Assim proceda o official, daqui em diante.

Os livros de registros de nascimentos, obitos e casamentos estão isentos de sellos.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Maio de 1925-

Provimento

Em correição.

Observe o official as instrucções do provimento No.1. Noto que não tem sido encerrada a escripturação do livro, no fim de cada anno, pela forma indicada no art. 22 do Dec. 9886 de 7 de Março de 1888, nos seguintes termos:" No ultimo dia do anno encerrar-se-á a escripturação a elle correspondente, lavrando para este fim o encarregado, um termo que declarará em cada livro o numero de assentos abertos e devendo este termo ser rubricado pelo Juiz Districtal". Pela mesma forma, proceda-se nos livros de registros de obitos e casamentos. Essa exigencia legal deve ser cumprida daqui em diante.

(a) Clotario Portugal

Em 1º. de Maio de 1925

Corregedoria do Estado do Paraná

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Observem-se as instrucções constantes do provimento Nº 1,no que diz respeito ao modo de resalvar entrelinhas; do Nº. 3 relativamente á exigencia do art. 22 do Dec. 9886 de 7 de Março de 1888. E, nos assentos que lavrar,declare o Escrivão a data da publicação dos proclamas,como exige o Nº 4 do art. 195 do Cod. Civil.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Maio de 1925-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Observe o official as instrucções dos provimentos dados anteriormente,relativamente ao modo de resalvar entrelinhas e ao encerramento annual da escripturação do livro.

(a) Clotario Portugal

Em 1º. de Maio de 1925-

Provimento

Em correição.

Na escripturação deste livro o Tabellião revella descuido. Existem emendas e entrelinhas sem resalve,borrões etc. E' preciso que haja cuidado,limpesa e ordem na escripta.

Observe o Tabellião daqui em diante ,o que dispoe o Nº. 19 do art. 2º do Dec. Nº. 14339 de 1º de Setembro de 1920,quanto ao modo de inutilisar os sellos nas procurações:" nas procurações e substabelecimentos,por instrumento publico, a estampilha será inutilisada pelo Tabellião ou escrivão que subscrever o acto". As emendas e entrelinhas devem ser resalvadas antes das subscrip-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

ções e assignaturas.Quando já não seja possivel,em seguida ao instrumento,repetindo-se as assignaturas.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Maio de 1925-

. .

-Autos de habilitação para casamento-

Requerentes-Salvino José da Silva

e Augusto da Silva.

Provimento

Em correição.

Nos papeis que vem de ser examinados existem defeitos que devem ser evitados,daqui em diante:casos ha em que os prorios nubentes tem attestado a sua edade, o que não é admissivel;casos em que o pae de creação dá o consentimento para o casamento. Quando o nubente menor, não tiver paes ou tutor,deve o juiz nomear tutor e este dará consentimento. Quasi sempre, quando os nubentes não sabem assignar,suas declarações estão assignadas por oito testemunhas,sem declarar-se quem deve assignar a rogo dos mesmos nubentes: basta que alguem assigne a rogo essas declarações com duas testemunhas. Baptisterios não provam a edade, depois que foi instituido o Registro Civil.

Siga o Escrivão as instrucções supra e faça assignar pelos interessados os documentos que instruem estes papeis.

(a) Clotario Portugal

Em 1º de Maio de 1925-

. .

Corregedoria do Estado do Paraná

que os autos subam parao Snr. Dr.Juiz de Direito, que profira a sua decisão a respeito.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Agosto de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- . -

Réo:-Maximino Fogaça.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo movido contra um menor, com 18 annos, absolvido pelo Snr.Dr.Juiz Municipal , que, reconheceu em seu favor uma justificativa. Na forma da Lei, devia o Snr.Dr.Juiz Municipal ter recorrido. Os menores que tenham completado 18 annos são processados ordinariamente.

Indo os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz Municipal, elle interporá seu recurso para o Snr.Dr.Juiz de Direito, na forma de que prescreve o art. 450 do Cod.do Processo .

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Agosto de 1925.

-

-...-

-LIVROS-

-CARGAS-

Provimento

Em correição.

Dê o Escrivão baixa nos autos que tiverem sido devolvidos á Cartorio e cuja baixa não consta.

Recommendo que não saiam autos de Cartorio sem assignatura de carga e que isto se observe sem excepção, pois, não importa em desconsideração ao Juiz e demais autoridades, essa medida que se impõe por Lei e para boa regularidade do serviço.

Corregedoria do Estado do Paraná

O livro de carga está sujeito ao sello de que trata o §8º do art.1º da Lei nº1730 de 4 de Abril de 1917.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Agostode 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Em correição.

Foi autorisada a venda referida e o que occorreu dahi em diante, os autos não dão noticia. Faça o Escrivão os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito com a necessaria informação do que houver occorrido, appensando-os aos do inventario.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

.

. .

-Requerente - Olympio Ribeiro Mendes

Provimento

Em correição.

E' provavel que já os orphãos a quem o Juiz deu tutor tenham attingido maior edade, o que não é possivel verificar, sinão pelo termo de tutela ou pelo inventario. O tutor nunca foi intimado de sua nomeação. Si foi, não consta. Sendo estes appensos aos autos do inventario o Sr. Dr. Juiz de Direito, procederá como for de lei.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

.

. .

-Requerente - Placido Bertizzi

Provimento

Em correição.

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito para os fins legaes, pois não é possivel fazer alterações em assentos relativos aos bens de menores, sem que se saiba o que occorreu com os mesmos bens.

a) Clotario Portugal.

Em 22 de Setembro de 1925.

.

. .

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-Requerente - Francisco de Almeida Barros.

Provimento

Em correição.

E' necessario que dos presentes autos conste, pelos meios regulares, si a transferencia autorisada se deu.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Requerente - Anna Joaquina de Jesus

Provimento

Em correição.

Vão os autos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para que elle ordene as diligencias legaes no sentido de fazer constar nos autos si foi cumprido o seu ultimo despacho. Sem essa providencia não é possivel regularisar a escripta referente aos menores em questão.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

-Requerente - Victor Claudio de Souza-

Provimento

Em correição.

O Escrivão não se deu ao trabalho de, ao menos lavrar nos autos, o termo de data em que os recebeu. Nessas condições, não se verifica o que occorreu após o despacho que concedeu a auto risação para a venda. Indo os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, elle ordenará o que for necessario e mandará appensar estes autos aos do inventario.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

-Requerente - Major Infante Vieira

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, pois é necessario que delles conste si a venda autorisada foi effectuada, appensando-se estes autos aos do inventario.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Requerente - Jonas Fernandes de Mello

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito, pois, si é certo que o requerimento de fls. 42 foi deferido, não é menos certo que, até agora, não si sabe si foi cumprido o despacho nelle exarado.

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

-Acções Ordinarias-

Autor-Ermelino Martins de Mello.

Provimento

Em correição.

Não é possivel determinar providencias capazes de compellir as partes a darem andamento a um feito quando ellas não querem o seu proseguimento; mas, dos autos deve sempre constar, de modo evidente, que o feito não parou por omissão do Escrivão. Mandando o Juiz contar, sellar e preparar os autos, era dever do Escrivão, antes de tudo, lavrar o termo de data e, em seguida scientificar as partes do seu despacho.

Corregedoria do Estado do Paraná

a) Clotario Portugal

Em 22 de Setembro de 1925.

.

. .

Autor - José da Fonseca Lemos.

Provimento

Em correição.

Existe nos autos a cóta "Vão as razões em separado" e as razões a que a cóta allude não estão nos autos.

Sejam estes conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para os devidos fins.

a) Clotario Portugal

Em 23 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

.

. .

-Acções Possessorias-

Provimentos

Em correição.

Autos como estes que só podem proseguir por provocação das partes, devem aguardar em cartorio o procedimento das mesmas partes. E não é pelo facto de parecer ao Escrivão que elles não prosigam, que não mereçam zelo, conservando-se com folhas soltas, autuação despedaçada, etc. A regularidade e ordem dos archivos exigem que todos os autos, por mais insignificantes que sejam as questões que encerram, devem conservar-se perfeitamente paginados e encapados.

a) Clotario Portugal

Em 23 de Setembro de 1925

.

. .

Autor - Tertuliano José de Souza

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

Os presentes autos subiram para sentença em data de 27 de Dezembro de 1918 e baixaram em Agosto de 1918 com a cóta: "Baixo a Cartorio por entrar hoje em gozo de ferias. Deixei de sentenciar por grande accumulo de serviço". A 9 de Outubro e em data de 9 de Fevereiro de 1920 baixaram com a cóta: "Baixo,por entrar hoje em go so de licença, a cartorio". Novamente conclusos em 16 de Março de 1920, novamente baixaram sem a sentença, a 1ª de Julho de 1920,não fazendo então o Escrivão o termo de recebimento. Existem duas faltas, ambas muito prejudiciaes aos interesses da Justiça: 1a.) quando os autos foram devolvidos, sem sentença, já havia decorrido o prazo legal, dentro em que ella devia ser proferida e 2a. não voltaram mais os autos ao Juiz para julgamento, o que devia ser feito assim que elle reassumiu o exercicio. O prazo marcado para a sentença, no artigo 224 do Codigo do Processo Civil e Commercial é improrogavel quando tiver havido o accrescimo de 15 dias a que o mesmo artigo se refere.

O Escrivão fará os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para os devidos fins.

a) Clotario Portugal

Em 23 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-FALLENCIA-

-Requerente - Nasareth Teixeira & Cia.

Provimento

Em correição.

Numére o Escrivão as folhas dos autos. Chamo sua atenção pelo facto de não ter lavrado nos autos o termo de recebimento. Inutilisei sellos no valor de 45$000 que se acham sem inutilisar. Sellos que se achavam nestas condições no valor de 12$200 foram retirados dos autos como está evidente, pois da cóta consta que os autos estão sujeitos ao sello no valor de 57$200. Apponha o

Corregedoria do Estado do Paraná

Escrivão aos autos os sellos delles retirados.

a) Clotario Portugal

Em 23 de Setembro de 1925.

•

• •

Deprecante - Juizo da 1a. Vara de Orphãos de S.Paulo

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para que elle ordene as necessarias providencias no sentido de constar dos autos si o producto da venda realisada se acha em poder do Escrivão ou, si já teve o destino conveniente. Não se comprehende que fosse a Precatoria cumprida e não tivesse sido devolvida.

a) Clotario Portugal

Em 23 de Setembro de 1925.

•

• •

-INVENTARIOS-

-Inventariado - Adilio M. da Cunha.

Provimento

Em correição.

Conclusos os autos, o Sr. Dr. juiz de Direito ordenará as necessarias providencias afim de que delles conste, si a decisão supra foi ou não cumprida e, no caso affirmativo, que destino se deu ao producto da venda.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925

•

• •

-Inventariado - Francisco A. Ferreira

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Não deve o Escrivão conservar em seu poder, sem andamento, autos cujo processo deve seguir. Mandando o Sr. Dr. Juiz de Direito intimar as partes para a louvação, seu despacho devia ser cumprido. E' preciso que o Escrivão não esqueça de que os inventarios, assim como tem prazo em que devem ser iniciados, estão sujeitos ,pelo Codigo Civil, a prazo certo para a sua terminação.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

.

. .

Inventariado - João Mancato Cardozo.

Provimento

Em correição.

Houve a arrecadação dos bens constantes do auto de fls em Maio de 1910. Entregues os bens ao depositario nomeado (auto de fls), mandou o Juiz de então affixar editaes de convocação de herdeiros e esses editaes foram expedidos. Depois, nada mais se fez. Faça o Escrivão os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito,afim de que elle ordene as providencias legaes no sentido de proseguir-se nos ulteriores termos, com a necessaria urgencia.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

.

. .

Inventariados -Harold e Alem Loyd.

Provimento.

Em correição.

Existe no ventre destes autos um requerimento despachado."Nos autos". Junto esse requerimento sem o necessario termo de juntada, até esta data, está o mesmo sem solução. Alem disso, o Escrivão não certificou si foi cumprido o despacho lavrado á folhas 6. Sejam para os fins devidos os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

de Direito.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

Inventariado - João Gonçalves Calheiros.

Provimento

Em correição.

Faça o Escrivão estes autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para os devidos fins, pois, o seu despacho ultimo, proferido em Dezembro de 1916 , não foi até hoje cumprido.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

Inventariado - José R. dos Santos

Provimento

Em correição.

Cosa-se aos autos o mandado que está solto, numerem-se suas folhas e sejam os mesmos autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para que ordene o proseguimento do inventario.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

Inventariada - Virginia Maria da Conceição

Provimento

Em correição.

Requereu o inventariante a prorogação do prazo para fazer o inventario. O prazo de seis mezes requerido, foi deferido em Março de 1917. Até esta data, porem, não foi o inventario feito, contra as disposições expressas em Lei.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Fazendo o Escrivão os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito este ordenará o proseguimento do processo.

a) Clotario Portugal.

Em 24 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Requerente - Olympio R. Mendes

Provimento

Em correição.

Para regularidade dos assentamentos, é necessario que conste dos autos, si foi effectuada a venda e que estes sejam appensos aos autos do inventario. Para que assim ordene o Snr. Dr. Juiz de Direito, sejam-lhe estes conclusos.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

-Requerente - Ignacia B. de Souza

Provimento

Em correição.

Si o alvará não foi expedido, archive-se; no caso contrario, certifique-se a sua expedição appensando-se aos autos do inventario.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

-Requerente - José Infante Vieira

Provimento.

Em correição.

O alvará está solto dentro dos autos. Informado si a transação dada foi realizada, mandará o Snr. Dr. Juiz de Direito appensar estes autos aos do inventario.

Corregedoria do Estado do Paraná

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

-Requerente - Manoel Gonçalves Guimarães

Provimento

Em correição.

Junte-se aos autos copia do edital que está solto nos autos e sejam estes conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para os devidos fins.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

-TUTELAS-

-Requerente - Bruno Maurel de Garcia

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

A menor a quem se pediu tutor, na occasião em que o requerimento foi despachado tinha 15 annos. São decorridos 19 annos, da data do requerimento a esta parte, de modo que não ha mais providencia a tomar e devem ser, por isso, estes autos archivados.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

-Requerente - João Antonio Teixeira

Provimento

Em correição.

Houve a nomeação de um tutor e não consta si o tutor nomeado assumiu o cargo. Estando o menor hoje com mais de 21 annos não ha providencias a ordenar.

Corregedoria do Estado do Paraná

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

-DIVISÃO-

-Autor - A Fazenda do Estado.

Provimento

Em correição.

Sejam os presentes autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito afim de que elle ordene as necessarias providencias no sentido de verificar-se si foi cumprido o despacho proferido na audiencia constante do traslado retro, com relação ao recolhimento da importancia a que o termo de audiencia se refere.

a) Clotario Portugal

Em 24 de Setembro de 1925.

-CARTORIO DO CRIME, JURY E EXECUÇÕES CRIMINAES

- A U T O S -

-Processos Crime-

- Reu -Romeu Rodrigues.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo em que o reu foi absolvido unanimemente, tendo, por isso mandado o Presidente do Jury expedir alvará de soltura em seu favor. Não se vê que o alvará tivesse sido expedido, porque a respeito nada consta dos autos, como tambem não consta que houvesse o Escrivão, no ról dos culpados, dado a baixa na culpa. Não foi junta aos autos a copia da acta relativa ao julgamento, o que era essencial que se fizesse, ex-vi do disposto no artigo 538 do Codigo do Processo. Alem disso, noto que o processo está mal ordenado: o recibo do libello não figura em lugar propr-

Corregedoria do Estado do Paraná

cio; não consta dos autos certidão do Escrivão de ter fornecido ao reu copia do mesmo libello nem que o tivesse notificado para o julgamento; faltam termos, até o segundo despacho mandando submetter o reu a julgamento no dia designado e acham-se as folhas dos autos sem uma numeração regular. Regularisada a numeração, junte-se aos autos o traslado da acta relativa ao julgamento, dando-se baixa na culpa do reu e certificando-se si o alvará de soltura foi expedido.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reu - José Gonçalves.

Provimento

Em correição.

Faltam diversos termos de julgamento; não foi junta aos autos copia da acta relativa ao mesmo julgamento; a sentença não foi publicada e as ultimas folhas não estão numeradas. Alem disso, é de notar que o libello articula como circunstancias aggravantes factos que, como aggravantes não podem ser considerados, como a superioridade em sexo e a superioridade em armas, que são constitutivos do crime. A falta de respeito á edade da offendida articulada e reconhecida, prevaleceu duas vezes: uma como aggravante e outra por ser a offendida menor de 16 annos. Junte-se aos autos copia da acta relativa ao julgamento.

a)Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Reu - Christiano do Nascimento e outro

Provimento

Em correição.

Junte-se aos autos copia da acta relativa ao julgamen-

to. Tendo um dos reus cumprido a pena, não consta dos autos essa cir cunstancia, nem se dá noticia da sua soltura.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

.

. .

-Reu - Lucidio Rodrigues da Silva

Provimento

Em correição.

Proceda-se como foi ordenado no provimento Nº 1. Noto que a fiança prestada por um dos reus foi tomada nos autos, quando o devia ser no livro competente e que no termo não foi cobrado o sel lo devido.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

.

. .

-Reu - Francisco R. de Campos

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

E'.preciso que conste dos autos si o Accordam foi cumprido. Para que assim ordene o Sr. Dr. Juiz de Direito, sejam-lhe os autos conclusos.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

.

. .

-Reus-João Gonçalves da Silva e outros.

Provimento

Em correição.

Em 27 de Dezembro de 1924 mandou o Snr. Dr. Juiz de Direito cumprir o despacho exarado na denuncia. Esse despacho não foi até a presente data, cumprido e o Escrivão deixou até de lançar, nos

Corregedoria do Estado do Paraná

autos, o termo de recebimento. Recommendo que se não reproduzam faltas identicas. Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Di-- reito para o necessario proseguimento.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

.

.. .

-Reus - Jorge Victorino e outros

Provimentos

Em correição.

Tem o processo os mesmos defeitos apontados no provimento Nº 1. Por isso, proceda-se como determinei no final desse provimento. E, não tendo sido submettido a julgamento um dos reus, ordenará em relação a elle, o Sr. Dr. Juiz de Direito as diligencias legaes.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

.

. .

-Reu - Arthur Penteado

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Em Novembro de 1924 o,Promotor pediu a intimação de al gumas testemunhas e o Juiz deferiu o seu requerimento. Está, porem até esta data, o seu despacho sem cumprimento, porque o Escrivão da quella data não se deu ao trabalho de proseguir. Indo os autos con clusos, providenciará o Snr. Dr. Juiz de Direito, no sentido de que o processo prosiga e tomará providencias tendentes a evitar que estejam os Escrivães constantemente, por negligencia, a difficultar andamento de processos que não podem nem devem permanecer inactivos

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-Reu - Pedro Camillo

Provimento

Em correição.

Foi o reu pronunciado como incurso nas penas do Art. 294 § 1º do Codigo Penal, em Maio de 1913. Entretanto, acha-se o processo, até esta data, sem conter o termo de recebimento, o que importaria em impunidade, pois o reu, sem ser contra elle expedido mandado de prisão e sem ter o seu nome no ról dos culpados não seria preso . Indo os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito elle ordenará as diligencias legaes que se fazem mistér.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

-Reus - Vicente dos Santos Abreu e outros.

Provimento

Em correição.

Junte-se aos autos a copia da acta relativa ao ultimo julgamento. Verifica-se que o Promotor Publico appellou para o Supremo Tribunal de Justiça do julgamento que absolveu ao reu João dos Santos Abreu, sendo a appellação tomada por termo á folhas 189v. Foi a appellação arrasoada, mas os autos nunca subiram ao Tribunal. Ordenadas as folhas dos autos e satisfeita a exigencia constante do artigo 538 do Codigo do Processo Commercial, ordeno que, com a necessaria urgencia, suba a appellação ao Superior Tribunal, notando-se que ainda não foi julgado o reu João Caetano da Silva.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925

-Reu - Domingos Pereira da Silva

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no final do provimento Nº 1 no que for applicavel. E' certo que o reu já cumpriu pena, mas, dos autos não consta essa circunstancia, nem que se tenha expedido o alvará de soltura. E' preciso que isso tambem conste dos autos.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Reu - João Deolindo da Silva

Provimento

Em correição.

Não está cumprido o Accordam nem se realizou qualquer diligencia no sentido de o cumprir. Faça o Escrivão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

-Reu - Bento Daniel de Paula

Provimento

Em correição.

Apresentada a promoção supra, o Escrivão lavrou, a 22 de Março o termo de Conclusão ao Juiz. Sejam os autos conclusos sem perda de tempo.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Reus - José Fogaça da Silva e outros.

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

Está julgada a fiança mas não se vê dos autos o termo de conclusão que devia preceder a sentença. Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito. para os devidos fins.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reus - Gabriel Felippe e outros

Provimento

Em correição.

Ainda não foi julgado o reu João Felippe. Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito que ordenará a respeito as necessarias diligencias.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Reu - Claudino Cecy

Provimento

Em correição.

Não é possivel que o mandato expedido ainda exista. Não pe demais que novos mandados seja expedidos para a captura do reu.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Reu - Juvenal M. da Silva

Provimento

Em correição.

Condemnado o reu a 5 mezes, 7 dias e 12 horas de prisão foi elle prezo em Dezembro de 1916. Preso, foram os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito que mandou fosse apresentado na sala das

Corregedoria do Estado do Paraná

audiencias para ser interrogado. E, nada mais consta dos autos. E' provavel que tivesse cumprido a sentença; é possivel que se tivesse evadido, mas o que occorreu não consta dos autos. São irregularidades que devem ser evitadas. Não tem ellas consequencias na especie porque o crime está prescripto e prescripta estaria a condemnação mesmo que o reu não a tivesse cumprido. Mas, em outros casos podem ser faltas identicas, muito serias.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reus - Antonio Leite e outro

Provimento

Em correição.

Sendo os mandados de prisão expedidos em 1911 já, por certo, não existem, convindo expedir novos. Sejam para os devidos fins conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Reu - Francisco Bueno de Oliveira

Provimento

Em correição.

Chamo a attenção do Escrivão para o facto de não estar até agora cumprida o despacho supra. E' de seu dever assim que receber os autos, com qualquer despacho do Juiz, lavrar nelles o termo de data e cumprir o despacho. Sendo o actual Escrivão interino e achando-se de pouco tempo em exercicio, deve esmerar-se para agir com zelo, seguindo o exemplo dos que trabalham.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Reu - Laudelino A. Rodrigues.

Provimento

Em correição.

O requerimento supra precisa ter solução a bem dos interesses da Justiça que o Sr. Promotor Publico defende. Para que tenha solução, os autos precisam ir ao Sr. Dr. Juiz de Direito, o que se não fez até agora por descuido do Escrivão.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reu - Diogo Corrêa de Lima

Provimento

Em correição.

Acha-se a petição do Promotor Publico deferida; o deferimento data de Setembro de 1924. Dahi em diante nada mais se fez porque o Escrivão resolveu deixar os autos em Cartorio, sem andamento. Sejam os autos conclusos.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Reu - José Ribeiro Leite

Provimento

Em correição.

Cumpra-se o despacho supra. O Snr Promotor Publico pediu o cumprimento do Accordam o que nem era necessario que o fizesse pois, o Accordam devia ser cumprido mesmo sem seu requerimento. Não obstante, sãom decorridos quasi dois annos e não se deu um passo no sentido de ser seu requerimento cumprido. O Escrivão que funcionou levou o seu descuido ao ponto de não juntar aos autos a presente folha em que se acha o despacho do Juiz, deferindo aquelle requerimen-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-LIVRO DE NOTAS-

Provimento

Em correição.

Não tem o Tabellião nos seus livros de notas revelado zelo pelo serviço. Ha innumeras entrelinhas sem resalva; emendas, faltas de assignaturas etc. As escripturas de folhas 9,10 ev, 11 e v, 12, 26 e v, 28 á 29,31 v. a 32,33a34,37 v a 38,41 a 42,42 a 43, 45 v. a 46,não estão assignadas,sem que se verifique se as partes recusaram a assignal-as ou se não o fiseram por descuido. Esses actos estão sem validade juridica. Convem que o Tabellião scientifique os interessados,para que estes, pelos meios legaes,sanem a falta, se lhes convier. Na escripturação de compra e venda deve ser transcripta a certidão negativa do imposto territorial, tratando-se de venda de terra.

As escripturas de compra e venda não estão sujeitas ao pagamento de sello.

Censuro o Tabellião pelas faltas apontadas e recommendo que não reincida nellas.

(a) Clotario Portugal

Em 1º. de Maio de 1925-

-CARTORIO DISTRICTAL DE "CERRADO"-

-LIVROS-

-Nascimentos-

Provimento

Em correição.

Este livro contem innumeros assentos sem as assignaturas dos declarantes e das testemunhas;muitos sem assignaturas daquelles e sem as destes. Está com outors defeitos,entre os quaes o de conter entrelinhas não resalvadas ou resalvadas de modo illegal. Constitue prova evidente de que o official, que nelle funcçionou, nemhuma comprehensão tinha de seus deveres,acarretando com o

Corregedoria do Estado do Paraná

to. Recommendo mais assiduidade nò serviço e o devido zelo pelos interesses da Justiça.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Reu - Pedro Bernardo da Silva

Provimento

Em correição.

Cumpra-se o despacho supra. A Justiça morosa, já foi dito é a negação da Justiça. Em materia criminal estabeleceu a lei preferencias pela necessidade de ser urgente a repressão, Assim, não se admitte que o Escrivão retarde a sua vontade, processos que deviam ter andamento rapido. No caso, o Juiz mandou cumprir o despacho exarado na denuncia em 30 de Abril de 1924, ficando esse despacho, como se fosse letra morta, até agora sem cumprimento. O Escrivão que serviu, cidadão Apparicio Severo Baptista, não se deu ao trabalho de lavrar, nos autos, nem o termo de data. E' necessario que o Escrivão actual siga caminho diverso.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925

Reu - Joaquim Thomaz de Souza

Provimento

Em correição.

O Superior Tribunal mandou o reu a novo Jury. Requereu o Snr. Promotor Publico que fosse expedido mandado de prisão, em cumprimento ao Accordam. Pois, não obstante ser seu requerimento datado de Fevereiro de 1924, até agora o mandado não foi expedido. E' de notar que os autos com esse requerimento não chegaram ás mãos do Juiz de Direito. Sendo os autos conclusos, essa autori-

Corregedoria do Estado do Paraná

dade agirá com urgencia.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

.

. .

Reus - José Pompilio Souto e outro.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um reu pronunciado por crime de homicidio. A pronuncia data de 30 de Agosto de 1924 e não obstante até esta data, nem o despacho foi publicado e, nem siquer foi, nos autos, lavrado o termo de data. E' muito serio que assim aconteça em se tratando de um crime de homicidio que exigia, pela sua gravidade, urgencia em ser punido. E' preciso que as causas da justiça sejam encaradas mais seriamente. E' provavel que o Escrivão actual recentemente nomeado, não tivesse tempo de rever todos os processos e de lhe dar o necessario encaminhamento, mas é de lastimar que ainda perdurem as cousas no estado em que lhes passou o Escrivão que servia.
Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito com a necessaria urgencia.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

.

. .

Reu - José Garcia

Provimento

Em correiçao.

E' commum neste cartorio conservar o Escrivão os autos em seu poder sem lhes dar andamento. E' uma falta seria que revela pouca comprehensão dos deveres por parte do Escrivão que funcionou até pouco tempo.
Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito.

Corregedoria do Estado do Paraná

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reu - José Antonio de Oliveira

Provimento

Em correição.

O Accordam datado de Março de 1907 nunca foi cumprido. O Tribunal mandou o reu a novo Jury e ficou por isso. Sejam os autos conclusos para que o Snr. Dr. Juiz de Direito ordene, sobre o caso as diligencias legaes.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Reu - Pedro Ezequiel dos Santos

Provimento

Em correição.

O mandado de prisão expedido contra o reu é de 1911. Esse mandado provavelmente já não existe. Para que se expeçam novos, sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito. Observo que o reu não tem o seu nome lançado no ról dos culpados.

a) Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

Ré - Anna Maria Rosa

Provimento

Em correição.

O reu foi absolvido. Faltam alguns termos do julgamento e não foi junto aos autos a copia da acta relativa ao mesmo julgamento á medida que os factos que delles devam constar vão occor-

rendo; que não deixe nunca, após o julgamento, de fazer, nos autos, o termo de publicação da sentença; que sendo o reu absolvido, dê-lhe baixa na culpa assim que transite em julgado a decisão e finalmente que a todo o processo julgado junte, na forma da lei, o traslado da acta do Jury relativa ao julgamento.

a)Clotario Portugal

Em 25 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reu - João Leandro

Provimento

Em correição.

Vê-se pela sentença que o reu foi condemnado a 2 annos de prisão cellular. E' isso a unica cousa que consta: não si sabe si o reu cumpriu a sentença e onde cumpriu; si foi solto e quando foi solto. Não se juntou aos autos copia da acta, o que deve ser feito. Os termos do julgamento incompletos e sem assignaturas revelam desprezo completo pelo cumprimento dos deveres por parte do Escrivão que funcionou.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

Reu - Edgard Santos

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo de reu absolvido pelo Jury com decisão que transitou em julgado. O processo contem irregularidades que revelam descuido do Escrivão que funcionou; faltam os termos de julgamento; não foi a sentença publicada e não certificou o Escrivão ter expedido o alvará de soltura em favor do reu, nem que tivesse dado baixa ha culpa. Junte-se aos autos copia da acta e dê-se bai

Corregedoria do Estado do Paraná

xa na culpa do reu.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

•

• •

Reu - Paulo Remone

Provimento

Em correição.

Trata-se de um reu condemnado pelo Jury, a 6 mezes de prisão cellular. Esse reu está cumprindo a pena nesta Cidade, como verifiquei na cadeia. Mas, os autos nenhuma noticia dão a respeito: Existe nelles a sentença condemnatoria e nenhum acto consequente. Lavre o Escrivão a certidão da publicação da sentença, de sua intimação ás partes, certificando onde o reu cumpre a pena e quando foi expedida a guia para o cumprimento da mesma pena.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

•

• •

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-EX-OFFICIO-

Provimento

Em correição.

Junte o Escrivão aos autos os termos do julgamento que se acham soltos, o que revela desleixo completo por parte do Escrivão; ordene as folhas dos autos e as numere: junte copia da acta relativa ao julgamento e certifique se deu baixa na culpa do reu.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

•

• •

Provimento

Em correição.

Corregedoria do Estado do Paraná

Autuado o auto de flagrante de fls. o indiciado requereu para prestar fiança. Deferido seu requerimento, foi a fiança tomada e julgada por sentença. O termo de fiança foi irregularmente tomado nos autos, quando o devia ser em' livro proprio e não pagou o sello devido. Alem disso não se tomou ao reu a promessa de comparecimento cujo acto devia ser lavrado nos autos. Ha ainda a notar que os autos contêm o termo de conclusão ao Juiz e nelle ficou em branco o espaço em que se devia arbitrar o valor da fiança, proseguindo-se como se esse despacho existisse. Não foi o Snr. Dr. Juiz de Direito que processou a fiança e sim o supplente, camarista mais votado. Mas, porque a fiança foi prestada não se segue que o inquerito não tenha andamento. E, para este effeito, sejam os autos conclusos ao Snr. Juiz a quem competir funcionar, ordenando este as diligencias legaes a respeito.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

.

.. .

-HABEAS CORPUS-

-Impetrante - Sebastião Corre...

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Trata-se de um pedido de habeas-corpus despachado, em que o Juiz mandou ouvir, sobre o pedido, a autoridade coatora. A petição foi autuada a nada mais se fez. E' evidente que o reu não se acha prezo e isso resulta da data do pedido. Mas, não podia ficar o caso como se acha, sem certidão do que occorreu a respeito. Descuidos dessa ordem são frequentes nos autos examinados, de diversa natureza.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

.

. .

Corregedoria do Estado do Paraná

Impetrante - José Jemol

Provimento

Em correição.

Foi julgado prejudicado o pedido de habeas-corpus (decisão supra). Devia, entretanto, o Escrivão lançar, nos autos, o termo de recebimento, archivando-os. E' irregular o seu procedimento omittindo esse termo .

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

Impetrante - Alipio de Assis Veiga

Provimento

Em correição.

O Codigo do Processo Criminal em seu artigo 214 dispõe: Da sentença favoravel ao habeas corpus recorrerá o Juiz de Direito ex-officio para o Supremo Tribunal de Justiça. Foi concedido o habeas corpus impetrado, como se vê da decisão retro. E o Sr. Dr Juiz de Direito não recorreu. Cumpra-se a exigencia legal citada.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

Impetrante - Antonio Cezar de Sillos

Provimento

Em correição.

O Sr. Dr. Juiz de Direito concedeu o habeas-corpus que lhe foi impetrado e, na forma da lei, recorreu (decisão supra) O escrivão que então servia -Apparicio Baptista- não cumpriu a decisão nesse particular, pois até hoje não foram os autos remettidos a Superior Instancia. E, nem se verifica mesmo que a decisão quanto ao merito, fosse cumprida porque dos autos nada consta,achan

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

do-se elles com as suas folhas desordenadas, sem paginação e até sem o termo de data que devia ser lavrado assim que os autos baixassem com a decisão a Cartorio.

Ordene o Sr. Dr. Juiz de Direito que subam os autos incontinenti.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

. .

Reus - Theodoro Alves Barbosa-

Provimento

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Em correição.

O Jury desclassificou o crime do artigo 304 § unico do Codigo Penal para o artigo 303 do mesmo Codigo. Na conformidade do julgamento foi proferida a decisão condemnando o reu Theodoro Alves Barbosa ao cumprimento da pena de treis mezes de prisão cellular.

A Sentença condemnatoria não foi publicada; mas, vê-se da copia da acta relativa ao julgamento que o Snr. Promotor Publico da Comarca não se conformou com a decisão e appellou, mandando o Juiz, de accordo com o requerido, tomar a appellação por termo. Não tomou o Escrivão a appellação por termo, nem fez os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito para decidir o caso. O Art. 674 do Codigo do Processo Criminal dispõe: "Appellação interpõe-se por simples petição e os prazos do artigo anterior começarão a correr da data da intimação á parte do despacho que a deferir". Dessa disposição resulta claramente que o legislador aboliu o termo de appellação, pois se assim não fosse, teria dito -não que os prazos do artigo anterior "começarão a correr da data da intimação á parte do despacho que a deferir" mas, sim da data em que a appellação foi tomada por termo. E'boa ou má a providencia modificadora da legislação anterior ? Não cabe ao Judiciario apreciar. Sendo assim, está visto, interposta a appellação, por petição, com o seu termo ou sem elle, deviam ser os autos

Corregedoria do Estado do Paraná

conclusos ao Juiz, afim de que este ordenasse o seu seguimento,. E assim não se fez, e, como não fez o Escrivão os autos conclusos ao Juiz, aqui se acha uma appellação que, ao meu ver, devia ter seguido para o Superior Tribunal de Justiça. Si duvida houvesse na interpretação do dispositivo constante do artigo 674 citado, essa duvida não teria razão, na especie, em que é appellante o Promotor Publico da Comarca, que, como orgão do Ministerio Publico, não pode transigir. Assim deve o Escrivão fazer os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito e este ordenará o proseguimento da appellação. A acta do Jury está mal redigida e nella ha um equivoco quando diz que o reu foi absolvido, pois das respostas do Juiz e da sentença, o que se verifica é que o reu foi condemnado.

a) Clotario portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reu - Sebastião Luiz de Campos.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um reu condemnado á pena de 30 annos de prisão cellular. Parece-me que o Jury negando a existencia de circunstancias attenuantes, teria de ser applicada ao reu não a pena maxima do artigo 294 § 1º, mas, a do grau medio, prevista nesse artigo. A circunstancia da premeditação e a da trahição, unicas reconhecidas, não podiam aggravar a pena, influindo ellas, como unicamente influem para a qualificação do homicidio previsto no artigo 294 § 1º do Codigo Penal. Nessas condições, mando que se extraia por certidão narrativa o que consta do julgamento, na parte a que este provimento se refere, remettendo-se a certidão e copia do provimento ao Sr. Dezembargador Procurador Geral da Justiça que poderá, querendo, agir no sentido de ser reparado o equivoco que a meu ver existe.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

Corregedoria do Estado do Para

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reu - Annibal Gizzi de Figueiredo

Provimento

Em correição.

Acha-se o reu pronunciado como incurso nas penas do Art. 294 § 2º do Codigo Penal, datando a pronuncia de 8 de Novembro de 1918. Offerecido o libello e preparado o processo para julgamento, o Snr. Dr. juiz de Direito proferiu nos autos o seguinte despacho:"Estando regular e sufficientemente instruido e devidamente preparado, seja apresentado para julgamento na actual sessão do Jury. "Em seguida, após o termo de recebimento, o Escrivão lavrou o seguinte termo de juntada. "Aos 16 de Dezembro de mil novecentos e dezoito, na sala do Tribunal do Jury junto a estes autos a petição que adiante se vê, do que faço este termo. Eu, Antonio Andrade Alcantara, Escrivão, o escrevi". Depois disso, nada mais se vê nos autos; não ha nenhum termo e nem a petição e nem a petição a que o termo de juntada se refere. Nessas condições, não se sabe se o reu foi julgado e nem o que continha a petição a que o Escrivão se refere no termo de juntada. Recorrendo-se ao livro de actas do Jury, no de nº 7, á folhas 42v a 43v encontra-se uma acta da quarta sessão, realisada em 16 de Dezembro de 1918 em que consta não ter sido o reu julgado a requerimento de seu defensor, que pediu adiamento por não estar seu constituinte com a defeza preparada. Essa acta não menciona o nome do reu, mas o reu a que ella se refere é o mesmo constante desse processo, porque coincide a data da acta com a do despacho que mandou submetter a julgamento e, alem disso, não houve nessa sessão outro reu submettido a julgamento. No mesmo livro, a folhas 49v a 50v, existe outra acta relativa a julgamento do reu constante desse processo, donde se vê que o Jury resolveu e o Juiz ordenou o seu recolhimento ao Asylo de Alienados em Curityba. Sejam os presentes autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito e este ordenará que as copias das actas sejam jun-

tas ao processo e que o Escrivão certifique o que occorreu em relação ao recolhimento do reu no Hospicio . Deixo de ordenar que se apure a responsabilidade do Escrivão pelas irregularidades a que deu lugar, porque elle já não exerce cargo de Justiça.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

.

. .

Reu - João Serejo

Provimento

Em correição.

Trata-se de um reu condemnado a seis annos de prisão cellular. E é só isso que se vê dos autos, onde não existe o termo de publicação, a copia da acta dos trabalhos do Jury e nem a noticia do recolhimento do reu á Penitenciaria.

Indo os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito elle ordenará que essas faltas sejam incontinenti suppridas.

Em nova falta identica será o Escrivão punido, ficando por agora advertido.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

.

. .

Reu - Sebastião Flavio Honorio

Provimento

Em correição.

Como se vê do termo supra, a appellação foi tomada a 23 de Junho do corrente anno. São decorridos treis mezes e não subiram os autos á Instancia Superior, contra o preceito expresso do Art. 658 do Codigo do Processo Criminal. E o que é mais grave é o facto de não se achar até agora junto aos autos o traslado da acta relativa ao julgamento, de que deve constar a interposição da appellação.

Corregedoria do Estado do Paraná

O Sr. Promotor Publico, quasi um mez depois do Jury, solicitou providencias no sentido de compellir-se o Escrivão a dar andamento ao recurso, e sendo o seu requerimento deferido, nem por isso, o Escrivão agiu. Estando a appellação interposta e em consequencia, devolvido, o conhecimento do feito ao Egregio Superior Tribunal de Justiça, não me cabe proceder como determina o artigo 660, ultima parte. Sendo os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, este ordenando que aos autos seja junta á copia da acta e providenciará no sentido de subirem os autos, em prazo breve, que marcará.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reus - Victor D'Andréa e outros

Provimento

Em correição.

Não está cumprido o despacho do Sr. Dr. Juiz de Direito, na parte que mandou expedir mandado de prisão contra os reus e lançar os nomes no ról dos culpados. E' necessario tambem intimar as partes da decisão.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

Reu - Joaquim de Góes.

Provimento

Em correição.

Certifique o Escrivão a expedição do alvará de soltura em favor do reu, si deu baixa na culpa como foi ordenado e junte aos autos o traslado da acta relativa ao julgamento. Observo que essas formalidades legaes são essenciaes e que devem ser preenchidas, logo após o julgamento.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Reus - Benedicto Pereira Manso e outro

Provimento

Em correição.

Foi a appellação interposta tomada por termo a 24 de Junho deste anno. E, até esta data, não teve seguimento, não se achando nos autos a copia do acto relativo ao julgamento. O Sr.Promotor já pediu providencias sobre a demora, mas até o seu requerimento despachado ficou sem andamento. Indo os autos conclusos, o Sr Dr. Juiz de Direito ordenará medidas capazes de compellir o Escrivão a cumprir a Lei.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

: ACTAS DO JURY-

Provimento

Em correição.

O livro destinado a lista de jurados não se confunde com o destinado ás actas das sessões do Jury: deve haver livros destinados para cada cousa. Aqui reina confusão sobre o assumpto e nem se verifica que se tenha cumprido o disposto no Art. 42 da Lei de Organisação Judiciaria, o que cumpre que se faça.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

-RÓL DOS CULPADOS-

Provimento

Em correição.

Em confronto com os provimentos dados nos autos criminaes, devia o Escrivão fazer uma revisão geral dos criminosos existentes para lançar no ról dos culpados os que aqui não tenham os se-

Corregedoria do Estado do Paraná

us nomes, dando baixa na culpa aos que tiverem sido absolvidos. Para o lançamento convem que sejam usadas duas folhas para cada reu, contendo casas mais espaçosas e de modo a que a casa das observações tenha mais espaço.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

CARTORIO DISTRICTAL DA SEDE

-O B I T O S-

Provimento

Em correição.

Em alguns assentos não tem sido observadas todas as prescripções do artigo 77 do Dec. 9886 de 7 de Março de 1888. No final de cada anno é necessario lavrar, nos livros do Registro Civil um termo de encerramento em que se declarará o numero de assentos abertos durante o anno (Art. 22 do Dec. citado). Sempre que haja attestado de facultativo referente á morte, assignarão com a pessoa que fizer a communicação duas testemunhas que tenham assistido ao fallecimento e possam attestar por conhecimento proprio ou por informação que tenham colhido, a identidade do cadaver.

a) Clotario Portugal

Em 26 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Nascimentos-

Provimento

Em correição.

Nos assentos que lavrar declare sempre o Official o lugar em que são casados os paes do registrando e bem assim a profissão dos mesmos. Quanto ao termo de encerramento da escriptu-

ração do livro, observem as instrucções do provimento Nº 1. Os livros de nascimento e obitos devem ser abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Districtal.

a) Clotario Portugal

Em 28 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Nos assentos de casamentos deve mencionar-se: as datas de nascimento dos conjugues; as datas de nascimento ou morte de seus paes; a data da publicação dos proclamas e os documentos apresentados um por um. (Nos. 1,2,3,4, e 5 do artigo 195 do Codigo Civil. Sendo viuvo um dos conjugues, será no assento, declarada a data do fallecimento do conjugue anterior e o seu nome. Observese sempre que occorrer a hypothese do Nº 13 do Art. 183, o que esse Nº dispõe.

a) Clotario Portugal

Em 28 de Setembro de 1925.

-Processos Crimes-

-Autor - Joaquim Pereira Pedroso

Provimento

Em correição.

A pronuncia data de Novembro de 1916 e até hoje nada mais consta sobre o processo. Sejam os autos conclusos, pelo Escrivão do Crime, ao Sr. DR. Juiz de Direito.

a) Clotario Portugal

Em 28 de Setembro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

Reu - Romão Vicente Lomba-

Provimento

Em correição.

Passe-se o presente processo para o Cartorio Crime, onde será archivado, fazendo-se os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito, para que assim ordene, pelo Escrivão competente.

a) Clotario Portugal

Em 28 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Reu - João Leite

Provimento

Em correição.

O processo é pelo crime de homicidio. Pediu o Promotor que fosse expedido mandado para a intimação das testemunhas. Seu requerimento foi deferido em Junho de 1918 e não teve lugar a diligencia requerida, achando-se o processo archivado no Cartorio da Policia. Sejam os autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito por intermedio do Escrivão do Crime a quem serão passados os autos.

a) Clotario Portugal

Em 28 de Setembro de 1925.

-INQUERITOS POLICIAES-

-Ex Officio -

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo sem seguimento, sem que se saiba porque. E' uma irregularidade; mas, sendo o habeas corpus datado de 1915, está visto que qualquer providencia no sentido de o por em andamento seria inefficaz.

Corregedoria do Estado do Paraná

a) Clotario Portugal

Em 28 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição-.

Não estando cumprido o despacho em que o Snr. Dr. Juiz de Direito mandou que os autos baixassem á Policia, sejam-lhe os autos conclusos, pelo Escrivão do Crime, afim de que elle ordene o que entender de direito.

a) Clotario Portugal

Em 28 de Setembro de 1925.

-Autos de habilitação para Casamento-

-Nubentes - Alfredo Victal e Umbellina C. de Jesus-

Provimento

Em correição.

Deve observar-se nas justificações, de ora em diante processadas, a disposição do s unico do Art. 23 do Regimento de Custas. E, em relação á diligencia contada, é necessario que fique sempre constando para o effeito de cobrança dos autos, si ella occorreu, como determina a letra a do Nº 17 do mesmo Regimento. Quando houver documentos assignados a rogo exigirá o Escrivão a assignatura de duas testemunhas.

a) Clotario Portugal

Em 28 de Setembro de 1925.

-CARTORIO DISTRICTAL DE CAMBARA

- L I V R O S -

- Nascimentos-

Corregedoria do Estado do Paraná

Provimento

Em correição.

Declare o Official em assentos que lavrar: a naturalidade, estado, e profissão dos paes do registrando e o lugar em que casaram. (Nº 8 do Art. 58 do Dec. Nº 9886 de 7 de Março de 1888). E, no fim do anno, após o ultimo assento encerre a escripturação, como determina o artigo 22 do Decreto citado.

a) Clotario Portugal

Em 29 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Os assentos devem conter todos os requesitos que o Codigo exige em seu artigo 195: as datas dos nascimentos dos conjugues, as datas de nascimento ou de morte de seus paes e a profissão destes, a data da publicação dos proclamas e a relação dos documentos ao Official são requesitos exigidos pelos Ns. 1,2,3,4,5 do Art. citado.

a) Clotario Portugal

Em 29 de Setembro de 1925.

- O B I T O S -

Provimento

Em correição.

O livro está escripturado com limpeza e capricho. E'no entanto necessario que contenham os assentos todos os requesitos enumerados no artigo 77 do Dec. Nº 9886 de 7 de Março de 1888, fazendo-se nelle annualmente o termo de encerramento a que o artigo 22 do Dec citado se refere.

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Autos de habilitação para casamento-

Nubentes - José Pedro e Palmyra Vacoto

Provimento

Em correição.

As custas contadas devem ser sempre cotadas á margem como determina o § unico do artigo 23 do Regimento de Custas. Pelas diligencias os Juizes têm apenas 6$000 e nos casos expressos na letra a do Nº 17 do Regimento citado

a) Clotario Portugal

Em 29 de Setembro de 1925 .

-CARTORIO DISTRICTAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA-

- L I V R O S -

-Nascimentos-

Provimento

Em correição.

Nos assentos que fizer declare sempre o official a naturalidade dos paes do registrando e o lugar onde casaram. No fim de cada anno, no ultimo dia, após o ultimo assento, é necessario lavrar o termo de encerramento da escripturação correspondente ao anno, como determina o artigo 22 do Decreto Nº 9886 de 7 de Março de 1888.

a) Clotario Portugal

Em 30 de Setembro de 1925.

-OBITOS.

Provimento

Em correição.

Recommendo ao official que encerre annualmente a escripturação do livro, como prescreve o art. 22 do Decreto Nº 9886 de 7

Corregedoria do Estado do Paraná

de Março de 1888 e que nos novos assentos, observe as determinações dos Ns. 7,8 e 10 do Art. 77 do Dec. citado.

a) Clotario Portugal

Em 30 de Setembro de 1925.

-Casamentos-

Provimento

Em correição.

Os assentos de casamentos devem conter todos os requesitos exigidos pelo artigo 195 do Codigo Civil: as datas de nascimento dos conjugues; as datas de nascimentos ou morte de seus paes a profissão destes; a data da publicação dos proclamas e a relação dos documentos apresentados ao official para a habilitação. Alem disso, sempre que for viuvo um dos conjugues deve declarar-se, no assento, o nome do conjugue anterior e a data do fallecimento. Annualmente encerrará o Escrivão a escripturação do livro pela forma prescripta no artigo 22 do Dec. Nº 9886 de 7 de Março de 1888.

a) Clotario Portugal.

Em 30 de Setembro de 1925.

-Protocollo de Audiencias-

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Os Juizes devem dar semanalmente uma audiencia ordinaria, pouco importando que haja ou não requerimento. Este livro não foi aberto na vigencia da Lei Nº 1730 de 4 de Abril de 1917. Deve o Escrivão, quando começar novo livro, não esquecer que o livro para protocollo de audiencia, segundo o § 5º do Art. 1º dessa Lei, está sujeito ao sello da verba de 400 reis por folha.

Corregedoria do Estado do Paraná

a) Clotario Portugal

Em 30 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-Procurações-

Provimento

Em correição.

Nas procurações lavradas pelo Tabellião, os sellos devem ser inutilisados pelo proprio Tabellião (Art. 11 Nº 19 do Dec. Nº 14339 de 1º de Setembro de 1920).

a) Clotario Portugal

Em 30 de Setembro de 1925.

Provimento.

Em correição.

Recommendo ao Tabellião que inutilize sempre os espaços que ficarem em branco entre os impressos e o manuscripto. E, que inutilise os sellos nas procurações como indiquei no provimento dado no livro Nº 3 de procurações.

a) Clotario Portugal

Em 30 de Setembro de 1925.

-Autos de habilitação para casamento-

Nubentes - Luiz Soares de Oliveira e Anna Amalia de Jesus.

Provimento

Em correição.

Nos papeis de casamentos examinados no cartorio a que estes pertencem, em numero de 189, apenas noto que nem sempre as custas das justificações se acham contadas e nunca foram cotadas

Corregedoria do Estado do Paraná

á margem. Recommendo ao Escrivão que, daqui em diante, proceda a respeito, como exige a lei e que tenha cuidado de fazer com que sejam assignados por duas testemunhas os documentos que, assignados a rogo, forem exhibidos para o preparo dos papeis.

a) Clotario Portugal

Em 30 de Setembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE "RIBEIRÃO CLARO"-

-TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E COMMERCIO E OFFICIO DO REGISTRO GERAL-

Escrivão e Tabellião:-Francelino Nogueira.

Autos findos- - - - - - - - - - - - - - - - -	51
" pendentes - - - - - - - - - - - - - - - -	21
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	39
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - - -	24

-2º TABELLIONATO E ANNEXOS-

Tabellião:-José Moreira Castilho.

Autos findos- - - - - - - - - - - - - - - - -	33
Autos pendentes - - - - - - - - - - - - - - -	19
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	4
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - - -	21

-CARTORIO DO CRIME,DISTRICTAL E DO REGISTRO CIVIL-

Escrivão:-Francisco Pedro de Oliveira.

Autos findos- - - - - - - - - - - - - - - - -	48
" pendentes- - - - - - - - - - - - - - -	21
" de habilitação para casamentos- - - - -	221
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	24
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - - -	36

-CARTORIO DISTRICTAL DE RIBEIRÃO DO MEIO-

Escrivão:-José Alves Calazans.

Autos de habilitação para casamentos- - - -	65
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	7
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - - -	11

-DEPOSITARIO PUBLICO-

Carlos Walder.

Livros -	1

-CARCEREIRO-

Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	2

-T O T A L G E R A L-

Autos findos- - - - - - - - - - - - - - - - -	132
" pendentes - - - - - - - - - - - - - - -	61
" de habilitação para casamentos- - - - -	286
Livros- - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	77
Provimentos - - - - - - - - - - - - - - - - -	92

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE"RIBEIRÃO CLARO"-

-CARTORIO DE RIBEIRÃO DO MEIO-

-LIVROS-

-NASCIMENTOS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Muitos assentos resentem-se de faltas de assignaturas dos declarantes e alguns não estão assignados por duas testemunhas. É uma falta grave e que revela descuido.

O Escrivão deve providenciar no sentido de faser com que assignem as pessoas que deviam ter assignado.

O ultimo registro lavrado neste livro, data de 13 de Junho de 1923. Não sendo possivel admittir a hypothese de que decorram dois annos sem haver um só registro de nascimento, interpelei a respeito o Escrivão e elle declarou que está com os assentos em atrazo. Devendo os assentos ser lavrados no momento em que ver o declarante dar a creança a registro, a omissão é injustificavel. O unico meio legal de sanar a falta, tendo o Escrivão, como tem, os apontamentos para os registros, é o de chamar os declarantes um a um, scientificando-os da situação para que elles possam providenciar, requerendo os registros ao Juiz.

Em todos os assentos que lavrar deve o Escrivão, mencionar tambem a profissão dos paes do registrando e o logar onde casaram.

Os livros de registro de nascimento, devem ser abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Districtal e conter o termo de encerramento annual de sua escripturação.

Extraia o Escrivão Secretario certidão do que constar sobre o atrazo verificando na escripturação, deste livro, para remetter-se ao Procurador Geral.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Outubro de 1925.

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Os assentos de casamentos devem alem dos requesitos que contem, os lavrados , mencionar as datas de nascimento dos contrahentes, as datas de nascimento dos paes do registrando, digo, dos mesmos a profissão e residencia destes, e daquelles,, a data em que as proclamas foram publicadas, a relação dos documentos apresentados ao Escrivão pelos contrahentes e os nomes, profissão residencia actual das testemunhas(nrs, I, II, IV, V e VI do art.195 do Cod.Civil).

Lembro que mencione, quando um dos conjuges for viuvo, a data da morte anterior e o seu nome,

Nos districtos, fóra da séde, os livros de registro civil devem ser abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Districtal.

No fim de cada anno, o Escrivão encerrará a escripturação do livro, após o ultimo assento, mencionando o numero de assentos abertos durante o anno, sendo o termo de encerramento rubricado pelo Juiz Districtal. Os assentos serão numerados annualmente.

Cumpra o Escrivão, daqui em diante, essas exigencias legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Outubro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-- --

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Sobre o termo de encerramento annual da escripturação do livro, observe-se instrucção dada no livro de registro de nascimento.

Faça o Escrivão tambem constar dos assentos que lavrar a profissão da pessoa cujo obito for dado a registro, a profissão, naturalidade e residencia dos paes e si falleceu com ou sem testamento, si deixou filhos legitimos, ou naturaes reconhecidos, quantos e seus nomes e edade

bem como o logar em que vae ser sepultado.

O ultimo registro feito neste livro data de 15 de Julho de 1923.

Em relação ao atrazo em que se acha a escripturação deste livro, proceda o Escrivão como determinei no provimento dado no livro de nascimentos e o Escrivão Secretario como ahi foi indicado.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Outubro de 1925.

-

-- --

-NOTAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Deve o Escrivão evitar entrelinhas. Si ellas occorrerem não poderám ficar sem a devida resalva, por mais insignificante que pareçam. Nas escripturas de compra e venda a certidão negativa de impostos a que estiver o immovel sujeito, será sempre transcripta, não bastando referencia a ella como se vae fasendo.

Os sellos nas procurações devem ser inutilisados pelo Tabellião; nas escripturas e outros contractos pelo primeiro outorgante e sempre conterão a data em algarismos.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Outubro de 1925.

-

-- --

-COMPROMISSOS LEGAES-

Provimento

Em correição.

Destinando-se este livro aos termos de compromissos legaes dos funccionarios judiciaes, acha-se elle, entretanto, sem o termo de abertura, semo termo de encerramento e estão as suas folhas sem a rubrica do Juiz.

Faça o Escrivão o mesmo livro, presente ao Juiz Districtal para que el-

le preencha a formalidade omittida, dando da data desses termos em diante authenticidade aos termos que forem lavrados.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Outubro de 1925.

-

-- --

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

O protocollo das audiencias de qualquer juizo está sujeito ao sello de 400 reis por folha(nº.1 do § 5º do art.1º da Lei nº1730 de 4 de Abril de 1917). Não obstante, este livro, que foi aberto na vigencia dessa Lei, não está com o sello a que ella se refere, pago. Essa formalidade legal deve ser satisfeita.

Noto que o ultimo termo de audiencia foi lavrado em 8 de Fevereiro de 1924, quando a Lei Judiciaria dispõe que haja uma audiencia ordinaria por semana. Officie-se ao Juiz Districtal, chamando a sua attenção para a falta.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Outubro de 1925.

-

-- --

-INQUERITOS POLICIAES-

Provimento

Em correição.

O Sr.Dr.Promotor Publico requereu, em 13 de Dezembro de 1924, que o presente inquerito baixasse ao sub-Delegado de Policia, afim de que fossem ouvidas mais testemunhas ou indicadas outras. Seu requerimento foi deferido a 25 do mesmo mez.

Os autos do inquerito baixaram e, até esta data nada se fez.

Era dever do Escrivão lavrar o termo de recebimento e faser o inqueri-

to concluso ao Sub-Delegado para os fins de Direito. Essa falta denota pouca comprehendão de seus deveres.

Faça o inquerito concluso ao Sub-Delegado sem perda de tempo, e ordene que este cumpra a diligencia ordenada, remmettendo em seguida o inquerito ao Sr.Dr.Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Outubro de 1925.

-

-- --

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Nubentes:-Sebastião Leite da Rosa e

Virginia Maria de Jesus.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Examinei 65 autos de habilitação de casamento realisados no Districto do Ribeirão do Meio; quasi todos estes autos são uma lastima: revela-se o Escrivão descuidado e sem noção do seu officio. Faltam documentos em alguns autos; outros estão desintruidos quasi que por completo, e muitos em que a prova de edade dos contrahentes, devia ser feita por justificação, desta apenas contem a palavra assentada. Recommendo ao Escrivão que, no preparo dos papeis, observe as prescripções do art.180 do Codigo Civil, exigindo todos os documentos ahi mencionados; que, reconheça as firmas dos signatarios, dos documentos que lhe forem apresentados, que, quando o documento for a rogo, faça com que assigne duas testemunhas; que certifique nos papeis a data em que affixou os proclamas, registrando os proclamas em livro propio e, quando não forem appostos impedimentos, certifique essa circunstancia após a expiração do prazo, pois sem isso não poderá o Juiz Realisar o casamento, que quando fiserem os nubentes a prova de edade por justificação, corra estes seus termos regularmente, com a inquisição de testemunhas devidamente compromissadas e seja afinal julgado por sentença; que, não acceite como prova de edade baptisterios, que hoje nenhum va-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

lor juridico contem; que, mas justificações conte as custas, cotando-as tambem á margem, como exige o Regimento.

Pelas faltas apontadas, censuro o Escrivão, communicando-lhe a pena de suspensão se reincidri.

(a) Clotario Portugal

Em 5 de Outubro de 1925.

-

-- --

-CARTORIO DO TABELLIONATO E OFFICIAL DO REG.GERAL-

-ESCRIPTURAS-

Provimento

Em correição.

Nas escripturas de compra e venda, em relação aos impostos deve proceder o Tabelliãocomo recommenda o art.1137 do Cod.Civil.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

-

-- --

-ACÇÕES ORDINARIAS-

Autor:-José Paulino da Conceição e outros.

Provimento

Em correição.

Noto que subiram os autos ao Sr.Dr.Juiz de Direito em Março de 1919, baixando em Julho de 1925, 6 annos após a conclusão. Entretanto, manda o Cod.do Processo Civil que as sentenças em acções ordinarias sejam proferidas dentro em 15 dias.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

Autora:-Estephania L.Coimbra e outros.

Provimento

Em correição.

A presente acção foi preparada em data de 22 de Março de 1915. Sendo em seguida remettidos os autos, para julgamento ao SrDr; Juiz de Direito de ~~Jaguariahyva~~ cousinho; dahi foram elles devolvidos sem sentença, em Junho de 1916. Em Setembro do mesmo anno foram os autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz de Direito, desta Comarca, e baixaram, ainda sem sentença, em Setembro de 1918. Indo os autos a conclusão em Julho de 1923 foram afinal julgados este anno, a 22 de Setembro p.p.
Vê-se que a sentença só foi proferida 10 annos depois que foram os autos, pela primeira vez a conclusão para julgamento, quando o art.224 do Cod,do Processo Civil determina:-"Achando-se os autos preparados e a causa em estado de ser dividida,proferirá o Juiz a Sentença definitiva no prazo de 15 dias, si a acção for ordinaria, só podendo esse prazo no caso de molestia ou de accumulo de serviço, ser accrescido de mais 15 dias improrrogaveis.

(a) Cloatrio Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

-- --

-DEMARCAÇÕES-

Provimento

Em correição.

Os termos de responsabilidade assignados pelas partes ou seus procuradores, para na falta de advogados,protestarem em Juizo,estão sujeitos ao sello de 10$000, pelas custas do Juiz(letra e do nº. 13 do art.39 do Regimento).

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-INVENTARIOS-

Inventariado:-Antonio Leite da Rosa-

Provimento

Em correição.

Nos inventarios não se tem seguido a marcha prescripta nos arts.833 e seguintes do Cod.do Processo Civil e Commercial, marcha que deve ser rigorosamente observada daqui em diante.

As diligencias a que os funccionarios judiciaes tem direito estão especificadas no Regimento de Custas, devendo observar-se o que estatue a respeito a letra a do nº-17 do Regimento citado.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

-CARORIO DISTRICTAL DO CRIME E OFFICIAL DO REGISTRO CIVIL-

-PROCESSOS CRIMES-

Réo:-João Fortunato do Prado.

Provimento

Em correição.

Não houve a publicação da sentença, não certificou o Escrivão que expediu alvará de soltura e nem que deu baixa na culpa do réo. Não sendo o Escrivão actual quem serviu, já não é possivel sanar essas faltas. Mas, o Escrivão deve juntar aos autos copia da acta relativa ao Julgamento.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

Corregedoria do Estado do Paraná

-PROCESSOS CRIMES-

Réo:-Francisco Diniz Vaz.

Provimento

Em correição.

O Sr.Dr.Juiz de Direito absolveu o denunciado pelo crime previsto no art.304 do Cod.Penal, reconhecendo em seu favor a justificativa de legitima defesa.

o art,450 do Cod. do Processo Criminal dispõe:-"O Juiz formador da culpa é competente para absolver o réo por qualquer dos derimentes e justificativas estabelecidas na Lei Penal, devendo para verificação dellas, ser realisadas, ex-officio, ou a requerimento, as investigações diligencias e exames que convirem e havendo recurso necessario da decisão que julgou provado numa derimente ou justificativa".

Assim, cumpria ao Sr.Dr.Juiz de Direito , ter recorrido e não o tendo feito por equivoco, sejam os autos conclusos, sem perda de tempo,, par que elle recorra na forma da Lei. Sem o seu recurso a decisão não está completa.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

- - -

-LIVROS-

-CARGAS-

Provimento

Em correição.

Não devem sahir autos de Cartorio sem a devida assignatura da acrga.Mando que assim se proceda daqui em diante.

(a) Clotario Portygal

Em 6 de Outubro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-RÓL DE CULPADOS-

Provimento

Em correição.

Revendo os Processos Criminaes o Escrivão organisará o Ról dos Culpados, nelle incluindo os réos pronunciados e condmnados e dando baixa nos que tenham sido absolvidos.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

-

-- --

-JUIZO DISTRICTAL-

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

Deve o Juiz Districtal, de accordo com a Lei, dar uma audiencia ordinaria por semana, haja ou não requerente.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

-- --

-LIVROS-

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Existem faltas de assignaturas em alguns assentos, não sendo por elles o Official actual, responsavel.

(a) Clotario Portugal.

Em 6 de Outubro de 1925-

-

-- --

Corregedoria do Estado do Paraná

-AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTOS-

Nubentes:-Antonio Borges da Silva e

Izabel Maria de Siqueira.

Provimento

Em correição.

Nos autos de habilitação de casamento processados neste Cartorio, muitas faltas existem do tempo do Escrivão que antecedeu ao actual com faltas que já não podem ser sanadas.

No que, com o Escrivão actual o processo vem sendo regularmente observado, mas, não esta certa a conta feita nas justificações processadas: não tem o Juiz de Direito custas por diligencias quando o acto se realisar na sala das audiencias como não tem direito, se realisar-se em Cartorio fóra da hypothese prevista na letra a do nº.17 do Regimento de Custas. E, o mesmo occorre em relação ao Escrivão.

As custas que não forem percebidas pelo Juiz, por diligencias e por sentenças, devem ser pagas em sellos. Nos papeis de casamentos, nas justificações processadas, assim não se tem feito e é preciso que o seja.

Alem disso, nas justificações as custas devem ser sempre cotadas.

Em 220 autos de habilitação para casamento foram encontradas faltas mais ou menos identicas as apontadas no provimento transcripto.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

-

-- --

-CARTORIO DO 2º OFFICIO-

-INVENTARIOS-

Inventariada:-Maria Gertrudes da Conceição.

Provimento

Em correição.

Na marcha dos inventarios é preciso que se observe estrictamente as disposições do Codigo do Processo Civil em seus arts.853 e seguintes. Não se comprehende que outra marcha se venha seguindo, have

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

do como ha, um Cod.do Processo que claramente estatue a respeito-··

É preciso tambem que se tenha em vista o que estatue o Regimento de Custas sobre diligencias.

O Juiz por actos realisados em Cartorio tem direito a custas por diligencia quando o acto realisar-se fóra da hora do expediente, a requerimento(letra a do nº.17 do Regimento de Custas). E no mesmo caso esta o Curador, Quanto ao Escrivão não ha rubrica alguma no Regimento que lh confira custas por diligencias, sendo o acto em Cartorio.

Os mandados estão sujeitos ao sello de 1$000 por folha.

As custas devem ser cotadas á margem como determina o § unico do art. 23 do Regimento.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Outubro de 1925.

-

-- --

Inventariado:-Bernardo João Baptista.

Provimento

Em correição.

Determinando o Cod.Civil o prazo dentro em que o inventario deve terminar e achando-se de ha muito este prazo terminado sem a conclusão do inventario, sejam os autos conclusos ao Sr.Dr.Juiz de Direito que ordenará as providencias legaes no sentido de faser com que o inventario se ultime.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Outubro de 1925.

-

-- --

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-INQUERITOS POLICIAES-

Provimento

Em correição. Trata-se de um crime de homicidio cujo inquerito foi remettido ao Sr.Dr.Juiz de Direito em Outubro de 1924, baixando a Cartorio em 30 de Julho de 1925, por ter o Juiz conservado por engano entre outros papeis.

Sendo o inquerito concluso ao Sr.Dr.Juiz de Direito ordenará que delle se abra vista ao Dr.Promotor Publico com a necessaria urgencia.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

-- --

Provimento

Em correição.

Conclusos os autos em Agosto de 1924, baixaram elles a Cartorio em Julho deste anno, declarando o Sr.Dr.Juiz de Direito que, por equivoco os conservou entre outros papeis.

Cumpra o Escrivão com urgencia o despacho proferido a fls.10.

(a) Clotario Portugal

Em 6 de Outubro de 1925.

-

-- --

Provimento

Em correição.

Cumpra-se com a necessaria urgencia o despacho do Sr-Dr.Juiz de Direito, pois esteve o processo sem andamento desde Agosto de 1924 até Julho de 1925, em poder do Sr.Dr.Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

em 6 de Outubro de 1925.

-

-- -- -- --

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado:-José Ribeiro de Oliveira.

Provimento

Em correição.

Ao Sr.Dr.Juiz de Direito para ordenar a revisão da conta mandando que o Escrivão as cote na forma do Regimento. As parcellas 5a., 12, 17 e 18 relativas a "diligencia" e "rubrica" não encontram apoio no Regimento.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Outubro de 1925.

-- --

Inventariada:-Luiza de Oliveira Andrade.

Provimento

Em correição.

É preciso não esquecer que as distribuições de autos aos Escrivães estão sujeitos ao sello de 1$000(nº.12 da observação constante do § 4º da lei nº.1730 de 4 de Abril de 1917).

As prorogações dos prazos nos inventarios pagam em sello de verba..... 10$000(Lei nº.668 de 4 de Abril de 1906).

Não se achando pago nem o sello de distribuição nem o de prorogação o devem ser antes do julgamento.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Outubro de 1925.

-- --

-VENDA DE BENS DE MENORES-

Provimento

Em correição.

A venda autorisada foi feita com a condicção da vendedora adquirir novo terreno para os menores e para esse fim ella levantou o producto da venda que se achava depositada em Cartorio,

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Tendo o Escrivão informado que a vendedora nenhum documento juntou comprobatorio de ter adquirido o terreno a que se obrigou, mandou o Dr Juiz de Direito archivar os autos. Devem ser os autos ser conclusos a-fim de intimada a vendedora, para que venha ella demonstrar qual a applicação que deu ao dinheiro, producto da venda. Isto é essencial para segurança dos bens dos menores e para a regularidade da escripturação.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Outubro de 1925.

-

-- --

-ACÇÕES DIVERSAS-

Autor:-Francisco Bueno de Mello.

Provimento

Em correição.

Não lavrou o escrivão o termo de data, o que cumpria ter feito, assim que recebeu os autos, com a sentença.

Agora ja não sendo possivel lavrar esse termo, publique a sentença e della intime as partes, como lhe foi ordenado, no final da mesma sentença.

(a) Clotario Portugal

Em 7 de Outubro de 1925.

-

-- --

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-:CERRO DE CARLOPOLIS:-

-TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Escrivão:-Manoel Capota.

Autos findos-	11
" pendentes	10
Livros-	14
Provimentos	16

-CARTORIO DISTRICTAL DO CRIME E ANNEXOS-

Escrivão:-Antonio Ferreira Pinto.

Autos pendentes	3
Autos de habilitação para casamentos-	69
Livros-	9
Provimentos	9

-T O T A L G E R A L-

Autos findos-	11
" pendentes	13
" de habilitação de casamentos-	69
Livros-	23
Provimentos	25

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-TERMO DE CARLOPOLIS-

-CARTORIO DO TABELLIONATO, ESCRIVÃO DO CIVEL E COMMERCIO-

-LIVROS-

-NOTAS-

Provimento
Em correição.

Recommendo ao Escrivão que evite entrelinhas, tanto quanto possivel; mas, si ellas occorrerem que as resalve sempre antes de encerrar e subscrever o instrumento e, que de accordo com o Regulamento do sello, nas procurações, inutilise o sello, fasendo o 1º outorgante inutilisal-o em outros contractos.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Cutubro de 1925.

-

- - -

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento
Em correição.

O livro de protocollo das audiencias, de carga para entrega de autos aos Juizes e advogados e de registro de Escrivães de qualquer Juizo estadoal, exceptuados os do registro civil, pagam o sello de 400 reis por folha(§5º do art.1º da Lei 1730 de 4 de Abril de 1917).

Este está sem a formalidade legal citada. Por isso, o encerro e mando que o Escrivão adquira outro, preenchendo aquella exigencia legal.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Outubro de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

-TERMO DE CARLOPOLIS-

-CARTORIO DO TABELLIONATO, ESCRIVÃO DO CIVEL E COMMERCIO E ANNEXOS-

-LIVROS-

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Escrivão que evite entrelinhas, quanto, tanto possivel; mas, si ellas occorrerem que as resalve sempre antes de encerrar e subscrever o instrumento e, que de accordo com o [illegible], [illegible] do sello, nas procurações, inutilise o sello, fasendo o 1º outorgante inutilisal-o em outros contractos.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Outubro de 1925.

-

- . -

-PROTOCOLLO DAS AUDIENCIAS-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O livro de protocollo das audiencias, de carga para entrega de autos para os Juizes e advogados e de registro de Escrivães de qualquer Juizo Estadoal, exceptuados os do Registro civil, pagam o sello de 400 reis por folha(§5º do art.1º da lei 1730 de 4 de Abril de 1917).

Este está sem a formalidade legal citada Por isso, o encerro e mando que o Escrivão adquira outro, preenchendo aquella exigencia legal.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Outubro de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

-CARGA-

Provimento

Em correição.

Apresente o Escrivão este livro ao Juiz, para que o abra rubrique suas folhas e o encerre. Depois disso pague o sello devido que é o constante do §5º do art.1º da Lei 1730 de 4 de Abril de 1917, continuando a escriptural-o, com regularidade, não permittindo que saiam autos de Cartorio sem carga, seja para que autoridade for.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Outubro de 1925.

-

- . -

-INVENTARIOS-

Inventariante:-João Baptista Ferraz-

Provimento

Em correição.

Recommendo que as custas sejam sempre cotadas á margem como exige o § unico do art.23 do Regimento de Custas e que, nos inventarios, em todos seus termos, observem-se rigorosamente as prescripções do Cod.do Processo Civil e Commercial do Estado.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Outubro de 1925.

-

- . -

-ACÇÕES DIVERSAS-

Autor:-Carolina Alves de Oliveira.

Provimento

Em correição.

Intime-se as partes da sentença retro.

Observo que os mandados pagam 1$000 por folha e que as custas dos au-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

tos devem ser sempre cotadas á margem.

(a) Clotario Portugal

Em 9 de Outubro de 1925.

-

- . -

-CARTORIO DO CRIME, DISTRICTAL E OFFICIAL DO REGISTRO CIVIL-

-LIVROS-

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

A escripturação do livro está boa, mas, o Juiz que abriu o livro e rubricou as suas folhas esqueceu de lavrar o termo de encerramento, o que não tira a validade dos assentos por não ser possivel dúvidar-se da authenticidade da escripta.

Assim que terminar a escripturação, o Official deve faser o registro em livro que contenha o formato e dimensões a que se refere o §1º do art.9º do Dec. nº.9886 de 7 de Março de 1888.

Alem disso, é preciso que no fim do anno, após o ultimo assento aberto lavrar o Official um termo encerrando a escripturação correspondente ao anno, como prescreve o art.22 do Dec.citado.

(a) Clotario Portugal

Em 10de Outubro de 1925.

-

- . -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Esta o livro sem o termo de encerramento o que, é provavel que aconteça por pensar o Juiz que o termo de encerramento deve ser lavrado depois de terminada a escripturação. Não offerece, entretanto, nenhuma duvida o livro examinado sobre a sua authenticidade, estando, como estão, todas as suas folhas rubricadas, pelo mesmo Juiz aue lavro

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

o termo de abertura.

Sobre o encerramento a mual da escripturação do livro, são as mesmas instrucções dadas no provimento nº.1

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Outubro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- . -

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

É preciso que em todos os assentos, sejam observadas as exigencias do nº.IV e V do art.195 do Cod.Civil.

E, quanto ao termo de encerramento annual da escripturação do livro, observe o que foi dito no provimento nº.1.

(a) Clotario Portugal

Em 10de Outubro de 1925.

-

- . -

-PROCESSOS CRIMES-

Réo:-José Florentino de Paula Leite.

Provimento

Em correição.

O réo fugiu da prisão e se acha foragido como se vê dos autos.

Nos processos ordinarios, o réo estando foragido e o Official certificando como aconteceu no caso, não o ter citado por achar-se em logar incerto e não sabido, não ha necessidade de ser a citação feita por edital.

As citações por edital faz-se nos processos summarios.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Outubro de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO-

Nubentes:-Vicente da Silva Rosa.

Maria Leite da Silva.

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Escrivão que:-1º)Assim que affixe os proclamas certifique essa circunstancia;2º) Certifique egualmente, quando tiver decorrido o prazo dos proclamas, se o prazo correu sem opposição de impedimentos;3º)Faça com que as firmas dos documentos sejam sempre reconhecidas por Tabellião, salvo tratando-se de firmas constantes de documentos extrahidos de repartições publicas;4º)Não acceite como prova de edade attestados de autoridades judiciaes ou policiaes, pois uma e outras, em razão de seus cargos, não tem o dever de conhecer a edade das pessoas residentes em seus Districtos;5º)Não acceite baptisterios porque depois que a Egreja se separou do Estado, os baptisterios, não têm validade juridica;6º)Exija quando tratar-se de documentos em lingua extrangeira, que os documentos sejam legalmente tradusidos, juntando-se, como prova o original e a traducção e finalmente, que nas justificações como em qualquer acção, cóte á margem as custas, como exige o § unico do art.23 do Regimento.

Por acos realisados em Cartorio o Juiz e o Escrivão não tem direito a custas por diligencias.Neste particular convem ter em vista o que prescreve a letra a do nº.17 dauelle Regimento.

De accordo aom as instrucções supras deve proceder-se daqui em diante.

(a) Clotario Portugal

Em 10 de Outubro de 1925.

-

- . -

Corregedoria do Estado do Paraná

-COMARCA DE "IMBITUVA"-
-RESUMO DOS TRABALHOS-
-1º TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Escrivão:-Emmanuel de Camargo Pedroso.

Autos findos-	60
" pendentes-	106
Livros-	19
Provimentos	106

-2º TABELLIONATO E ESCRIVANIA DO CIVEL E ANNEXOS-

Escrivão:-Jeronymo Costa Junior.

Autos findos-	39
" pendentes	29
Livros	27
Provimentos	77

-CARTORIO DISTRICTAL E CRIME DA SEDE-

Escrivão:-Nestor de Campos-

Autos findos-	12
" pendentes	31
" de habilitação para casamentos-	227
Livros-	26
Provimentos	47

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-CARTORIO DO REGISTRO GERAL-

Official:-Lucidoro José Ribeiro.

Livros-	8
Provimentos	1

-DISTRICTO DE SÃO MIGUEL E PINHO-

Escrivão:-Manoel Vieira de Souza

Livros	11
Autos de habilitação para casamento-	80
Provimentos	11

-CONTADOR-

Mathias Bianco.

Livros-	2

-CARCEREIRO-

Livros	2

-T O T A L G E R A L-

Autos findos-	111
" pendentes-	166
" de habilitação para casamentos-	307
Livros-	74
Provimentos	241

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-COMARCA DE IMBITUVA-
:CARTORIO DISTRICTAL DE SÃO MIGUEL E PINHO
-LIVROS EXAMINADOS-

de Nascimentos.

Provimento

Em correição.

O presente livro não contem as dimensões determinadas no § 1º do art.9º do Dec.nº.9886 de 7 de Março de 1888, nem está escripturado pela forma determinada no § 2º do mesmo art. Recommendo ao Official que annualmente, no ultimo dia do anno, apoz o ultimo assento lavrado, encerre a escripturação do livro, como prescreve o art. 22 do Dec.acima citado; que quando fisér entrelinhas as resalvas antes do encerramento do assento e de sua subscripção; que mencione, nos assentos, os nomes das testemunhas presenciaes e que não faça rectificações depois dos assentos estarem acabados, senão a requerimento da parte e mediante decisão do Juiz.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Novembro de 1925.

Provimento

Em correição.

No fim de cada anno encerrar-se-á a escripturação do livro pelo modo prescripto no art. 22 do Dec. nº.9886 de 7 de Março de 1888. Depois do termo de encerramento, serão os assentos lavrados com numeração nova. Neste livro a numeração foi até 1.000 e dahi recomeçou de novo, antes do termo de encerramento.

Recommendo ao Official a observancia rigorosa do art.61 do Dec. acima citado nos seguintes termos: "Sendo illegitimo não se declarará o nome do pae sem que esse expressamente autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas".

É preciso tambem não esquecer que o nascimento será communicado pelo

Corregedoria do Estado do Paraná

pae; em sua falta pela mãe; no impedimento de ambos, pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se présente; na sua falta e impedimento pelo facultativo ou parteira ou por pessoa idonea da casa em que occorrer, se sobreviér fóra da residencia da mãe.

Nos assentos de nascimento que forem daqui em diante lavrados, as formalidades legaes mencionadas devem ser observadas, declarando-se a naturalidade, estado e profissão dos paes do registrando, bem como o logar em que casaram.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Novembro de 1925.

-

- - -

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Nos assentos em que lavrar o Escrivão relacione os documentos apresentados pelos nubentes, por occasião de sua habilitação. E, quando tratar-se de nubentes viuvos, declare sempre a data da morte do conjuge fallecido. É necessario tambem lavrar, no fim do anno, o termo de encerramento da escripturação relativamente ao mesmo anno. Recommendo que evite entrelinhas e que as resalve no fim do assento, antes do seu encerramento, quando ellas occorrerem.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Novembro de 1925.

-

- - -

-REGISTRO DE OBITOS-

Provimento

Em correição.

Terminada a escripturação deste livro o Official adquirirá outro para os registros de obitos, que preencha as condicções prescriptas no art.9 do Dec. nº,9886 de 7 de Março de 1888.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Devem ~~ser~~ lavrados todos os fins de annos os termos de encerramento a que se refere o art. 22 do Dec. citado.

As pessoas que podem faser declarações de obitos são as mencionadas no art. 76 do mesmo Dec.: 1º)O chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e criados; 2º)A viuva a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente seguindo-se como determinam os numeros seguintes do art. citado.

Na falta de qualquer uma das pessoas indicadas nos numeros 1 e 4 do art. citado, fará a communicação do obito, aquella que tiver assistido os ultimos momentos do finado, o parocho ou sacerdote que lhe tiver ministrado os soccorros espirituaes, ou visinho que do fallecimento houver noticia e a autoridade policial a respeito das pessoas encontradas mortas.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Novembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

\- - -

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

Mesmo que não haja requerentes deve o Juiz dar sua audiencia ordinaria na forma da lei, lavrando-se o necessario termo. Assim se tem feito ultimamente mas, não se fez em tempos anteriores.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Novembro de 1925.

\- - -

-PROCURAÇÕES-

Provimento

Em correição.

Quanto ao modo de inutilisar o sello observe-se exacta-

Corregedoria do Estado do Paraná

mente o que prescreve o nº.19 do art.11 do Dec.nº.14.330 de 1º de Setembro de 1920.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Novembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- - -

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

As entrelinhas só podem ser resalvadas legalmente antes da subscripção do instrumento e das assignaturas ou repetindo-se em seguida todas as assignaturas.

Quanto ao modo de inutilisar os sellos nas procurações e em outros contractos, observem-se daqui em diante, as prescripções dos nrs.13 e 19 do art. 11 do Dec. nº.14.330 de 1º de Setembro de 1920. A lei da Organisação Judiciaria determina que os livros de notas dos Cartorios Districtaes sejam abertos, rubricados e encerrados pelos Juizes de Direito das Comarcas ou Municipaes dos termos.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Novembro de 1925.

-

-AUTOS DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTOS-

Contrahentes:-Eduardo Rodrigues dos Santos

Seraphina Larocca.

Provimento

Em correição.

Examinei no archivo deste Cartorio, 80 papeis de casamentos, sujeitos á correição. No preparo desses papeis occorreram quasi sempre as mesmas faltas: 1º)Nunca tem sido reconhecidas as firmas dos signatarios dos documentos o que é essencial; todos os documentos instructivos de casamentos devem ter as firmas reconhecidas, a não ser

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ainão ser que sejam extrahidas de Repartições Publicas; 2a.)Nas justificações de idade as custas não estão cotadas como prescreve o § unico do art.23 do Regimento respectivo; 3a.) Nas contas ha parcellas, que se não justificam, taes como a que se referem a diligencias do Juiz e do Escrivão; este por actos realisados em Cartorio não tem direito a custas por diligencia e o Juiz tambem só teria se occorresse a hypothese figurada na letra a do nº.17 do Regimento de Custas; 4a.)As justificações de idade devem ser feitas pelos depoimentos de duas testemunhas somente, e, finalmente; 5a.)Nas sentenças que julgam justificações não á justificações as partes, pois as justificações são entregues aos requerentes, como documentos seus que são.Recommando que, daqui em diante, evitem-se as faltas apontadas.

(a) Clotario Portugal

Em 12 de Novembro de 1925.

-1º TABELLIONATO DE NOTAS, ESCRIVANIA DO CIVEL, COMMERCIO E ANNEXOS-
(SEDE)
-LIVROS-

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

Provimento

Em correição.

O livro para protocollo de audiencias está sujeito ao sello de 400 reis por folha.Este sello é o estadoal e não o federal como foi pago(§ 5º nº.1 do art.1º da lei nº.1.730 de 4 de Abril de 1917). Deixo de mandar que se revalide esse sello porque o Escrivão actual não é o responsavel pela falta, visto como se acha de ha pouco no cargo, interinamente. Assim que o livro terminar, no que for adquirido para o mesmo fim, deve ser pago o sello devido.

Pela rubrica do Juiz foram pagas custas em selos, indevidamente; o Regimento dispões no nº.9 da sessão IV: "Abertura, rubrica, e numerações dos livros de serventuarios de Officiaes de Justiça, excepto dos Escrivães e distribuidores do Juiz, de cada folha, etc.". Donde se vê os

Corregedoria do Estado do Paraná

livros dos Escrivãoes estão isentos dessas custas.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925-

-

- - -

-COMPROMISSOS LEGAES-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

O ultimo termo de compromisso legal não foi assignado pelo Juiz Dr. Barbalho. É uma irregularidade insanavel, já não se achando, como não se acha em exercicio, o Promotor Publico interino então compromissado. Verifica-se que existem dois livros, neste Cartorio, ambos destinados aos compromissos dos funccionarios judiciaes. Não se justifica essa duplicidade, e por isso encerro este livro, mandando que subsista o outro.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

-ESCRIPTURAÇÃO DE BENS DE ORPHÃOS-

Provimento

Em correição.

Na escripturação dos bens de orphãos seguirá o Escrivão desta data em diante, o modeloque lhe é fornecido pela Corregedoria.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Nas escripturas que lavrar transcreva o Tabellião a

Corregedoria do Estado do Paraná

certidão negativa dos impostos, como exige o Codigo Civil.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-

- - -

-CARGA E DESCARGA DE AUTOS-

Provimento

Em correição.

Existem cargas assignadas, sem o recibo comprobatorio do recolhimento dos autos a Cartorio. O Escrivão verificará si esses autos cuja devolução não consta, foram devolvidos. No caso affirmativo, dará a baixa necessaria. Si elles nãoforam devolvidos por aquelles que assignaram a carga, extrairá certidão do occorrido e me enviará a mesma certidão.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro del925

-

- - -

-INVENTARIOS-

Inventariante:-Manoel de Oliveira Ribas.

Provimento

Em correição.

O presente arrolamento está sem andamento desde Março de 1908. No entanto o Cod. determina o praso em que os inventarios devem terminar.

Indo os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito, elle ordenará as diligencias legaes afim de que o inventario se ultime.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Inventariada:-Rosa Maria de Jesus.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento n.7, pois acham-se os autos sem andamento desde Abril de 1904, por certo com graves prejuizos para os interesses da justiça.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariante:-Manoel José Galvão.

Provimento

Em correição.

Está esse processo sem andamento por culpa manifesta do Escrivão, que serviu ao tempo em que elle parou. Em 1906, o Snr. Dr. Juiz de Direito proferiu o despacho supra e o Escrivão nem ao menos lavrou nos autos o termo de recebimento. Vão os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito para que elle ordene o proseguimento do inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariada: Casimira Maria de Lima.

Provimento

Em correição.

Informou o Escrivão ao Juiz que os interessados no inventario residiam em Prudentopolis. Lavrou nos autos o termo de conclusão, logo apoz a informação prestada e não fez os autos presentes ao Juiz. Estão elles sem andamento, por isso, desde Fevereiro de 1909. Faça-os o Escrivão actual conclusos para que o Snr.Dr.Juiz de Direito proceda de forma que o inventario se ultime.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925

-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariado:-Theodoro de tal.

Provimento

Em correição-

Proceda-se como indiquei em provimentos anteriores, fasendo-se os autos, que estão sem andamento desde 1907, conclusos ao Snr.Dr. Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariado:-Manoel Jeronymo de Figueiredo.

Provimento

Em correição.

Mandou o Snr.Dr.Juiz em 1909 intimar o inventariante para prestar o compromisso, mas o Escrivão nem ao menos, lavrou nos autos, o termo de recebimento. Faça o Escrivão actual os autos conclusos ao Snr. Dr.Juiz de Direito e este, de accordo com a lei, agirá no sentido de ultimar o inventario.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- ---

Inventariado:-Martim Boska.

Provimento

Em correição.

Em 1908 o Escrivão fez os presentes autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz Municipal, mas não lhe apresentou os mesmos autos. Proceda-se como determinei no provimento nº.13.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada:-Maria Bitta Gomes.

Provimento

Em correição.

Sem andamento desde 1919.

Proceda-se como determinei no provimento nº.13.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariados:-Lucidoro Ribeiro dos Santos e sua mulher Francisca do Nascimento.

Provimento

Em correição.

Sem andamento desde 1908.

Proceda-se como determinei no provimento nº.13.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariada:-Auria Ferreira de Avila.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº.13, pois os autos estão sem andamento desde 1909.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariados:-Maria Machado Fagundes e Bellarmino Carvalho de Lima.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº. 13, pois

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

os autos estão sem andamento desde 1909.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariado:-Fernando da Rocha Loires.

Provimento

Em correição.

Proceda-se como determinei no provimento nº.13, pois o inventario foi iniciado em 1909 e está até agora por concluir.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariados:-Antonio Domingues e

Joanna Maria da Luz.

Provimento

Em correição.

Sejam os presentes autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito para que elle ordene o proseguimento do presente inventario paradd desde 1910.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- ---

Inventariada:-Maria do Carmo.

Provimento

Em correição.

O presente inventario iniciado em 1895, está sem andamento desde 1907.

Indo os autos conclusos, ao Snr.Dr.Juiz de Direito, este ordenará

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

as diligencias legaes tendentes a ultimal-o..

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariada:-Maria Pereira da Silva.

Provimento

Em correição.

O Snr.Dr.Juiz de Direito sanará as irregularidades ou as pronunciará como julgar de direito, ordenando as necessarias providencias, no sentido de ultimar o presente inventario, que não obstante ser iniciado em 1895, não está até agora terminado.

(a) Clotario Portugal

Em 13 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariado:-Frederico Sant'Anna de Oliveira.

Provimento

Em correição.

Noto, neste inventario, que o rito processual traçado pelo Codigo do Processo Civil e Commercial, não foi observado e é preciso que o seja em casos identicos. Vêm-se ainda observando o processo da legislação anterior o que é irregular, estando essa legislação revogada. Logo que os avaliadores apresentam em Cartorio o laudo das avaliações, deve ser dessa circunstancia sciente o inventariante e este," nopraso de 5 dias, fará suas declarações conformando-se ou não com as avaliações, descrevendo dividas activas ou passivas de que tenha tido conhecimento no correr do inventario, rectificando qualquer declaração anterior, ou requerendo o que lhe ~~for~~ parecer de direito". É isto o que dispõe o art.833 do Cod.do Processo Civil e Commercial e não como se fez.

Depois disso, na 1a. audiencia, o inventariante assignará o praso de 5

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

dias, para que os interessados digam em Cartorio, sobre o processado, só se dispensando esse praso se as partes comparecerem expontaneamente aCartorio e sobre o processado falarem nos autos,(art.834 e § unico do Cod.citado).

Findo o praso de que trata o art.834 serão os autos conclusos ao Juiz para resolver as questães sucitadas, marcando dia não para partilha, mas para deliberação de partilhas(§ 1º do art.836).

Na audiencia em que a partilha deve ser deliberada na forma do disposto no § 2º do srt.836 cit. mandará o Juiz que os partidores executem a partilha. Não é, como se vê, a partilha escripta pelo Escrivão.Ella é executada e escripta pelos partidores na forma deliberada pelo Juiz(art.837 do Cod.).

Na conta ha parcellas que se não justificam;foram contadas diligencias ao Juiz, razas pela partilha ao Escrivão e calculos de impostos ao Contador, sem fundamento legal. O Juiz, em Cartorio, só tem direito a custas por diligencia quando o acto realisar-se fóra da hora do expediente, a requerimento da parte. Não consta que a parte tivesse pedido a realisação de qualquer acto fóra da hora do expediente. A leitura da letra a do art. 11 do Regimento de Custas não dá margem a interpretação contraria.

Não teria o Escrivão direito a raza pela partilha sendo ella, como devia ser, escripta pelos partidores. E o Contador não foi incumbido de faser o calculo de impostos que é feito pelo Collector; os autos lhes foram presentes para a conta das custas e nada mais.

Sobre as diligencias, ja deu o Snr.Dr.Juiz de Direito interpretação verdadeira á lei como se deduz do seu despacho de fls.49 v. mandando excluir da conta as custas contadas sob esse titulo.

Noto tambem que o Escrivão não tem observado o Regimento de Custas na parte referente a cotas das custas.

Chamo a sua attenção para os dispositivos constantes do § unico do art. 23 e do art. 34 do mesmo Regimento, esperando que daqui em diante sejam as disposições legaes citadas rigorosamente observadas.

Corregedoria do Estado do Paraná

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

\- - -

Inventariado João Rodrigues Magdalena.

Provimento

Em correição.

É boa praxe processar as justificações de dividas nos inventarios, em separado, appensando-os aos autos principaes, quando forem ellas attendidas. Prosiga-se, observando-se as instrucções dadas no provimento nº.60.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

\- - -

-PRESTAÇÕES DE CONTAS-

Requerente:-O Promotor Publico.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Não se me afigura que houvesse necessecidade da pratica seguida em um caso tão simples.

Contrahindoa mãe dos menores segundas nupcias, bastaria nomear um tutor para os mesmos, sem declarações com diligencias, sentenças, etc. que encareceram o processo demasiadamente. Sobre diligencias, isto é, sobre quando ellas occorrerem por actos realisados em Cartorio e como deve o Escrivão proceder em relação ás cotas de custas, dei instrucções no provimento nº.60.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

\- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-TUTELA-

Provimento

Em correição.

Trata-se de uma nomeação de tutor requerida pelo Promotor a uma menor abandonada. Nesse caso não devia haver custas e muito menos contadas a mais, como aconteceu com a parcella rederente a diligencia, contadas a fls.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

-

- - -

Provimento

Em correição.

É necessario que conste dos autos si o tutor nomeado prestou ou não compromisso. No caso de não o ter prestado, agirá o Snr.Dr.Juiz de Direito de accordo com a lei.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

-

- - -

Provimento

Em correição.

Não podia ficar sem solução o caso, por falta de preparo. As providencia requeridas pelo Ministerio Publico, em favor dos orphãos não estão sujeitas ás custas.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

-

- ---

-CURATELLAS-

Provimento

Em correição.

Indo os autos conclusos ao Snr. Dr.Juiz de Direito, or-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ 499

denará elle as necessarias providencias no sentido de faser constatar dos autos si foi ou não cumprida a decisão retro.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

-

- - -

-DIVISÕES-

Requerentes-Antonio Leira da Silva e outros.

Provimento

Em correição.

Já observei no provimento nº.60 como devem ser entendidas as custas a titulo de diligencias, quando o acto realisado tiver logar em Cartorio. Não é bastante que se diga"diligencias fóra da hora do expediente", é necessario que o acto se realise fóra da hora do expediente, a requerimento da parte. E que o Regimento exige que as custas sejam cotadas tambem, eu já fiz vêr. Espero que se não reproduzam factos identicos, agindo-se no referente ás custas contadas a mais como Regimento exige.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

-

-2º TABELLIONATO ESCRIVÃO DO CIVEL E ANNEXOS (SEDE)-

-LIVROS-

CARGA DE AUTOS

Provimento

Em correição.

Este livro está sujeito ao sello estadoal de 400 reis por fólha. Deve ser sellado na forma da lei. Escripturado até a folha 6.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-NOTAS-

Provimento

Em correição.

Recommendo que se transcrevam nas escripturas de compra e venda as certidões negativas relativas aos impostos a que o immovel estiver sujeito.

(a) Clotario Portugal

Em 14 de Novembro de 1925.

- - -

Inventariado:-Alberto Ferreira de Sant'Anna.

Provimento

Em correição.

Quando o presente inventario foi iniciado já se achava em vigor, o Cod.do Processo Civil e Commercial de Estado.
Não obstante,o rito seguido não foi o traçado pelo Cod.citado, mas o da legislação processual anterior, o que não se comprehende,porque não é dado ao Juiz applicar ou não a lei ao seu arbitrio.
Não é necessario que se trace a marcha do processo, nos inventarios, pois o Cod. do Processo o traça do modo o mais claro possivel, Basta que sejam lidas as suas disposições referentes ao assumpto.
No caso não ha preterição de uma disposição ou outra isolada; ha preterições absolutas de todas as disposições, desde os requesitos que devem conter as declarações do inventariante.
No inventario que venho de examinar, functionou como Juiz, o Snr. Dr. Barbalho,parecendo-me que os Juizes que o substituiram terão sem duvida, seguido o processo legal. Mas, não é demais que se recommende a estricta observancia dos artigos 815 e seguintes do Cod. do Processo já referido.

Em outras Comarcas encontrei, como encontro nesta, contadas ao Juiz que funccionou, innumeras diligencias(neste inventario ao Juiz foram contadas 6), por actos realisados em Cartorio. Não mandei restituir as custas cobradas a esse titulo porque vi que era uma praxe

inveterada nos costumes do fôro do Estado, cobrarem os Juizes custas a titulos de diligencias por actos realisados em Cartorio, quando parece certo que actos dessa natureza não lhes davam taes custas. Mas, não devia impor a minha opinião, contra uma praxe que se não encontrava apoio em lei, não encontrava tambem lei expressa que a prohibisse, Por isso, abstenho-me de dizer sobre as custas que, sob a rubrica "diligencia", foram contadas nestes autos, na vigencia do Regimento anterior. Hoje, ja a respeito, não existe duvida em face do Regimento de Custas vigorante. As diligencias em Cartorio são devidas quando o acto ahi realisar-se, fora da hora do expediente, a requerimento. Isto quer dizer que, si a parte não requerer que o acto se realise em Cartorio, fóra da hora do expediente, nenhuma custa por diligencia é devida.

É tambem expresso o Regimento de Custas, determinando que os Escrivães cótem á margem as custas(§ unico do art.23). Essa disposição deve ser rigorosamente seguida. Á fls, 27 destes autos existe um termo de conclusão lavrado, e, o termo de recebimento apoz, sem que o Juiz tivesse proferido o despacho que lhe cumpria proferir; é falta que convem não se reproduza.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

Inventariada:-Martinha Francisca.

Provimento

Em correição. As instrucções constam do provimento nº.3. Observo tambem: que nenhuma petição acompanhada de qualquer documento, deve ser despachada sem que os documentos que a instruem e que della fasem parte integrante, estejam devidamente sellados com o sello de fls.; que é má pratica e contraria a lei, o deixar-se para sellar os mandados a final, quando não seja o inventario promovido pelo Representante do Ministerio Publico ou pelo Collector;

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

que, como não se justificam as custas contadas no inventario em que foi proferido o provimento nº.3, não se justificam tambem as que se acham contadas nestes autos, na importancia de 1$200, sob o titulo"rubricas" ao Escrivão; que quando foram os autos ao Contador para proceder a conta, nenhum calculo lhe cabe faser que lhe dê direito a custas e finalmente que deve o Juiz arbitrar sempre as custas dos avaliadores, como prescreve a observação 1a. da sessão XX do Regimento, nos seguintes termos:"Com excepções das letras U e V do nº.142 e das taxas fixas, as custas desta sessão serão fixadas pelos Juizes entre o minimo e o maximo, com attenção ao trabalho da avaliação e importancia do objecto avaliado".

É de boa pratica que o Escrivão, antes de remetter os autos para o Contador, faça nelles uma nota, especificando os sellos de fls. a que estão os mesmos sujeitos, os sellos devidos por custas ao Juiz e os sellos dosmandados que não estiverem sellados.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariado:-João Wojtkowska.

Provimento

Em correição.

Observo que o mandado para produzir effeito, em Juizo, deve ter a firma reconhecida. E, ainda como instrucção, quando o Escrivão certificar que intimou as partes da sentença, não o deve faser em termos genericos e sim discriminando as partes intimadas, pelos seus nomes.

Sobre cótas de custas, sobre quando estas são devidas, a titulode diligencia, observem-se as instrucções do provimento nº.3.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Inventariada:- Amelia de Bastos.

Provimento

Em correição.

Sobre a conta e a marcha processual, bem como em relação ao modo de contar as custas, constam as instrucções do provimento nº. 3.

Devem ser tambem observadas as instrucções do provimento nº.5.

Manda o Regimento que sejam restituidas as custas cobradas a mais.

Indo os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito agirá no sentido de faser cumprir a decisão do seu antecessor no que diz respeito ao recolhimento do dinheiro partilhado aos menores.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

-

- - -

Inventariado:-Philomeno B.Guimarães.

Provimento

Em correição.

Constam as instrucções dos provimentos ns.4,3 e 5.

Já está abolida, pelo que tenho visto em outros processos de inventarios, a pratica errada que se seguio neste, de tomar a responsabilidade do procurador do inventariante.Em processos de inventarios, a parte ou seu procurador, não precisam de licença para requerer em Juizo, sendo por consequencia, a mais o que se exigiu nesse sentido.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

-

- - -

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Inventariada:-Maria Emilia Staler.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um inventario findo em que se não verifica si a prorogação de prazo requerida, é concedida, pagou a taxa de 10$000 devida, ex-vi da lei nº.668 de 1906.

Para o dispositivo da lei que rege o caso, chamo a attenção do Juiz que funccionou.

As instrucções são as constantes dos provimentos ns.3 e 5.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

\- - -

Inventariada:-Ricarda Maria da Conceição.

Provimento

Em correição.

Na descripção de Herdeiros que deve conter todas as escripturações legaes, constará, quando não estejam os menores sob o patrio poder, si elles tem ou não tem tutor. Não tendo, é dever do Juiz nomear tutor aos mesmos, desde logo, para que o tutor acompanhe, com elles, ou por elles, os termos de inventario.

Existe um menor que, segundo parece, não tem tutor; nada consta dos autos a respeito, mas está claro que não tem, porque si o tivesse, teria elle acompanhado os termos do processo.

Devem ir os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito e elle providenciará com urgencia, a respeito, de modo a que fiquem os interesses dos menores acautellados. No mais as instrucções são as dos provimentos nrs. 3 e 5.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

\- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Inventariada:-Maria Euphrosina Sampaio.

Provimento

Em correição.

Trata-se de uma arrecadação de bens de defuncto. O monte mór importa em 1;983$000. Verificou-se que a finada deixou testamento. Tantas foram as diligencias realisadas que as custas subiram á 407$642. Estão nessa importancia comprehendidos os impostos, mas estes são apenas de 29$742. Appareceram dividas, muitas das quaes mal documentadas, havendo sobre ellas dito os interessados com pouco cuidado. Foram contadas porcentagens diversas sobre os bens arrecadado sem attenção as disposições do Regimento de Custas. Essas porcentagens são devidas sobre o dinheiro arrecadado e nenhum dinheiro arrecadado existe.

As legatarias não foram ouvidas nos termos do inventario; e, si foram á ellas partilhados os bens que lhe deviam tocar por força do testamento, isso não consta dos autos, assim como nenhuma prova existe sosre si foi paga a credora viuva, Maria Breim.

Revista a conta, como eu mando que o seja, excluida e restituida a importancia das custas contadas a mais, poderá o Snr. Dr. Juiz de Direito faser com que, com o producto que assim reverterá, seja cumprido o testamento ao menos na parte referente ao pedido da testamenteira sobre a construcção do seu tumulo.

Indo os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, agirá elle no sentido de ultimar o inventario, pois não obstante ter o Snr. Dr. Juiz de Direito mandado adjudicar ao testamenteiro o bem immovel existente, e inventario, sem o julgamento e sem as partilhas, não está concluido.

A decisão pela qual o Juiz mandou pagar a conta constante do 2º appenso e manifestamente contrario ao disposto no § unico do art. 867 do Cod. do Processo. Impugnada essa conta, como o foi, por um dos interessados, agiu mal o Snr. Dr. Juiz de Direito, Manoel Barbalho, mandando que fosse elle contemplado no inventario. Como, porem, as partes não recorreram, nenhuma providencia me cumpre tomar dinão a de

Corregedoria do Estado do Paraná

censurar pelo seu procedimento aquelle magistrado.

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Março de 1925.

-

- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-LICENÇA PARA VENDA DE BENS-

Requerente:-Jonas José Leite.

Provimento

Em correição.

"Os bens de menores, sob tutela, só podem ser vendidos em hasta publica. A respeito é clara a disposição do art.429 do Cod. Civil. Sirva isto de instrucção, não obstante não ter sido a autorisação dada pelo Juiz actual.

Vão os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito para que elle proceda de forma a que se verifique, no que ficou a transacção autorisada, appensando-se estes aos do inventario".

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

-

- - -

Requerente:-Salvador Penteado.

Provimento

Em correição.

"Trata-se de um pae que pediu autorisação para vender bens pertendentes a seus filhos menores. A autorisação foi concedida, não sendo o producto recolhido a Caixa Economica. Podia deixar de ser, porque o pae tem a administração dos bens dos filhos sob seu poder. Mas, acontece que foi o proprio pae que pediu para recolher o producto da venda e sob essa condicção, ella foi autorisada. Sejam os autos conclusos ao Snr. Dr. Juiz de Direito, que ordenará a respeito o que for necessario e mandará appensar estes autos ao inventario".

(a) Clotario Portugal

Em 16 de Novembro de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-PRESTAÇÃO DE CONTAS-

Requerido:-Vicente Aleixo.

Provimento

Em correição.

"Subam ao Snr.Dr.Juiz de Direito para os fins legaes, pois trata-se de uma prestação de contas iniciada pelo Dr.Curd.Geral. É preciso que se verifique si, na hypothese, occorre ou não o caso de que trata a alinea 6a. da observação ao nº,90 do Regimento".

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

-EXECUTIVOS FISCAES-

Requerido:-Pedro Scorsim.

Provimento

Em correição.

"O representante do Ministerio Publico não pode transigir. No caso não se trata propriamente de uma desistencia e antes da extinção da divida pelo pagamento, segundo se allega. Neste caso, porem, para a boa regularidade do serviço, convem que dos autos conste o recibo comprobatorio do recolhimento á Collectoria".

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

Requerido: Manoel Voleque.

Provimento

Em correição.

"Os Officiaes de Justiça são obrigados a recolher os mandados de citações em prazo expressamente determinado.
O mandado expedido o foi em Novembro de 1924 e não consta até agora que fosse cumprido. Para os devidos effeitos, sejam os autos conclu-

Corregedoria do Estado do Paraná

sos ao Snr.Dr.Juiz de Direito.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-

- - -

Requerido:-Luiz Gasparelli.

Provimento

Em correição.

"Feita a penhora que, sem duvida subsiste porque, não consta dos autos que fosse levantada, cumpria ao Promotor acusal-a em audiencia e não o fez.

Será o caso delle ter sciencia deste provimento.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

-DESISTENCIA-

Desistentes;-Estanislau Najcia e outros.

Provimento

Em correição.

"Quando não se desse a desistencia da herança no fôro em que correu o inventario, nos proprios autos, elle aqui só poderia ser lavrado por escriptura publica".

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

-CARTORIO DO REGISTRO CIVIL JUIZO DISTRICTAL CASAMENTOS E CRIME-
(SEDE)
-LIVROS-

de Fiança-

Provimento

Em correição.

Nem todos os termos de fiançaestão devidamente sellados,

Corregedoria do Estado do Paraná

o que é preciso evitar que occorra daqui em diante.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

- - -

-TERMOS DE VISITA A CADEIA-

Provimento

Em correição.

É necessario que o Promotor Publico observe estrictamente a lei, visitando a Cadeia Publica, pelo menos duas vezes cada mez(letra a do art.222 da lei da Organisação Judiciaria).

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

- - -

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS-

-CASAMENTOS-

Provimento

Em correição.

O protocollo de audiencias do Juizo de casamento não se destina a constatações dos casamentos realisados, mas aos requerimentos referentes ás acções relativas ao casamento de desquite, nullidade de casamento, etc.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

- - -

-PROTOCOLLO DE AUDIENCIAS DO JUIZ DISTRICTAL-

Provimento

Em correição.

Deve ser sellado este livro de accordo com o disposto no § 5º do art. 1º da lei nº.1730 de 4 de Abril de 1917.

(a) Clotario Portugal

Corregedoria do Estado do Paraná

-TOMBO-

Provimento

Em correição.

O livro tombo(do registro dos autos do Cartorio) deve ser revestido das formalidades que a lei exige para sua authenticidade. Deve, porem, ser aberto, rubricando o encerrado pelo Juiz de Direito. Adquirirá o Escrivão, para aquelle fim,um livro que se revestirá das formalidades legaes, observando o modelo fornecido pela Corregedoria, em sua escripturação.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

-CARGA E DESCARGA-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Este livro não prehenche os fins a que se destina, porque a divisão das columnas está feita de modo a não tornar perfeitamente clara a natureza do processo,a data da sahida dos autos de Cartorio, etc.Encerro-o por isso. E o Escrivão adquirirá outro para o mesmo fim, escripturando-o de forma a que conste distinctamente: a natureza da acção,o dia em que os autos sahiram do Cartorio, os nomes do autor e do réo, columna destinada a assignatura da carga e columna destinada á descarga, isto é, a data e recibo de devolução dos autos.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

-NASCIMENTOS-

Provimento

Em correição.

Assentos existem lavrados pelo Escrevente Juramentado, sem a subscripção do Official, o que é necessario que não se dê daqui por diante.

Os termos de encerramento da escripturação annual dos livros do registro civil devem ser sempre rubricadas pelo Juiz(art.22 do Dec.nº. 9886 de 7 de Março de 1888).

Alguns assentos não estão com as assignaturas das testemunhas presenciaes e isso deve ser evitado que aconteça.

Recommendo ao Official que, nos assentos por lavrar, mencione: a naturalidade, estado e profissão dos paes do registrando, o logar em que casaram, quando forem casados e a residencia actual dos mesmos(art.58 nº.8 do Dec.citado).

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

Provimento

Em correição.

As instrucções constam do provimento nº.8. Este livro como o anterior e o que lhe segue não tem as dimensões legaes, mas os demais e o que se acha em andamento, satisfazem, neste particular, as exigencias da lei.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Março de 1925.

-

- - -

-OBITOS-

Provimento

Em correição.

Para o modo porque devem ser resalvadas as entrelinhas

Corregedoria do Estado do Paraná

observe o Official as prescripções do art.10 do Dec. nº.9886 de 7 de Março de 1888.

Quando os assentos forem lavrados pelo Escrevente, devem ser subscriptos pelo Official.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

-

- - -

-PROCESSOS CRIMES-

Réo:Antonio Gasparelli.

Provimento

Em correição.

O accordam proferidoem 1921, mandando submetter o réo a novo julgamento não foi até esta data, cumprido e nem se fez qualquer diligencia no sentido de o cumprir.

Sejam os presentes autos concluses ao Snr.Dr-Juiz de Direito que agirá de accordo com a lei.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

Réos:-Emiliano de Moraes e

Paulo Campos dos Santos.

Provimentp

Em correição.

Vê-se pelo officio do Snr.Presidente do Superior Tribunal ao Snr.Dr.Juiz de Direito que sendo sucitado um conflicto de jurisdicção, foi suspenso o andamento do presente prosesso.Esse officio não foi junto aos autos e o deve ser, indo os mesmos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito para os devidos fins.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

Réo:-José Pedro Xavier de Avila.

Provimento

Em correição.

Trata-se de um processo pelo crime previsto no art.303 do Codigo Penal. Recebida a denuncia em 1922, nada mais se fez, não tendo o Escrivão, de então, lavrado, nos autos, um termo de recebimento. Informa o Esscrivão actual que dando busca nos pacotes de autos archivados pelo seu antecessor, encontrou estes neste estado, e isto agora por occasião da correição. Faça o Snr. Escrivão os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito, sem perda de tempo, afim de que este ordene o proseguimento do prôcesso.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

\- - -

Réos:-Euclydes Piedade e João Piedade Filho.

Provimento

Em correição.

Recommendo ao Escrivão que, sempre que lançarno ról, o nome dos culpados, certifique, nos autos, assim haver procedido, procedendo de egual modo quando dér baixa na culpa, caso em que deve certificar em que assim procedeu.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

\- - -

Réo- Alexandre Claudino Palhano.

Provimento

Em correiçao.

Proceda-se como determinei no provimento nº.19.

Faça o Snr. Juiz de Direito sentir ao Official de Justiça encarregado da citação do réo, que a citação deve ser pessoal e não em pessoas

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

da familia do réo.

(a) Clotario Portugal.

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

Réo:-Augusto Martins.

Provimento

Em correição.

Já faz um anno que o mandado foi expedido. É possivel, por isso, que já não exista. Convem si assim se dér que o Snr. Dr. Juiz de Direito ordene a expedição de novo mandado.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

Réo- José Antunes dos Santos.

Provimento

Em correição.

Mandou o Juiz em 1921 cumprir o accordam que mandou o réo a novo Jury e assim ficou até hoje, não sendo siquer expedido o mandado de prisão.

Indo os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito este ordenará as diligencias legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

Réos:-João Raggiani e João Manon Filho.

Provimento

Em correição.

Sejam os autos conclusos ao Snr.Dr.Juiz de Direito para que elle mande expedir mandado de prisão contra os réos, o que até

agora não foi feito, não obstante datar a pronuncia de 1921.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

Réo:-José Caggiano.

Provimento

Em correição.

O Juiz mandou cumprir o accordam e, assim ficou. Nem ao menos se expediu o necessario mandado de prisão.

Sejam os presentes autos conclusos aquella autoridade para os fins legaes.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- - -

Réo:-Altino Borges dos Santos.

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

Provimento

Em correição.

Vê-se que o réo foi condemnado e que deve estar cumprindo a pena, mas a respeito nada consta dos autos; é preciso que conste. Deve juntar-se aos autos uma das vias da guia expedida ou o Escrivão certificará a data em que o réo foi recolhido.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

-

- ---

Réo:-Juvenilio Gonsalves de Oliveira.

Provimento

Em correição.

Nos crimes de acção publica intentados pelo offendido deve proseguir o processo mesmo que a parte offendida não deseje

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

proseguir.

Nessas condicções absurda foi a decisão que julgou extincta a acção pela vontade da parte.

Mas, ja estando prescripta a acção, não ha mais providencias a tomar.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

\- - -

-INQUERITO POLICIAL-

Provimento

Em correição.

Houve um crime de homicidio. As indagações policiaes para a investigação do criminoso são difficientissimas, e deixam muito a desejar. Requereu, por isso o Snr. Promotor Publico o archivamento do inquerito e o Juiz Supplente houve por bem deferir o seu requerimento. Mas, não é possivel que a situação permaneça assim. Exigemos interesses da Justiça novas e minuciosas indagações.

O Snr. Dr. Juiz de Direito ordenará que se procedam a essas indagações e, si entender necessario, requesitará do Snr. Dr. Chefe de Policia, as medidas que forem precisas para a elucidação da verdade.

Vão-lhe os autos conclusos, pois não transitam em julgado decisões que mandam archivar inqueritos policiaes.

(a) Clotario Portugal

Em 17 de Novembro de 1925.

\- - -

-HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO-

Requerentes:-Carlos João Bahnert e

Frida Catharina Vilgant.

Provimento

Em correição.

Examinei neste Cartorio autos de habilitação para casa-

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

mento em numero 227. Alguns revestem-se de pequenas faltas, entre ellas de assignaturas de testemunhas nas justificações e de senões de menor importancia.

Quasi que é bem boa a generalidade do serviço no que diz respeito a limpeza e ao cuidado na observancia da lei em relação aos documentos exigidos. Mas, notei que é muito commum, provarem os nubentes a edade por meio de justificação, o que indica quanto deixa a desejar a comprehensão do povo quanto ao dever de faser o registro civil. Nessas justificações, desde que ellas são inevitaveis, é necessario haver o maior cuidado na observancia das custas, de modo a barateal-as quanto possivel afim de que o casamento civil, como se faz mistér e quer o legislador, fique ao alcançe de todas as bolsas.

Não está revogado o Dec.nº.773 de 20 de Setembro de 1890 que declara os meios de supprir a prova de edade exigida para o casamento, pelo Cod. Esse Dec. estatue que "o processo de justificação da edade dos nubentes será summarissimo, dispensando-se todos os termos que não forem rigorosamente essenciaes e a citação das testemunhas que expontaneamente comparecerem".

Ora, está claro do dispositivo legal citado a preocupação que teve o legislador em baixar o preço das justificações de edade para o casamento. É necessario consequentemente que as dispodições do Regimento sejam cumpridas mediante interpretação restricta, favorecendo as partes em caso de duvida.

Basta uma justificação só, para ambos os nubentes; quero dizer - correrá a justificação em um só processo, quando os nubentes a requerem perante o mesmo Juiz(art.3º do Dec.nº.773 de 20 de Setembro de 1890, cit.) basta que sejam inqueridas duas testemunhas que poderão comparecer independentemente de citação. Assim evitar-se-ão as custas de intimação e os provinientes da inquirição de uma testemunha,

Alem disso, para as justificações, desde que a parte não tenha pedido expressamente que ella se realise fora da hora do expediente, não deve ser designada hora sinão dentro do expediente e, si for, sem que a par-

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

te o peça, Em Cartorio ou no Forum,não tem o Juiz nem o Escrivão direito a custás, a titulo de diligencia.

Não tem tambem o Escrivão direito a custas pela intimação da sentença pois não ha intimação,sendo a justificação,como é,entregues as partes.

Observadas essas instrucções,as justificações ficaram desoneradas de custas pesadas que a lei procura evitar.

O art.45 do Regimento de Custas dispõe:"Depois que entrar em vigor a lei nº.3028 de 31 de Março de 1922,as custas marcadas aos Desembargadores,Procurador Geral da Justiça,Juizes de Direito e Municipaes,passarão a constituir receita do Estado e serão então cobradas em sello,excepto as mencionadas no §5º do art.25",Em vigor essa lei,desde o tempo em que ella começou a vigorar,com excepção das custas devidas por diligencia,conducção,sentença e estadia,que são as que o §5º do art.25 exceptua,as demais serão cobradas em sello,quando devidas aquella autoridades.

Nas justificações assim não se tem feito pois nos autos em que ellas foram processadas não houve apposição desses sellos.

O Sr.Dr.Juiz de Direito fará a revisão de todos aquelles processos em que o sello de custas não tiver sido pago e ordenará que a importancia devida seja apposta aos mesmos.

Nas justificações nada exhime o Escrivão o dever de cumprir o preceito do § unico do art.23 do Regimento de Custas.

Os autos examinados,cujo processo é anterior aos deste,não levam provimento,porque este,aproveitará a todos em casos identicos.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Novembro de 1925.

ARQUIVO PUBLICO PARANÁ

Corregedoria do Estado do Paraná

ARQUIVO PÚBLICO PARANÁ

-INQUERITOS POLICIAES-
-ARROMBAMENTOS-

Provimento

Em correição.

Faça o Escrivão o presente inquerito concluso ao Snr. Delegado para que elle ordene o seu proseguimento, pois o mesmo inquerito está sem andamento desde 30 de Outibro proximo passado.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Novembro de 1925.

-

-REGISTRO GERAL DE IMMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS-

-REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS-

Provimento

Em correição.

Observo que para os registros de titulos e documentos devem ser adquiridos os livros que constituem o jogo de que trata a lei que instituio o mesmo registro.

(a) Clotario Portugal

Em 18 de Novembro de 1925.

-
